

**SPJ – DEPARTAMENTO DO PLENO**

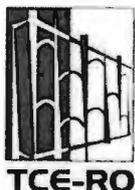


**TCE-RO**

**DECISÃO – 2014**

**151 A 300**

**PORTO VELHO - RO**



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1600/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 709 P. 35 / 7 / 2014

PROCESSO Nº: 1600/2014  
UNIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: AUDITORIA  
RESPONSÁVEIS: R. E. S, J. R. E OUTROS  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

*Patiana Horta Santos*  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990634

DECISÃO Nº 151/2014 - PLENO

*AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. EXECUÇÃO CONTRATUAL DE LOCAÇÕES DE MAQUINÁRIOS. IRREGULARIDADE NA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. INDÍCIOS DE DANO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMISSÃO DE TUTELA INIBITÓRIA DE VIÉS ANTECIPADO PARA SUSPENDER O PAGAMENTO DE CRÉDITOS PENDENTES ATRELADOS AOS CONTRATOS INVESTIGADOS.*

*1. A hipótese de realização de pagamentos sem regular liquidação de despesa, pois que inconsistente ou fraudulenta a documentação formalizada para tal desiderato, configura indício de dano a ser perquirido em sede de tomada de contas especial, com fundamento no art. 44 da LC n. 154/1996, devendo, após, ser facultado aos agentes responsáveis prazo para exercerem o direito ao contraditório e à ampla defesa.*

*2. Diante de fronteira possibilidade de se consumarem ilicitudes habilitadas a tornar ineficaz o provimento final, compete a este Tribunal de Contas expedir tutela inibitória antecipada, a teor do art. 108-A do RITC, "in casu" determinando a suspensão do pagamento de créditos pendentes, a título de restos a pagar, em sede dos contratos investigados. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de procedimento fiscalizatório destinado à análise de possíveis fraudes na execução de contratos de prestação de serviços, formalizados no âmbito da Secretaria Municipal de Obras, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte, tendo em mira os elementos indiciários de dano verificados;

II – Conceder tutela inibitória antecipada, com substrato jurídico no princípio geral de prevenção e nas regras insertas no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal.

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1600/2014  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

c/c inciso VIII do art. 48 da Constituição Estadual, arts. 108-A e 286-A do Regimento Interno da Corte e art. 461 do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor Mauro Nazif Rasul, ou quem lhe substituir na forma da lei, que, em face das injuridicidades danosas ao erário detectadas, abstenha-se de efetuar pagamentos às pessoas jurídicas RR Serviços de Terceirização Ltda., M&E Construtora Terraplanagem Ltda., Fortal Construções Ltda. e Porto Júnior Construções Ltda., com destaque ao crédito registrado como restos a pagar (de R\$ 350.151,71) no Portal da Transparência do Município de Porto Velho/RO em nome destas sociedades empresárias, até manifestação deste Eg. Tribunal de Contas em sentido contrário; e

b) arbitrar multa cominatória de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser convolada por cada pagamento efetuado, em descumprimento à ordem consignada na alínea "A" do item II e suportada pessoal e individualmente pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor Mauro Nazif Rasul, com substrato no art. 287 e § 4º do art. 461 do Código de Processo Civil - de aplicação subsidiária, na forma do § 2º do art. 108-A e art. 286-A do Regimento da Corte, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais a serem apuradas pelos órgãos competentes, naquilo que for de sua alçada.

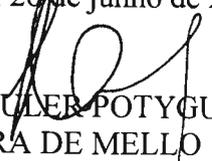
III – Determinar o envio dos autos ao Gabinete do Relator para seja cientificado o Senhor Mauro Nazif Rasul da Decisão e seja emitido o Despacho de Definição de Responsabilidade respeitante ao item I retro – cf. art. 12, I a III, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 19, I a III, do Regimento do Tribunal, assim facultando-se aos agentes tidos como responsáveis o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, conferindo-se máxima eficácia ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal; e

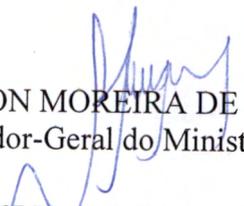
IV – Reproduzir esta Decisão nos Processos nº 1.600/2014, 1.601/2014, 1.602/2014 e 4.675/2012, porquanto, nesses autos, a Comissão de Auditoria requereu a concessão de tutela inibitória com objeto e partes idênticos ao quanto visto e apreciado na espécie, a teor do item II retro.

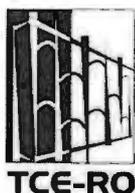
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4675/2012

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 709 DE 15 / 7 / 2014

PROCESSO Nº: 4675/2012  
UNIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: AUDITORIA  
RESPONSÁVEIS: R. E. S, J. R. E OUTROS  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Tatiana Horay Santos  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990634

DECISÃO Nº 152/2014 - PLENO

*AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS (SEMOB-RURAL). FISCALIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE LOCAÇÕES DE MAQUINÁRIOS. IRREGULARIDADE NA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS, ENTRE OUTRAS FALHAS GRAVES. INDÍCIOS DE DANO. CONVERSÃO EM TCE.*

*A hipótese de realização de pagamentos sem regular liquidação de despesa, pois que inconsistente ou fraudulenta a documentação formalizada para tal desiderato, entre outras irregularidades de natureza grave, configura indício de dano a ser perquirido em sede de tomada de contas especial, com fundamento no art. 44 da LC nº 154/1996, devendo, após, ser facultado aos agentes responsáveis prazo para exercerem o direito ao contraditório e à ampla defesa. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de procedimento fiscalizatório destinado à análise de possíveis fraudes na execução de contratos de prestação de serviços, formalizados no âmbito da Secretaria Municipal de Obras, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte, tendo em mira os elementos indiciários de dano narrados no Parecer da Comissão de Auditoria; e

II – Determinar o envio dos autos ao Gabinete do Relator para que seja prolatado o Despacho de Definição de Responsabilidade respeitante ao item I retro – cf/ art. 12, I a III, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c art. 19, I a III, do Regimento do Tribunal, assim facultando-se aos agentes tidos como responsáveis o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, em relação às irregularidades narradas no Parecer da Comissão de Auditoria, conferindo-se máxima eficácia ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

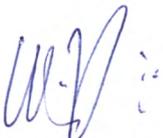


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

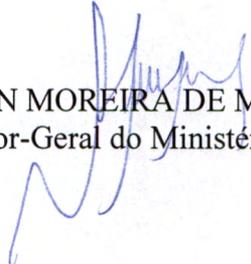
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4675/2014  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1601/2014

DP/SPI  
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE-RO  
Nº 709 15 7 2014

PROCESSO Nº: 1601/2014  
UNIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: AUDITORIA  
RESPONSÁVEIS: R. E. S, J. R. E OUTROS  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

*Tatiana Horeay Santos*  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 090624

DECISÃO Nº 153/2014 - PLENO

*AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. SECRETARIA DE SERVIÇOS BÁSICOS. FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE LOCAÇÕES DE MAQUINÁRIOS. IRREGULARIDADE NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E OUTRAS FALHAS DE NATUREZA GRAVE. INDÍCIOS DE DANO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.*

*A hipótese de realização de pagamentos sem regular liquidação de despesa, pois que inconsistente ou fraudulenta a documentação formalizada para tal desiderato, entre outras irregularidades de natureza grave, configura indicio de dano a ser perquirido em sede de tomada de contas especial, com fundamento no art. 44 da LC nº 154/1996, devendo, após, ser facultado aos agentes responsáveis prazo para exercerem o direito ao contraditório e à ampla defesa. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de procedimento fiscalizatório destinado à análise de possíveis fraudes na execução de contratos de prestação de serviços, formalizados no âmbito da Secretaria Municipal de Obras, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte, tendo em mira os elementos indiciários de dano narrados no Parecer da Comissão de Auditoria; e

II – Determinar o envio dos autos ao Gabinete do Relator para que seja prolatado o Despacho de Definição de Responsabilidade respeitante ao item I retro – cf. art. 12, I a III, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c art. 19, I a III, do Regimento do Tribunal -, assim facultando-se aos agentes tidos como responsáveis o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, com relação as irregularidades narradas no Parecer da Comissão de Auditoria, conferindo-se máxima eficácia ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.



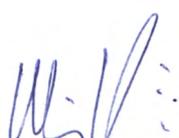
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1601/201

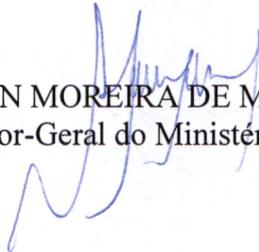
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
 Proc. nº 1602/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 709 DE 15 / 7 / 2014

PROCESSO Nº: 1602/2014  
 UNIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
 ASSUNTO: AUDITORIA  
 RESPONSÁVEIS: R. E. S, J. R. E OUTROS  
 RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

*Fátima Horeay Santos*  
 Assistente de Gabinete  
 Cadastro nº 990638

2014

DECISÃO Nº 154/2014 - PLENO

*AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO. FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE LOCAÇÕES DE MAQUINÁRIOS. IRREGULARIDADE NA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS E OUTRAS FALHAS. INDÍCIOS DE DANO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.*

*A hipótese de realização de pagamentos sem regular liquidação de despesa, pois que inconsistente ou fraudulenta a documentação formalizada para tal desiderato, entre outras irregularidades de natureza grave, configura indício de dano a ser perquirido em sede de tomada de contas especial, com fundamento no art. 44 da LC nº 154/1996, devendo, após, ser facultado aos agentes responsáveis prazo para exercerem o direito ao contraditório e à ampla defesa. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de procedimento fiscalizatório destinado à análise de possíveis fraudes na execução de contratos de prestação de serviços, formalizados no âmbito da Secretaria Municipal de Obras, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte, tendo em mira os elementos indiciários de dano narrados no Parecer da Comissão de Auditoria; e

II – Determinar o envio dos autos ao Gabinete do Relator para que seja prolatado o Despacho de Definição de Responsabilidade respeitante ao item I retro – cf. art. 12, I a III, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c art. 19, I a III, do Regimento do Tribunal -, assim facultando-se aos agentes tidos como responsáveis o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, com relação às irregularidades narradas no Parecer da Comissão de Auditoria, conferindo-se máxima eficácia ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

*Q*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

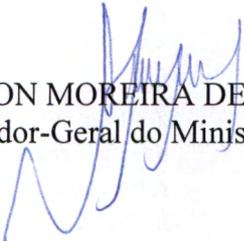
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1602/2014  
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2181/2005  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 708 14 7 2014

PROCESSO Nº: 2181/2005  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
ASSUNTO: DENÚNCIA – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE  
COMUNICADA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

*Tatiana Hortaly Santos*  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 9911634

DECISÃO Nº 155/2014 - PLENO

*Comunicado de irregularidade autuado como denúncia. Ação trabalhista. Decisão parcialmente favorável transitada em julgado. Processo tramitando há aproximadamente 09 (nove) anos. Duração razoável do processo. Instrução deficiente. Prosseguimento do feito inviável. Extinção do processo sem resolução de mérito. Arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apuração de responsabilidade, por ocasião da contratação emergencial do Senhor José Francisco Parada Padilha, pelo Poder Executivo Estadual, no período de 29.7.2003 a 31.5.2004, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo, sem resolução do mérito, em conformidade com o art. 5º, inciso LXXXVIII da Constituição Federal, c/c o art. 267, incisos IV e V do CPC, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autorizado no art. 286-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em decorrência do lapso temporal transcorrido de aproximadamente 9 (nove) anos, em atendimento aos princípios da duração razoável do processo, da seletividade, da economicidade e da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – Dar ciência, desta Decisão aos interessados, nos termos da legislação em vigor, informando-lhes que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2181/200\*

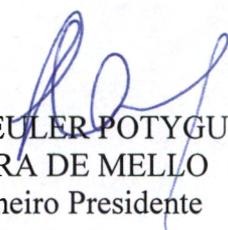
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

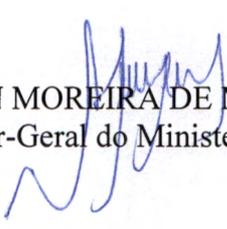
Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3469/2005

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 708 DE 14 / 7 / 2014

PROCESSO Nº: 3469/2005  
INTERESSADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
ASSUNTO: DENÚNCIA – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE  
COMUNICADA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

*Mariana Helena Santos*  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990634

2005

DECISÃO Nº 156/2014 - PLENO

*Comunicado de irregularidade autuado como denúncia. Ação trabalhista. Decisão improcedente transitada em julgado. Processo tramitando há aproximadamente 09 (nove) anos. Duração razoável do processo. Instrução deficiente. Prosseguimento do feito inviável. Extinção do processo sem resolução de mérito. Arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apuração de responsabilidade, por ocasião da contratação emergencial do Senhor Aurenir da Silva Leite, pelo Poder Executivo Estadual, no período de 1.1.2003 a 1.2.2005, sem concurso público, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir o processo, sem resolução do mérito, em conformidade com o art. 5º, inciso LXXXVIII da Constituição Federal, c/c o art. 267, incisos IV e V do CPC, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autorizado no art. 286-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em decorrência do lapso temporal transcorrido de aproximadamente 9 (nove) anos, em atendimento aos princípios da duração razoável do processo, da seletividade, da economicidade e da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, nos termos da legislação em vigor, informando-lhes que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3469/2005  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

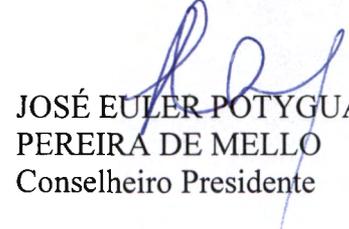
III – Arquivar os autos, depois dos trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

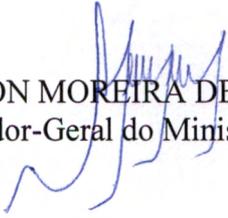
Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2819/2013  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 708 DE 14/07/2014

PROCESSO Nº: 2819/2013  
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO  
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RREO – 1º AO 6º BIMESTRES E RGF 1º E 2º SEMESTRES) DO EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: EUDES DE SOUSA E SILVA – PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tatiana Horeay Santos  
Assistente de Gabinete  
990674

DECISÃO Nº 157/2014 - PLENO

*Prefeitura Municipal de Rio Crespo. Análise da Gestão Fiscal (RREO – 1º ao 6º bimestres e RGF 1º e 2º semestres). Exercício de 2013. Não Atendimento aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000. Alerta. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de acompanhamento dos Relatórios Fiscais (RREO – 1º ao 6º bimestres e RGF 1º e 2º semestres) referentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Eudes de Sousa e Silva, Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, pelo desequilíbrio financeiro na fonte de recursos “livres”, estabelecido no parágrafo 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, assim como pelo não cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos para remessa dos relatórios fiscais a este Tribunal na forma exigida no disposto no art. 4º da Instrução Normativa 34/12-TCE-RO c/c art. 5º da Lei nº 10.028/00 (infração administrativa), e, ainda, pelo não encaminhamento do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, indicando a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa exigida no art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art. 8º, inciso II, da Instrução Normativa nº 34/2012/TCE-RO;

II - Ratificar o alerta promovido por meio da Decisão Monocrática nº 061/GCVCS-2014 ao gestor do Município de Rio Crespo, Senhor Eudes de Sousa e Silva, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que embora tenha sido cumprido o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício 2013, o gasto com pessoal do Poder Executivo de Rio Crespo no 2º semestre de 2013 ultrapassou o limite prudencial de 95%



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2819/2013  
DP/SPJ

do limite legal de 54% da RCL, sujeitando-se às vedações previstas no parágrafo único, incisos de I a V, do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000;

III - Determinar ao atual gestor do Município de Rio Crespo, Senhor Eudes de Sousa e Silva, que adote mecanismos técnicos mais eficazes, quando elaborar as Metas do Resultado Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando-se para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;

IV - Determinar ao gestor do Município de Rio Crespo, Senhor Eudes de Sousa e Silva, que, para os períodos vindouros, cumpra aos prazos legalmente estabelecidos para remessa dos relatórios fiscais a este Tribunal, assim como as condições e prazos de publicação, em observância ao disposto no art. 4º da Instrução Normativa 34/12-TCERO e aos art. 52 e art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;

V – Determinar, ainda, ao gestor do Município de Rio Crespo, Senhor Eudes de Sousa e Silva, que encaminhe a esta Corte de Contas o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, indicando a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa exigida no art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art. 8º, inciso II, da Instrução Normativa nº 34/2012/TCE-RO, para análise consolidada na prestação de contas, referente ao exercício 2013;

VI - Oficiar ao gestor do Município de Rio Crespo, Senhor Eudes de Sousa e Silva, o inteiro teor desta Decisão, informando-o da disponibilidade do relatório e voto condutor no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VII - Após o cumprimento dos itens II a IV pelo Departamento do Pleno, sejam apensados os autos ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, exercício de 2013, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0703/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 708 / 14 / 7 / 2014

PROCESSO Nº: 0703/2014  
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA – SEJUS  
INTERESSADO: EDGAR MARTINS DE QUEIROZ – ME  
CNPJ Nº 13.383.651/0001-50  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – SUPOSTAS IRREGULARIDADE EM  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO  
RESPONSÁVEL: ELIZETE GONÇALVES DE LIMA  
CPF Nº 420.097.582-34  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Tatiana Horey Santos  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990824

DECISÃO Nº 158/2014 - PLENO

*REPRESENTAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMUNICADO ACERCA DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. PERDA DO OBJETO. PROTEÇÃO DE DIREITOS PRIVADOS. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.*

*- Os licitantes tem legitimidade para apresentar representação contra irregularidades ou ilegalidades ocorridas em procedimento licitatório.*

*- Por força dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais de regência, os Tribunais de Contas atuam, mediante controle externo, para a preservação dos interesses públicos, com a finalidade precípua de que a gestão pública ocorra com a observância aos critérios da legalidade, da legitimidade e da economicidade.*

*- In casu, a empresa representante formulou pleito de interesses eminentemente privados, o que não permite a apreciação no âmbito desta Corte de Contas.*

*- O acolhimento do recurso administrativo apresentado perante a autoridade administrativa relativamente à suposta irregularidade apontada no comunicado da representação, bem como à inexistência de irregularidades posteriores caracterizam a perda do objeto.*

*Impossibilidade de prosseguimento do feito por prejudicialidade. Arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Representação formulada pela empresa Edgar Martins de Queiroz – ME, relativamente a supostas irregularidades no Procedimento Licitatório nº 169/2013/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0703/2014  
DP/SPJ

I – Extinguir os autos, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, visto na ausência, por ora, de interesse de agir deste Tribunal de Contas, por perda do objeto e por incompetência da Corte, na forma preconizada pelo art. 267, IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária na Corte, nos termos do art. 286-A do Regimento Interno.

II – Dar ciência desta Decisão ao Senhor Márcio Rogério Gabriel, Superintendente da Supel/RO, e a empresa Edgar Martins de Queiroz – ME, na pessoa de seu representante legal, na forma do regramento disposto pelo art. 22 da LCE nº 154/1996, informando que o voto e a Decisão, em inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

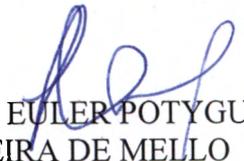
III – Publicar na forma regimental; e

IV – Arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1610/2013  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 759 DE 24 / 9 / 2014

PROCESSO Nº: 1610/2013  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012  
RESPONSÁVEL: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO  
CPF Nº 670.803.752-15  
ADVOGADO: MÁRCIO MELO NOGUEIRA – OAB/RO 2827  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 159/2014 - PLENO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – EXERCÍCIO DE 2012. FINAL DE MANDATO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE GRAVE. AUMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NOS 180 DIAS ANTES DO FINAL DO MANDATO. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FINAL DE MANDATO. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1. *In casu*, dentre outras irregularidades evidenciou-se o aumento das despesas de pessoal dentro do período de 180 (cento e oitenta dias) do final do mandato, procedimento vedado consoante o teor do que dispõe o art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que enseja a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

2. A Corte de Contas destina especial atenção quanto à obrigatoriedade do cumprimento das regras atinentes ao “final de mandato”, culminando, sua não obediência, na emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do município.

3. Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Porto Velho, com espeque no art. 35 da LC n. 154/96, c/c 49, §1º, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes Processos nº 1569/13 e 1485/13 – Decisão nº 311/2013 e 280/13; 1403/13, 1530/11, 1570/13 e 1554/13, Decisões nº 156/2013, nº 244/13, 270/13 e 265/13; 1596/13 – Decisões nº 271/13; 1534/13 e 1489/13 – Decisões nº 260/13 e 264/13. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1610/2013  
DP/SPJ

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Porto Velho, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho, à época, Prefeito Municipal, com fulcro no artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 16, III, b, da Lei Complementar nº 154/1996, em face dos seguintes apontamentos:

a) De Responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, à época, Prefeito Municipal:

1 - Descumprimento ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, pela contratação de pessoal ocorrida entre o período de 5.7 a 31.12.2012 que resultou no aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do fim de mandato.

b) De Responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, à época, Prefeito Municipal; solidariamente com a senhora Maria de Fátima Ferreira de Oliveira, à época, Secretária de Educação; e Ângela Maria Aguiar da Silva – Secretária de Educação:

2 - Descumprimento do art. 21, parágrafo 2º da Lei Federal n. 11.494/2007, por entesourar acima do limite máximo estabelecido de recursos do Fundeb.

c) De Responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, na qualidade de Prefeito Municipal, solidariamente com o Senhor Willianes Pimentel de Oliveira – Secretário de Saúde; e Ângela Ribeiro de Souza, na qualidade de Secretária de Saúde, (Período 21.11 A 31.12):

3 - Descumprimento ao § 2º do art. 23 da Instrução Normativa nº 22/2007, alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 27/2011, pelo não pagamento até o 1º trimestre de 2013 do valor de R\$ 63.566,97 (sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), que foi inscrito em restos a pagar no exercício de 2012.

d) Responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho – à época, Prefeito Municipal, solidariamente com a Senhora Crícélia Fróes Simões – Controladora-Geral do Município:

4 - Descumprimento ao art. 2º, I a IV e art. 11, V, b, da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO c/c o art. 9º, III, 46, 47 e 48, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e art. 74, I a IV, da Constituição Federal, pela deficiência na atuação desse importante órgão de suporte à gestão municipal, uma vez que os supracitados relatórios limitaram-se a descrever as atividades realizadas pela Controladoria-Geral do Município, sem fazer nenhuma menção e/ou avaliação em relação ao cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas nos instrumento de planejamento (PPA, LDO e LOA), conforme demonstrado.

II — Alertar o atual Prefeito do Município de Porto Velho, Mauro Nazif Rasul, CPF nº 701.620.007-82, bem como a Senhora Elísia Rosas de Luna – contadora, CPF nº 192.327.802-91, para que adote as seguintes medidas, em razão das seguintes irregularidades:

1 – Envidar esforços no sentido de encaminhar, dentro do prazo, os documentos definidos nas Instruções Normativas nº 13/2004, 19/2006 e 22/2007-TCE-RO;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1610/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

2 – Atentar para a realização e registro contábil do Inventário Físico Financeiro relativo aos bens móveis da Prefeitura Municipal de Porto Velho preceitos insertos nos arts. 85, 89, art. 105, II da Lei Federal nº 4.320/64;

3 – Observar rigorosamente os preceitos estabelecidos na IN nº 022/TCE-RO/2007, em relação ao preenchimento de seus anexos, inserindo Notas Explicativas em tais instrumentos contábeis ensejando esclarecer situações que suscitam dúvidas;

4 – Atentar-se ao cumprimento aos arts. 85, 89 e 105 § 4º da Lei Federal nº 4.320/64, visando evidenciar a real movimentação do Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16, no Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15;

5 – Realizar a transferência dos recursos constantes nas contas evidenciadas no quadro constante, em atenção à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, observando ainda a vinculação dos recursos, relativos ao Fundeb, os quais deverão ser aplicados única e exclusivamente em despesas do Ensino Fundamental, conforme estabelece o artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

6 - Evidenciar os fatos ligados à administração financeira e patrimonial da Emdur;

7 - Observar rigorosamente o princípio do equilíbrio das contas públicas, insculpido no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, evitando o desequilíbrio orçamentário e/ou financeiro;

8 - Evitar modificar desnecessariamente a Lei Orçamentária Anual, por meio de abertura de créditos adicionais;

9 - Aprimorar a política orçamentária do Município, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o orçamento do exercício de 2012 foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município;

10 - Observar rigorosamente os princípios contábeis no reconhecimento e registros dos fatos inerentes a gestão orçamentária, financeira, econômica e patrimonial no âmbito do Município;

11 - Requerer do setor de contabilidade especial atenção no preenchimento de documentos e anexos encaminhados ao TCE-RO, promovendo rigorosa conciliação dos dados, antes de alimentar os Sistemas SIGAP e LRF-NET, para que tais dados coincidam com as informações contidas nas Demonstrações Contábeis;

12 - Orientar o Órgão de Controle Interno do Município para que, em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração do “Relatório de Controle Interno”, “Certificado de Auditoria” e “Parecer de Auditoria”, avalie e emita pronunciamento não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade.

III - Dar ciência desta Decisão aos interessados no item I alínea “a” à “d” e item II, nos termos do art. 22 da LC nº 154/96 com redação dada pela LC nº 749/13, informando-lhes que o Voto, o parecer ministerial esta Decisão estão disponíveis no site do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1610/2013  
DP/SPJ

IV – Remeter cópia da Decisão ao Ministério Público Estadual, em face do apontamento contido no item I, *alínea “a”*, 1, deste Voto; - Descumprimento ao art. 21, Parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, pela contratação de pessoal ocorrida entre o período de 5.7 a 31.12.2012 que resultou no aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do fim de mandato, para adotar as providências que entender cabíveis;

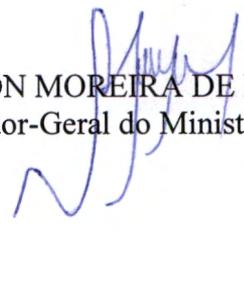
V — Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o original à Câmara Municipal de Porto Velho para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1610/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 730 DE 14 / 8 / 2014

PROCESSO Nº: 1610/2013  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012  
RESPONSÁVEL: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO  
CPF Nº 670.803.752-15  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

*Matiana Florey Santos*  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990624

DECISÃO Nº 159/2014 - PLENO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – EXERCÍCIO DE 2012. FINAL DE MANDATO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE GRAVE. AUMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NOS 180 DIAS ANTES DO FINAL DO MANDATO. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FINAL DE MANDATO. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1. *In casu*, dentre outras irregularidades evidenciou-se o aumento das despesas de pessoal dentro do período de 180 (cento e oitenta dias) do final do mandato, procedimento vedado consoante o teor do que dispõe o art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que enseja a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

2. A Corte de Contas destina especial atenção quanto à obrigatoriedade do cumprimento das regras atinentes ao “final de mandato”, culminando, sua não obediência, na emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do município.

3. Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Porto Velho, com espeque no art. 35 da LC nº 154/96, c/c 49, §1º, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes Processos nº 1569/13 e 1485/13 – Decisão nº 311/2013 e 280/13; 1403/13, 1530/11, 1570/13 e 1554/13, Decisões nº 156/2013, nº 244/13, 270/13 e 265/13; 1596/13 – Decisões nº 271/13; 1534/13 e 1489/13 – Decisões nº 260/13 e 264/13. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1610/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

I - Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Porto Velho, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho, à época, Prefeito Municipal, com fulcro no artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 16, III, b, da Lei Complementar nº 154/1996, em face dos seguintes apontamentos:

a) De Responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, à época, Prefeito Municipal:

1 - Descumprimento ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, pela contratação de pessoal ocorrida entre o período de 5.7 a 31.12.2012 que resultou no aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do fim de mandato.

b) De Responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, à época, Prefeito Municipal; solidariamente com a senhora Maria de Fátima Ferreira de Oliveira, à época, Secretária de Educação; e Ângela Maria Aguiar da Silva – Secretária de Educação:

2 - Descumprimento do art. 21, parágrafo 2º da Lei Federal n. 11.494/2007, por entesourar acima do limite máximo estabelecido de recursos do Fundeb.

c) De Responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, na qualidade de Prefeito Municipal, solidariamente com o Senhor Willames Pimentel de Oliveira – Secretário de Saúde; e Ângela Ribeiro de Souza, na qualidade de Secretária de Saúde, (Período 21.11 A 31.12):

3 – Descumprimento ao § 2º do art. 23 da Instrução Normativa nº 22/2007, alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 27/2011, pelo não pagamento até o 1º trimestre de 2013 do valor de R\$ 63.566,97 (sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), que foi inscrito em restos a pagar no exercício de 2012.

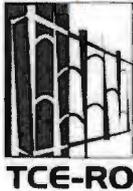
d) Responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho – à época, Prefeito Municipal, solidariamente com a Senhora Cricélia Frões Simões – Controladora-Geral do Município:

4 - Descumprimento ao art. 2º, I a IV e art. 11, V, b, da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO c/c o art. 9º, III, 46, 47 e 48, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e art. 74, I a IV, da Constituição Federal, pela deficiência na atuação desse importante órgão de suporte à gestão municipal, uma vez que os supracitados relatórios limitaram-se a descrever as atividades realizadas pela Controladoria-Geral do Município, sem fazer nenhuma menção e/ou avaliação em relação ao cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas nos instrumento de planejamento (PPA, LDO e LOA), conforme demonstrado.

II — Alertar o atual Prefeito do Município de Porto Velho, Mauro Nazif Rasul, CPF nº 701.620.007-82, bem como a Senhora Elísia Rosas de Luna – contadora, CPF nº 192.327.802-91, para que adote as seguintes medidas, em razão das seguintes irregularidades:

1 – Envidar esforços no sentido de encaminhar, dentro do prazo, os documentos definidos nas Instruções Normativas nº 13/2004, 19/2006 e 22/2007-TCE-RO;

2 – Atentar para a realização e registro contábil do Inventário Físico Financeiro relativo aos bens móveis da Prefeitura Municipal de Porto Velho preceitos insertos nos arts. 85, 89, art. 105, II da Lei Federal nº 4.320/64;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1610/2013  
DP/SPJ

3 – Observar rigorosamente os preceitos estabelecidos na IN nº 022/TCE-RO/2007, em relação ao preenchimento de seus anexos, inserindo Notas Explicativas em tais instrumentos contábeis ensejando esclarecer situações que suscitam dúvidas;

4 – Atentar-se ao cumprimento aos arts. 85, 89 e 105 § 4º da Lei Federal nº 4.320/64, visando evidenciar a real movimentação do Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16, no Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15;

5 – Realizar a transferência dos recursos constantes nas contas evidenciadas no quadro constante, em atenção à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, observando ainda a vinculação dos recursos, relativos ao Fundeb, os quais deverão ser aplicados única e exclusivamente em despesas do Ensino Fundamental, conforme estabelece o artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

6 - Evidenciar os fatos ligados à administração financeira e patrimonial da Emdur;

7 - Observar rigorosamente o princípio do equilíbrio das contas públicas, insculpido no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, evitando o desequilíbrio orçamentário e/ou financeiro;

8 - Evitar modificar desnecessariamente a Lei Orçamentária Anual, por meio de abertura de créditos adicionais;

9 - Aprimorar a política orçamentária do Município, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o orçamento do exercício de 2012 foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município;

10 - Observar rigorosamente os princípios contábeis no reconhecimento e registros dos fatos inerentes a gestão orçamentária, financeira, econômica e patrimonial no âmbito do Município;

11 - Requerer do setor de contabilidade especial atenção no preenchimento de documentos e anexos encaminhados ao TCE-RO, promovendo rigorosa conciliação dos dados, antes de alimentar os Sistemas SIGAP e LRF-NET, para que tais dados coincidam com as informações contidas nas Demonstrações Contábeis;

12 - Orientar o Órgão de Controle Interno do Município para que, em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração do “Relatório de Controle Interno”, “Certificado de Auditoria” e “Parecer de Auditoria”, avalie e emita pronunciamento não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade.

III - Dar ciência desta Decisão aos interessados no item I alínea “a” à “d” e item II, nos termos do art. 22 da LC nº 154/96 com redação dada pela LC nº 749/13, informando-lhes que o Voto, o parecer ministerial esta Decisão estão disponíveis no site do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV – Remeter cópia da Decisão ao Ministério Público Estadual, em face do apontamento contido no item I, alínea “a”, 1, deste Voto; - Descumprimento ao art. 21, Parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, pela contratação de pessoal ocorrida entre o período de 5.7 a



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1610/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

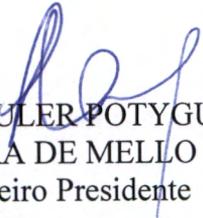
31.12.2012 que resultou no aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do fim de mandato, para adotar as providências que entender cabíveis;

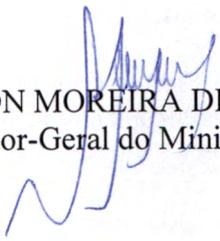
V — Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o original à Câmara Municipal de Porto Velho para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0791/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 708 DE 14 / 7 / 2014

PROCESSO Nº: 0791/2013  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – 3º QUADRIMESTRE/2013  
RESPONSÁVEL: MAURO NAZIF RASUL – PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 701.620.007-82  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

*Tatiana Horeay Santos*  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990634

DECISÃO Nº 160/2014 - PLENO

*GESTÃO FISCAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO- EXERCÍCIO DE 2013. PARECER FAVORÁVEL. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.*

*1. A Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Porto Velho cumpriu com os índices delimitados na Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício de 2013.*

*2. Considera-se assim que a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Porto Velho atendeu aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício de 2013. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da Gestão Fiscal referente aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – 5º e 6º bimestres e Relatório de Gestão Fiscal – 3º quadrimestre de 2013 da Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Mauro Nazif Rasul, Alcaide do Poder Executivo Municipal, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Alertar, o Prefeito Municipal de Porto Velho, nos termos do art. 59, II, §1º da LRF, sobre os gastos com pessoal que ultrapassaram o limite legal (90% - limite legal estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000), verificado no 3º quadrimestre de 2013, devendo o Alcaide observar as medidas restritivas estabelecidas no artigo 22 da LRF, para que a despesa com pessoal dessa municipalidade se ajuste aos parâmetros legalmente instituídos;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido apensamento ao processo que cuida



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0791/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

da prestação de contas anual, do exercício em referência, da Prefeitura Municipal de Porto Velho, objetivando sua apreciação em conjunto;

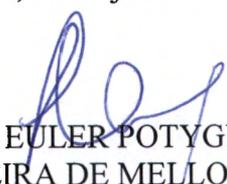
IV - Dar ciência, encaminhando ao Prefeito Municipal de Porto Velho, Senhor Mauro Nazif Rasul, cópia da Decisão, nos termos do art. 22 da LC nº 154/96, com redação dada pela LC nº 749/13, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhe que o Voto em seu inteiro teor, a decisão e o Parecer Técnico, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

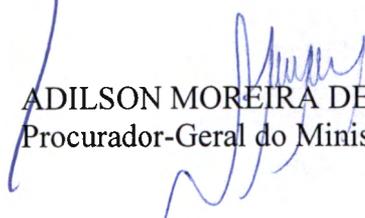
V – Publicar na forma da lei.

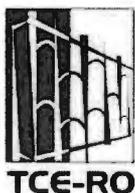
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0973/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 708 DE 14 / 7 / 2014

PROCESSO Nº: 0973/2013  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – 3º QUADRIMESTRE/2013  
RESPONSÁVEL: JOÃO ADALBERTO TESTA – PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 367.261.681-87  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

*Patiana Horeay Santos*  
Assistente de Gabinete.  
Cadastro nº 990634

DECISÃO Nº 161/2014 - PLENO

*GESTÃO FISCAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE - EXERCÍCIO DE 2013. PARECER DESFAVORÁVEL. INEXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA A COBERTURA DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. NÃO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.*

*1. A Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste descumpriu com os preceitos normativos delimitados na Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício de 2013, uma vez que apurada a insuficiência de recursos para a cobertura total dos restos a pagar não processados infringindo o disposto no art. 1º, § 1º da LRF.*

*2. Considera-se assim que a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste não atendeu aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício de 2013. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da Gestão Fiscal referente aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – 5º e 6º bimestres e Relatório de Gestão Fiscal – 3º quadrimestre de 2013 da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor João Adalberto Testa, Alcaide do Poder Executivo Municipal, não atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000, pela seguinte infringência;

a) Descumprimento ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pela inexistência de recursos financeiros



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0973/2013  
DP/SPJ

suficientes para a cobertura da totalidade dos Restos a Pagar Não Processados, infringindo assim ao Princípio do Equilíbrio das Contas Públicas.

II – Alertar o Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste sobre os gastos com pessoal que ultrapassaram o limite prudencial (95% de 54% - limite legal estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000), verificado no 3º quadrimestre de 2013, devendo o Alcaide observar as medidas restritivas estabelecidas no artigo 22 da LRF, para que a despesa com pessoal desta municipalidade se ajuste aos parâmetros legalmente instituídos;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido apensamento ao processo que cuida da prestação de contas anual, do exercício em referência, da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, objetivando sua apreciação consolidada;

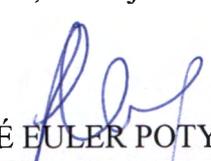
IV - Dar ciência, encaminhando ao Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste, Senhor João Adalberto Testa, cópia desta Decisão, nos termos do art. 22 da LC nº 154/96, com redação dada pela LC nº 749/13, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhe que o voto em seu inteiro teor, a decisão e o Parecer Técnico, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

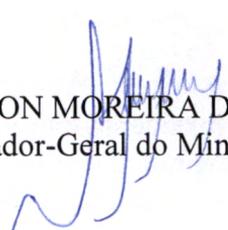
V – Publicar na forma da lei.

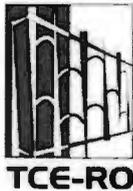
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0570/2014  
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0570/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3792/2004)  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME  
RECORRENTE: LINÊIDE MARTINS DE CASTRO  
CPF Nº 039.228.538-03  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 162/2014 - PLENO

**PEDIDO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO EM SEDE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.**

1. A via recursal somente se abre quando o recurso interposto encontra previsão legal.
2. In casu, a recorrente já esgotou os recursos cabíveis com a utilização dos recursos de reconsideração e embargos de declaração, não havendo previsão em lei para regular seguindo ao recurso de pedido de reexame interposto.
3. Recurso não conhecido.
4. Análise do mérito prejudicado. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pela Senhora Linêide Martins de Castro, em face do Acórdão nº 142/2012 – do Pleno deste Tribunal, que, em sede de Recurso de Reconsideração, reformou parcialmente o Acórdão nº 158/2010 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

- I – Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Senhora Linêide Martins de Castro, por não se mostrar cabível, uma vez que inexistente previsão legal, mantendo-se, por conseguinte inalterados os termos do Acórdão nº 142/2012;
- II – Dar conhecimento desta Decisão à recorrente, Senhora Linêide Martins de Castro;
- III – Publicar na forma regimental; e.
- IV – Arquivar os Autos.



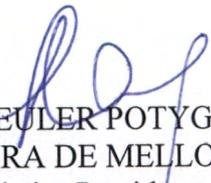
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

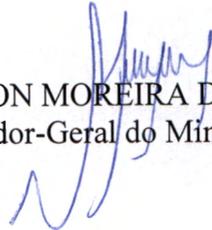
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0570/2014  
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134 do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1302/1998

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 708 DE 14 / 7 / 2014

PROCESSO Nº: 1302/1998  
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES MUNICIPAIS DE COSTA MARQUES  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES MUNICIPAIS DE COSTA MARQUES/RO  
RESPONSÁVEL: MARIA APARECIDA ESTEVES  
CPF Nº 689.539.762-00  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

*Tatiana Horeay Santos*  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990634

1998

DECISÃO Nº 163/2014 - PLENO

*Prestação de contas. Exercício de 1997. Acórdão proferido. Responsabilização com imputação de multa. Processo tramitando há mais de 15 anos. Exame quanto ao cumprimento. Omissão. Inexistência de cobrança judicial. Falta de qualquer questionamento por parte deste tribunal de Contas. Ausência de interesse de agir. Inutilidade da persecução. Duração razoável do processo. Seletividade das ações de controle. Prosseguimento do feito inviável. Extinção sem resolução de mérito. Arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas, referente ao ano de 1997, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Costa Marques - Ipascom, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir o feito, mesmo sem a comprovação do integral cumprimento do Acórdão nº 319/1999-Pleno, em decorrência do lapso transcorrido, diante do falta de interesse de agir, inutilidade da persecução, bem como, em atenção aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade;

II -Dar ciência desta Decisão aos interessados, bem como à Senhora Maria Aparecida Esteves;

III – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes;

IV - Publicar na forma legal.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1302/1998  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

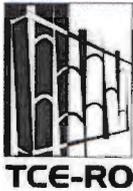
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2461/1997

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO

Nº 708 DE 14 / 7 / 2014

PROCESSO Nº: 2461/1997  
UNIDADE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO DA CERON  
RESPONSÁVEIS: VALDIR RAUPP DE MATOS - CPF Nº 343.473.649-20  
EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
ERLY JOÃO PORTO - CPF Nº 091.617.599-53  
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO PROGRAMA ESTADUAL DE DESESTATIZAÇÃO (PED)  
JOÃO ALBERTO DA SILVA  
DIRETOR PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

*Mariana Goreay Santos*  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990634

DECISÃO Nº 164/2014 - PLENO

*PROGRAMA ESTADUAL DE DESESTATIZAÇÃO. PRIVATIZAÇÃO DA CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. FISCALIZAÇÃO DO ATO DE FEDERALIZAÇÃO.*

*1. Procedimento de fiscalização para aferir a legalidade e economicidade da alienação, com a consequente federalização da empresa Centrais Elétricas de Rondônia-Ceron. 2. O grande decurso de tempo desde a federalização até a presente data obstaculiza a correta aferição do real valor de mercado das ações ou de seu patrimônio líquido, o que impede adequada instrução e, portanto que se quantifique eventual dano ao erário. 3. Instrução prejudicada. 4. Extinção sem julgamento do mérito. 5. Arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de procedimento de federalização da Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar o feito, sem resolução de mérito, dada a flagrante falta de interesse processual na sua fiscalização, consubstanciado em atos ilegalidades antieconômicos, pois decorrido mais de 17 (dezesete) anos desde a alienação da empresa (Centrais Elétricas de Rondônia-Ceron), o que não permite a apuração do real valor da ação ou



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2461/1997  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

de seu patrimônio líquido, caracterizando a não utilidade do procedimento, portanto, não se justifica a presente persecução, conforme apontado pelo Parquet de Contas, e consoante os fundamentos aquilatados no corpo do Voto;

II – Determinar à Secretaria-Geral de Administração que promova o imediato arquivamento, por perda do objeto, do Procedimento Administrativo nº 03312/2011, que trata da contratação de empresa especializada visando apurar o real valor de mercado das ações das Centrais Elétricas de Rondônia – Ceron, pois extinto o feito não se justifica a realização do referido certame licitatório;

III - Dar ciência desta Decisão aos interessados: Valdir Raupp de Matos – Ex-Governador do Estado de Rondônia; Eryl João Porto – Ex-Presidente do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização (PED) e João Alberto da Silva – Ex-Diretor Presidente das Centrais Elétricas de Rondônia, bem como, ao Senhor Juraci Jorge da Silva – Procurador-Geral do Estado de Rondônia, ou quem o substitua na forma da lei;

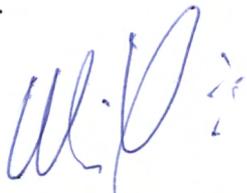
IV – Publicar na forma regimental; e

V – Arquivar os autos, definitivamente, após adoção das medidas determinadas na vertente *decisum*; e

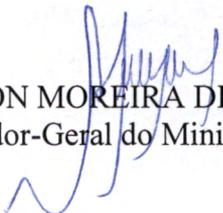
VI – Juntar a presente Decisão aos autos do Procedimento Administrativo 3312/2011, para fins de cumprimento do contido no item II acima.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido nos termos do artigo 134 do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2412/2012  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 708 DE 14 / 7 / 2014

PROCESSO Nº: 2412/2012  
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO  
AMBIENTAL (SEDAM)  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA; MUNICÍPIO DE  
NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE  
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE CONTRATOS  
RESPONSÁVEL: IRACY WANDERLEY FILHA  
CPF Nº 023.991.814-25  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

*Ja*  
Jatiana Horeay Santos  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 880624

DECISÃO Nº 165/2014 - PLENO

*FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO FINANCEIRO A SER APURADO. QUANTUM DEBEATUR, EM TESE, R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA O PLENO. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. INICIATIVA DA PRESIDÊNCIA EM ATO PRÓPRIO PARA FIXAÇÃO DE VALOR ALÇADA CONCERNENTES AOS FEITOS AFETOS À COMPETÊNCIA DA CORTE. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.*

*1. O procedimento de fiscalização de atos e contratos pode ser convertido em Tomada de Contas Especial, quando se aferir, preliminarmente, ao quantum financeiro a ser ressarcido aos cofres públicos. 2. Comprovando-se a existência de decisões contraditórias no âmbito da Corte de Contas, quanto ao valor do dano, que reclame o arquivamento sumário, pela incidência dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, da seletividade e da insignificância, cabe à Câmara Competente suscitar ao Pleno do Tribunal a Uniformização de Jurisprudência para fixar valor de alçada, com vista a evitar decisões contraditórias, em atenção ao princípio da segurança jurídica. 3. Deslocando-se a competência da Câmara ao Pleno, para que este se pronuncie sobre matéria relevante, para Uniformização da Jurisprudência, a este cabe, na mesma assentada, conhecer do mérito da matéria a ele submetida, em incidente processual, cabendo à Presidência instaurar procedimento próprio com vistas à fixação de valor de alçada. 4. Aferindo-se, em auditoria, inspeção ou em quaisquer outros procedimentos fiscalizatórios valores menores do que o que fixado em alçada, deve a Corte de Contas determinar seu ressarcimento em procedimento a ser apurado pela Administração Pública Competente. 5. No caso de existir indícios de improbidade administrativa ou de infração penal, mesmo estando o valor do dano financeiro abaixo do valor*

①



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2412/2012  
DP/SPJ

*de alçada, é dever da Corte de Contas extrair peças dos autos e encaminhá-las ao Ministério Público Competente para a adoção das medidas em Direito admitidas. 6. Arquivamento sem resolução de mérito. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Fiscalização de Atos e Contratos, proveniente de documentação desentranhada do Processo nº 2634/2010-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

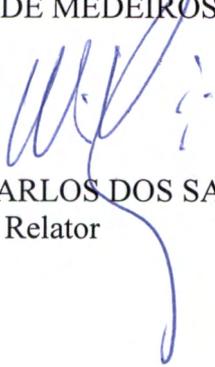
I – Admitir o deslocamento do julgamento dos presentes autos para o Pleno desta Corte, acolhendo a deliberação da e. 2ª Câmara, a fim de que haja pronunciamento sobre o incidente processual descrito no item II deste dispositivo, bem como para que aprecie, por deslocamento de competência, a matéria de mérito, objeto dos autos;

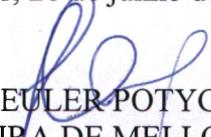
II – Arquivar definitivamente o feito, sem resolução de mérito, pela baixa materialidade da quantia financeira preliminarmente identificada, bem como pela incidência dos princípios da seletividade, da economicidade, da razoabilidade e, por fim, pela razoável duração do processo, cuja conclusão se extrai dos fundamentos aquilatados, que se coaduna com a manifestação conclusiva ministerial, visto que o valor da despesa a ser fiscalizada é de módica quantia, isto é, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não justificando sua perquirição em Tomada de Contas Especial no âmbito deste Tribunal de Contas; e

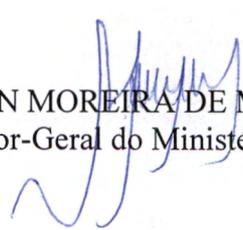
III – Publicar na forma legal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° 2987/1989

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
N° 708 DE 14 / 7 / 2014

*Tatiana Horeay Santos*  
Assistente de Gabinete  
Cadastro n° 990624

PROCESSO N°: 2987/1989  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO  
COORDENADORIA GERAL E ADMINISTRAÇÃO  
ASSUNTO: CONVÊNIO - 214/1989-PGE  
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO ALVES TEIXEIRA  
CPF N° 241.727.901-00  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO N° 166/2014 - PLENO

*Convênio. Prestação de Contas. Acórdão proferido. Responsabilização com imputação de multa. Processo tramitando há mais de 24 anos. Exame quanto ao cumprimento. Omissão, Inexistência de cobrança judicial. Falta de qualquer questionamento por parte deste Tribunal de Contas. Ausência de interesse de agir. Inutilidade da persecução. Duração razoável do processo. Seletividade das ações de controle. Prosseguimento do feito inviável. Extinção sem resolução de mérito. Arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Prestação de Contas do Convênio n° 214/1989-PGE, firmado entre o Estado de Rondônia e o Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o feito, mesmo sem a comprovação do integral cumprimento do Acórdão n° 039/1992-Pleno, em decorrência do lapso transcorrido, diante da falta de interesse de agir, inutilidade da persecução, bem como, em homenagem aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade;

II - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que proceda à triagem e identificação dos casos semelhantes ou idênticos a este, para submetê-los à deliberação dos respectivos Relatores, para fim de arquivamento;

III - Dar ciência desta Decisão aos interessados; e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2987/1989  
DP/SPJ

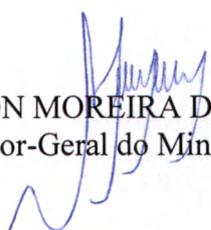
IV – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2998/1989  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO  
Nº 708 14/7 2014

PROCESSO Nº: 2998/1989  
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO, PLANEJAMENTO  
COORDENAÇÃO-GERAL E ADMINISTRAÇÃO  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA; MUNICÍPIO DE  
NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 135/89  
RESPONSÁVEL: ADHEMAR PEIXOTO GUIMARÃES  
CPF Nº 002.147.168-13  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 167/2014 - PLENO

*Prestação de Contas. Convênio. Acórdão proferido. Responsabilização com imputação de débito e multa. Processo tramitando há mais de 24 anos. Exame quanto ao cumprimento. Omissão. Inexistência de cobrança judicial. Falta de qualquer questionamento por parte deste tribunal de contas. Ausência de interesse de agir. Inutilidade da persecução. Duração razoável do processo. Seletividade das ações de controle. Prosseguimento do feito inviável. Extinção sem resolução de mérito. Arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Prestação de Contas do Convênio nº 135/89, firmado entre o Município de Nova Brasilândia do Oeste e o Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir o presente feito, mesmo sem a comprovação do integral cumprimento do Acórdão nº 83/2013-Pleno, em decorrência do lapso transcorrido, diante do falta de interesse de agir, inutilidade da persecução, bem como, em homenagem aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade;

II - Dar ciência desta Decisão aos interessados, bem como ao Senhor Adhemar Peixoto Guimarães;

III – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes;

IV - Publicar na forma legal.

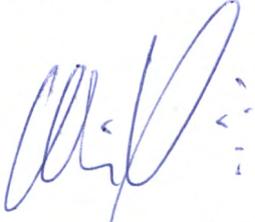


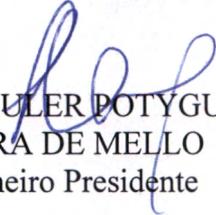
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

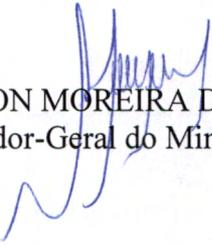
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2998/198º  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## **CERTIDÃO**

**CERTIFICO** e dou fé que a Decisão de numeração 168 não foi utilizada no ano de 2014, portanto não consta no presente arquivo.

Em 8 de abril de 2015.

  
**VERONI LOPES PEREIRA**  
*Diretora do Departamento do Pleno*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0616/2012  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 706 DE 10 / 7 / 2014

PROCESSO Nº: 0616/2012  
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU  
ASSUNTO: AUDITORIA MULTIDISCIPLINAR – FISCALIZAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE – OSSs  
RESPONSÁVEIS: CONFÚCIO AIRES MOURA – GOVERNADOR DO ESTADO;  
CPF Nº 037.338.311-87  
WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA – SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
CPF Nº 085.341.442-49  
HIRAN PINTO CASTIEL – COORDENADOR DA NUTEGE/SESAU  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

*Tatiana Horeay Santos*  
Assistente de Gabinete  
Adm. nº 0916/2014

DECISÃO Nº 169/2014 - PLENO

*Auditoria. Secretaria de Estado da Saúde. Implantação das Organizações Sociais da Saúde. Lei Estadual nº 2.675/2011. Decreto nº 16.545/2012. Requerimento de antecipação de tutela inibitória. Demonstração da presença dos requisitos processuais. Periculum in mora. Fumus boni iuris. Ordem de suspensão. Prazo para comprovar as devidas retificações. Saneamento. Fase de qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organização Social de Saúde (OSS) hígida. Prosseguimento autorizado. Determinações emitidas. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização do processo de qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organização Social de Saúde (OSS) pelo Governo do Estado, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Revogar a ordem de suspensão do procedimento de qualificação das entidades como Organização Social (OS);

II – Determinar à Administração que, acaso opte por deflagrar o procedimento competitivo de seleção de Organização Social para a gestão hospitalar, encaminhe a este Tribunal de Contas, para deliberação quanto a sua higidez, com a



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0616/2012  
DP/SPJ

antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data marcada para acontecer a sessão da disputa, toda a documentação correspondente a ela, sob pena de responsabilização;

III – Dar ciência desta Decisão aos Senhores Willames Pimentel de Oliveira – Secretário de Estado da Saúde – e Hiran Pinto Castiel – Coordenador da NUTEGE/SESAU, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV – Sobrestar os autos na Diretoria de Controle Externo I, para a análise em conjunto, em autos apartados, da fase da seleção e para o acompanhamento do cumprimento da determinação do item II.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3930/2010  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 706 DE 10 / 7 / 2014

PROCESSO Nº: 3930/2010  
UNIDADE: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: AUDITORIA DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2010  
RESPONSÁVEIS: KLEBER CALISTO DE SOUZA - CPF Nº 389.967.822-20  
PREFEITO MUNICIPAL  
JOSÉ CARLOS VALENDORFF - CPF Nº 419.500.462-49  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
AFONSO EMERICK DUTRA – CPF Nº 420.163.042-00  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
VALDIR CARLOS DA SILVA – CPF Nº 470.548.242-53  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS  
SILVIO CEZAR ROSSI – CPF Nº 110.307.714-72  
CONTADOR  
ROBERTO SILVA LESSA FEITOSA – OAB/RO Nº 2372  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

  
Tatiana Horeay Santos  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990622

DECISÃO Nº 170/2014 - PLENO

*Auditoria. Município de Cerejeiras. Exercício de 2010.  
Ausência de elementos mínimos para conversão em TCE.  
Irregularidades formais. Determinações. Arquivamento.  
Unanimidade.*

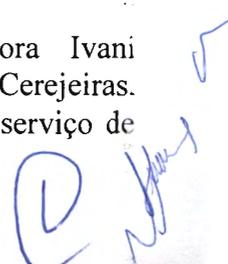
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria realizada no Município de Cerejeiras, concernente ao período de janeiro a setembro de 2010, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras das irregularidades constantes na conclusão do relatório de auditoria, quais sejam:

a) inexistência de instalações adequadas a portadores de necessidades especiais, nas escolas Mundo da Criança e Uni-Campo;

b) pagamento indevido de remuneração à Senhora Ivani Terezinha Brandi Godoi – Aux. de Serv. Diversos, cedida para a 2ª Vara de Justiça de Cerejeiras, sem comprovar a compensação ao Município pelo órgão beneficiário mediante um serviço de





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3930/2010  
DP/SPJ

valor equivalente ao custo anual ou a priorização do atendimento às questões que envolver interesse do Município; e

c) ausência de médicos na área de ginecologia e pediatria, nas unidades de saúde, bem como banheiros inadequados para portadores de necessidades especiais, no Centro de Saúde Bom Jesus.

II – Determinar ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras a adoção de providências para sanear as mencionadas irregularidades, informando-lhe que este Tribunal de Contas verificará, por ocasião da próxima auditoria no Município, o cumprimento desta Decisão;

III – Determinar ao Controle Externo que, na próxima auditoria, no Município de Cerejeiras, verifique o cumprimento da determinação exarada no item anterior;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Dar ciência, via Ofício, ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras do teor desta Decisão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
 Proc. nº 0801/2014  
 DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0801/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4214/2012)  
 RECORRENTE: FLORISVALDO ALVES DA SILVA – ENTÃO  
 COORDENADOR-GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA  
 ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – DECISÃO Nº 207/2013-  
 PLENO, PROFERIDA NO PEDIDO DE REEXAME Nº  
 2462/2013 (EM APENSO)  
 UNIDADE: COORDENADORIA GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA  
 – CGAG  
 RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 171/2014 - PLENO

*RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO ATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Reconsideração interposto fora do prazo legal (artigo 32 da LC nº 154/96). Ante o princípio da singularidade recursal, o recurso de reconsideração (ou o pedido de reexame), uma vez manejado pelo interessado, não poderá ser objeto de nova interposição Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado pelo Senhor Florisvaldo Alves da Silva, então Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria, em oposição ao Acórdão nº 207/2013-Pleno, proferido nos autos do Pedido de Reexame nº 2462/2013, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Florisvaldo Alves da Silva, contra o Acórdão nº 207/2013, proferido pelo Pleno nos autos do Pedido de Reexame nº 2462/2013, pois, além de ser intempestivo, não é cabível (inadequado juridicamente) para atacar a decisão proferida em sede de pedido de reexame (já manejado pelo recorrente), com fulcro no princípio da singularidade, bem como no artigo 32 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, c/c o artigo 93 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência desta Decisão ao recorrente, via Diário Oficial, ficando registrado que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0801/2014

DP/SPJ

III – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o cumprimento das determinações do Acórdão nº 11/2013-Pleno (Autos nº 4214/2012) conservado pela decisão recorrida.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1116/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 708 DE 14 / 7 / 2014

  
Tatiana Horeay Santos  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 1116/2013  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: FRANCISCO GONÇALVES NETO – PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 037.118.622-68  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

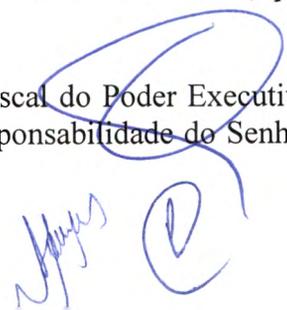
DECISÃO Nº 172/2014 - PLENO

*Constitucional. Financeiro. LRF. Gestão Fiscal. Exercício de 2013. Município de Costa Marques. Remessa intempestiva de todos os relatórios fiscais em meio físico e eletrônico. Publicação intempestiva de relatórios fiscais. Desequilíbrio orçamentário. Descumprimento do art. 20, III, "b" da LC nº 101/00. Não aplicação do percentual mínimo de 25% em Educação (MDE). Elaboração incorreta do Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Divergências entre valores e informações registrados em diversos documentos. Não encaminhamento de documentos fiscais. Incidência da Lei Federal 10.028/00. Determinação para apurar a conduta do Prefeito em autos apartados. Gestão fiscal sem planejamento, sem transparência e sem equilíbrio fiscal. Não atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal. Determinações. Extrapolação do limite máximo do dispêndio com pessoal. Percentual já havia sido ultrapassado no exercício anterior. Gestor deixou de ordenar ou promover, na forma e prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante dos gastos com pessoal. Elaboração incorreta e incompleta de diversos demonstrativos fiscais prejudicando, com relação àqueles documentos, a formação de juízo de valor. Descumprimento dos princípios do planejamento, transparência e equilíbrio da gestão fiscal. Juízo provisório, cognição sumária. Ampla defesa e contraditório assegurados nos autos das contas anuais. Precedentes. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal, referente ao exercício financeiro de 2013, do Poder Executivo de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Costa Marques, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1116/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

Francisco Gonçalves Neto, Prefeito Municipal, não atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/00 em razão, a princípio, das seguintes falhas:

- a) extrapolação do limite legal da despesa total com pessoal, descumprindo o art. 20, III, "b", da Lei Complementar Federal nº 101/00, bem como por deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total, haja vista este limite já ter sido ultrapassado no exercício anterior;
- b) não comprovação da elaboração e publicação da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso para o exercício sob exame, impossibilitando a verificação do alcance das metas fiscais para receitas e despesas;
- c) não fixação das metas dos resultados nominal e primário no Anexo de Metas Fiscais integrante da LDO, impossibilitando a sua aferição;
- d) elaboração incorreta do Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão relativo ao 6º bimestre registrado no SIGAP;
- e) Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino apresenta aplicação do ínfimo percentual de 2,92% na MDE;
- f) Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida apresenta valor da DCL destoante do constante no Demonstrativo do Resultado Nominal integrante do RREO;
- g) elaboração incompleta dos Demonstrativos da Disponibilidade de Caixa (anexo V) e dos Restos a Pagar (anexo VI), deixando de evidenciar as informações dos recursos não vinculados, não sendo possível aferir se houve liquidez financeira ante os compromissos assumidos;
- h) desequilíbrio orçamentário, em razão do déficit apresentado no valor de R\$ 924.479,76 (novecentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), em infringência ao § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal 101/2000;
- i) envio intempestivo a esta Corte dos relatórios fiscais em meio físico relativos aos 1º, 2º, 3º e 4º bimestres e não remessa em meio físico dos relatórios relativos aos 5º e 6º bimestres;
- j) envio intempestivo, por meio eletrônico (SIGAP), de todos os relatórios fiscais;
- k) publicação a destempo dos relatórios fiscais referentes aos 3º e 4º bimestres e 2º quadrimestre;
- l) não encaminhamento do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e sonegação de tributos de competência do município; e
- m) envio intempestivo das atas das audiências públicas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1116/2013

DP/SPJ

II – Determinar ao atual Prefeito a adoção das seguintes medidas:

a) promova as medidas de regularização fiscal das despesas com pessoal, nos termos previstos no artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

b) atente para os prazos estabelecidos no artigo 5º da Instrução Normativa 39/2013-TCE-RO e artigos 52 e 55, § 2º da Lei Complementar Federal 101/2000, por ocasião da remessa e publicação dos relatórios de gestão fiscal, sob pena de sanção pecuniária (artigo 5º, I e § 1º da Lei Federal nº 10.028/00);

c) estabeleça a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, para o exercício financeiro, bem como fixe as metas dos resultados nominal e primário, no Anexo de Metas Fiscais por ocasião da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

d) elabore os demonstrativos fiscais nos moldes previstos e exigidos pela LRF, evitando os desencontros e inconsistências de informações ou dados incompletos, observando, ainda, a fidedignidade das informações antes de encaminhar os demonstrativos a esta Corte de Contas, por meio físico ou eletrônico (via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal);

e) atente para o prazo estabelecido no artigo 20 da Instrução Normativa 39/2013-TCE-RO, quando da remessa do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município;

f) atente para o prazo e condições estabelecidos no artigo 25 da Instrução Normativa 39/2013-TCE-RO, no momento da remessa das Declarações de Realização das Audiências Públicas de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III – Determinar à Secretaria Processamento e Julgamento que extraia cópia integral dos autos, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que, em procedimento autônomo e apartado, sejam apuradas as condutas do Prefeito e de quem deu causa a remessa intempestiva a esta Corte de relatórios fiscais do exercício, bem como pela extrapolação do limite máximo do dispêndio com pessoal e pela não adequação daquela despesa no prazo legal, tendo em vista o descumprimento do art. 5º, I e IV, da Lei Federal 10.028/00;

IV – Dar ciência ao interessado, informando-lhe que o inteiro teor do voto e desta Decisão encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

V – Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná para apensamento aos autos do processo da prestação de contas anual do exercício em referência do Município de Costa Marques, para apreciação e julgamento consolidados.



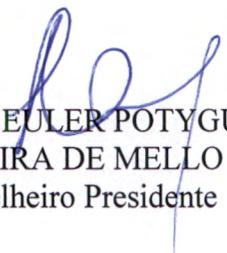
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

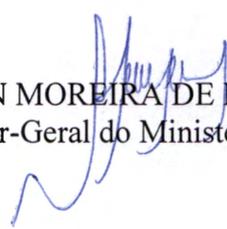
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1116/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1968/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 708 DE 14 / 7 / 2014

PROCESSO Nº: 1968/2013  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARECIS  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: LUIZ AMARAL DE BRITO – PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 638.899.782-15  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

  
Tatiana Horeay Santos  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990634

DECISÃO Nº 173/2014 - PLENO

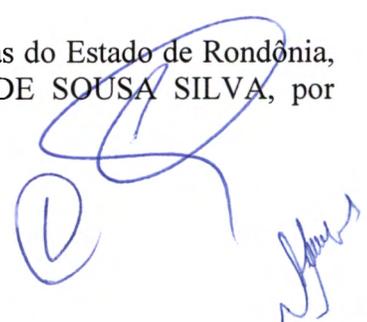
*Constitucional. Financeiro. Administrativo. LRF. Gestão Fiscal. Município de Parecis. Publicação intempestiva dos relatórios fiscais da execução orçamentária relativos aos 1º, 5º e 6º bimestres e gestão fiscal do 2º semestre de 2013. Omissão do envio dos demonstrativos fiscais relativos ao 4º, 5º e 6º bimestres por meio eletrônico. Incidência da Lei Federal nº 10.028/00. Determinação para apurar a conduta do Prefeito em autos apartados. Demonstrativos fiscais encaminhados por meio físico elaborados em desconformidade com a Portaria nº 637 STN/MF. Divergências entre valores e informações nas peças contábeis. Mau planejamento das metas de resultado nominal e primário. Desequilíbrio das contas. Insuficiência de caixa para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar. Gestão Fiscal não atende aos pressupostos de responsabilidade fiscal. Determinações.*

*A elaboração incorreta e incompleta de alguns demonstrativos fiscais prejudica, com relação àqueles documentos, a formação de juízo de valor. A Gestão Fiscal sem planejamento e sem transparência. Cognição sumária. Ampla defesa e contraditório assegurados nos autos das contas anuais.*

*Nos autos de Gestão Fiscal, o juízo é provisório e a cognição é sumária, reservando o exame mais minudente, incluindo o contraditório e a ampla defesa, aos autos da prestação de contas, imperioso se faz que as irregularidades ora apontadas sejam processadas também na prestação de contas (Processo nº 1475/2014-TCE-RO), para emissão de parecer prévio. Precedentes. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal, referente ao exercício financeiro de 2013, do Poder Executivo de Parecis, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1968/201\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Parecis, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Luiz Amaral de Brito, Prefeito Municipal, não atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/00; em razão, a princípio, das irregularidades a seguir elencadas:

a) os resultados primário e nominal, previstos e realizados não condizem com o princípio do planejamento estabelecido no parágrafo 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/00;

b) insuficiência de caixa na ordem de R\$ 21.109.709,92 (vinte e um milhões, cento e nove mil, setecentos e nove reais e noventa e dois centavos), após a inscrição das obrigações financeiras;

c) inscrição de despesas em restos a pagar sem a devida disponibilidade financeira para a regular cobertura;

d) publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária relativos ao 1º, 5º e 6º bimestres de 2013 intempestivamente;

e) não encaminhamento, por meio eletrônico, dos relatórios resumido da execução orçamentária relativos aos 4º, 5º e 6º bimestres;

f) elaboração dos demonstrativos do resultado primário, resultado nominal, da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar em desconformidade com o que estabelece as Portarias aprovadas pela Secretaria do Tesouro Nacional;

g) apresentação dados inconsistentes, sem a correta contabilização das informações referentes aos restos a pagar inscritos em exercícios anteriores no demonstrativo dos restos a pagar, relativos ao 3º e 6º bimestres de 2013;

h) não encaminhamento, por meio eletrônico, do relatório de gestão fiscal relativo ao 2º semestre de 2013;

i) publicação intempestiva do relatório de gestão fiscal relativo ao 2º semestre de 2013;

j) apresentação dados inconsistentes, sem a correta contabilização das informações referentes à Dívida Consolidada Líquida nos 1º e 2º semestre de 2013;

k) não identificar os recursos vinculados à despesa específica, segregando-os dos não vinculados, de livre execução no demonstrativo da disponibilidade de caixa;

l) ausência do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, a quantidade de valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e a evolução do montante de créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° 1968/2013

DP/SPJ

m) não firmar declarações de realização de audiência pública de avaliação do cumprimento das metas fiscais da Lei de diretrizes orçamentárias, no SIGAP - Módulo Gestão Fiscal; e

n) não realização de audiência pública visando demonstrar e avaliar o cumprimento das Metas contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II – Determinar ao atual Prefeito a adoção das seguintes medidas:

a) determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (LDO e LOA), que ao estabelecer as metas de resultados nominal e primário as façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados a real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o §1º do artigo 1º da LRF;

b) atente para os prazos estabelecidos na LRF e Instrução Normativa 39/2013 para remessa e publicação dos relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal, sob pena de sanção pecuniária (artigo 5º, I e § 1º da Lei Federal 10.028/00);

c) encaminhe o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município, bem como das atas das audiências públicas de avaliação do cumprimento das metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

d) determine ao setor responsável, que elabore os demonstrativos fiscais nos moldes previstos e exigidos pela LRF, bem como promova rigorosa conciliação dos dados registrados, evitando desencontros e inconsistências de informações ou dados incompletos, observando a fidedignidade das informações, antes de encaminhá-los ao TCE-RO por meio físico e/ou eletrônico.

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia integral dos autos, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que, em procedimento autônomo e apartado, sejam apuradas as condutas do Prefeito e de quem deu causa a remessa intempestiva a esta Corte de relatórios fiscais do exercício, tendo em vista o descumprimento do inciso I do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00;

IV – Dar ciência ao interessado, informando-lhe que o inteiro teor do voto e desta Decisão encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

V – Encaminhar os presentes autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal para apensamento aos autos do processo da prestação de contas anual do exercício em referência do Município de Parecis, para apreciação e julgamento consolidados.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

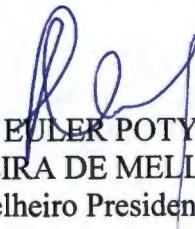
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1968/201\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0182/2014  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 708 DE 14 / 7 / 2014

PROCESSO Nº: 0182/2014  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ  
INTERESSADO: QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/13/CPL/PMJP/RO  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

*Tatiana Horeay Santos*  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 000634

DECISÃO Nº 174/2014 - PLENO

*Representação. Licitação. Modalidade Concorrência Pública nº 007/2013/CPL-PMJP/RO. Município de Ji-Paraná. Contratação de empresa especializada em coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos e de saúde e manutenção de aterro controlado. Anulação do certame pelo responsável. Perda do objeto da fiscalização. Extinção do processo sem resolução do mérito. Arquivamento. Possibilidade. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação encaminhada pela Empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A, para apuração de possíveis irregularidades relacionadas ao processo licitatório inaugurado pelo Edital de Concorrência Pública nº 007/2013/CPL-PMJP/RO, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, conhecer da Representação, pois estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Reconhecer a perda do objeto de análise dos autos em razão da anulação da licitação sob a modalidade de Concorrência Pública nº 007/2013/CPL-PMJP/RO; instaurada pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, e, conseqüentemente, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC;

III - Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná;

IV - Dar ciência à Senhora Roberta Reges dos Santos, Representante e Procuradora da Empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental; ao Prefeito Municipal, Senhor Jesualdo Pires, ou na sua ausência, quem lhe substituir; ao Secretário



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0182/2014  
DP/SPJ

Municipal de Obras e Serviços Públicos, Senhor Waldecir José Gonçalves; ao Engenheiro Civil, Senhor Almir dos Santos Ocampo e à Procuradora-Geral do Município, Senhora Leni Matias, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

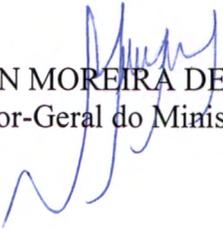
Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1966/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 708 DE 14 / 7 / 2014

PROCESSO Nº: 1966/2013  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASÍLÂNDIA D'OESTE  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: GERSON NEVES- PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 272.784.761-00  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

*Tatiana Moreay Santos*  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990634

DECISÃO Nº 175/2014 - PLENO

*Constitucional. Financeiro. Administrativo. LRF. Gestão Fiscal. Município de Nova Brasilândia D'Oeste. Divergências entre valores e informações nas peças contábeis. Desequilíbrio das contas. Insuficiência financeira para lastrear as despesas com recursos vinculados inscritas em restos a pagar. Mau planejamento das metas de resultado nominal e primário. Publicação parcial, em meio eletrônico, dos relatórios resumidos de execução orçamentária relativos ao 4º, 5º e 6º bimestres. Envio intempestivo, por meio eletrônico, de todos os demonstrativos fiscais. Incidência da Lei Federal nº 10.028/00. Determinação para apurar a conduta do Prefeito em autos apartados. Gestão Fiscal não atende aos pressupostos de responsabilidade fiscal. Determinações. A elaboração incorreta e incompleta de alguns demonstrativos fiscais prejudica, com relação àqueles documentos, a formação de juízo de valor. A Gestão fiscal sem planejamento e sem transparência não atende aos pressupostos da LRF e atrai a incidência das sanções da Lei nº 10.028/00.*

*Nos autos de gestão fiscal o juízo é provisório e a cognição é sumária, reservando o exame mais minudente, incluindo o contraditório e a ampla defesa, aos autos da prestação de contas, imperioso se faz que as irregularidades ora apontadas sejam processadas também na prestação de contas (Processo nº 1178/2014-TCE-RO), para emissão de parecer prévio. Precedentes. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2013, do Poder Executivo de Nova Brasilândia D'Oeste, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de Raniery Luiz Fabris, Prefeito Municipal, não atendem aos pressupostos de Responsabilidade



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1966/2013  
DP/SPJ

Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/00; em razão, a princípio, das irregularidades a seguir elencadas:

a) infringência ao §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00, ante a insuficiência financeira de R\$ 2.198.465,90 (dois milhões, cento e noventa e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos), antes mesmo da inscrição dos restos a pagar não processados;

b) infringência aos artigos 4º e 8º, da Instrução Normativa 34/2012/TCE-RO, e artigos 5º e 8º da Instrução Normativa 39/2013/TCE-RO, por encaminhar a destempe, por meio eletrônico (SIGAP), todos os relatórios fiscais;

c) infringência ao artigo 52 da Lei Complementar nº 101/00, em virtude da ausência de publicação do RREO referente ao 4º bimestre de 2013, tendo em vista que em diligência realizada pela Corte de Contas àquele município ficou comprovado que o relatório não estava publicado no mural da Prefeitura, contrariando declaração anexada nos autos;

d) infringência ao disposto no artigo 20 da Instrução Normativa nº 34/TCE-RO/2012, em razão da ausência do relatório anual de combate à evasão e à sonegação de tributos, relativo ao exercício de 2013;

e) infringência do disposto no artigo 35 da Instrução Normativa nº 39/2013/TCE-RO, c/c artigos 85 e 89 da Lei Federal 4.320/64, em razão das divergências constatadas nos demonstrativos encaminhados, por meio físico, a esta Corte de Contas, bem como os lançados por meio eletrônico, prejudicando a análise dos documentos encaminhados;

f) infringência ao parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Complementar 101/00 em razão de que os resultados primário e nominal, previstos e realizados, não condizem com o princípio do planejamento estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

g) infringência ao inciso II, do §1º, do artigo 53 da LRF, c/c artigo 1º da Instrução Normativa 18/2006/TCE-RO, por apresentar o demonstrativo das projeções atuariais para os próximos 75 anos zerado.

II – Determinar ao atual Prefeito a adoção das seguintes medidas:

a) determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (LDO e LOA), que ao estabelecer as metas de resultados nominal e primário as façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados à real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o §1º do artigo 1º da LRF;

b) atente para os prazos estabelecidos na LRF e Instrução Normativa nº 39/2013 para remessa e publicação dos relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal, sob pena de sanção pecuniária (artigo 5º, I e § 1º da Lei Federal nº 10.028/00);

c) encaminhe o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município; e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1966/2013  
DP/SPJ

d) determine ao setor responsável que elabore os demonstrativos fiscais nos moldes previstos e exigidos pela LRF, bem como promova rigorosa conciliação dos dados registrados, evitando desencontros e inconsistências de informações ou dados incompletos, observando a fidedignidade das informações, antes de encaminhá-los ao TCE-RO por meio físico e/ou eletrônico.

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que extraia cópia integral dos autos, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado sejam apuradas as condutas do Prefeito e de quem deu causa a remessa intempestiva a esta Corte de relatórios fiscais do exercício, tendo em vista o descumprimento do inciso I do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00;

IV – Dar ciência ao interessado, informando-lhe que o inteiro teor do voto e desta Decisão encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

V – Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal para apensamento aos autos do processo da prestação de contas anual do exercício em referência do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, para apreciação e julgamento consolidados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4225/2010

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 708 DE 14 / 7 / 2014

*Tatiana Horeay Santos*  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 4225/2010  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS – SEFIN  
ASSUNTO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE – LEVANTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA EM VIGOR NO EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEIS: IVO NARCISO CASSOL – GOVERNADOR (PERÍODO: 1º.1.2010 A 31.3.2010)  
CPF Nº 304.766.409-97  
JOÃO APARECIDO CAHULLA — GOVERNADOR (PERÍODO: 1.4.2010 A 31.12.2010)  
CPF Nº 431.101.779-00  
JOSÉ GENARO DE ANDRADE — SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS (PERÍODO: 1.1.2010 A 31.12.2010)  
CPF Nº 055.983.549-34  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 176/2014 - PLENO

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE OFÍCIO PELO TCE. AUDITORIA DE CONFORMIDADE SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN. EXERCÍCIO DE 2010. NÃO ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DELINEADOS NA AUDITORIA. PERDA DO OBJETO. DETERMINAÇÃO DE NOVA AUDITORIA. ARQUIVAMENTO.*

*Considerando a impossibilidade técnica da Sefin em apresentar os resultados perquiridos pela Equipe de Auditoria desta Corte, e que as contas do Governo relativas ao exercício de 2010 já foram apreciadas, necessário declarar a perda do objeto dos presentes autos e seu arquivamento, determinando realização de nova auditoria. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de Conformidade na à Secretaria Estadual de Finanças – Sefin, realizada com a finalidade de subsidiar a apreciação das contas de governo do exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Declarar a perda do objeto dos presentes autos, tendo em vista que os objetivos delineados no planejamento de auditoria não foram atingidos, inviabilizando



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4225/2010  
DP/SPJ

possível imputação de responsabilidade aos gestores da Sefin no período compreendido na Auditoria;

II – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que programe nova auditoria de conformidade na Secretaria Estadual de Finanças, a ser implementada no próximo ano, objetivando:

a) avaliar se houve a implantação total da Escrituração Fiscal Digital (EFD);

b) averiguar como se encontra o seu atual estágio de desenvolvimento; e

c) verificar quais os resultados já apresentados, mormente se há condições de se apurar o valor da renúncia tributária específica de cada benefício fiscal existente na legislação do Estado de Rondônia.

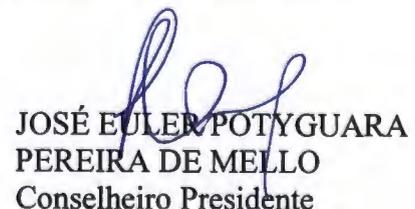
III - Dar ciência aos interessados, à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e desta Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as medidas cabíveis, arquivem-se os autos, ante a inviabilidade de cumprimento do que dispõe o art. 62, §1º, do RITCE, tendo em vista que as contas relativas ao exercício em comento já foram apreciadas por esta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134 do Código de Processo Civil); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4956/2006

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 708 DE 14/7/2014

PROCESSO Nº: 4956/2006  
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1712.1248-00/2004/SESAU – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS  
RESPONSÁVEIS: SALOMÃO DA SILVEIRA – SUPERINTENDENTE DA SUPEL  
CPF Nº 192.743.789-04  
DAIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA – PREGOEIRA  
CPF Nº 510.887.462-68  
MILTON LUIZ MOREIRA – SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
CPF Nº 018.625.948-48  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

Tatiana Hoready Santos  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990634

DECISÃO Nº 177/2014 - PLENO

*TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. MENOR PREÇO POR ITEM VERSUS MENOR PREÇO POR LOTE. SÚMULA 247 DO TCU. EXTENSÃO DO DANO. ANÁLISE DA SOMA DOS PREÇOS DOS ITENS INDIVIDUAIS VERSUS SOMA DOS PREÇOS DOS ITENS INDIVIDUAIS MULTIPLICADO PELA ESTIMATIVA DE CONSUMO DE CADA ITEM. RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. AUSENTE. SANEAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. DECURSO DO TEMPO. AMPLA DEFESA MATERIAL PREJUDICIADA. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. RAZOABILIDADE E SELETIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FUNÇÃO PEDAGÓGICA DA CORTE DE CONTAS. REQUISITOS PARA A ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO POR LOTE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE.*

*Em atenção ao princípio da legalidade, ampla concorrência, economicidade e supremacia do interesse público, a contratação por Pregão Presencial tipo Menor Preço deve privilegiar a utilização de preço unitário como regra, constituindo-se o tipo Menor Preço por Lote sua exceção, a ser utilizado somente por razões técnicas ou econômicas, previamente justificadas, a teor da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União.*

*Ao analisar a extensão do dano causado ao erário pela adoção do critério menor preço por lote deve avaliar a soma dos*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4956/2006  
DP/SPJ

*preços individuais do lote multiplicado pela estimativa de consumo de cada item e pela quantidade de produto efetivamente adquirida.*

*A imputação de ilícito administrativo por condutas omissivas ou comissivas contrária ao ordenamento jurídico impõe a individualização das condutas.*

*Carece os autos de correta análise quanto à extensão do dano e individualização das condutas praticadas pelos agentes públicos.*

*O longo decurso do prazo entre a ocorrência do fato e a reinstrução do processo acarreta em ofensa ao princípio do devido processo legal e seus desdobramentos: princípio da duração razoável do processo e ampla defesa material.*

*A Corte de Contas deve buscar em sua atuação fiscalizatória o alcance prático dos interesses da sociedade nos processos de maior relevância e que acarretam dano ao erário como forma de cumprir o princípio da seletividade e razoabilidade.*

*A despeito da impossibilidade de análise do mérito em decorrência da fragilidade de sua instrução, a Corte de Contas não deve deixar de exercer sua função pedagógica como o caso requer.*

*A adoção do critério menor preço por lote é excepcionalidade e como tal deve ser utilizado em situações em que a fragmentação em itens puder acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala, redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, desde observadas as condições cumulativas: justificativa que demonstre o motivo para a sua utilização; prever quantidade restrita de lotes; proceder ao agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si; proceder à rigorosa, ampla e irrestrita pesquisa de preços de mercado vigente na data da licitação; contemplar além de valores unitários dos itens, a estimativa de quantidade a serem adquiridas por item no prazo de validade do registro; efetuar para fins de julgamento da proposta mais vantajosa a comparação entre “a soma dos preços por item no lote” e a “soma dos preços dos itens do lote, multiplicado pela estimativa de consumo”; fazer menção expressa no Edital quanto a obrigação do pregoeiro de diligenciar, se, no curso da licitação depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade.*

*Determinações:*

*Aos atuais responsáveis pela Sesau e Supel que restrinjam a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a aquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, observadas as seguintes condições cumulativas:*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4956/2006  
DP/SPJ

- a) *Apresentar justificativa que demonstre a motivação para a utilização do critério de julgamento menor preço por lote;*
- b) *Prever quantidade restrita de itens por lote;*
- c) *Proceder ao agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si, isto é, considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por uma mesma empresa, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade;*
- d) *Estabelecer no instrumento convocatório a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;*
- e) *Proceder à rigorosa, ampla e irrestrita pesquisa de preços de mercado vigente na data da licitação;*
- f) *Prever no edital a desclassificação da proposta se contemplar valor unitário (item) e/ou global (lote) acima do valor de mercado;*
- g) *Contemplar no critério de julgamento previsto no edital além dos valores unitários dos itens, a estimativa de quantidade a serem adquiridas por item no prazo de validade do registro;*
- h) *Considerar no julgamento da proposta o resultado mais vantajoso à Administração Pública ao se efetuar a comparação entre “a soma dos preços por item no lote” e a “soma dos preços dos itens do lote, multiplicado pela estimativa de consumo”;*
- i) *Fazer menção expressa no Edital de que compete ao pregoeiro diligenciar, se, no curso da licitação, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a exemplo da disparidade entre o preço inicialmente previsto e o preço ofertado pelos participantes: Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, com vistas a analisar possíveis irregularidades em procedimento licitatório sob a modalidade de Pregão Presencial para formação de Registro de Preços, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Declarar a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante o decurso extenso de tempo sem a sua devida instrução, em respeito aos princípios da duração razoável do processo, ampla defesa em seu aspecto material, razoabilidade e seletividade;

II – Admoestar os atuais responsáveis pela Sesau e Supel que restrinjam a utilização do critério de julgamento *menor preço por lote*, reservando-a aquelas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4956/2006  
DP/SPJ

situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, observadas as seguintes condições cumulativas:

- a) apresentar justificativa que demonstre a motivação para a utilização do critério de julgamento *menor preço por lote*;
- b) prever quantidade restrita de itens por lote;
- c) proceder ao agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si, isto é, considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por uma mesma empresa, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade;
- d) estabelecer, no instrumento convocatório, a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
- e) proceder à rigorosa, ampla e irrestrita pesquisa de preços de mercado vigente na data da licitação;
- f) prever no edital a desclassificação da proposta se contemplar valor unitário (item) e/ou global (lote) acima do valor de mercado;
- g) contemplar, no critério de julgamento previsto no edital além dos valores unitários dos itens, a estimativa de quantidade a serem adquiridas por item no prazo de validade do registro;
- h) considerar, no julgamento da proposta, o resultado mais vantajoso à Administração Pública ao se efetuar a comparação entre “a soma dos preços por item no lote” e a “somatória dos preços dos itens do lote, multiplicado pela estimativa de consumo”;
- i) fazer menção expressa no Edital de que compete ao pregoeiro diligenciar, se, no curso da licitação, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a exemplo da disparidade entre o preço inicialmente previsto e o preço ofertado pelos participantes.

III – Determinar a autuação de procedimento para simulação da matéria veiculada no item II desta Decisão e distribuí-lo ao Relator dos autos;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, por ofício, ao atual Superintendente da Supel - Márcio Rogério Gabriel e determinar que promova a ciência dos comandos insertos neste julgamento aos Pregoeiros vinculados ao Estado de Rondônia, para que ao efetuarem licitação *menor preço por lote* atentem para o cumprimento das determinações desta Corte de Contas;

V - Determinar o arquivamento do feito com fundamento no art. 29 do Regimento Interno desta Corte; e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4956/2006  
DP/SPJ

VI - Dar conhecimento desta Decisão às partes interessadas nos autos, por meio de publicação no Diário Oficial deste Tribunal, nos termos de seu Regimento Interno, bem como indicar que o inteiro teor do voto e do Parecer do Ministério Público de Contas estará disponível no sítio eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do art. 134 do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1124/2013  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 708 DE 14 / 7 / 2014

PROCESSO Nº: 1124/2013  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: GISLAINE CLEMENTE – PREFEITA MUNICIPAL –  
CPF Nº 298.853.638-40  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

  
Étiana Horeay Santos  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990634

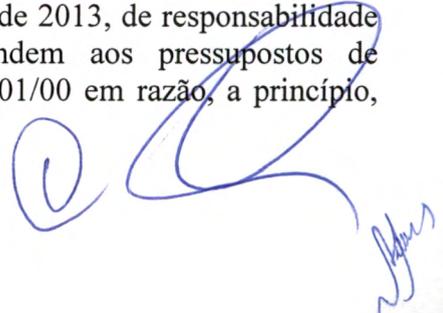
DECISÃO Nº 178/2014 - PLENO

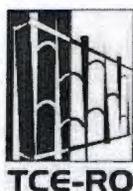
*Constitucional. Financeiro. LRF. Gestão Fiscal. Exercício de 2013. Município de São Francisco do Guaporé. Remessa intempestiva de diversos relatórios fiscais. Não encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Anexo de Metas Fiscais. Impossibilidade de aferição do cumprimento das metas fiscais para as receitas, despesas, resultados nominal e primário. Não aplicação dos percentuais mínimos de 25% em Educação (MDE) e 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde. Divergências entre valores e informações registrados em diversos documentos. Incidência da Lei Federal nº 10.028/00. Determinação para apurar a conduta da Prefeita em autos apartados. Gestão fiscal sem planejamento e sem transparência. Não atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal. Determinações. Elaboração incorreta e incompleta de diversos demonstrativos fiscais prejudicando, com relação àqueles documentos, a formação de juízo de valor. Descumprimento dos princípios do planejamento e da transparência. Juízo provisório, cognição sumária. Ampla defesa e contraditório assegurados nos autos das contas anuais. Precedentes. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2013, do Poder Executivo de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade da Senhora Gislaíne Clemente, Prefeita Municipal, não atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal 101/00 em razão, a princípio, das seguintes falhas:





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1124/2013

DP/SPJ

a) não encaminhamento a esta Corte da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que vigorou para o exercício de 2013, ficando prejudicada a análise do Anexo de Metas Fiscais integrante daquela, em relação ao estabelecimento das metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas as receitas, despesas resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício de 2013;

b) elaboração e publicação intempestivas da Programação Financeira e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2013, bem como não encaminhamento a esta Corte da metodologia de cálculo dos valores discriminados naqueles demonstrativos;

c) Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino apresenta aplicação do esdrúxulo percentual de -0,11% na MDE;

d) por evidenciar no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde aplicação de 17,05%, quando do cálculo dos valores apresentados no referido demonstrativo o percentual aplicado ser de somente 10,61%;

e) por não elaborar os Demonstrativos dos Resultados Nominal e Primário para o exercício;

f) elaboração incorreta, com dados errôneos, do Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão; das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos; e do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida relativos ao 6º bimestre e ao 2º semestre de 2013 registrados no SIGAP;

g) envio intempestivo, por meio eletrônico (via SIGAP), dos relatórios fiscais referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º e 6º bimestres e 1º e 2º semestres de 2013;

h) não remessa a esta Corte dos relatórios fiscais em meio físico relativos aos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres; e

i) não encaminhamento do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e sonegação de tributos de competência do município e das cópias das atas das audiências públicas.

**II – Determinar à atual Prefeita a adoção das seguintes medidas:**

a) atente para os prazos estabelecidos no artigo 5º da Instrução Normativa 39/2013-TCE-RO, por ocasião da remessa dos relatórios de gestão fiscal, sob pena de sanção pecuniária (artigo 5º, I e § 1º da Lei Federal 10.028/00);

b) encaminhe a esta Corte cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada do Anexo de Metas Fiscais, bem como fixe as metas das receitas e despesas, dos resultados nominal e primário;

c) elabore os demonstrativos fiscais nos moldes previstos e exigidos pela LRF, evitando os desencontros e inconsistências de informações ou dados



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1124/2013  
DP/SPJ

incompletos, observando, ainda, a fidedignidade das informações antes de encaminhar os demonstrativos a esta Corte de Contas, por meio físico ou eletrônico (via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal);

d) atente para o prazo estabelecido no artigo 20 da Instrução Normativa nº 39/2013-TCE-RO, por ocasião da remessa do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município;

e) atente para o prazo e condições estabelecidos no artigo 25 da Instrução Normativa nº 39/2013-TCE-RO, por ocasião da remessa das Declarações de Realização das Audiências Públicas de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – Determinar à Secretaria Processamento e Julgamento que extraia cópia integral dos presentes autos, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado sejam apuradas as condutas da Prefeita e de quem deu causa a remessa intempestiva a esta Corte de relatórios fiscais do exercício, tendo em vista o descumprimento do art. 5º, I, da Lei Federal 10.028/00;

IV – Dar ciência ao interessado, informando-lhe que o inteiro teor do voto e desta Decisão encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

V – Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná para apensamento aos autos do processo da prestação de contas anual do exercício em referência do Município de São Francisco do Guaporé, para apreciação e julgamento consolidados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1115/2013  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 708 DE 14 / 7 / 2014

  
Tatiana Horeay Santos  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990644

PROCESSO Nº: 1115/2013  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: RANIERY LUIZ FABRIS – PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 420.097.582-34  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 179/2014 - PLENO

*Constitucional. Financeiro. Administrativo. LRF. Gestão Fiscal. Município de Alvorada do Oeste. Publicação intempestiva do relatório fiscal da execução orçamentária relativo aos 1º bimestre. Envio intempestivo, por meio eletrônico, dos demonstrativos fiscais relativos ao 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres e 1º semestre. Omissão da remessa, via SIGAP, dos demonstrativos relativos ao 6º bimestre e 2º semestre. Incidência da Lei Federal nº 10.028/00. Determinação para apurar a conduta do Prefeito em autos apartados. Descumprimento da alínea “b”, do inciso III, do artigo 20 da LRF. Divergências entre valores e informações nas peças contábeis. Fragilidade do planejamento das metas de resultado nominal e primário. Gestão Fiscal atende aos pressupostos de responsabilidade fiscal. Determinações.*

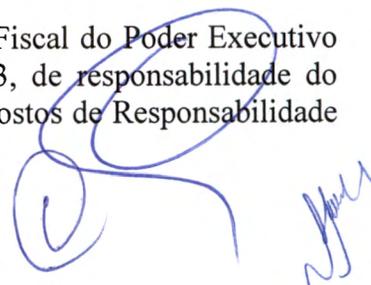
*A elaboração incorreta e incompleta de alguns demonstrativos fiscais prejudica, com relação àqueles documentos, a formação de juízo de valor. A Gestão fiscal sem transparência atrai a incidência das sanções da Lei nº 10.028/00.*

*Nos autos de gestão fiscal o juízo é provisório e a cognição é sumária, reservando o exame mais minudente, incluindo o contraditório e a ampla defesa, aos autos da prestação de contas, imperioso se faz que as irregularidades ora apontadas sejam processadas também na prestação de contas (Processo nº 1475/2014-TCE-RO), para emissão de parecer prévio. Precedentes. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal, referente ao exercício financeiro de 2013, do Poder Executivo de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Raniery Luiz Fabris, Prefeito Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/00;





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1115/2013

DP/SPJ

II – Determinar ao atual Prefeito a adoção das seguintes medidas:

a) determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (LDO e LOA) que ao estabelecer as metas de resultados nominal e primário as façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados à real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o §1º do artigo 1º da LRF;

b) atente para os prazos estabelecidos na LRF e Instrução Normativa nº 39/2013 para remessa e publicação dos relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal, sob pena de sanção pecuniária (artigo 5º, I e § 1º da Lei Federal nº 10.028/00);

c) encaminhe o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município, bem como das atas das audiências públicas de avaliação do cumprimento das metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

d) determine ao setor responsável que elabore os demonstrativos fiscais nos moldes previstos e exigidos pela LRF, bem como promova rigorosa conciliação dos dados registrados, evitando desencontros e inconsistências de informações ou dados incompletos, observando a fidedignidade das informações, antes de encaminhá-los ao TCE-RO por meio físico e/ou eletrônico; e

e) promova o cancelamento de todos os empenhos cujas despesas não atendam os requisitos estabelecidos pelo STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, comprovando-os ao Tribunal de Contas.

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia integral dos autos, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o conseqüente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que, em procedimento autônomo e apartado, sejam apuradas as condutas do Prefeito e de quem deu causa as irregularidades evidenciadas ao logo do voto e, em especial, a remessa intempestiva a esta Corte de relatórios fiscais do exercício, tendo em vista o descumprimento do inciso I do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00;

IV – Dar ciência ao interessado, informando-lhe que o inteiro teor do voto e desta Decisão encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

V – Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná para apensamento aos autos do processo da prestação de contas anual do exercício em referência do Município de Alvorada do Oeste, para apreciação e julgamento consolidados.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

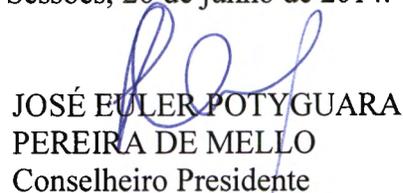
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1115/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

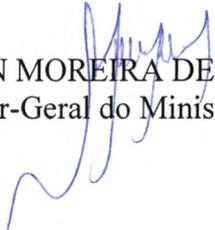


EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2065/2000  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 730 DE 14 / 8 / 2014

PROCESSO Nº: 2065/2000  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE  
ASSUNTO: QUITAÇÃO DE DÉBITO – ACÓRDÃO Nº 212/2000  
PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999  
REQUERENTE: ARNALDO XAVIER OLIVEIRA  
CPF Nº 142.799.757-72  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tatiana Horley Santos  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 900634

DECISÃO Nº 180/2014 - PLENO

*Quitação de débito. Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste. Prestação de Contas do exercício de 1999. Imputação de Débito. Lei Municipal. Anistia de juros, multa e correção monetária. Acordo Extrajudicial. Não cumprimento dos requisitos legais para a concessão da anistia. Negar exequoriedade a Lei Municipal nº 355/01. Pagamento integral das parcelas do acordo oriundo do débito imputado no Acórdão nº 212/00. Ciência do Tribunal desde 2007 acerca do teor Lei Municipal e do acordo celebrado. Princípios da boa-fé e segurança jurídica. Modulação dos efeitos. Validade do Acordo. Quitação ao devedor. Determinação. Multa. Ausência de expedição do Título Executivo. Prescrição. Baixa de responsabilidade. Arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Negar exequoriedade à Lei Municipal nº 355/01, haja vista sua inconstitucionalidade, por afrontar o artigo 165, § 6º, da Constituição Federal/88, bem como por descumprir o disposto no artigo 14, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, acerca dos requisitos legais para a efetivação de anistia; contudo, modular os efeitos, para, neste caso específico, conhecer como válido o Termo de Acordo nº 02/SEMFAZ/PMADO/2005 firmado entre o Município de Alvorada do Oeste e o Senhor Arnaldo Xavier Oliveira (CPF nº 142.799.757-72), em primazia ao princípio da segurança jurídica; e, diante do pagamento, dar-lhe quitação dos débitos constantes nos itens I e II do Acórdão nº 212/2000-Pleno, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2065/2000  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

II – Determinar ao atual Gestor do Município de Alvorada do Oeste que, doravante, abstenha-se de encaminhar Projeto de Lei que vislumbre a concessão de benefícios e incentivos de natureza tributária, como a anistia, que constituam meios de renúncia de receita pública;

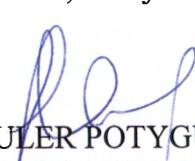
III - Determinar a baixa de responsabilidade do Senhor Arnaldo Xavier Oliveira, referente à multa aplicada no item III do Acórdão nº 212/2000–Pleno, uma vez atingida pelo instituto da prescrição, por ultrapassar o prazo quinquenal para a constituição definitiva do crédito e inscrição em dívida ativa, com fulcro no Decreto nº 20.910/32 concomitante com o artigo 174, parágrafo único, I, do CTN e o artigo 219, § 5º, e artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil; e

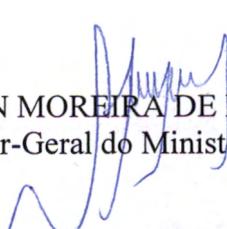
IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotada a que medida regimental cabível, sejam os presentes autos arquivados, considerando cumpridos os termos do Acórdão nº 212/2000–Pleno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 3 de julho de 2014.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0894/2012

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO

Nº 730 / 14 / 8 / 2014

Tatiana Horeay Santo  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 9506

PROCESSO Nº: 0894/2012  
UNIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA – TJ/RO  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA – TJ/RO, PARA APURAR OS FATOS, IDENTIFICAR OS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAR EVENTUAL DANO CAUSADO AO ERÁRIO, RELATIVAMENTE A BENS MÓVEIS NÃO LOCALIZADOS NO INVENTÁRIO FÍSICO-FINANCEIRO DO EXERCÍCIO DE 2009.  
RESPONSÁVEL: ZELITE ANDRADE CARNEIRO  
CPF Nº 020.694.662-72  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 181/2014 - PLENO

*Tomada de Contas Especial. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Irregularidades sujeitas à apuração e responsabilidades por eventual dano ao erário. Bens móveis não localizados no inventário físico-financeiro. Baixa materialidade financeira. Deixar de adotar medidas processuais pertinentes a persecução do suposto dano ao erário, em atendimento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência. Arquivamento, sem manifestação quanto ao mérito, a título de racionalização processual e economia processual com fundamento na inteligência do art. 92, da LC nº 156/96. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir a Tomada de Contas Especial, sem julgamento do mérito, com supedâneo na inteligência do art. 79, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o qual se aplica a parte final do parágrafo, por analogia, uma vez que, neste caso, o custo da continuidade do processo (fiscalização) se mostra desproporcional aos resultados estimado, bem como do art. 92, da LC nº 154/96, a título de racionalização e economia processual, conforme os fundamentos expendidos no relatório que antecede o voto;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0894/2012  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

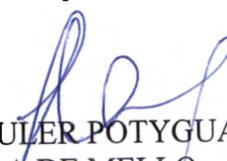
II – Notificar os interessados acerca desta Decisão, na forma do Regimento Interno, desta Corte; e

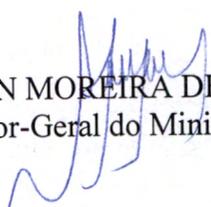
III - Arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



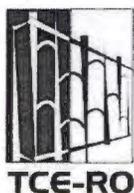
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0652/2012  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0652/2012  
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE LIMPEZA HOSPITALAR  
REPRESENTANTES: SEVERO VILLARES PROJETOS E CONSTRUÇÕES S/A RAMOS & BARBOSA PIANCÓ LTDA.  
RESPONSÁVEIS: RICARDO SOUSA RODRIGUES – SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE (NO PERÍODO DE 14.12.2011 A 14.2.2012);  
CPF Nº 043.196.966-38  
GILVAN RAMOS DE ALMEIDA – SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE (NO PERÍODO DE 14.2.2012 A 21.11.2012);  
CPF Nº 139.461.102-15  
WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA - SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE;  
CPF Nº 085.341.442-49  
TIAGO LEITE FLORES PEREIRA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO;  
CPF Nº 219.339.338-95  
MARIA DA AJUDA ONOFRE DOS SANTOS - SECRETÁRIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO;  
CPF Nº 390.377.892-34  
HELEN CRISTIAN DANIEL PEREIRA - MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO;  
CPF Nº 420.556.952-15  
LUCAS TADEU RODRIGUES PEREIRA - MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO;  
CPF Nº 519.295.382-00  
EDILENE SOUZA DA SILVA - MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
CPF Nº 637.931.992-15  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 182/2014 - PLENO

*Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Contratação direta. Serviços de limpeza e higienização hospitalar, laboratorial e ambulatorial. Constatação de indícios de dano com a prática de sobrepreço. Conversão em Tomada de Contas Especial. Cognição sumária. Existência de elementos indiciários da materialidade e da autoria. Unanimidade.*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0652/2012  
DP/SPJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação oferecida pelas sociedades empresarias Severo Villares Projetos e Construções S/A e Ramos & Barbosa Piancó Ltda., como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte, em face das irregularidades danosas apontadas; e

II – Determinar o retorno dos autos ao gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 3 de julho de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

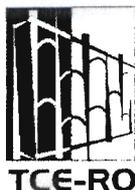
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0652/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0652/2012  
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE LIMPEZA HOSPITALAR  
REPRESENTANTES: SEVERO VILLARES PROJETOS E CONSTRUÇÕES S/A RAMOS & BARBOSA PIANCÓ LTDA.  
RESPONSÁVEIS: RICARDO SOUSA RODRIGUES – SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE (NO PERÍODO DE 14.12.2011 A 14.2.2012);  
CPF Nº 043.196.966-38  
GILVAN RAMOS DE ALMEIDA – SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE (NO PERÍODO DE 14.2.2012 A 21.11.2012);  
CPF Nº 139.461.102-15  
WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA - SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE;  
CPF Nº 085.341.442-49  
TIAGO LEITE FLORES PEREIRA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO;  
CPF Nº 219.339.338-95  
MARIA DA AJUDA ONOFRE DOS SANTOS - SECRETÁRIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO;  
CPF Nº 390.377.892-34  
HELEN CRISTIAN DANIEL PEREIRA - MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO;  
CPF Nº 420.556.952-15  
LUCAS TADEU RODRIGUES PEREIRA - MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO;  
CPF Nº 519.295.382-00  
EDILENE SOUZA DA SILVA - MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
CPF Nº 637.931.992-15  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 182/2014 - PLENO

*Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Contratação direta. Serviços de limpeza e higienização hospitalar, laboratorial e ambulatorial. Constatação de indícios de dano com a prática de sobrepreço. Conversão em Tomada de Contas Especial. Cognição sumária. Existência de elementos indiciários da materialidade e da autoria. Unanimidade.*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0652/2012  
DP/SPJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação oferecida pelas sociedades empresárias Severo Villares Projetos e Construções S/A e Ramos & Barbosa Piancó Ltda., como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte, em face das irregularidades danosas apontadas; e

II – Determinar o retorno dos autos ao gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte.

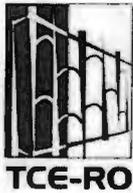
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 3 de julho de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0652/2012  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 715 DE 23/7/2014

PROCESSO Nº: 0652/2012  
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE LIMPEZA HOSPITALAR  
REPRESENTANTES: SEVERO VILLARES PROJETOS E CONSTRUÇÕES S/A RAMOS & BARBOSA PLANCÓ LTDA.  
RESPONSÁVEIS: RICARDO SOUSA RODRIGUES – SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE (NO PERÍODO DE 14.12.2011 A 14.2.2012);  
CPF Nº 043.196.966-38  
GILVAN RAMOS DE ALMEIDA – SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE (NO PERÍODO DE 14.2.2012 A 21.11.2012);  
CPF Nº 139.461.102-15  
WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA - SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE;  
CPF Nº 085.341.442-49  
TIAGO LEITE FLORES PEREIRA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO;  
CPF Nº 219.339.338-95  
MARIA DA AJUDA ONOFRE DOS SANTOS - SECRETÁRIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO;  
CPF Nº 390.377.892-34  
HELEN CRISTIAN DANIEL PEREIRA - MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO;  
CPF Nº 420.556.952-15  
LUCAS TADEU RODRIGUES PEREIRA - MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO;  
CPF Nº 519.295.382-00  
EDILENE SOUZA DA SILVA - MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
CPF Nº 637.931.992-15  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Ricardo Sousa Rodrigues  
Presidente do Gabinete  
Cadastro nº 990634

DECISÃO Nº 182/2014 - PLENO

*Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Contratação direta. Serviços de limpeza e higienização hospitalar, laboratorial e ambulatorial. Constatação de indícios de dano com a prática de sobrepreço. Conversão em Tomada de Contas Especial. Cognição sumária. Existência de elementos indiciários da materialidade e da autoria. Unanimidade.*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0652/2012  
DP/SPJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação oferecida pelas sociedades empresarias Severo Villares Projetos e Construções S/A e Ramos & Barbosa Piancó Ltda., como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte, em face das irregularidades danosas apontadas; e

II – Determinar o retorno dos autos ao gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 3 de julho de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

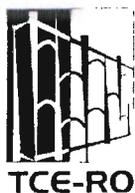


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1134/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1134/2013  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
UNIDADE: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL – APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2012 - CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE.

RESPONSÁVEIS: AUGUSTO TUNES PLAÇA – EX-PREFEITO MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO  
CPF Nº 387.509.709-25  
FERNANDO IZAQUE FAVALESSA - EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA  
CPF Nº 085.575.432-04  
OSIAS SANTANA – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
CPF Nº 684.424.752-49  
VALDIRENE DE OLIVEIRA - DIRETORA DA DIVISÃO DE FARMÁCIA  
CPF Nº 575.696.902-06  
MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA URIZZI – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
CPF Nº 301.211.759-87  
JOELMA PEREIRA DE OLIVEIRA – COORDENADORA DA ATENÇÃO BÁSICA  
CPF Nº 674.757.602-00;  
DIEGO FONTOURA DE SOUZA – COORDENADOR DO HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL ANA NETA  
CPF Nº 979.097.422-15  
CARLOS MAGNO CARDOSO DE ARAÚJO – MÉDICO-CIRURGIÃO  
CPF Nº 485.399.106-91  
REPRESENTADO PELA ADVOGADA MARIA ODETE MIRANDA – OAB 1353;  
CLÁUDIO ROCHA CARDOSO – EX-SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
CPF 591.812.819-00  
ARIÉ VIEIRA DA SILVA – EX-COORDENADOR DO HOSPITAL E MATERNIDADE ANA NETA  
CPF Nº 687.011.282-72  
REPRESENTADO PELO ADVOGADO MARCOS ANTÔNIO NUNES - OAB/RO Nº 337;  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1134/2013

DP/SPJ

DECISÃO Nº 183/2014 - PLENO

*Inspeção especial. Município de Pimenta Bueno. Levantamento de irregularidades pela unidade técnica. Concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa. Permanência de irregularidades graves. Constatação de dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise do cumprimento das medidas determinadas no item II do Acórdão nº 31/2013 – Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65;

II - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação da Decisão Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 19, inciso I, II e III, tendo por base as infringências descritas na conclusão do relatório técnico de fls. 5947/5952 v dos Autos;

III - Recomendar aos Senhores Jean Henrique Gerolomo de Mendonça – Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Alzenir Alves da Silva – Controladora-Geral; e Sylvio Carlos de Paula – Secretário Municipal de Saúde que implementem as medidas abaixo transcritas, as quais serão aferidas futuramente por esta Corte de Contas em inspeção ou auditoria, são elas:

a) estruturar e controlar as necessidades de Município com relação ao estoque de medicamentos, de modo a tornar confiáveis os controles de entrada e saída dos produtos e correspondentes estimativas de consumo (diário, semanal, mensal e anual);

b) implantar o Sistema Integrado de Informatização de Ambiente Hospitalar – HOSPUB, utilizado pelo SUS e que fornece soluções de tecnologia da informação para gerenciamento, gestão e controle do estoque do almoxarifado das Unidades Mistas de Saúde;

c) determinar a elaboração e implantação de normas de classificação de material permanente, identificando assim quais serão tombados e quais serão relacionados;

d) determinar a realização de depreciação e amortização dos bens patrimoniais, registrando contabilmente os desgastes dos mesmos pelo uso e decurso do tempo;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1134/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1134/2013  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
UNIDADE: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL – APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2012 - CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE.  
RESPONSÁVEIS: AUGUSTO TUNES PLAÇA – EX-PREFEITO MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO  
CPF Nº 387.509.709-25  
FERNANDO IZAQUE FAVALESSA - EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA  
CPF Nº 085.575.432-04  
OSIAS SANTANA – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
CPF Nº 684.424.752-49  
VALDIRENE DE OLIVEIRA - DIRETORA DA DIVISÃO DE FARMÁCIA  
CPF Nº 575.696.902-06  
MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA URIZZI – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
CPF Nº 301.211.759-87  
JOELMA PEREIRA DE OLIVEIRA – COORDENADORA DA ATENÇÃO BÁSICA  
CPF Nº 674.757.602-00;  
DIEGO FONTOURA DE SOUZA – COORDENADOR DO HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL ANA NETA  
CPF Nº 979.097.422-15  
CARLOS MAGNO CARDOSO DE ARAÚJO – MÉDICO-CIRURGIÃO  
CPF Nº 485.399.106-91  
REPRESENTADO PELA ADVOGADA MARIA ODETE MIRANDA – OAB 1353;  
CLÁUDIO ROCHA CARDOSO – EX-SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
CPF 591.812.819-00  
ARIÉ VIEIRA DA SILVA – EX-COORDENADOR DO HOSPITAL E MATERNIDADE ANA NETA  
CPF Nº 687.011.282-72  
REPRESENTADO PELO ADVOGADO MARCOS ANTÔNIO NUNES - OAB/RO Nº 337;  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1134/2013

DP/SPJ

DECISÃO Nº 183/2014 - PLENO

*Inspeção especial. Município de Pimenta Bueno. Levantamento de irregularidades pela unidade técnica. Concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa. Permanência de irregularidades graves. Constatação de dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise do cumprimento das medidas determinadas no item II do Acórdão nº 31/2013 – Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65;

II - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação da Decisão Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 19, inciso I, II e III, tendo por base as infringências descritas na conclusão do relatório técnico de fls. 5947/5952 v dos Autos;

III - Recomendar aos Senhores Jean Henrique Gerolamo de Mendonça – Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Alzenir Alves da Silva – Controladora-Geral; e Sylvio Carlos de Paula – Secretário Municipal de Saúde que implementem as medidas abaixo transcritas, as quais serão aferidas futuramente por esta Corte de Contas em inspeção ou auditoria, são elas:

a) estruturar e controlar as necessidades de Município com relação ao estoque de medicamentos, de modo a tornar confiáveis os controles de entrada e saída dos produtos e correspondentes estimativas de consumo (diário, semanal, mensal e anual);

b) implantar o Sistema Integrado de Informatização de Ambiente Hospitalar – HOSPUB, utilizado pelo SUS e que fornece soluções de tecnologia da informação para gerenciamento, gestão e controle do estoque do almoxarifado das Unidades Mistas de Saúde;

c) determinar a elaboração e implantação de normas de classificação de material permanente, identificando assim quais serão tombados e quais serão relacionados;

d) determinar a realização de depreciação e amortização dos bens patrimoniais, registrando contabilmente os desgastes dos mesmos pelo uso e decurso do tempo;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1134/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

- e) fazer cumprir os termos contidos na Lei Municipal nº 1612/10;
- f) adotar, no âmbito das Secretarias e demais órgãos do Poder Executivo Municipal, mapa de controle de entrada e saída de veículo, bem como procure implantar normas e/ou procedimentos que disciplinem e estabeleçam regras quanto à requisição de veículos para uso em serviço do Município;
- g) implantar fichas de controle dos custos efetuados com veículos (combustíveis, lubrificantes e manutenção) e maquinário em geral;
- h) determinar o registro de tombamento e o respectivo emplaquetamento de todos os bens patrimoniais antes da sua entrega ao respectivo responsável;
- i) utilizar outras formas de identificação dos bens patrimoniais (gravação em metal e madeira) em conjunto com as plaquetas de tombamento;
- j) utilizar na caracterização do bem todas as informações disponíveis para que na eventualidade da perda da plaqueta de tombamento seja possível a identificação do bem;
- k) reestruturar/separar as atividades de almoxarifado, patrimonial, guarda de documentos públicos (arquivo morto) e de protocolo, os quais estão sob a responsabilidade única da Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio;
- l) determinar a conferência dos registros contábeis dos bens patrimoniais, visando corrigir prováveis distorções decorrentes de baixas de bens, depreciação/amortização/exaustão e de procedimentos de atualização de valores (reavaliação);
- m) providenciar, caso seja necessário, a abertura de processo de Tomada de Contas Especial com vistas a apurar responsabilidade de quem tenha dado causa ao desaparecimento e/ou danos ao Patrimônio do Município, nos termos da Lei Municipal nº 1612/2010;
- n) organizar e cadastrar no mínimo mais 02 equipes ESF/EACS além de aumentar a produtividade das equipes já existentes, visando promover a cobertura de 100% das famílias existentes em cada área de abrangência;
- o) adaptar as portas, os banheiros, assim como o acesso por rampas as dependências de todas as unidades de saúde municipal aos cadeirantes e/ou pessoas com limitação de movimento;
- p) efetuar o controle da produtividade de forma diária e mensal por meio de sistema informatizado das ESF/ACS;
- q) efetuar levantamento e executar projetos de reformas das estruturas físicas das unidades de saúde, visando à correção de falhas detectadas nas unidades CS Maura Freire, CS Pastor Jonas e CS Frei Silvestre;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1134/2013  
DP/SPJ

r) efetuar controle efetivo da frequência e carga horária de todos os servidores municipais, especialmente dos profissionais da área da saúde e dos farmacêutico-bioquímicos;

s) disponibilizar recursos financeiros para os coordenadores de programas e/ou gerentes das unidades de saúde para que possam realizar reparos urgentes ou de pequena monta que se fizerem necessários (suprimento de fundos);

t) providenciar a devida regulamentação, estruturação organizacional e funcional, bem como o cadastramento no CNES, da Central Municipal de Regulação, conforme prescreve as Portarias nº 399/GM/2006 e 1559/GM/2008);

u) encaminhar ao Poder Legislativo local um projeto de lei propondo alterações na Tabela de Pontos, anexa à Lei Municipal nº 1.748/11, diminuindo a pontuação dos fiscais sanitários lá estabelecida, além da modificação necessária a ser feita no art. 8º;

v) promover a aplicação em tempo hábil das penalidades às empresas que não cumpram os termos contratuais ou as atas de registros de preços, mediante apuração por meio do devido processo legal em que sejam garantidos os direitos constitucionais a ampla defesa e ao contraditório;

w) estudar e apresentar soluções para conter a rotatividade de servidores na área da saúde, especialmente por meio de melhorias nas condições de trabalho e no sistema remuneratório;

x) promover a instauração de procedimentos administrativos com vistas a apurar conduta de servidores em razão da ausência de assinatura nas folhas de frequência dos servidores lotados no Laboratório Central de Análises Clínicas, haja vista o registro de ponto do mês de setembro/12 da Senhora DEISE CRISTINA RIBEIRO LOPES – Farmacêutico-bioquímica e do Senhor PAULO BINDEWALD – Farmacêutico-bioquímico, não estarem assinadas quando se realizou a visita “in loco” e, entretanto, já se encontravam vistas pela senhora SEILDA PEREIRA DE SOUZA – Gerente (Portaria nº 537/2012); e

y) promover estudos com vistas a despertar o interesse da classe médica pelos cargos oferecidos no Município, instituindo benefícios, em consonância com a Decisão nº 17/2013-Pleno (Processo nº 00161/2012).

IV - Dar conhecimento desta Decisão aos responsáveis, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e -TCE/RO, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V - Dar Conhecimento desta Decisão ao Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Pimenta Bueno – 2ª Vara Cível, indicando-se no expediente o Processo Judicial nº 009.2008.000393-3, encaminhado por meio do Ofício nº 508/2008 (protocolado nesta Corte sob o nº. 6922/2008), com o indicativo de que o processo foi convertido em Tomada de Contas e, antes da imputação definitiva de responsabilidade e débito, será concedido o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1134/2013

DP/SPJ

- e) fazer cumprir os termos contidos na Lei Municipal nº 1612/10;
- f) adotar, no âmbito das Secretarias e demais órgãos do Poder Executivo Municipal, mapa de controle de entrada e saída de veículo, bem como procure implantar normas e/ou procedimentos que disciplinem e estabeleçam regras quanto à requisição de veículos para uso em serviço do Município;
- g) implantar fichas de controle dos custos efetuados com veículos (combustíveis, lubrificantes e manutenção) e maquinário em geral;
- h) determinar o registro de tombamento e o respectivo emplaquetamento de todos os bens patrimoniais antes da sua entrega ao respectivo responsável;
- i) utilizar outras formas de identificação dos bens patrimoniais (gravação em metal e madeira) em conjunto com as plaquetas de tombamento;
- j) utilizar na caracterização do bem todas as informações disponíveis para que na eventualidade da perda da plaqueta de tombamento seja possível a identificação do bem;
- k) reestruturar/separar as atividades de almoxarifado, patrimônio, guarda de documentos públicos (arquivo morto) e de protocolo, os quais estão sob a responsabilidade única da Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio;
- l) determinar a conferência dos registros contábeis dos bens patrimoniais, visando corrigir prováveis distorções decorrentes de baixas de bens, depreciação/amortização/exaustão e de procedimentos de atualização de valores (reavaliação);
- m) providenciar, caso seja necessário, a abertura de processo de Tomada de Contas Especial com vistas a apurar responsabilidade de quem tenha dado causa ao desaparecimento e/ou danos ao Patrimônio do Município, nos termos da Lei Municipal nº 1612/2010;
- n) organizar e cadastrar no mínimo mais 02 equipes ESF/EACS além de aumentar a produtividade das equipes já existentes, visando promover a cobertura a 100% das famílias existentes em cada área de abrangência;
- o) adaptar as portas, os banheiros, assim como o acesso por rampas as dependências de todas as unidades de saúde municipal aos cadeirantes e/ou pessoas com limitação de movimento;
- p) efetuar o controle da produtividade de forma diária e mensal por meio de sistema informatizado das ESF/ACS;
- q) efetuar levantamento e executar projetos de reformas das estruturas físicas das unidades de saúde, visando à correção de falhas detectadas nas unidades CS Maura Freire, CS Pastor Jonas e CS Frei Silvestre;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1134/2013

DP/SPJ

r) efetuar controle efetivo da frequência e carga horária de todos os servidores municipais, especialmente dos profissionais da área da saúde e dos farmacêutico-bioquímicos;

s) disponibilizar recursos financeiros para os coordenadores de programas e/ou gerentes das unidades de saúde para que possam realizar reparos urgentes ou de pequena monta que se fizerem necessários (suprimento de fundos);

t) providenciar a devida regulamentação, estruturação organizacional e funcional, bem como o cadastramento no CNES, da Central Municipal de Regulação, conforme prescreve as Portarias nº 399/GM/2006 e 1559/GM/2008);

u) encaminhar ao Poder Legislativo local um projeto de lei propondo alterações na Tabela de Pontos, anexa à Lei Municipal nº 1.748/11, diminuindo a pontuação dos fiscais sanitários lá estabelecida, além da modificação necessária a ser feita no art. 8º;

v) promover a aplicação em tempo hábil das penalidades às empresas que não cumpram os termos contratuais ou as atas de registros de preços, mediante apuração por meio do devido processo legal em que sejam garantidos os direitos constitucionais a ampla defesa e ao contraditório;

w) estudar e apresentar soluções para conter a rotatividade de servidores na área da saúde, especialmente por meio de melhorias nas condições de trabalho e no sistema remuneratório;

x) promover a instauração de procedimentos administrativos com vistas a apurar conduta de servidores em razão da ausência de assinatura nas folhas de frequência dos servidores lotados no Laboratório Central de Análises Clínicas, haja vista o registro de ponto do mês de setembro/12 da Senhora DEISE CRISTINA RIBEIRO LOPES – Farmacêutico-bioquímica e do Senhor PAULO BINDEWALD – Farmacêutico-bioquímico, não estarem assinadas quando se realizou a visita “in loco” e, entretanto, já se encontravam vistas pela senhora SEILDA PEREIRA DE SOUZA – Gerente (Portaria nº 537/2012); e

y) promover estudos com vistas a despertar o interesse da classe médica pelos cargos oferecidos no Município, instituindo benefícios, em consonância com a Decisão nº 17/2013-Pleno (Processo nº 00161/2012).

IV - Dar conhecimento desta Decisão aos responsáveis, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e -TCE/RO, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V - Dar Conhecimento desta Decisão ao Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Pimenta Bueno – 2ª Vara Cível, indicando-se no expediente o Processo Judicial nº 009.2008.000393-3, encaminhado por meio do Ofício nº 508/2008 (protocolado nesta Corte sob o nº. 6922/2008), com o indicativo de que o processo foi convertido em Tomada de Contas e, antes da imputação definitiva de responsabilidade e débito, será concedido o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

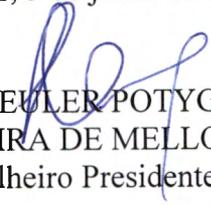
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1134/2013  
DP/SPJ

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas para o efetivo cumprimento dos termos dos itens IV e V da presente decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2014.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

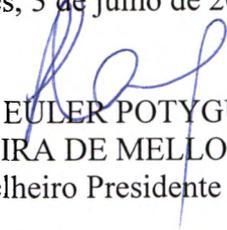
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1134/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas para o efetivo cumprimento dos termos dos itens IV e V da presente decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2014.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1134/2013

DP/SPJ

Nº 715 / 23 / 7 / 2014

PROCESSO Nº: 1134/2013  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
UNIDADE: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL - APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2012 - CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCE.  
RESPONSÁVEIS: AUGUSTO TUNES PLAÇA - EX-PREFEITO MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO  
CPF Nº 387.509.709-25  
FERNANDO IZAQUE FAVALESSA - EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA  
CPF Nº 085.575.432-04  
OSIAS SANTANA - EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
CPF Nº 684.424.752-49  
VALDIRENE DE OLIVEIRA - DIRETORA DA DIVISÃO DE FARMÁCIA  
CPF Nº 575.696.902-06  
MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA URIZZI - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
CPF Nº 301.211.759-87  
JOELMA PEREIRA DE OLIVEIRA - COORDENADORA DA ATENÇÃO BÁSICA  
CPF Nº 674.757.602-00;  
DIEGO FONTOURA DE SOUZA - COORDENADOR DO HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL ANA NETA  
CPF Nº 979.097.422-15  
CARLOS MAGNO CARDOSO DE ARAÚJO - MÉDICO-CIRURGIÃO  
CPF Nº 485.399.106-91  
REPRESENTADO PELA ADVOGADA MARIA ODETE MIRANDA - OAB 1353;  
CLÁUDIO ROCHA CARDOSO - EX-SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
CPF 591.812.819-00  
ARIÉ VIEIRA DA SILVA - EX-COORDENADOR DO HOSPITAL E MATERNIDADE ANA NETA  
CPF Nº 687.011.282-72  
REPRESENTADO PELO ADVOGADO MARCOS ANTÔNIO NUNES - OAB/RO Nº 337;  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

*Assistente de Gabinete*  
Cristiana Horeay Santos  
Cadastro nº 990634

*(Handwritten marks and signatures)*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1134/2013

DP/SPJ

DECISÃO Nº 183/2014 - PLENO

*Inspeção especial. Município de Pimenta Bueno. Levantamento de irregularidades pela unidade técnica. Concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa. Permanência de irregularidades graves. Constatação de dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise do cumprimento das medidas determinadas no item II do Acórdão nº 31/2013 – Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65;

II - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação da Decisão Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 19, inciso I, II e III, tendo por base as infringências descritas na conclusão do relatório técnico de fls. 5947/5952 v dos Autos;

III - Recomendar aos Senhores Jean Henrique Gerolomo de Mendonça – Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Alzenir Alves da Silva – Controladora-Geral; e Sylvio Carlos de Paula – Secretário Municipal de Saúde que implementem as medidas abaixo transcritas, as quais serão aferidas futuramente por esta Corte de Contas em inspeção ou auditoria, são elas:

a) estruturar e controlar as necessidades de Município com relação ao estoque de medicamentos, de modo a tornar confiáveis os controles de entrada e saída dos produtos e correspondentes estimativas de consumo (diário, semanal, mensal e anual);

b) implantar o Sistema Integrado de Informatização de Ambiente Hospitalar – HOSPUB, utilizado pelo SUS e que fornece soluções de tecnologia da informação para gerenciamento, gestão e controle do estoque do almoxarifado das Unidades Mistas de Saúde;

c) determinar a elaboração e implantação de normas de classificação de material permanente, identificando assim quais serão tombados e quais serão relacionados;

d) determinar a realização de depreciação e amortização dos bens patrimoniais, registrando contabilmente os desgastes dos mesmos pelo uso e decurso do tempo;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1134/2013

DP/SPJ

- e) fazer cumprir os termos contidos na Lei Municipal nº 1612/10;
- f) adotar, no âmbito das Secretarias e demais órgãos do Poder Executivo Municipal, mapa de controle de entrada e saída de veículo, bem como procure implantar normas e/ou procedimentos que disciplinem e estabeleçam regras quanto à requisição de veículos para uso em serviço do Município;
- g) implantar fichas de controle dos custos efetuados com veículos (combustíveis, lubrificantes e manutenção) e maquinário em geral;
- h) determinar o registro de tombamento e o respectivo emplaquetamento de todos os bens patrimoniais antes da sua entrega ao respectivo responsável;
- i) utilizar outras formas de identificação dos bens patrimoniais (gravação em metal e madeira) em conjunto com as plaquetas de tombamento;
- j) utilizar na caracterização do bem todas as informações disponíveis para que na eventualidade da perda da plaqueta de tombamento seja possível a identificação do bem;
- k) reestruturar/separar as atividades de almoxarifado, patrimônio, guarda de documentos públicos (arquivo morto) e de protocolo, os quais estão sob a responsabilidade única da Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio;
- l) determinar a conferência dos registros contábeis dos bens patrimoniais, visando corrigir prováveis distorções decorrentes de baixas de bens, depreciação/amortização/exaustão e de procedimentos de atualização de valores (reavaliação);
- m) providenciar, caso seja necessário, a abertura de processo de Tomada de Contas Especial com vistas a apurar responsabilidade de quem tenha dado causa ao desaparecimento e/ou danos ao Patrimônio do Município, nos termos da Lei Municipal nº 1612/2010;
- n) organizar e cadastrar no mínimo mais 02 equipes ESF/EACS além de aumentar a produtividade das equipes já existentes, visando promover a cobertura a 100% das famílias existentes em cada área de abrangência;
- o) adaptar as portas, os banheiros, assim como o acesso por rampas as dependências de todas as unidades de saúde municipal aos cadeirantes e/ou pessoas com limitação de movimento;
- p) efetuar o controle da produtividade de forma diária e mensal por meio de sistema informatizado das ESF/ACS;
- q) efetuar levantamento e executar projetos de reformas das estruturas físicas das unidades de saúde, visando à correção de falhas detectadas nas unidades CS Maura Freire, CS Pastor Jonas e CS Frei Silvestre;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1134/2013  
DP/SPJ

r) efetuar controle efetivo da frequência e carga horária de todos os servidores municipais, especialmente dos profissionais da área da saúde e dos farmacêutico-bioquímicos;

s) disponibilizar recursos financeiros para os coordenadores de programas e/ou gerentes das unidades de saúde para que possam realizar reparos urgentes ou de pequena monta que se fizerem necessários (suprimento de fundos);

t) providenciar a devida regulamentação, estruturação organizacional e funcional, bem como o cadastramento no CNES, da Central Municipal de Regulação, conforme prescreve as Portarias nº 399/GM/2006 e 1559/GM/2008);

u) encaminhar ao Poder Legislativo local um projeto de lei propondo alterações na Tabela de Pontos, anexa à Lei Municipal nº 1.748/11, diminuindo a pontuação dos fiscais sanitários lá estabelecida, além da modificação necessária a ser feita no art. 8º;

v) promover a aplicação em tempo hábil das penalidades às empresas que não cumpram os termos contratuais ou as atas de registros de preços, mediante apuração por meio do devido processo legal em que sejam garantidos os direitos constitucionais a ampla defesa e ao contraditório;

w) estudar e apresentar soluções para conter a rotatividade de servidores na área da saúde, especialmente por meio de melhorias nas condições de trabalho e no sistema remuneratório;

x) promover a instauração de procedimentos administrativos com vistas a apurar conduta de servidores em razão da ausência de assinatura nas folhas de frequência dos servidores lotados no Laboratório Central de Análises Clínicas, haja vista o registro de ponto do mês de setembro/12 da Senhora DEISE CRISTINA RIBEIRO LOPES – Farmacêutico-bioquímica e do Senhor PAULO BINDEWALD – Farmacêutico-bioquímico, não estarem assinadas quando se realizou a visita “in loco” e, entretanto, já se encontravam vistas pela senhora SEILDA PEREIRA DE SOUZA – Gerente (Portaria nº 537/2012); e

y) promover estudos com vistas a despertar o interesse da classe médica pelos cargos oferecidos no Município, instituindo benefícios, em consonância com a Decisão nº 17/2013-Pleno (Processo nº 00161/2012).

IV - Dar conhecimento desta Decisão aos responsáveis, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e -TCE/RO, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V - Dar Conhecimento desta Decisão ao Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Pimenta Bueno – 2ª Vara Cível, indicando-se no expediente o Processo Judicial nº 009.2008.000393-3, encaminhado por meio do Ofício nº 508/2008 (protocolado nesta Corte sob o nº. 6922/2008), com o indicativo de que o processo foi convertido em Tomada de Contas e, antes da imputação definitiva de responsabilidade e débito, será concedido o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

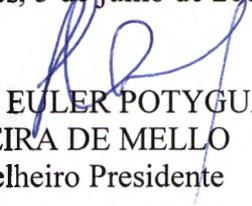
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1134/2013  
DP/SPJ

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas para o efetivo cumprimento dos termos dos itens IV e V da presente decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2014.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4173/2012  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4173/2012  
UNIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DO ITEM II DO ACÓRDÃO Nº 31/2013 – PLENO  
REPRESENTANTE: MICHELLE DAHIANE DUTRA SILVA – AUDITORA MUNICIPAL<sup>2012</sup>  
CPF Nº 793.963.642-15  
RESPONSÁVEL: MANOEL LOPES DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA - CPF Nº 107.456.531-20  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 184/2014 - PLENO

*Representação. Município de Primavera de Rondônia. Acórdão nº 31/2013 – Pleno, Item II: determinação da reavaliação da estrutura administrativa e organizacional do município, com detalhamento das competências e das atribuições de cada cargo. cumprimento. Arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de hodiernamente, da análise do cumprimento das medidas determinadas no item II do Acórdão nº 31/2013 – Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a determinação prevista no item II do Acórdão nº 31/2013-Pleno, em face da Lei nº 700/GP/2013 e da Lei nº 699/CP/2013, em que o município de Primavera de Rondônia disciplinou, respectivamente, a Estrutura Administrativa e o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores, com o detalhamento das competências e atribuições de cada cargo;

II - Dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao Senhor Manoel Lopes de Oliveira – Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, comunicando-o da disponibilidade do relatório e voto no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para adoção das medidas Administrativas cabíveis, conforme o item II desta decisão; e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

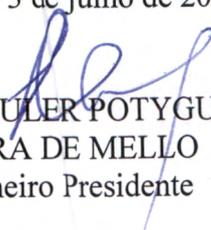
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4173/2012  
DP/SPJ

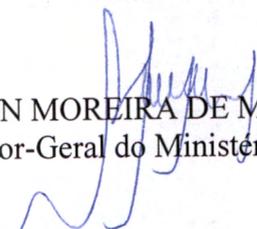
IV - Arquivar os autos depois de atendidas as formalidades legais e administrativas pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2014.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4173/2012  
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4173/2012  
UNIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DO ITEM II DO ACÓRDÃO Nº 31/2013 – PLENO  
REPRESENTANTE: MICHELLE DAHIANE DUTRA SILVA – AUDITORA MUNICIPAL<sup>2013</sup>  
CPF Nº 793.963.642-15  
RESPONSÁVEL: MANOEL LOPES DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA - CPF Nº 107.456.531-20  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 184/2014 - PLENO

*Representação. Município de Primavera de Rondônia. Acórdão nº 31/2013 – Pleno, Item II: determinação da reavaliação da estrutura administrativa e organizacional do município, com detalhamento das competências e das atribuições de cada cargo. cumprimento. Arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de hodiernamente, da análise do cumprimento das medidas determinadas no item II do Acórdão nº 31/2013 – Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a determinação prevista no item II do Acórdão nº 31/2013-Pleno, em face da Lei nº 700/GP/2013 e da Lei nº 699/CP/2013, em que o município de Primavera de Rondônia disciplinou, respectivamente, a Estrutura Administrativa e o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores, com o detalhamento das competências e atribuições de cada cargo;

II - Dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao Senhor Manoel Lopes de Oliveira – Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, comunicando-o da disponibilidade do relatório e voto no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para adoção das medidas Administrativas cabíveis, conforme o item II desta decisão; e



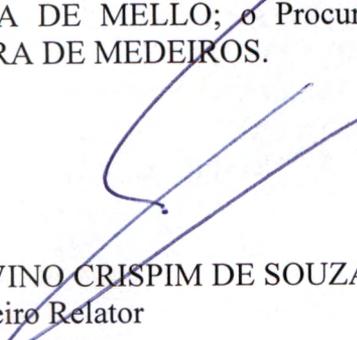
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

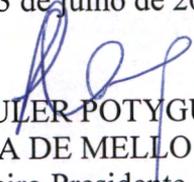
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4173/2012  
DP/SPJ

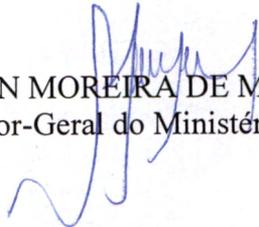
IV - Arquivar os autos depois de atendidas as formalidades legais e administrativas pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2014.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4173/2012

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO  
Nº 715 23 / 7 2014

PROCESSO Nº: 4173/2012  
UNIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DO ITEM II DO ACÓRDÃO Nº 31/2013 – PLENO  
REPRESENTANTE: MICHELLE DAHIANE DUTRA SILVA – AUDITORA MUNICIPAL  
CPF Nº 793.963.642-15  
RESPONSÁVEL: MANOEL LOPES DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA - CPF Nº 107.456.531-20  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tatiana Hoready Santos  
Assistente de Gabinete

DECISÃO Nº 184/2014 - PLENO

*Representação. Município de Primavera de Rondônia. Acórdão nº 31/2013 – Pleno, Item II: determinação da reavaliação da estrutura administrativa e organizacional do município, com detalhamento das competências e das atribuições de cada cargo. cumprimento. Arquivamento. Unanimidade.*

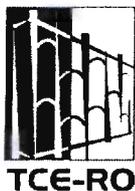
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de hodiernamente, da análise do cumprimento das medidas determinadas no item II do Acórdão nº 31/2013 – Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a determinação prevista no item II do Acórdão nº 31/2013-Pleno, em face da Lei nº 700/GP/2013 e da Lei nº 699/CP/2013, em que o município de Primavera de Rondônia disciplinou, respectivamente, a Estrutura Administrativa e o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores, com o detalhamento das competências e atribuições de cada cargo;

II - Dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao Senhor Manoel Lopes de Oliveira – Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, comunicando-o da disponibilidade do relatório e voto no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para adoção das medidas Administrativas cabíveis, conforme o item II desta decisão; e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

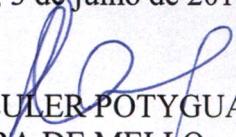
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4173/2012  
DP/SPJ

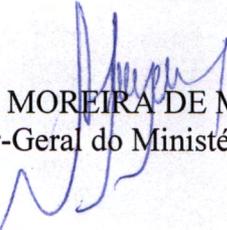
IV - Arquivar os autos depois de atendidas as formalidades legais e administrativas pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2014.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0793/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 715 DE 23 / 7 / 2014

PROCESSO Nº: 0793/2013  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – 3º QUADRIMESTRE/2013  
RESPONSÁVEL: LAERTE SILVA DE QUEIROZ – CPF Nº 156.833.541-53  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

  
Tatiana Horeay Santos  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990634

DECISÃO Nº 185/2014 - PLENO

*GESTÃO FISCAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ - EXERCÍCIO DE 2013. PARECER DESFAVORÁVEL. NÃO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.*

*1. A Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré não cumpriu com os índices delimitados na Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício de 2013.*

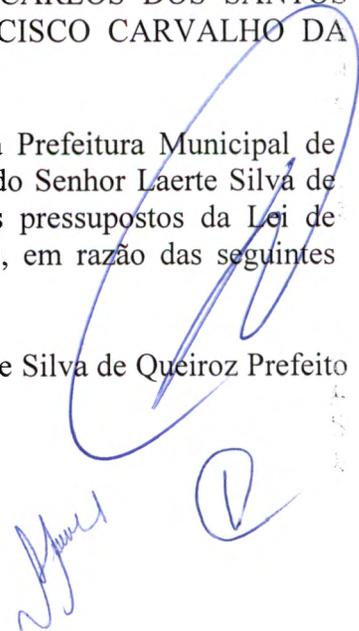
*2. Considera-se assim que a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré não atendeu aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício de 2013. Maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da Gestão Fiscal referente aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – 5º e 6º bimestre e Relatório de Gestão Fiscal – 3º quadrimestre de 2013 da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Laerte Silva de Queiroz, Alcaide do Poder Executivo Municipal, não atendeu aos pressupostos da Lei de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000, em razão das seguintes infringências;

A) De responsabilidade do Senhor Laerte Silva de Queiroz Prefeito Municipal - CPF nº 156.833.541-53:





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0793/2013  
DP/SPJ

1 - Descumprimento ao artigo 20, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por estar acima do Limite Legal (54%), dos gastos com as despesas com pessoal;

2 - Descumprimento ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pela inexistência de recursos financeiros suficientes para a cobertura da totalidade dos restos a pagar não processados, infringindo assim ao princípio do equilíbrio das contas públicas;

3 - Descumprimento ao art. 55, inciso III, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, embora tenha sido encaminhado o Demonstrativo, há uma divergência com relação ao saldo total no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa no SIGAP- Módulo Gestão Fiscal comparado com o processo físico;

4 - Descumprimento ao art. 53, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, embora tenha sido encaminhado o Demonstrativo, há uma divergência com relação ao Resultado Nominal do bimestre no Demonstrativo do Resultado Nominal, no SIGAP- Módulo Gestão Fiscal comparado com o processo físico;

5 - Descumprimento ao art. 53, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, embora o Demonstrativo tenha sido encaminhado, o Resultado Previdenciário está com o saldo zerado no SIGAP-Módulo Gestão Fiscal, divergindo assim do processo físico;

6 - Descumprimento ao art. 55, inciso III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, embora tenha sido encaminhado o Demonstrativo, há uma divergência com relação ao saldo da conta Disponibilidade de Caixa Líquida (antes da inscrição em restos a pagar não processados do exercício) no Demonstrativo dos Restos a Pagar no SIGAP-Módulo Gestão Fiscal comparado com o processo físico;

7 - Descumprimento ao art. 55, inciso I, “b”, embora tenha sido encaminhado, há uma divergência no saldo das contas Dívida Consolidada Líquida e Receita Corrente Líquida no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, no SIGAP-Módulo Gestão Fiscal comparado com o processo físico;

8 - Descumprimento ao art. 53, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, embora tenha sido encaminhado o Demonstrativo, há uma divergência nos saldos das contas dos restos a pagar processados, de 31 de dezembro de 2012 e dos valores pagos. E dos restos a pagar não processados, os saldos das contas, cancelados e pagos, do Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão, no SIGAP-Módulo Gestão Fiscal comparado com o processo físico.

II - Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido apensamento ao processo que cuida da prestação de contas anual, do exercício em referência, da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, objetivando sua apreciação em conjunto;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0793/2013

DP/SPJ

III - Dar ciência, encaminhando ao Prefeito Municipal de Nova Mamoré, senhor Laerte Silva de Queiroz, cópia desta Decisão, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, e a esta Decisão, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

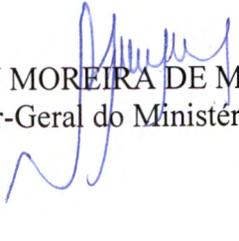
IV – Publicar na forma da lei.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2014.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1986/2005  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 715 DE 23 / 7 / 2014

PROCESSO Nº: 1986/2005  
UNIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
ASSUNTO: DENÚNCIA – COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES –  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

*cc*  
Assistente de Gabinete  
nº 990634  
Horeay Santos

DECISÃO Nº 186/2014 - PLENO

*DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, SEM CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA VIOLAÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DANO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DOS PROVÁVEIS RESPONSÁVEIS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCONCLUSA. NÃO PROSSEGUIMENTO DA MARCHA PROCESSUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA FISCALIZAÇÃO. CUSTO DA FISCALIZAÇÃO DESPROPORCIONAL AOS RESULTADOS ESTIMADOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.*

*1. É assegurado aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Art. 5º, LV, da CF/88), não sendo, destarte, possível emitir-se juízo meritório sem antes facultar a todos os responsáveis o exercício pleno de tal direito, sob pena de nulidade da decisão a ser proferida.*

*2. O Tribunal de Contas deve racionalizar e priorizar os procedimentos de fiscalização imanentes as suas atribuições constitucionais, otimizando suas ações de maneira objetiva e eficiente, a fim de que resultem verdadeiramente em benefícios à sociedade.*

*3. Dispõe expressamente o Regimento Interno do Tribunal que não se deve prosseguir com denúncia ou representação “se o custo da fiscalização for desproporcional aos resultados estimados”, a teor da dicção inserta no art. 79, §1º, c/c art. 82-A, §1º, do RITCERO, com a redação dada pela Resolução n. 134/2013/TCE-RO.*

*4. In casu, malgrado tenha-se indícios de que supostamente houve contratação de pessoal de forma irregular, uma vez que, em tese, não se teria observado a regra do concurso público encartada no art. 37, inciso II, CF/88, não se vê elementos indiciários de dano financeiro, porquanto teriam o pessoal contratado efetivamente desempenhado as atribuições laborais para as quais foram admitidos. Exsurgindo daí a assertiva de que a atuação*

*cc*  
*cc*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1986/2005  
DP/SPJ

*fiscalizatória da Corte, no vertente feito, tendentes à perseguição das sanções de caráter pedagógico ou pecuniário a serem aplicadas aos possíveis responsáveis por tais contratações irregulares, indubitavelmente, demandarão um custo desproporcional aos resultados estimados.*

*5. Neste viés, sopesando a relação custo e benefício, bem como em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade e economia processual, resta injustificável o adiamento do deslinde deste processo perante esta Corte, não se sustentando o seu prosseguimento, uma vez que o resultado desta fiscalização não superará, sublinhe-se, os dispêndios dela decorrentes, razão por que há de arquivá-lo, sem resolução de mérito, ante a flagrante falta de interesse processual na sua fiscalização, a teor do regramento inserido no art. 79, §1º, c/c 82-A, §1º, ambos do RITC. (Precedentes: Decisão Monocrática n. 166/2013-GCPCN, da lavra do Excelentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto e Decisão 19/2014-Pleno, proferida no fecho dos Autos nº 3593/2005/TCER, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia acerca de possíveis irregularidades na contratação irregular de servidor, sem concurso público no Município de Cacoal, comunicadas à Corte de Contas, por meio de ofício n. VT/CL/SPG/Nº 270/2005, expedido pela Vara do Trabalho de Cacoal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Denúncia oferecida pelo juízo da Vara do Trabalho de Cacoal – Rondônia, Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Sebastião Abreu de Almeida, eis uma vez que preenchidos os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos aplicáveis à espécie versada (art. 50, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia);

II - Extinguir o feito, sem resolução de mérito, dada à flagrante falta de interesse processual na sua fiscalização, com espeque no art. 79, §1º, c/c 82-A, §1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, consoante fundamentos aquilatados no corpo do Voto;

III – Afastar o sigilo dos autos, incidentes na espécie versada, por força do comando normativo inserto no art. 50, §1º, da LC n. 154/96 c/c art. 79, §1º, do RITC, uma vez que a matéria versada no vertente feito não se amolda às situações protetivas previstas pelo art. 5º, LX, da CF/88 e pelo art. 155, I e II, do CPC, impondo-se, por consequência, a publicitação deste, a teor do preceptivo constante no art. 52, §1º, da LC n. 154/96 c/c art. 82, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1986/2005  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

IV - Dar ciência desta Decisão ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – Detran/RO, representado na pessoa de sua atual Diretora-Geral, Senhora Solange Gurgacz, ou quem lhe esteja substituindo na forma da lei, bem como a Senhora Dirlaine Jaqueline Cassol e Souza – Diretora-Geral do Detran/RO à época dos fatos; e

V – Publicar, na forma regimental; e

VI – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas determinadas nesta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0975/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 715 DE 23 / 7 / 2014

PROCESSO Nº: 0975/2013  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – 2º SEMESTRE/2013  
RESPONSÁVEL: OSVALDO SOUSA – CPF Nº 190.797.962-04  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

*Tatiana Horeay Santos*  
Presidente de Gabinete  
Cadastro nº 990634

DECISÃO Nº 187/2014 - PLENO

*GESTÃO FISCAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI- EXERCÍCIO DE 2013. PARECER DESFAVORÁVEL. NÃO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.*

*1. A Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari não cumpriu com os índices delimitados na Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício de 2013.*

*2. Considera-se assim que a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari não atendeu aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício de 2013. Maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da Gestão Fiscal referente aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – 4º, 5º e 6º bimestre e Relatório de Gestão Fiscal – 2º semestre de 2013 da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Sousa, enquanto Alcaide do Poder Executivo Municipal, não atendeu aos pressupostos da Lei de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000, em razão das seguintes infringências;

A) De Responsabilidade do Senhor Osvaldo Sousa – Prefeito Municipal – CPF nº 190.797.962-04:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0975/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

1 – Descumprimento do § 4º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/00, pela ausência de encaminhamento da cópia da Ata da Audiência Pública para avaliação do cumprimento das metas prevista no Anexo de Metas Fiscais da LDO atinente ao 2º semestre de 2013;

2 – Descumprimento dos art. 13 e 11, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 c/c o art. 8º, II, da IN nº 018/TCE-RO/2006, por não apresentar o Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município;

3 – Descumprimento do art. 55, inciso III, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela divergência de valores correspondente à Disponibilidade de Caixa Líquida, no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Demonstrativo de Restos a Pagar do Relatório de Gestão Fiscal;

4 - Descumprimento do art. 1º, 1º da Lei Complementar nº 101/00, pela insuficiência de recursos financeiros para a cobertura da totalidade dos restos a pagar não processados, logo não atendendo ao princípio do equilíbrio das contas públicas;

5 – Descumprimento do art. 55, inciso I, alínea “d”, e inciso III, da LRF, pelo não encaminhamento do Demonstrativo de Operações de Créditos;

6 – Descumprimento do art. 55, inciso I alínea c e art. 40, § 1º, da LRF, pelo não encaminhamento do Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores;

7 – Descumprimento da IN nº 39/2013/TCE-RO, anexo B, pela remessa intempestiva dos 4º, 5º e 6º bimestres do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

8 – Descumprimento da IN nº 39/2013/TCE-RO, § 8º, pela remessa intempestiva do 2º semestre do Relatório de Gestão Fiscal.

II – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido apensamento ao processo que cuida da prestação de contas anual, do exercício em referência, da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, objetivando sua apreciação em conjunto;

III - Dar ciência, encaminhando ao Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, Senhor Osvaldo Sousa, cópia desta Decisão, nos termos do art. 22 da LC nº 154/96, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, e esta Decisão, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

IV – Publicar na forma da lei.

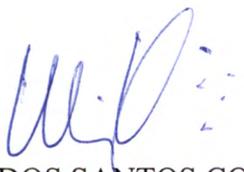


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0975/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2014.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1242/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 715 DE 23 / 7 / 2014

PROCESSO Nº: 1242/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1518/2011)  
INTERESSADO: JACQUES DA SILVA ALBAGLI  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO  
RECORRENTE: JACQUES DA SILVA ALBAGLI - CPF Nº 696.938.625-20  
EX-DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTADAS DE  
RODAGEM E TRANSPORTES – DER/RO E EX-PRESIDENTE DO  
FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E  
HABITAÇÃO - FITHA  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

*Tatiana Hoready Santos*  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990634

DECISÃO Nº 188/2014 - PLENO

*RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.  
INTEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO  
OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO  
CONHECIMENTO.*

*Sendo o recurso interposto fora do prazo legal,  
dele não se conhece. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Jacques da Silva Albagli, Ex-Diretor-Geral do Departamento de Estradas e Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia e Ex-Presidente do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - Fitha, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Jacques da Silva Albagli, por ser intempestivo;

II – Dar ciência ao interessado desta Decisão, informando-lhe que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Determinar o arquivamento dos autos depois de preenchidas as formalidades legais.

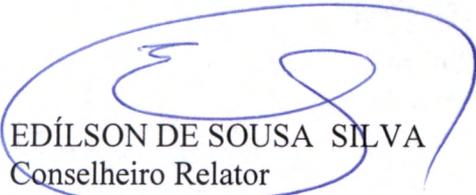


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

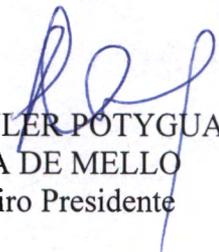
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1242/2014  
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2014.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° 0024/2009

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
N° 715 DE 23 / 7 / 2014

*Tatiana Hórey Santos*  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 996834

PROCESSO Nº: 0024/2009  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL – APURAR DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO REFERENTE A CONVÊNIOS EFETUADOS PELO ESTADO DE RONDÔNIA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO/RO RELATIVA À CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 189/2014 - PLENO

*INSPEÇÃO ESPECIAL. OBJETIVO. IRREGULARIDADES CONVÊNIOS. MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO/RO. PROCEDIMENTALIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. DECURSO DE TEMPO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. CONTRADITÓRIO MATERIAL. SELETIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE.*

*Considerando a notícia de existência de indícios de irregularidade na execução de convênios firmado entre o Estado de Rondônia e o Município de Alto Paraíso/RO para o repasse de verbas públicas para a promoção de transporte escolar de alunos da zona rural, a Corte de Contas procedeu à instauração da presente de inspeção especial com o objetivo de coletar de dados e esclarecer fatos.*

*Decorridos mais de dez anos entre a celebração dos convênios e a carência de informações referentes aos convênios, assim como da notificação dos agentes públicos que, de qualquer modo atuaram na formação e execução dos convênios, pondera-se entre a necessidade de complementar a instrução do feito e o princípio do devido processo administrativo versus os princípios da duração razoável do processo, do contraditório em sentido material e da seletividade para fazer prevalecer, neste caso concreto, o segundo grupo de princípios, arquivando-se o feito sem julgamento do mérito. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise do resultado de inspeção realizada no Município de Alto Paraíso, deflagrada por denúncia formalizada pelo Ministério Público Estadual, como tudo dos autos consta.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0024/2009  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Declarar a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante o decurso extenso de tempo sem a sua devida instrução, em respeito aos princípios da duração razoável do processo, ampla defesa em seu aspecto material, razoabilidade e seletividade;

II - Dar ciência desta Decisão aos Senhores José Antônio de Freitas, na qualidade de Prefeito do Município de Alto Paraíso à época; Cleber José de Oliveira, na qualidade de Presidente da CPL; e Valgner Triper, na qualidade de Secretário Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo daquela municipalidade, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

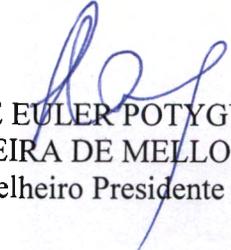
III - Encaminhar cópia do inteiro teor desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia por se tratar de matéria afeta ao Processo nº 0375/2008, de seu interesse; e

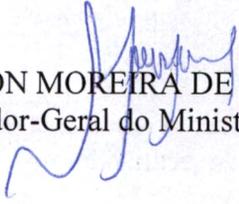
IV - Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2014.

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4407/2009

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO

Nº 715 DE 23 / 7 / 2014

PROCESSO Nº: 4407/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2582/2001)  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – DECISÃO Nº 147/2009 - PLENO  
RECORRENTE: NOEMI BRISOLA OCAMPOS  
CPF Nº 223.554.729-04  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

*Mariana Horeay Santos*  
Assistente de Gabinete  
CPF Nº 990634-9

DECISÃO Nº 190 /2014 - PLENO

*Recurso de Reconsideração. Ausência de Pressuposto de Admissibilidade do Recurso. Recurso de Reconsideração em face de decisão proferida em sede de Pedido de Reexame. Impossibilidade. Ausência de amparo legal. Não conhecimento. Impossibilidade de análise do mérito. O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. O Recurso de Reconsideração poderá ser formulado uma só vez, na forma do art. 93 do Regimento Interno. Não se conhece de Recurso de Reconsideração contra pedido de reexame. Inadmissibilidade do recurso por violação do princípio da unirrecorribilidade ou da singularidade recursal.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Noemi Brisola Ocampos, Ex-Superintendente Estadual de Licitações do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Noemi Brisola Ocampos, em face da Decisão nº 147/2009, por violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões ou singularidade recursal, com fulcro no artigo 78, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

II – Dar ciência, desta Decisão à interessada, nos termos da legislação em vigor, informando-lhe que está disponível no *site* eletrônico deste Tribunal de Contas [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e



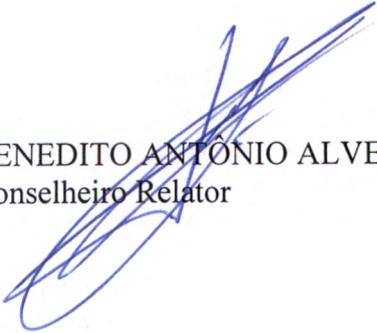
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

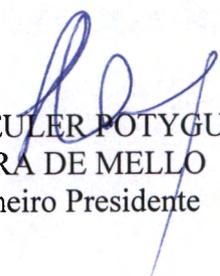
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4407/2009  
DP/SPJ

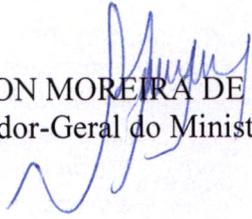
III- Remeter os autos, depois de cumpridas as formalidades de praxe, à Secretaria de Processamento e Julgamento para cumprimento das providências delineadas no Acórdão nº 56/2008 – 2ª Câmara.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° 1365/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

N° 715 DE 23 / 7 / 2014

PROCESSO N° : 1365/2014 (PROCESSO DE ORIGEM N° 978/2009)  
ASSUNTO : RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO N° 06/2014 – CÂMARA  
RECORRENTE : GILVAN CORDEIRO FERRO – CPF n° 470.760.464-15  
GUARACY MODESTO DIAS – ADVOGADO – OAB/RO 220-D  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

*Mariana Horeay Santos*  
Assistente de Gabinete  
Cadastro n° 990634

DECISÃO N° 191/2014 - PLENO

*Recurso de Reconsideração. Ausência de Pressuposto de Admissibilidade do Recurso. Intempestividade. Não conhecimento. Impossibilidade de análise de mérito. O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. Pelo requisito da tempestividade, o prazo para a interposição do recurso cabível deve obedecer ao previsto em lei, já que os prazos são em regra peremptórios, sob pena de a não obediência de tal pressuposto ensejar a preclusão temporal*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Gilvan Cordeiro Ferro, Ex-Secretário de Estado de Justiça, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Gilvan Cordeiro Ferro, em face do Acórdão n° 06/2014, ante o desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, consistente na intempestividade da peça recursal, nos termos do art. 91 do RITCE-RO e art. 29 da Lei Complementar n° 154/96, com redação dada pela Lei Complementar n° 749/13;

II – Dar ciência, por meio do Departamento do Pleno, desta Decisão ao interessado, informando-lhe que seu inteiro teor está disponível para consulta no [site www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com escopo de se evitar desnecessários dispêndios com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Remeter os autos, depois de cumpridas as formalidades de praxe, à Secretaria de Processamento e Julgamento para cumprimento das providências delineadas no Acórdão n° 06/2014.

*[Handwritten signatures]*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

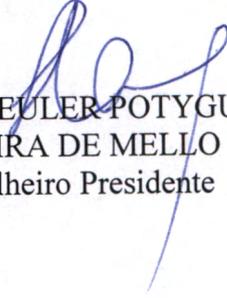
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1365/2014  
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

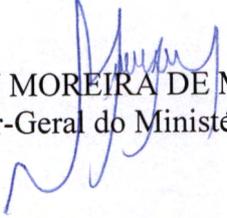
Sala das Sessões, 3 de julho de 2014.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1126/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 715 DE 23 / 7 / 2014

Tatiana Hildebrando Santos  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 996634

PROCESSO Nº: 1126/2013  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE URUPÁ  
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
(REF.: 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL  
(REF.: 1º E 2º SEMESTRES DE 2013)  
RESPONSÁVEL: SÉRGIO DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 625.209.032-87  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 192/2014 - PLENO

*Gestão Fiscal. Poder Executivo Municipal de Urupá. Exercício de 2013. Ausência de comprovação da publicação do RREO do 3º bimestre e de GF do 1º semestre. Ausência de demonstração na ata de audiência pública da avaliação do cumprimento das metas fiscais. Encaminhamento intempestivo de RREO, de GF e de ata de audiência pública. Ausência de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias da meta de resultado nominal. Divergências nas informações apresentadas por meio físico e as postados, via SIGAP sobre o resultado nominal. Ausência no relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos, da quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa. Divergência no valor apresentado por meio físico e o postado, via SIGAP, correspondente à disponibilidade líquida de caixa. Divergência de valores entre o demonstrativo da RCL e demonstrativo da RCL da despesa com pessoal. Gestão Fiscal sem planejamento e sem transparência em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Necessidade de Determinações, Recomendações e Orientações. Apensamento às contas anuais do exercício correspondente para apreciação consolidada.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos de Execução Orçamentárias (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e do exame dos Relatórios de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º e 2º semestres), do exercício de 2013, do Poder Executivo Municipal de Urupá, como tudo dos autos consta.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº _____
Proc. nº 1126/2013
DP/SPJ

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo Municipal de Urupá, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Sérgio dos Santos, Prefeito Municipal, não atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/00, em razão, a princípio, das impropriedades a seguir elencadas:

I. 1- Infringência ao disposto nos artigos 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, ao não demonstrar a publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentário do 3º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2013.

I. 2- Infringência ao previsto no § 4º, artigo 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, ao deixar de demonstrar na Ata de Audiência Pública, em relação ao 1º semestre de 2013, a avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, em valores e percentuais, em termos do que fora estabelecido e o efetivamente cumprido.

I. 3 - Infringência ao disposto na Decisão nº 26/2013 (CSA) c/c no art. 4º, da Instrução Normativa nº 34/2012/TCE-RO, ao promover o encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º e 2º bimestres de 2013 e ao deixar de encaminhar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2013;

I. 4- Infringência ao disposto no art. 8º, da Instrução Normativa n. 34/2012/TCE-RO, ao promover o encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas da cópia da Ata de Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais do 1º semestre de 2013.

I. 5- Infringência ao artigo 8º da Instrução Normativa nº 34/TCE-RO/2012, em razão do encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes ao 4º, 5º e 6º bimestres e Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2013;

I. 6 - Infringência ao 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00 c/c Portaria STN n. 637/2012, por não constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias a meta prevista para o exercício, e pela divergência de informações referente ao Resultado Nominal apontada entre o Demonstrativo do Resultado Nominal apresentado em meio físico e o encaminhado por meio eletrônico – SIGAP;

I. 7- Infringência ao art. 20 da Instrução Normativa nº 34/TCE-RO/2012, por não constar no Relatório Anual Especificando as Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos, a quantidade e valores das ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa;

I. 8- Diferença no valor de R\$ 405.732,81 (quatrocentos e cinco mil, setecentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos) entre o demonstrativo da



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1126/2013  
DP/SPJ

Disponibilidade Líquida de Caixa encaminhado, via SIGAP, no valor de R\$ 3.168.527,48 (três milhões, cento e sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos) e o informado em meio físico, no montante de R\$3.574.260,29 (três milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, duzentos e sessenta reais e vinte e nove centavos); e

I. 9 - Diferença no valor de R\$ 19.336,06 (dezenove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos) entre o valor da Receita Corrente Líquida – Anexo I no montante de R\$ 21.257.761,20 (vinte e um milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte centavos) e a apontada no demonstrativo da Despesa com pessoal, no valor de R\$ 21.277.097,26 (vinte e um milhões, duzentos e setenta e sete mil, noventa e sete reais e vinte e seis centavos).

II – Determinar ao atual Gestor e ao Contador do Poder Executivo Municipal de Urupá que:

II. 1 -. Comproven na Corte de Contas a publicação dos RREOs e demais documentos exigidos nos artigos 52 e 55, § 2º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

II. 2 - Demonstrem na Ata de Audiência Pública a avaliação do cumprimento das Metas Fiscais em relação ao que fora estabelecido e o efetivamente cumprido; nos termos do § 4º, artigo 9º da Lei Complementar Federal n. 101/00;

II. 3- Observem a obrigatoriedade e os prazos para o encaminhamento dos RREO, dos RGFs e das Atas de Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais, exigidos na Decisão nº 26/2013 (CSA) e arts. 4º e 8º, da Instrução Normativa nº 34/2012/TCE-RO;

II. 4- Observem que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá prever a meta de resultado nominal, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/00, c/c a Portaria STN nº 637/2012;

II. 5- Observem que o Relatório Anual Especificando às Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos deverá quantificar os valores das ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa, na forma do art. 20, da Instrução Normativa nº 34/2012/TCE-RO;

II. 6 - Observem com maior rigor os dados contabilizados e enviados a esta Corte de Contas, evitando-se, como isso, informações contraditórias;

II. 7- Corrijam e esclareçam a diferença no valor de R\$ 405.732,81 (quatrocentos e cinco mil, setecentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos) apresentada entre o demonstrativo da Disponibilidade Líquida de Caixa encaminhado via SIGAP, no valor de R\$ 3.168.527,48 (três milhões, cento e sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos), e o informado em meio físico, no montante de R\$ 3.574.260,29 (três milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, duzentos e sessenta reais e vinte e nove centavos); e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1126/2013  
DP/SPJ

II. 8- Corrijam e esclareçam a diferença do valor da Receita Corrente Líquida – RCL registrada no Anexo I e a contabilizada para efeito de apuração da despesa com pessoal.

III – Determinar ao atual Gestor que atente para o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

III. 1- Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes.

III. 2- Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

III. 3- Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições da Lei Estadual nº 2.913/12, de 3 de dezembro de 2012; e

III. 4 - Recomenda estabelecer por meio de lei patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

IV – Determinar, com fulcro no entendimento esposado no Processo nº 0775/2010 que *consignou a cognição sumária nos autos de gestão fiscal, incluindo o contraditório e a ampla defesa aos autos das contas anuais*, que a Secretaria-Geral de Controle Externo promova a consolidação das impropriedades mencionadas no item 6, subitens 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7 e item 7, subitens 7.1 e 7.2, do relatório técnico, oportunizando ao responsável, no bojo do Processo de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Urupá, exercício de 2013, o direito da ampla defesa e do contraditório, consectários do *due process of law*, estabelecido no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal da República;

V – Dar Ciência desta Decisão aos interessados, nos termos da legislação em vigor, informando-lhes, está disponível para consulta no *site* deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, depois de adotadas as providências de sua alçada, sejam os autos apensados ao Processo de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Urupá, exercício financeiro de 2013, para apreciação consolidada.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1126/2013  
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1118/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 715 DE 23 / 7 / 2014

Tatiana Horácio Santos  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990634

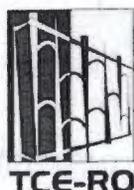
PROCESSO Nº: 1118/2013  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA  
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
(REF.: 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL  
(REF.: 1º E 2º SEMESTRES DE 2013)  
RESPONSÁVEL: VITORINO CHERQUE - PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 525.682.107-53  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 193/2014 - PLENO

*Gestão Fiscal. Poder Executivo do Município de Mirante da Serra. Exercício de 2013. Ausência da programação financeira, do cronograma de execução mensal de desembolso e do demonstrativo das metas bimestrais de arrecadação. Despesa com pessoal extrapolando o limite prudencial. Não encaminhamento da Ata de Audiência Pública para avaliação das metas Fiscais e RREO, via SIGAP. Remessa intempestiva de Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, de Gestão Fiscal e da ata de audiência pública. Publicação intempestiva de RREO e de GF. Informações incompletas referentes ao resultado nominal e primário, das despesas com a saúde, da dívida consolidada líquida. Ausência do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de impostos. Incongruência na metodologia de apuração de aplicação dos recursos da saúde. Gestão Fiscal sem Planejamento e sem Transparência em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Incidência do art. 59 e parágrafos da LRF. Necessidade de Determinações e Orientações. Apensamento às contas anuais do exercício correspondente para apreciação consolidada.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentárias (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e do exame dos Relatórios de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º e 2º semestres), do exercício de 2013, do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, de responsabilidade do Senhor Vitorino Cherque, Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1118/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Vitorino Cherque, Prefeito Municipal, não atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/00, em razão, a princípio, das impropriedades a seguir elencadas:

I. 1. Descumprimento aos artigos 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o teor da Instrução Normativa nº 10/TCE-RO/2003, por haver deixado de comprovar perante a essa Corte de Contas, a elaboração, a publicação e pelo não encaminhamento da Programação Financeira, do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso e do demonstrativo contendo as Metas Bimestrais de Arrecadação para 2013;

I. 2. Descumprimento ao preconizado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que ao final do 1º semestre de 2013 a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal no montante de R\$ 10.327.691,99 (dez milhões, trezentos e vinte e sete mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos), que confrontada com a Receita Corrente Líquida do período, no valor de R\$ 18.961.697,49 (dezoito milhões, novecentos e sessenta e um mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos), atingiu o percentual de participação de 54,47%, portanto, superior ao limite máximo de 54%;

I. 3. Descumprimento ao preceituado no inciso I do artigo 20 da Instrução Normativa nº 34/TCE-RO/2012, em face de não haver encaminhado, em meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, a esta Corte de Contas cópia da Ata de Audiência Pública realizada perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais referente ao 1º semestre de 2013.

1.4. Descumprimento ao prazo prescrito na Decisão nº 26/2013 CSA (Processo nº 2391/2013) c/c artigo 4º da Instrução Normativa nº 34/TCER/2012, em razão do encaminhamento intempestivo (via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal) do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 3º bimestre/2013 e Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre/2013 a esta Corte de Contas;

I. 5. Descumprimento ao preceituado nos artigos 52 e 55, §2º, da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da publicação intempestiva do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 3º bimestre/2013 e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre/2013 (item 2 do RT às fls. 59/64);

I. 6. Descumprimento ao teor da Portaria STN nº 637/2012 c/c artigo 29 da Instrução Normativa nº 34/TCE-RO/2012, pela prestação de informações incompletas no Anexo 5 - Demonstrativo do Resultado Nominal integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 3º bimestre/2013 encaminhado pelo Sistema SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, posto que neste demonstrativo não foi evidenciado o valor da Meta de Resultado Nominal fixada no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2013 (Lei nº 592 de 6.7.2012).



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1118/2013

DP/SPJ

I. 7 - Descumprimento ao teor da Portaria STN nº 637/2012 c/c artigo 29 da Instrução Normativa nº 34/TCE-RO/2012, pela prestação de informações incompletas no Anexo 6 - Demonstrativo do Resultado Primário integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 3º bimestre/2013 encaminhado pelo Sistema SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, posto que neste demonstrativo não foi evidenciado o valor da Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2013 (Lei n. 592 de 6.7.2012);

I. 8. Descumprimento ao teor da Portaria STN nº 637/2012 c/c artigo 29 da Instrução Normativa nº 34/TCE-RO/2012, pela prestação de informações incorretas no Anexo 12 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 3º bimestre/2013, visto que:

a) não espelha com exatidão o somatório da Receita de Impostos Líquida (I) e das Receitas de Transferências Constitucionais Legais (II), desta forma demonstrando valores equivocados relativos ao Total das Receitas para Apuração da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (III = I+II);

b) o valor do Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (VI = IV-V) registrado no demonstrativo não representa o valor correto da dedução das Despesas com Saúde não Computadas (V) do valor Total das Despesas com Saúde.

I. 9 - Descumprimento ao preceituado na alínea “b”, inciso I do artigo 55 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c ao teor da Portaria STN nº 637/2012 e artigo 29 da Instrução Normativa nº 34/TCER/2012, pela prestação de informações incorretas no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (Anexo II) do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre de 2013 encaminhado via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, em face da não consentânea do valor da Dívida Consolidada Líquida registrada neste demonstrativo R\$ 10.017.320,27 (dez milhões, dezessete mil, trezentos e vinte reais e vinte e sete centavos) e o informado no Demonstrativo de Resultado Nominal do 3º bimestre de 2013 no montante de R\$ 4.480.558,80 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), haja vista que o Manual da Secretaria do Tesouro Nacional postula que as informações dos demonstrativos supra mencionados devem apresentar consonância entre si.

I. 10. Descumprimento ao preceituado no inciso I do artigo 20 da Instrução Normativa nº 34/TCER/2012, ao promover o encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas da cópia da Ata de Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais do 2º semestre de 2013;

I. 11. Descumprimento ao disposto no inciso II, artigo 20 da Instrução Normativa nº 34/TCE-RO/2012, em razão do não encaminhamento do Relatório Anual Especificando as Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos Municipal;

1.12. Descumprimento ao prazo subscrito na Decisão nº 07/2014 CSA (Processo nº 1018/2014) c/c artigo 8º da Instrução Normativa nº 34/TCE-RO/2012, em razão do não encaminhamento a esta Corte em meio eletrônico (via SIGAP – Módulo Gestão



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1118/2013  
DP/SPJ

Fiscal) do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 6º bimestres/2013 e Relatório de Gestão Fiscal atinente ao 2º semestre/2013;

I. 13. Descumprimento ao disposto no artigo 8º da Instrução normativa nº 34/TCE-RO/2012, em razão do encaminhamento intempestivo via SIGAP – Gestão Fiscal dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 4º e 5º bimestres/2013;

I. 14. Descumprimento ao preceituado no artigo 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da publicação intempestiva do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre/2013 e Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre/2013;

I. 15. Descumprimento ao teor da Portaria nº 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional e artigo 29 da Instrução Normativa nº 34/TCER/2012, pela prestação de informações incongruentes, haja vista que o valor de R\$ 230.982,00 (duzentos e trinta mil, novecentos e oitenta e dois reais) registrado Anexo 6 - Demonstrativo de Resultado Primário a título de Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2013 apresenta-se divergente do valor R\$ 2.301.982,00 (dois milhões, trezentos e um mil, novecentos e oitenta e dois reais) registrado a este título na LDO;

I. 16. Descumprimento ao preceituado na Portaria STN nº 637/2012 c/c artigo 35 da Lei Complementar nº 141/2012, em razão da utilização de metodologia incongruente à estabelecida no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, concernente a apuração do Percentual de Aplicação de Recursos Próprios em Ações e Serviços de Saúde apurado ao final do 6º bimestre/2013, ao considerar para o computo o valor das Despesas Empenhadas, uma vez que o manual orienta que seja considerado o valor das Despesas Liquidadas.

II – Determinar ao atual Prefeito que, no tocante à gestão fiscal, adote as seguintes providências:

II. 1. Na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em seu Anexo de Metas Fiscais, defina a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos arts. 8º e 13, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/00;

II. 2. Estabeleça a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, para o exercício financeiro;

II. 3. Observe a fidedignidade das informações antes de enviá-las a esta Corte de Contas, por meio físico ou via SIGAP;

II. 4. Determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (LDO e LOA), que ao estabelecer as metas de resultados nominal e primário o faça com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados à real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o art. 1º, § 1º da LRF;

II. 5. Encaminhe, quando do envio dos próximos relatórios fiscais, o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município, bem como cópias das atas das audiências públicas realizadas perante



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1118/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

a comissão permanente da Câmara de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais estabelecidas nas peças orçamentárias, nos termos da Instrução Normativa 18/2006-TCE-RO;

II. 6. Adote providências para que as metas fiscais guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município e limite, na sua gestão, os empenhos e a movimentação financeira quando verificar que a receita não comportará o cumprimento das metas de resultado primário e nominal; e

II. 7. Elabore a documentação nos moldes previstos e exigidos pela LRF, evitando os desencontros e inconsistências de informações ou dados incompletos, e observe os prazos para publicação e encaminhamento da documentação exigida pela IN n. 18/2006-TCE-RO a este Tribunal de Contas.

III – Determinar ao atual Gestor que atente para o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

III. 1- Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

III. 2- Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

III. 3- Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições da Lei Estadual n. 2.913/12, de 03 de dezembro de 2012; e

III. 4- Recomenda estabelecer por meio de lei patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

IV – Advertir o atual Prefeito de que nos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, este Tribunal continuará monitorando a evolução da despesa com pessoal do Município, nos termos do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

V – Dar ciência ao interessado, informando-lhe que o inteiro teor desta Decisão, está disponível para consulta no *site* deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VI – Determinar, com fulcro no entendimento esposado no Processo nº 0775/2010 que *consignou a cognição sumária nos autos de gestão fiscal, incluindo o contraditório e a ampla defesa aos autos das contas anuais*, que a Secretaria Geral de Controle



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1118/2013  
DP/SPJ

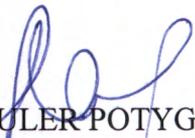
Externo promova a consolidação das impropriedades mencionadas no Tópico 6, item 6.1, subitens 6.1.1 a 6.1.9, item 6.2, subitens 6.2.1 a 6.2.7, as sugestões constantes do tópico 8 e o pedido de esclarecimento do Tópico 9, do relatório técnico (fls. 127v/129), oportunizando aos responsáveis, no bojo do Processo de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, exercício de 2013, o direito da ampla defesa e do contraditório, consectários do *due process of law*, estabelecido no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal da República; e

VII - Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, depois de adotadas as providências de estilo, sejam os autos apensados ao Processo de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, exercício financeiro de 2013, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1119/2013  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 715 23 7 2014

*Tatiana Horegy Santos*  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 1119/2013  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO  
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
(REF.: 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL  
(REF.: 1º E 2º SEMESTRES DE 2013)  
RESPONSÁVEL: JOSÉ SILVA PEREIRA - PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 856.518.425-00  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 194/2014 - PLENO

*Gestão Fiscal. Poder Executivo Municipal de Nova União. Exercício de 2013. Ausência da programação financeira, do cronograma de execução mensal de desembolso, do demonstrativo contendo as metas fiscais de arrecadação e da ata de audiência pública realizada perante a comissão permanente do Poder Legislativo Municipal. Extrapolação do limite prudencial dos gastos com pessoal. Envio intempestivo de RREO e GF e do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos municipais. Publicação intempestiva de RREO e GF. Informações incompletas nos demonstrativos do resultado nominal e primário. Utilização de metodologia indevida no cômputo dos gastos com a saúde. Ausência de informações relacionadas às garantias e contragarantias de valores integrantes do RGF do 1º semestre e das operações de créditos. Aplicação dos recursos da saúde abaixo do mínimo permitido. Informações incompletas do demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias do RPPS. Informações contraditórias das despesas com pessoal enviadas via SIGAP e as encaminhadas por meio físico. Gestão Fiscal sem Planejamento e sem Transparência em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Incidência do art. 59 e parágrafos da LRF. Necessidade de Determinações e Orientações. Apensamento às contas anuais do exercício correspondente para apreciação consolidada.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Cuidam os autos da análise dos RREO - Relatórios Resumidos de Execução Orçamentárias (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e do exame dos RGF - Relatórios de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º e 2º semestres), do Exercício de 2013, do Poder Executivo Municipal de Nova União, como tudo dos autos consta.

*[Handwritten signatures]*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1119/2013  
DP/SPJ

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova União, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Silva Pereira, Prefeito Municipal, não atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos pela Lei Complementar Federal n. 101/00, em razão, a princípio, das impropriedades a seguir elencadas:

I. 1- Descumprimento aos arts. 8º e 13 da Lei Complementar n. 101/00 c/c o teor da Instrução Normativa nº 10/TCE-RO/03, por haver deixado de comprovar perante a essa Corte de Contas, a elaboração, a publicação e pelo não encaminhamento da Programação Financeira, do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso e do demonstrativo contendo as Metas Bimestrais de Arrecadação;

I. 2- Descumprimento ao preceituado no inciso I do artigo 20 da Instrução Normativa nº 34/TCE-RO/2012, em face de não haver encaminhado, em meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, a esta Corte de Contas cópia da Ata de Audiência Pública realizada perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais referente ao 1º semestre de 2013;

I. 3- Descumprimento ao prazo subscrito na Decisão nº 26/2013 CSA (Processo nº 2391/2013) c/c artigo 4º da Instrução Normativa nº 34/TCE-RO/2012, em razão do não encaminhamento a esta Corte em meio eletrônico (via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes ao 1º, 2º e 3º bimestres/2013 e Relatório de Gestão Fiscal atinente ao 1º semestre/2013;

I. 4- Descumprimento ao preceituado nos artigos 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, em razão de haver publicado intempestivamente os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º bimestres/2013 e Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre de 2013;

I. 5 - Descumprimento ao teor da Portaria STN nº 637/2012 c/c artigo 29 da Instrução Normativa nº 34/TCER/2012, pela prestação de informações incompletas no Anexo 5 - Demonstrativo do Resultado Nominal integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 3º bimestre/2013 encaminhado em meio físico, posto que neste demonstrativo não foi evidenciado o valor da Meta de Resultado Nominal fixada no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2013 (Lei nº 375 de 22.05.2012).

I. 6- Descumprimento ao teor da Portaria STN nº 637/2012 c/c artigo 29 da Instrução Normativa nº 34/TCE-RO/2012, pela prestação de informações incompletas no Anexo 6 - Demonstrativo do Resultado Primário integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 3º bimestre/2013 encaminhado em meio físico, posto



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1119/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

que neste demonstrativo não foi evidenciado o valor da Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2013 (Lei nº 375 de 22.5.2012);

I. 7- Descumprimento ao preceituado na Portaria STN nº 637/2012 c/c artigo 35 da Lei Complementar nº 141/2012, em razão da utilização de metodologia incongruente à estabelecida no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, concernente a apuração do Percentual de Aplicação de Recursos Próprios em Ações e Serviços de Saúde, ao considerar para o computo o valor das Despesas Empenhadas, uma vez que o manual orienta que seja considerado o valor das Despesas Liquidadas;

I. 8- Descumprimento ao teor da Instrução Normativa nº 34/TCE-RO/2012, em razão do não encaminhamento a esta Corte de Contas via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, tampouco em meio físico, o Anexo 3 - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores integrante do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre/2013;

I. 9 - Descumprimento ao teor da Instrução Normativa nº 34/TCE-RO/2012, em razão do não encaminhamento a esta Corte de Contas via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, tampouco em meio físico, o Anexo 4 - Demonstrativo das Operações de Crédito integrante do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre/2013;

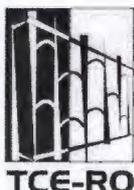
I. 10- Descumprimento ao insculpido na Constituição Federal c/c artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, em razão de haver aplicado nas ações e serviços de públicos de saúde, até o 6º bimestre de 2013, o percentual de 12,41% da receita de transferência de impostos, quando o mínimo Constitucional estabelecido é 15%;

I. 11- Descumprimento ao preceituado no inciso I do artigo 20 da Instrução Normativa nº 34/TCE-RO/2012, em face de não haver encaminhado, em meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, a esta Corte de Contas cópia da Ata de Audiência Pública realizada perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais referente ao 2º semestre de 2013;

I. 12- Descumprimento ao artigo 20 da Instrução Normativa nº 34/TCER/2012, em razão do encaminhamento intempestivo do Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município e por não demonstrar neste documento os valores inscritos em Dívida Ativa em comparação com os valores incorporados e baixados (arrecadados e cancelados) no exercício de 2013;

I. 13- Descumprimento ao preceituado no artigo 8º da Instrução Normativa nº 34/TCER/2012, em razão do encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes ao 4º e 5º bimestres de 2013 via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal;

I. 14- Descumprimento ao teor da Portaria STN nº 637/2012 e ao preceituado no artigo 29 da Instrução Normativa nº 34/TCE-RO/2012, pela prestação de informações incompletas no Anexo 4 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social referente ao 6º bimestre/2013 encaminhado em meio



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1119/2013  
DP/SPJ

eletrônico via SIGAP - Gestão Fiscal, posto que neste demonstrativo não foi evidenciado o valor do Resultado Previdenciário (VII) = (III - VI) – que representa a diferença do somatório das receitas previdenciárias (III) e o total das despesas previdenciárias (VI).

I. 15- Descumprimento ao preceituado na Portaria STN nº 637/2012 c/c artigo 35 da Lei Complementar nº 141/2012, em razão da utilização de metodologia incongruente à estabelecida no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, concernente a apuração do Percentual de Aplicação de Recursos Próprios em Ações e Serviços de Saúde apurado ao final do 6º bimestre/2013, ao considerar para o computo o valor das Despesas Empenhadas, uma vez que o manual orienta que seja considerado o valor das Despesas Liquidadas; e

I. 16- Descumprimento ao preceituado na Portaria STN nº 637/2012 e artigo 29 Instrução Normativa nº 34/TCE-RO/2012, pela prestação de informações incongruentes no Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal encartado ao Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre/2013 encaminhado em meio físico e eletrônico via SIGAP – Gestão Fiscal, posto que este consigna o valor da Receita Corrente Líquida apurada até o 6º bimestre de 2013 no montante de R\$ 12.916.311,52 (doze milhões, novecentos e dezesseis mil, trezentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), enquanto que o Anexo 3 – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida - RCL encaminhado em meio físico e em meio eletrônico registra o valor de R\$ 13.402.401,52 (treze milhões, quatrocentos e dois mil, quatrocentos e um reais e cinquenta e dois centavos).

II – Determinar ao atual Gestor e Contador Geral do Poder Executivo Municipal de Nova União que:

II. 1. Observem as disposições insertas nas Instruções e Normativas da Corte nº 10/2003-TCE-RO e 34/2012-TCE-RO, quanto ao encaminhamento da programação financeira, do cronograma de execução mensal de desembolso, do demonstrativo contendo as metas fiscais de arrecadação e da ata de audiência pública realizada perante a comissão permanente da Câmara Municipal, via SIGAP;

II. 2. Observem os prazos estabelecidos na Instrução Normativa n. 34/2012-TCE-RO, no que diz respeito ao encaminhamento ao Tribunal dos RREO, do relatório de GF e da Ata de Audiência Pública, perante a Comissão Permanente do Poder Legislativo Municipal e demais documentos;

II. 3. Observem os mecanismos e as normas técnicas previstos na Portaria do Tesouro Nacional, em cumprimento ao princípio do planejamento, inserto no art. 1º, § 1º, da LRF, no tocante à elaboração das metas de resultados nominal e primário, o que, por conseguinte, poderá ensejar a não consentaneidade da gestão fiscal do exercício seguinte;

II. 4. Observem com maior rigor os dados contabilizados e enviados a esta Corte de Contas, evitando-se, com isso, informações contraditórias;

II. 5. Observem os critérios e as disposições insertas no artigo 198, da Constituição Federal, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, que



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1119/2013  
DP/SPJ

estabelece o mínimo de 15% (quinze por cento) nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde;

II. 6. Elaborem a documentação nos moldes previstos e exigidos pela LRF, evitando os desencontros e inconsistências de informações ou dados incompletos, e observe os prazos para publicação e encaminhamento da documentação exigida pela IN n. 18/2006-TCE-RO a este Tribunal de Contas; e

II. 7. Observem os mecanismos e as normas técnicas previstos na Portaria do Tesouro Nacional, em cumprimento ao princípio do planejamento, inserto no art. 1º, § 1º, da LRF, no tocante à elaboração das metas de resultados nominal e primário, o que, por conseguinte, poderá ensejar a não consentaneidade da gestão fiscal do exercício seguinte.

III – Determinar ao atual Gestor que atente para o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

III. 1- Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

III. 2- Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

III. 3- Recomenda a Implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições da Lei Estadual nº 2.913/12, de 03 de dezembro de 2012.

III. 4- Recomenda estabelecer por meio de lei patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

IV – Dar ciência desta Decisão aos interessados, nos termos da legislação em vigor, informando-lhes que seu inteiro teor, está disponível para consulta no *site* deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Determinar, com fulcro no entendimento esposado no Processo n. 0775/2010 que *consignou a cognição sumária nos autos de gestão fiscal, incluindo o contraditório e a ampla defesa aos autos das contas anuais*, que a Secretaria Geral de Controle Externo promova a consolidação das impropriedades mencionadas no Tópico 7, item 7.1 subitem 7.1.1, 7.1.2, 7.1.3, 7.1.4, 7.1.5, 7.1.6, 7.1.7, 7.1.8, 7.1.9, 7.1.10 e item 7.2, subitens 7.2.1;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1119/2013

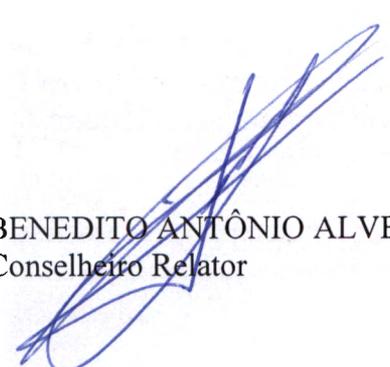
DP/SPJ

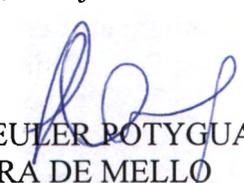
7.2.2, 7.2.3, 7.2.4, 7.2.5, 7.2.6 e 7.2.7 da conclusão do relatório técnico (fls. 385v/388), bem como o pedido de esclarecimento do Tópico 9 (fl. 387), oportunizando aos responsáveis, no bojo do Processo de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Nova União, exercício de 2013, o direito da ampla defesa e do contraditório, consectários do *due process of law*, estabelecido no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal da República;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após adotadas as providências de estilo, sejam os autos apensados ao Processo de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Nova União, exercício financeiro de 2013, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1120/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 715 DE 23 / 7 / 2014

Tatiana Horeay Santos  
Assistente de Gabinete  
CPF nº 990634

PROCESSO Nº: 1120/2013  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
(REF.: 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL  
(REF.: 1º E 2º SEMESTRES DE 2013)  
RESPONSÁVEL: JUAN ALEX TESTONI - PREFEITO MUNICIPAL  
CPF nº 203.400.012-91  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 195/2014 - PLENO

*Gestão Fiscal. Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste. Exercício de 2013. Ausência da programação financeira, do cronograma de execução mensal de desembolso, do relatório anual das medidas de combate à evasão e à sonegação de impostos. Extrapolação do limite máximo de gasto com pessoal. Envio intempestivo da ata de audiência pública para avaliação das metas fiscais do 1º semestre, dos RREO dos 1º, 2º, 3º e 6º bimestres e de GF dos 1º e 2º semestres. Informações obscuras, incompletas e com divergências, relacionadas ao orçamento, resultado nominal e primário, resultado previdenciário, gastos com a educação e a saúde, restos a pagar, dívida consolidada, receita corrente líquida, gastos com pessoal e dívida consolidada líquida. Aplicação irregular dos recursos da educação. Ausência de limitação à inscrição em restos a pagar. Informações contraditórias entre as encaminhadas por meio físico e as postadas no SIGAP. Gestão Fiscal sem Planejamento, sem Transparência e sem responsabilidade, em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Incidência do art. 59 e parágrafos da LRF. Determinação para apurar a conduta do Chefe do Poder Executivo Municipal, referente aos gastos com pessoal. Necessidade de outras determinações e orientações. Apensamento às contas anuais do exercício correspondente para apreciação consolidada.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentárias (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e do exame dos Relatórios de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º e 2º semestres), do Exercício de 2013, do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, de responsabilidade do Senhor Juan Alex Testoni, Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1120/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Juan Alex Testoni, Prefeito Municipal, não atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/00, em razão, a princípio, das impropriedades a seguir elencadas:

I. 1- Infringência ao disposto nos arts. 8º e 12, da Lei Complementar nº 101/00 c/c a Instrução Normativa nº 10/TCE-RO/03, ao deixar de encaminhar cópia da Programação Financeira e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício 2013;

I. 2. Infringência ao disposto na alínea “b”, do inciso III, do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c a Decisão nº 167/2013 – Pleno, ao permanecer excedendo o percentual infraconstitucional de 54% da Receita Corrente Líquida com gastos de pessoal no 1º semestre/2013;

I. 3- Infringência ao disposto no art. 8º da Instrução Normativa nº 34/2012/TCE-RO, ao promover o encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas da cópia da Ata de Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais do 1º semestre de 2013;

I. 4- Infringência ao disposto na Decisão nº 26/2013 (CSA) c/c no art. 4º da Instrução Normativa nº 34/2012/TCE-RO, ao promover o encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º bimestres de 2013 e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2013;

I. 5- Infringência do disposto no art. 29, da Instrução Normativa nº 34/2012/TCE-RO, ao encaminhar dados divergentes a esta Corte no tocante às informações encaminhadas em meio física das enviadas pelo sistema Sigap – Gestão Fiscal -, especificamente quanto:

a) à Despesa Executada descrita no Balanço Orçamentário encaminhado junto ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 3º bimestre de 2013 (R\$ 26.728.941,37\_ e a enviada pelo sistema SIGAP – Gestão Fiscal (R\$ 26.728.941,40);

b) à Meta de Resultado Nominal realizada, informada no anexo junto ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 3º bimestre de 2013 (R\$ 3.962.963,71), e a enviada pelo sistema SIGAP – Gestão Fiscal (R\$ 3.878.145,62);

c) à Meta de Resultado Primário realizada, informada no anexo junto ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 3º bimestre de 2013 (R\$ 5.492.524,97), e a enviada pelo sistema SIGAP – Gestão Fiscal (R\$ 5.492.524,94);

d) ao Resultado Previdenciário realizado, informado no anexo junto ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 3º bimestre de 2013 (R\$ 4.833.520,10),



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1120/2013  
DP/SPJ

haja vista que a diferença resultante entre o balanceamento das Receitas e Despesas Previdenciárias informadas resulta num valor de R\$1.793.195,01.

e) às informações de Despesa integrantes da base de cálculo para apuração do percentual aplicado no período e o percentual que deveria constar no campo correspondente do sistema SIGAP – Gestão Fiscal (Subitem 3.2.6 do RT às fls. 120/126);

f) ao valor da Dívida Consolidada Líquida realizada até o final do 1º sem/13 e em razão da ausência de descrição do percentual correspondente no campo respectivo no sistema SIGAP – Gestão Fiscal (Subitem 3.3.2 do RT às fls. 120/126);

I. 6- Infringência às disposições da STN, conforme parâmetros descritos na 5ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, aplicável ao exercício 2013, ao deixar de preencher a Meta de Resultado Nominal definida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013 no Anexo V – Demonstrativo do Resultado Nominal – encaminhado junto ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 3º bimestre/13;

I. 7- Infringência às disposições da STN, conforme parâmetros descritos na 5ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, aplicável ao exercício 2013, ao deixar de preencher a Meta de Resultado Primário definida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013 no Anexo VI – Demonstrativo do Resultado Primário – encaminhado junto ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 3º bimestre/13;

I. 8- Descumprimento às disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal, e artigo 60 do ADCT da Constituição Federal c/c as determinações constantes no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, ao aplicar o percentual de 22,24% na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino e 59,30% no pagamento de professores do ensino básico, quando os percentuais mínimos estabelecidos correspondem respectivamente a 25% e 60%;

I. 9- Descumprimento ao disposto na alínea “b”, do inciso III, do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c a Decisão nº 167/2013 – Pleno, ao permanecer excedendo o percentual infraconstitucional de 54% da Receita Corrente Líquida com gastos de pessoal no 2º semestre/2013;

I. 10- Descumprimento ao preconizado no artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, em razão de não haver limitado a inscrição de Restos a Pagar não Processados do exercício à Disponibilidade de Caixa Líquida;

I. 11- Descumprimento ao disposto no inciso II, artigo 20 da Instrução Normativa nº 34/TCE-RO/2012, em razão do não encaminhamento do Relatório Anual Especificando as Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos Municipal;

I. 12- Descumprimento ao artigo 8º da Instrução Normativa nº 34/TCE-RO/2012, em face do encaminhamento intempestivo via SIGAP – Gestão Fiscal do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre/2013 e Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre/2013;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1120/2013  
DP/SPJ

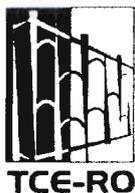
I. 13- Descumprimento ao preconizado no teor da Portaria STN nº 637/2012 e ao artigo 29 da Instrução Normativa nº 34/TCE-RO/2012, pela prestação de informações incongruentes no Anexo 1 – Balanço Orçamentário integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre/2013 encaminhado em meio eletrônico via SIGAP – Gestão Fiscal e o registrado no demonstrativo encaminhado em meio físico, haja vista que aquele demonstrativo evidencia o valor da Receita Realizada ao final do 6º bimestre/2013 no montante de R\$68.014.217,78 (sessenta e oito milhões, quatorze mil, duzentos e dezessete reais e setenta e oito centavos) enquanto que este demonstra o valor R\$67.262.557,09 (sessenta e sete milhões, duzentos e sessenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e nove centavos) e, portanto, destoantes entre si;

I. 14- Descumprimento ao preconizado no teor da Portaria STN nº 637/2012 e ao artigo 29 da Instrução Normativa nº 34/TCE-RO/2012, pela prestação de informações incongruentes no Anexo 1 – Balanço Orçamentário integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre/2013 encaminhado em meio eletrônico via SIGAP – Gestão Fiscal e o registrado no demonstrativo encaminhado em meio físico, haja vista que aquele demonstrativo evidencia o valor da Despesa Executada ao final do 6º bimestre/2013 no montante de R\$65.299.959,00 (sessenta e cinco milhões, duzentos e noventa e nove mil, novecentos e cinquenta e nove reais) enquanto que este demonstra o valor R\$65.400.588,96 (sessenta e cinco milhões, quatrocentos mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos) e, portanto, destoantes entre si;

I. 15- Descumprimento ao preconizado no teor da Portaria STN nº 637/2012 e ao disposto no artigo 29 da Instrução Normativa n 34/TCE-RO/2012, pela prestação de informações incongruentes no Anexo 5 – Resultado Nominal integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre/2013 encaminhado em meio eletrônico via SIGAP – Gestão Fiscal e o registrado no demonstrativo encaminhado em meio físico, haja vista que aquele demonstrativo evidencia o valor da realizado ao final do 6º bimestre/2013 no montante de (R\$2.742.976,89) (dois milhões, setecentos e quarenta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos) enquanto que este demonstra o valor (R\$1.511.576,68) (um milhão, quinhentos e onze mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos) e, portanto, destoantes entre si;

I. 16- Descumprimento ao preconizado no teor da Portaria STN nº 637/2012 e ao disposto no artigo 29 da Instrução Normativa n 34/TCER/2012, pela prestação de informações incongruentes no Anexo 7 – Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão encartado ao RREO do 6º bimestre/2013 quanto ao valor dos cancelamentos dos Restos a Pagar não Processados consignado no demonstrativo encaminhado em meio físico R\$243.261,68 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos) e o informado no SIGAP – Gestão Fiscal R\$253.229,68 (duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), desta forma, apresentando uma diferença a maior deste em relação àquele de R\$9.968,00 (nove mil, novecentos e sessenta e oito reais);

I. 17- Descumprimento ao teor da Portaria STN nº637/2012 e ao disposto no artigo 29 da Instrução Normativa nº 34/TCER/2012, posto que os valores demonstrados nas informações encaminhadas em meio físico não conciliam com os informados por meio do sistema SIGAP – Gestão Fiscal, haja vista que aquele demonstrativo evidencia os



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1120/2013  
DP/SPJ

percentuais de 22,34% de aplicação com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 59,30% aplicados no pagamento de professores do ensino básico, ao passo que os dados informados no Sistema SIGAP consignam, respectivamente, 22,42% e 59,31% e, portanto, incoerentes entre si;

I. 18- Descumprimento ao preceituado na Portaria STN nº 637/2012 c/c artigo 35 da Lei Complementar nº 141/2012, em razão da utilização de metodologia incongruente à estabelecida no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, concernente a apuração do Percentual de Aplicação de Recursos Próprios em Ações e Serviços de Saúde apurado ao final do 6º bimestre/2013, ao considerar para o computo o valor das Despesas Empenhadas, uma vez que o manual orienta que seja considerado o valor das Despesas Liquidadas;

I. 19- Descumprimento ao teor da Portaria STN nº 637/2012 e artigo 29 da Instrução Normativa nº 34/TCER/2012, pela prestação de informações incongruentes relativo ao valor da Receita Corrente Líquida descrito no Anexo 3 -- Demonstrativo da Receita Corrente Líquida encaminhado em meio físico encartado ao Relatório resumido de Execução Orçamentária do 6º bim/2013 R\$59.498.597,67 (cinquenta e nove milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos) e o informado via SIGAP – Gestão Fiscal R\$54.365.482,61 (cinquenta e quatro milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos);

I. 20- Descumprimento ao teor da Portaria STN nº 637/2012 e artigo 29 da Instrução Normativa nº 34/TCE-RO/2012, pela prestação de informações incongruentes relativo ao valor da Despesa Total com Pessoal e Receita Corrente Líquida descritos no Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa integrante do Relatório de gestão Fiscal do 2º semestre/2013 encaminhado em meio físico, respectivamente, R\$36.630.008,65 (trinta e seis milhões, seiscentos e trinta mil e oito reais e sessenta e cinco centavos) e R\$59.498.597,67 (cinquenta e nove milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos) e o informado via SIGAP – Gestão Fiscal R\$29.323.997,64 (vinte e nove milhões, trezentos e vinte e três mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos) e R\$54.364.230,99 (cinquenta e quatro milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, duzentos e trinta reais e noventa e nove centavos);

I. 21- Descumprimento ao preconizado no teor da Portaria STN nº 637/2012 e artigo 29 da Instrução Normativa nº 34/TCER/2012, pela prestação de informações incongruentes relativo ao valor da Dívida Consolidada Líquida e ao valor da Receita Corrente Líquida no Anexo 2 – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida encartado ao Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre/2013 encaminhado em meio físico, respectivamente, R\$(9.601.684,14) (nove milhões, seiscentos e um mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quatorze centavos) e R\$59.498.597,67 (cinquenta e nove milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos) e o informado via SIGAP – Gestão Fiscal R\$(8.090.107,46) (oito milhões, noventa mil, cento e sete reais e quarenta e seis centavos) e R\$59.639.861,21 (cinquenta e nove milhões, seiscentos e trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos).

II – Determinar ao atual Prefeito a adoção das seguintes medidas:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1120/2013  
DP/SPJ

II. 1. Promova as medidas de regularização fiscal das despesas com pessoal, nos termos previstos no art. 22 e as medidas do art. 23 da Lei Complementar nº 101/00;

II. 2- Observe, por ocasião da inscrição de despesas em restos a pagar, a necessária suficiência financeira, atentando às fontes de recursos, de modo que a inscrição não ultrapasse as disponibilidades de caixa;

II. 3- Atente ao cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos quando do envio e publicação dos relatórios fiscais, em observância ao art. 3º e anexo A da Instrução Normativa 18/06-TCER e ao art. 165, § 3º da Constituição Federal c/c arts. 52 e 55, § 2º da LRF;

II. 4- Determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (LDO e LOA), que estabelecer com maior eficiência as metas de resultado nominal e primário, de modo que os resultados realizados sejam adequados à real capacidade fiscal do município, na forma estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF;

II. 5- Encaminho, por ocasião do envio dos próximos relatórios fiscais, as cópias das atas de audiências públicas, para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada semestre e, ainda, o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos municipais, nos termos da Instrução Normativa 18/06-TCER;

II. 6- Promova o cancelamento de todos os empenhos, inscritos em restos a pagar não processados, cujas despesas não atendam os requisitos estabelecidos pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, comprovando-o junto ao Tribunal de Contas;

II. 7- Observe as disposições insertas nas Instruções e Normativas da Corte ns. 10/2003-TCE-RO e 34/2012-TCE-RO, quanto ao encaminhamento da programação financeira, do cronograma de execução mensal de desembolso, do demonstrativo contendo as metas fiscais de arrecadação e da ata de audiência pública realizada perante a comissão permanente da Câmara Municipal via SIGAP;

II. 8- Observe os mecanismos e as normas técnicas previstos na Portaria do Tesouro Nacional, em cumprimento ao princípio do planejamento, inserto no art. 1º, § 1º, da LRF, no tocante à elaboração das metas de resultados nominal e primário, o que, por conseguinte, poderá ensejar a não consentaneidade da gestão fiscal do exercício seguinte.

II. 9- Observe com maior rigor os dados contabilizados e enviados a esta Corte de Contas, evitando-se, com isso, informações contraditórias;

II. 10- Elabore a documentação nos moldes previstos e exigidos pela LRF, evitando os desencontros e inconsistências de informações ou dados incompletos, e observe os prazos para publicação e encaminhamento da documentação exigida pela IN n. 18/2006-TCE-RO a este Tribunal de Contas;

II. 11- Observe os mecanismos e as normas técnicas previstos na Portaria do Tesouro Nacional, em cumprimento ao princípio do planejamento, inserto no art. 1º, § 1º, da LRF, no tocante à elaboração das metas de resultados nominal e primário, o que, por conseguinte, poderá ensejar a não consentaneidade da gestão fiscal do exercício seguinte; e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1120/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

II. 12- Promova o cancelamento de todos os empenhos (restos a pagar não processados) cujas despesas não atendam os requisitos estabelecidos pelo STN, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, comprovando-os junto ao Tribunal de Contas.

III – Determinar ao atual Gestor que atente para o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

III. 1- Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes.;

III. 2- Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

III. 3- Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições da Lei Estadual n. 2.913/12, de 03 de dezembro de 2012; e

III. 4- Recomenda estabelecer por meio de lei patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

IV – Determinar, com fulcro no entendimento esposado no Processo nº 0775/2010 que *consignou a cognição sumária nos autos de gestão fiscal, incluindo o contraditório e a ampla defesa aos autos das contas anuais*, que a Secretaria Geral de Controle Externo promova a consolidação das impropriedades mencionadas no Tópico 6, item 6.1, subitens 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4, 6.1.5, 6.1.6 e 6.1.7, item 6.2, subitens 6.2.1, 6.2.2, 6.2.3, 6.2.4, 6.2.5, 6.2.6, 6.2.7, 6.2.8, 6.2.9, 6.2.10, 6.2.11, 6.2.12, 6.2.13 e 6.2.14, da conclusão do relatório técnico (fls. 207v/210), bem como o pedido de esclarecimento do Tópico 8 (fl. 210/210v) e as sugestões do Tópico 9 (fl. 210v), oportunizando aos responsáveis, no bojo do Processo de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2013, o direito da ampla defesa e do contraditório, consectários do *due process of law*, estabelecido no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal da República;

V – Determinar à Secretaria Processamento e Julgamento que extraia cópia integral dos presentes autos, bem como proceda a respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao corpo técnico, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a conduta do Prefeito, relativa a extrapolação do limite máximo do dispêndio com pessoal e pela não adequação daquela despesa no prazo legal, bem como pela remessa intempestiva a esta Corte de relatórios fiscais do exercício, tendo em vista o descumprimento do art. 5º, I e IV, da Lei Federal 10.028/00;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

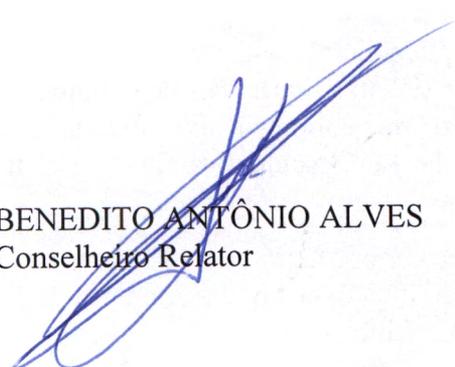
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1120/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

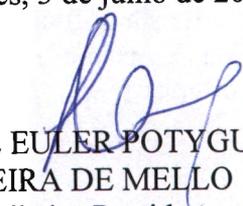
VI – Dar ciência desta Decisão ao interessado, informando-lhe que seu inteiro teor, está disponível para consulta no *site* deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

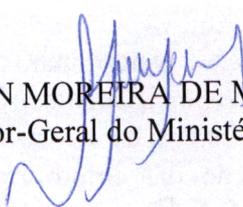
VII - Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, depois de adotadas as providências de estilo, sejam os autos apensados ao Processo de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício financeiro de 2013, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0794/2008  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 729 / 13 / 8 / 2014

PROCESSO Nº: 0794/2008 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3007/2001)  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REF. ACÓRDÃO Nº 51/2002-1ª CÂMARA - PROC. 3007/2001  
INTERESSADO: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS – CPF Nº 223.554.729-04  
EX-SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 196/2014 - PLENO

*Recurso de Reconsideração. Acórdão nº 51/2002 1ª Câmara. Pessoa legítima. Interesse recursal. Intempestividade. Não conhecimento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração impetrado pela Senhora Noemi Brizola Ocampos, na qualidade de Ex-Superintendente Estadual de Licitações do Estado de Rondônia, contra os termos do Acórdão nº 51/2002 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pela Senhora Noemi Brizola Ocampos, Ex-Superintendente Estadual de Licitações do Estado de Rondônia, em face do Acórdão nº 51/2002 da 1ª Câmara, por ser *intempestivo*, na forma do art. 91 do Regimento Interno c/c art. 31 da Lei Complementar nº 154/1996, bem como em observância ao princípio da unirrrecorribilidade recursal, operando-se a preclusão consumativa, inserta do art. 473 do Código de Processo Civil Brasileiro, aplicado subsidiariamente;

II - Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão à Senhora Noemi Brizola Ocampos, comunicando-lhe a disponibilidade do Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III - Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para certificar o trânsito em julgado, na esfera administrativa deste Tribunal de Contas, das Decisões nº 042/2007-1ª Câmara e 201/2007-Pleno, dando-se imediato cumprimento aos termos do Acórdão nº 51/2002-1ª Câmara; e

IV - Arquivar os autos depois de atendidas as formalidades legais e administrativas pertinentes.

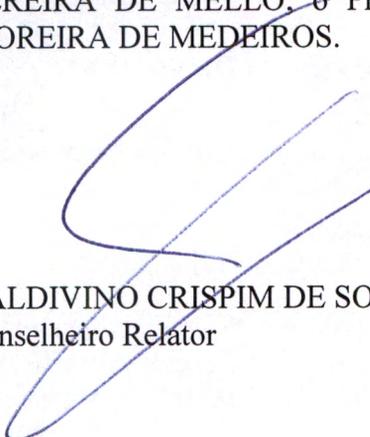


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

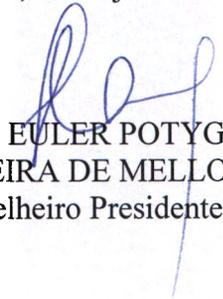
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0794/2008  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO (declarou-se impedido nos termos do artigo 134 do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

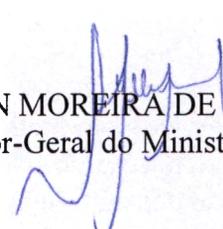
Sala das Sessões, 17 de julho de 2014.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4106/2013  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 720 DE 30 / 7 / 2014

PROCESSO Nº: 4106/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1157/2012)  
UNIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 159/2012 – PLENO  
PROCESSO Nº 1157/2012  
RECORRENTE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO  
GUAPORÉ  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

*[Assinatura]*  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 03

DECISÃO Nº 197/2014 - PLENO

*Recurso. Pedido de Reexame à Decisão nº 159/2012 - Pleno. Não conhecimento. Desatendimento aos pressupostos de admissibilidade. Impossibilidade jurídica do pedido. Carência de interesse recursal. Arquivamento dos autos. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Senhor Ângelo Fenali, por meio do seu Procurador legal, Senhor Lauri Pedro Rockenbach, em face do *Decisum* nº 159/2013-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Ângelo Fenali – na qualidade de ex-Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, por meio do seu legal Procurador, Senhor Lauri Pedro Rockenbach, ante o desatendimento aos pressupostos de admissibilidade, consistentes na inadequação da via eleita, impossibilidade jurídica do pedido e carência de interesse recursal, nos termos das disposições contidas no art. 295, III, c/c art. 499 do Código de Processo Civil;

II - Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo que adote as seguintes medidas:

- a) - proceder ao desapensamento dos autos;
- b) - proceder ao desentranhamento da peça recursal e seus anexos, certificando e juntando aos autos cópia das peças desentranhadas; e
- c) - encaminhar a peça recursal e seus anexos ao relator das contas do Município de São Miguel do Guaporé, exercício 2012, para que promova a juntada ao processo de Prestação de Contas (Proc. nº 2089/2013), com vistas à apreciação e deliberação sobre as questões de direito deduzidas no recurso, devidamente contextualizada nas contas anuais.

*[Assinatura]*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

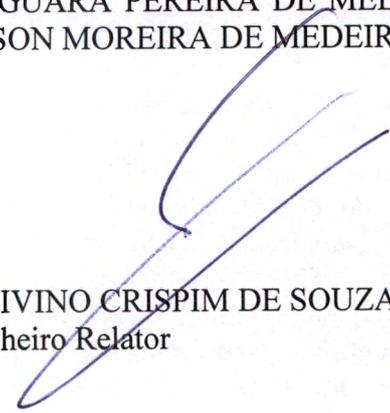
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4106/2013  
DP/SPJ

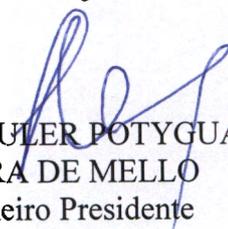
III - Dar conhecimento ao recorrente do teor desta Decisão por meio do DOe/TCE-RO, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

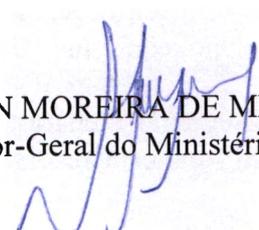
IV – Depois do cumprimento das medidas impostas no item II, alíneas “a”, “b” e “c”, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2014.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° 1604/2014  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
N° 720 DE 30 / 7 / 2014

PROCESSO N°: 1604/2014  
UNIDADE: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM AQUISIÇÕES DE GÁS OXIGÊNIO OCORRIDAS NOS EXERCÍCIOS DE 2009 A 2012  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CEREJEIRAS – CURADORIA DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA  
RESPONSÁVEIS: KLEBER CALISTO DE SOUZA – PREFEITO MUNICIPAL  
CPF N° 389.967.822-20  
AIRTON GOMES – PREFEITO MUNICIPAL  
CPF N° 239.871.629-53  
AFONSO EMERICK DUTRA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE – CPF N° 420.163.042-00  
MARILUCIA APARECIDA RIBEIRO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE – CPF N° 055.079.588-07  
VALDIR CARLOS DA SILVA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS – CPF N° 470.548.242-53  
JOSÉ AREDES DE MIRANDA – DIRETOR ADMINISTRATIVO DO HOSPITAL SÃO LUCAS – CPF N° 111.497.361-00  
ALDEJONE CUNHA SOUZA – DIRETOR GERAL DO HOSPITAL SÃO LUCAS – CPF N° 325.266.953-68  
OSNY BLANCO DUTRA – CHEFE DE GABINETE  
CPF N° 300.249.199-34  
FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA ROCHA – CHEFE DE GABINETE – CPF N° 303.955.261-91  
OSCIMAR BATISTA ROSENO – CHEFE DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS – CPF N° 040.997.848-51  
SIDNEY APARECIDO MENDOLA – CHEFE DE TESOUREARIA  
CPF N° 546.826.149-91  
J. BASÍLIO OXIGÊNIO – ME (CNPJ N° 00.941.837/0001-35)  
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S.A (CNPJ N° 34.597.955/0015-95)  
L. M. COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GASES LTDA. – ME (CNPJ N° 03.180.768/0001-82)  
DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA. CNPJ N° 63.622.856/0001-19  
OXIPORTO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GASES LTDA. CNPJ N° 03.819.835/0001-6  
OXIGÁS COMÉRCIO DE OXIGÊNIO E GASES LTDA. CNPJ N° 07.164.212/0001-53  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

*Tatiana Horeay Santos*  
Assistente de Gabinete



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1604/2014

DP/SPJ

DECISÃO Nº 198/2014 - PLENO

*Representação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras do Ministério Público do Estado. Ilegalidades danosas na aquisição de gás oxigênio ocorridas nos exercícios de 2009 a 2013. Conversão em Tomada de Contas Especial. Cognição sumária. Existência de elementos indiciários da materialidade e da autoria. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação oferecida pela 1ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras – Ministério Público do Estado, comunicando supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Município de Cerejeiras por ocasião da aquisição de gás oxigênio nos exercícios de 2009 a 2012, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo - DIVDP a retificação da capa do processo, substituindo a locução “Fiscalização de Atos e Contratos” por “Representação”;

II - Conhecer da Representação apresentada pela 1ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras – Ministério Público do Estado, comunicando supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Município de Cerejeiras por ocasião da aquisição de gás oxigênio dos exercícios de 2009 a 2012;

III – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte, em face das irregularidades danosas identificadas pelo Corpo Técnico; e

IV – Determinar o retorno dos autos ao Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1604/2014

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 17 de julho de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0793/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 729 DE 13 / 8 / 2014

PROCESSO Nº: 0793/2014  
UNIDADE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD  
ASSUNTO: DENÚNCIA – DESVIO DO OBJETO DO CONTRATO Nº 177/2012-PGE  
INTERESSADO: NAILOR GUIMARÃES GATO – PRESIDENTE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE RONDÔNIA  
RESPONSÁVEL: MÁRCIA CRISTINA LUANA – CPF Nº 288.491.914-72  
RELATOR: DIRETORA-PRESIDENTE DA CAERD – PERÍODO 1.1 A 31.1.2012  
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA)

DECISÃO Nº 199/2014 - PLENO

*Denúncia. Possível inexecução do objeto do Contrato nº 177/PGE-2012. Inviabilidade do prosseguimento do feito. Predominância de recursos federais. Competência do Tribunal de Contas da União. Artigo 71, VI, da CF/88. Extinguir, sem análise de mérito. Remessa do processo ao TCU. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Senhor Nailor Guimarães Gato, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Rondônia, dando ciência de suposta irregularidade na execução do Contrato nº 177/PGE-2012, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir os autos, sem resolução de mérito, visto que a maior parte dos recursos que custeiam as despesas oriundas do Contrato nº 177/PGE-2012 são federais, cuja fiscalização cabe ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, VI, da CF/88;

II - Determinar que seja afastado o caráter sigiloso do processo, tendo em vista a ausência de circunstâncias que autorizem a permanência de restrição ao acesso a suas informações, ratificando a Decisão Monocrática nº 30/2014/GCFCS;

III - Determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União para conhecimento e providências que entender necessárias; e

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as providências de praxe, incluindo a ciência do interessado, e exauridos os trâmites regimentais, encaminhe os autos ao Tribunal de Contas da União.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0793/2014  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

DAVIDANTAS DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 17 de julho de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0519/2011  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 729 DE 13 / 8 / 2014

PROCESSO Nº: 0519/2011  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS  
RESPONSÁVEIS: ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 260.676.922-87  
ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL INTERINO DE SAÚDE  
CPF Nº 420.220.612-68  
SORAIA ALVES FERREIRA – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
CPF Nº 577.860.622-20  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA)

DECISÃO Nº 200/2014 - PLENO

*Representação com fundamento no artigo 75 do RI/TCE-RO. Equipe de Auditoria. Prefeitura de Colorado do Oeste. Acumulação de cargo público. Cargo de dedicação exclusiva de Secretário Municipal acumulado com cargo efetivo da esfera municipal. Cargo de dedicação exclusiva. Não enquadramento nas hipóteses previstas no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal. Ilegalidade. Dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Equipe Técnica, na forma do art. 75, do RI-TCE/RO, relativa ao pagamento indevido de subsídio, juntamente com a remuneração do cargo efetivo, por parte de Secretários Municipais, constatada por ocasião da Auditoria de Gestão realizada na Prefeitura de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo, que corrija a autuação do processo, substituindo o termo “Análise da Legalidade de Despesa” por “Representação”;

II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 65 do RI/TCE-RO, em face da existência de elementos consistentes da prática de atos danosos ao erário do Município de

*(Handwritten signatures and initials)*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0519/2011  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

Colorado do Oeste, decorrentes da irregularidade apontada na conclusão do Relatório Técnico às fls. 67/76 dos autos;

III – Determinar, depois de adotadas as medidas de praxe, o retorno imediato dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, para a prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade dos responsáveis pelo descumprimento legal apontando na conclusão do Relatório Técnico e demais medidas que garantam o direito ao contraditório e à ampla defesa, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96; e

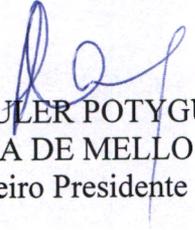
IV – Publicar na forma regimental.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

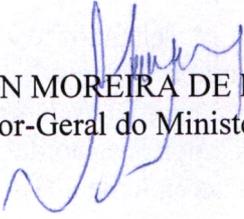


DAVIDANTAS DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 17 de julho de 2014.



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2075/2014  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 720 30 7 2014

PROCESSO Nº: 2075/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0297/2012)  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – ACÓRDÃO Nº 29/2014 – PLENO  
RECORRENTE: DOMINGOS MONTALDI LOPES - CPF Nº 531.708.658-20  
ADVOGADO: MARIO CESAR TORRES MENDES - OAB/RO nº 2.305  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

*Mariana Horeay Santos*  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990634

DECISÃO Nº 201/2014 - PLENO

*Pedido de Reexame. Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. Intempestividade. Não conhecimento. Se o pedido de reexame não preenche o requisito objetivo de admissibilidade por ser intempestivo, dele não se conhece. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Domingos Montaldi Lopes, por seu advogado, em face do Acórdão nº 29/2014 - Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo Senhor Domingos Montaldi Lopes, por ser intempestivo;

II – Dar ciência ao interessado desta Decisão, informando-lhe que o voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – Determinar o arquivamento dos autos depois de preenchidas as formalidades legais.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

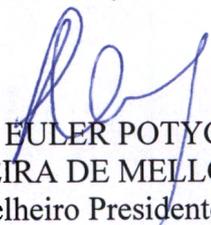
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2075/2014  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

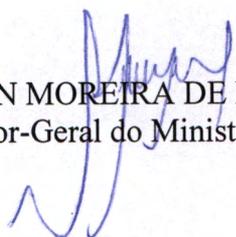
Sala das Sessões, 17 de julho de 2014.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3793/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 720 DE 30 / 7 / 2014

PROCESSO Nº : 3793/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3206/1996)

RECORRENTES : ANTONIETA RODRIGUES GAMA E OUTROS

CPF Nº 441.662.734-34

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 384/99

RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

*Liatiana Moraes Santos*  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990634

DECISÃO Nº 202/2014 - PLENO

*Pedido de Reconsideração que possui natureza de Recurso de Revisão. Matéria já apreciada via embargos de declaração. Prestação jurisdicional atendida. Perda do objeto. Recurso julgado prejudicado. Extinção do feito sem resolução de mérito que se impõe. Arquivamento. I – Julga-se prejudicado o recurso quando a mesma matéria é apreciada precedentemente por meio de outro mecanismo recursal, havendo a devida prestação jurisdicional. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reconsideração interposto pelos Senhores Antonieta Rodrigues Gama, Fernando Rodrigues Tristão, Lívia Montenegro de Moraes Leite, Nilson Cardoso Paniágua e Rosângela Maria Dias de Albuquerque, doravante denominados recorrentes, em decorrência da apuração de acumulação de cargos públicos no Poder Executivo Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar prejudicado o recurso, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 557 do CPC, c/c o art. 267, incisos IV e VI, do mesmo *Codex*, invocados em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a perda superveniente do objeto;

II – Juntar cópia desta Decisão ao Processo nº 3206/1996;

III – Arquivar o feito, depois dos os trâmites legais.



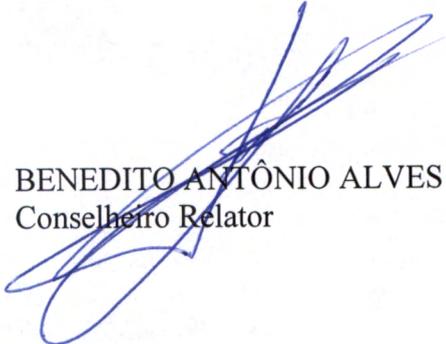
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3793/2013

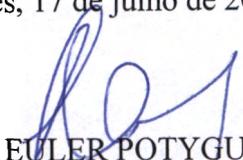
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

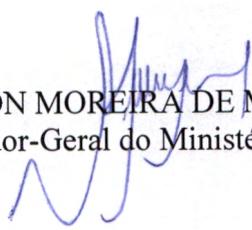
Sala das Sessões, 17 de julho de 2014.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0177/2011

DP/SPL  
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 720 DE 30 / 7 / 2014

PROCESSO Nº : 0177/2011(PROCESSO DE ORIGEM Nº 3206/1996)  
RECORRENTE : SURAIÁ RESEK ROUMIÊ  
CPF Nº 045.847.752-49  
ADVOGADO : JOSÉ DAMASCENO DE ARAÚJO – OAB/RO Nº 66-B  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 384/99  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

*Tatiana Horeay Santos*  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 66071

DECISÃO Nº 203/2014 - PLENO

*Recurso de Revisão. Matéria já apreciada e decidida via embargos de declaração. Prestação jurisdicional atendida. Perda do objeto. Recurso julgado prejudicado. Extinção do feito sem resolução de mérito que se impõe. Arquivamento. I – Julga-se prejudicado o recurso quando a mesma matéria é apreciada precedentemente por meio de outro mecanismo recursal, havendo a devida prestação jurisdicional. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto por Suraia Resek Roumiê, em decorrência da apuração de acumulação de cargos públicos no Poder Executivo Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar prejudicado o recurso, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 557 do CPC, c/c o art. 267, incisos IV e VI, do mesmo *Codex*, invocados em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a perda superveniente do objeto;

II – Juntar cópia desta Decisão ao processo nº 3206/1996.

III – Arquivar o feito, depois dos trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURTI NETO, WILBER

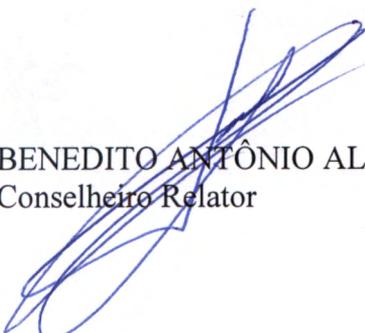


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

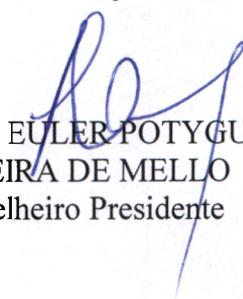
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0177/2011  
DP/SPJ

CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o  
Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; Conselheiro Presidente JOSÉ EULER  
POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas,  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

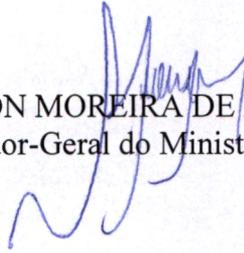
Sala das Sessões, 17 de julho de 2014.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3918/2010

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 720 DE 30 / 7 / 2014

PROCESSO Nº: 3918/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3206/96)  
RECORRENTE: ARTUR RAMOS DA SILVA FILHO  
CPF Nº 030.652.272-15  
ADVOGADO: JOSÉ DAMASCENO DE ARAÚJO – OAB/RO Nº 66-B  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 384/99  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

  
Tatiana Horeay Santos  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990634

DECISÃO Nº 204/2014 - PLENO

*Recurso de Revisão. Matéria já apreciada e decidida via embargos de declaração. Prestação jurisdicional atendida. Perda do objeto. Recurso julgado prejudicado. Extinção do feito sem resolução de mérito que se impõe. Arquivamento. I – Julga-se prejudicado o recurso quando a mesma matéria é apreciada precedentemente por meio de outro mecanismo recursal, havendo a devida prestação jurisdicional Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto por Artur Ramos Da Silva Filho, doravante denominado recorrente, em decorrência da apuração de acumulação de cargos públicos no Poder Executivo Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

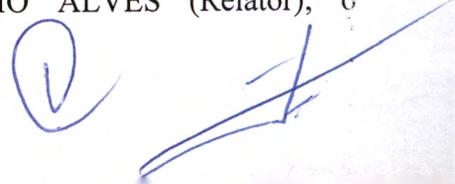
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar prejudicado o recurso, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 557 do CPC, c/c o art. 267, incisos IV e VI, do mesmo *Codex*, invocados em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a perda superveniente do objeto;

II – Juntar cópia desta Decisão ao Processo nº 3206/1996; e

III – Arquivar o feito, depois dos trâmites legais

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); e





TCE-RO

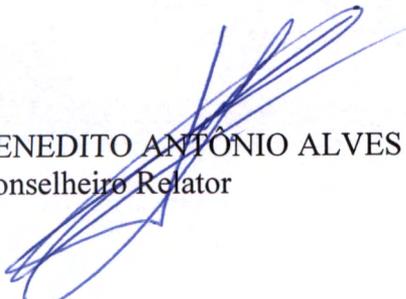
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

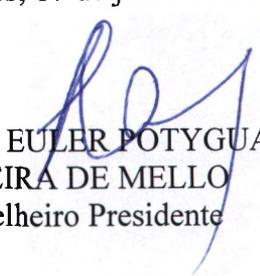
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3918/2010

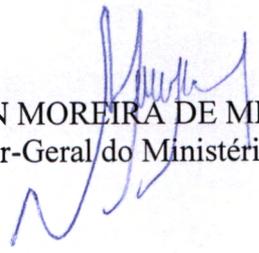
DP/SPJ

Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2079/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 720 DE 30 / 7 / 2014

PROCESSO Nº: 2.079/2014  
REPRESENTANTE: EDGAR MARTINS DE QUEIROZ - ME  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 247/2013  
RESPONSÁVEIS: FRANCESCO VIALETTO - PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 302.949.757-72  
SILVIA DURÃES GOMES – PREGOEIRA  
CPF Nº 581.949.322-20  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Tatiana Horeay Santo  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 9914824

2014

DECISÃO Nº 205/2014 - PLENO

*Representação. Município de Cacoal. Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de manutenção com reposição de peças para equipamentos odontológicos. Possíveis irregularidades na condução do certame. Ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 50, caput, da Lei Complementar nº 154/96, bem como no artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte. Não conhecimento. Arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Edgar Martins de Queiroz – ME (CNPJ nº 13.383.651/0001-50), noticiando possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 247/2013, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da presente Representação, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 50, caput, da Lei Complementar nº 154/96, bem como no artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis e ao interessado, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

*(Handwritten signatures and marks)*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2079/2014  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

III – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 17 de julho de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

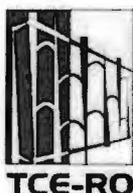
## **CERTIDÃO**

**CERTIFICO** e dou fé que a Decisão de numeração 206 não foi utilizada no ano de 2014, portanto não consta no presente arquivo.

Em 8 de abril de 2015.



**VERONI LOPES PEREIRA**  
*Diretora do Departamento do Pleno*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1121/1995

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE/RO  
Nº 731 15/8 2014

PROCESSO Nº: 1121/1995  
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE  
REQUERENTES: JOSÉ CLÁUDIO CABRERA REIS – CPF Nº 970.569.798-15  
MARILEIDE SANDES SIQUEIRA BARROS – CPF Nº 404.261.494-91  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, EXERCÍCIO DE 1994 – CUMPRIMENTO DE DECISÃO – RECOLHIMENTO DO DÉBITO IMPUTADO PELO ITEM I DO ACÓRDÃO Nº 43/97  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 207/2014 - PLENO

*Tribunal de Contas. Condenação em débito. Anistia de juros, multa e/ou correção monetária pelo Município. Impossibilidade. A Lei Municipal não pode anistiar os juros, a multa e/ou a correção monetária advindos de débitos aplicados pelo Tribunal de Contas, sob pena de interferência no pleno exercício da competência constitucionalmente concedida às Cortes de Contas. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 1994, que culminou no Acórdão nº 43/97, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Negar a aplicação da Lei nº 840/07 às condenações advindas do Tribunal de Contas;

II – Indeferir os pedidos de quitação formulados pelos Senhores José Cláudio Cabrera Reis e Marileide Sandes Siqueira Barros, no que tange aos débitos cominados pelo item I do Acórdão nº 43/97, tendo em vista os pagamentos terem sido realizados nos termos da Lei municipal nº 840/2007, que lhes concedeu a isenção de “100% dos juros e das multas”, em flagrante confronto com a Constituição Federal;

III – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Machadinho do Oeste que se abstenha de aplicar a Lei nº 840/07 em relação às condenações advindas do Tribunal de Contas; e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1121/1995  
DP/SPJ

IV – Determinar o retorno dos autos ao gabinete do Relator, para a adoção das providências cabíveis, a fim do cumprimento integral do Acórdão nº 43/97.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVERA DA SILVA; Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0982/1997

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO

Nº 731 / 15 / 8 / 14

PROCESSO Nº: 0982/1997  
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE  
REQUERENTE: JOSÉ CLÁUDIO CABRERA REIS = CPF Nº 970.569.798-15  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, EXERCÍCIO DE 1996 – CUMPRIMENTO DE DECISÃO – RECOLHIMENTO DO DÉBITO IMPUTADO PELO ITEM II DO ACÓRDÃO Nº 15/1997  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 208/2014 - PLENO

*Tribunal de Contas. Condenação em débito. Anistia de juros, multa e/ou correção monetária pelo Município. Impossibilidade. Abertura de procedimento a fim de se firmar precedente normativo. A lei municipal não pode anistiar os juros, a multa e/ou a correção monetária advindos de débitos aplicados pelo Tribunal de Contas, sob pena de interferência no pleno exercício da competência constitucionalmente concedida às Cortes de Contas. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 1996, que culminou no Acórdão nº 15/99, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

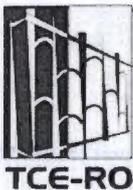
I – Negar a aplicação da Lei nº 840/07 às condenações advindas do Tribunal de Contas;

II – Indeferir o pedido de quitação formulado pelo Senhor José Cláudio Cabrera Reis, no que tange ao débito cominado pelo item II do Acórdão nº 15/99, tendo em vista o pagamento ter sido realizado nos termos da Lei municipal nº 840/2007, que lhe concedeu a isenção de “100% dos juros e das multas”, em flagrante confronto com a Constituição Federal;

III – Autorizar a Presidência a utilizar esta Decisão como documento a lastrear a abertura de processo com vista à aprovação de precedente normativo sobre a matéria;

IV – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Machadinho do Oeste que se abstenha de aplicar a Lei nº 840/07 em relação às condenações advindas do Tribunal de Contas; e

Handwritten marks and signatures at the bottom right of the page.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0982/1997  
DP/SPJ

V – Determinar o retorno dos autos ao gabinete do Relator, para a adoção das providências cabíveis, a fim do cumprimento integral do Acórdão nº 15/99.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVERIA DA SILVA; Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1519/2006

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 731 DE 15 / 8 / 2014

PROCESSO Nº: 1519/2006  
INTERESSADOS: ADEMAR BEZERRA SOARES – CPF Nº 191.605.262-20  
ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA – CPF Nº 217.485.351-53  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA DE CASTANHEIRAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2005 – CUMPRIMENTO DE DECISÃO – RECOLHIMENTO DO DÉBITO IMPUTADO PELO ITEM IV DO ACÓRDÃO Nº 118/2010-PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

*Luciana Horely Santos*  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990634

DECISÃO Nº 209/2014 - PLENO

*Tribunal de Contas. Condenação em débito. Anistia de juros, multa e/ou correção monetária pelo Município. Impossibilidade. A lei municipal não pode anistiar os juros, a multa e/ou a correção monetária advindos de débitos aplicados pelo Tribunal de Contas, sob pena de interferência no pleno exercício da competência constitucionalmente concedida às Cortes de Contas. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial realizada na Prefeitura de Castanheiras, referente ao exercício de 2005, que foi julgada irregular por intermédio do Acórdão nº 118/2010-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Negar a aplicação da Lei nº 758/2012 às condenações advindas do Tribunal de Contas;

II – Indeferir o pedido de quitação formulado pelo Senhor. Ademar Bezerra Soares, no que tange ao débito cominado pelo item IV do Acórdão nº 118/2010-Pleno, tendo em vista o pagamento ter sido realizado nos termos da Lei municipal nº 758/2012, que lhe concedeu a isenção de “90% dos juros e 100% das multas”, em flagrante confronto com a Constituição Federal;

III – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Castanheiras que se abstenha de aplicar a Lei nº 758/2012 em relação às condenações advindas do Tribunal de Contas; e

IV – Determinar o retorno dos autos ao gabinete do Relator, para a adoção das providências cabíveis, a fim do cumprimento integral do Acórdão nº 118/2010-Pleno.

*(Handwritten marks and signatures)*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1519/2006

DP/SPJ

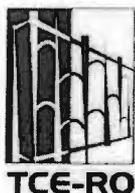
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3953/2009

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 731 DE 15 / 8 / 2014

PROCESSO Nº: 3953/2009  
UNIDADE: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS  
ASSUNTO: AUDITORIA DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2009  
RESPONSÁVEIS: CELSO LUIZ GARDA – CPF Nº 554.545.859-04  
PREFEITO MUNICIPAL  
WOLNEY BLOSFELD – CPF Nº 266.311.302-63  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
NOEME FERNANDES ROSA RAMOS – CPF Nº 614.988.152-00  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
PAULO CEZAR BASÍLIO – CPF Nº 539.990.969-34  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA E DE ADMINISTRAÇÃO  
LAURI PEDRO ROCKENBACH – CPF Nº 334.244.629-34  
CONTADOR  
AMARILDO GOMES FERREIRA – CPF Nº 315.897.152-68  
ASSESSOR JURÍDICO  
NEIDE SKALECKI DE JESUS GONÇALVES – CPF Nº 783.409.429-72  
ASSESSORA JURÍDICA  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

*Mariana Horeay Santos*  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990634

DECISÃO Nº 210/2014 - PLENO

*Auditoria. Município de Seringueiras. Exercício de 2009.  
Irregularidades formais. Determinações. Arquivamento.  
Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria, realizada no Município de Seringueiras, concernente ao período de janeiro a setembro de 2009, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo Municipal de Seringueiras das irregularidades constantes na conclusão do relatório de auditoria, quais sejam: 0

- a) inexistência do Plano Decenal da Educação;
- b) omissão na realização de audiências públicas trimestrais, na área de saúde; e
- c) inexistência de bibliotecas nas EMEF Pinóquio e José do Patrocínio.



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3953/2009  
DP/SPJ

II – Determinar ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Seringueiras a adoção de providências para sanear as mencionadas irregularidades, informando-lhe que este Tribunal de Contas verificará, por ocasião da próxima auditoria no Município, o cumprimento desta Decisão;

III – Determinar ao Controle Externo que, na próxima auditoria, no Município de Seringueiras, verifique o cumprimento da determinação exarada no item anterior;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, desta decisão aos interessados, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Dar ciência, via Ofício, ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Seringueiras desta decisão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3223/2011  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 731 DE 15 / 8 / 2014

PROCESSO Nº: 3223/2011  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: TERMO DE COOPERAÇÃO – PACTO DE COMPROMISSO PARA FIM DE REPASSE FINANCEIRO COM VISTA AO APERFEIÇOAMENTO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE  
UNIDADE: DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

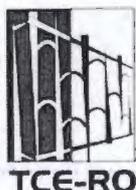
DECISÃO Nº 211/2014 - PLENO

*Pacto de compromisso. Departamento Estadual de Trânsito. Secretaria de Estado da Saúde. Descumprimento das cláusulas compromissadas. Pedido de rescisão/extinção do acordo. Acordo de vontades. Possibilidade. Recursos remanescentes e não comprometidos. Despesa corrente. Lei normativa própria. Tratando-se de Pacto de Compromisso resultante de um acordo convergente de vontades, desnatura-se de evento decorrente de dispositivo legal. Demonstrada a idoneidade das razões invocadas para o seu rompimento, não há como a Corte de Contas compelir os compromissários ao cumprimento do termo final inicialmente previsto. Prescinde de convalidação do Tribunal de Contas matéria tratada por lei com forma normativa própria. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pacto de Compromisso firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Departamento Estadual de Trânsito – Detran –, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Declarar a rescisão/extinção do Pacto de Compromisso celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Departamento Estadual de Trânsito com a interveniência do Ministério Público Estadual e do Ministério Público de Contas, das Secretarias de Estado da Saúde e Planejamento e Coordenação Geral, Departamento de Obras e Serviços Públicos e Superintendência de Licitações que tem por escopo melhorar as ações e serviços de saúde, bem como a redução de acidentes de trânsito, por descumprimento da Cláusula 2ª, §§ 5º e 6º do Pacto de Compromisso, com a consequente cessação definitiva de qualquer repasse do Detran à Sesau, com fundamento no Pacto firmado;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3223/2011  
DP/SPJ

II – Receber os documentos encaminhados pela Sesau de fls. 1014/11601 como Prestação de Contas e encaminhá-los ao Controle Externo para que promova a sua análise manifestando-se sobre a regularidade da execução das despesas, adotando-se como critério de estudo dos *projetos* individualizados com os respectivos processos administrativos apresentados pela Secretaria.

O intuito de se analisar a prestação de contas, tomando-se como base as verbas públicas utilizadas em cada *projeto*, deve-se ao fato de o Pacto de Compromisso condicionar a regularidade dos repasses à necessidade de a Secretaria de Estado da Saúde apresentar previamente *projetos* à Comissão formada pelo Ministério Público do Estado e Ministério Público de Contas, e, posteriormente, no prazo de 30 dias da execução de cada *projeto*, encaminhar a prestação de contas específica à Corte de Contas.

A análise das contas prestadas deve recair, pois, sobre as verbas destinadas/empregadas nos *projetos* desenvolvidos pela Secretaria de Estado da Saúde.

Compulsando os autos, é possível identificar os seguintes projetos, sem prejuízo de que ao longo da análise empreendida se identifique outros:

DESCRIÇÃO – PROJETO	PROCESSO	PÁGINAS/VOLUME
Construção de estação de tratamento de esgoto do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II	01.1712.01413/11	1149/2274 IV, V, VI, VII e VIII
Aquisição de Condicionadores de ar p/ Hospital João Paulo II	01.1712.02144/12 01.1712.030067/12	2275/2566 VIII e IX
Aquisição de ambulâncias	01.1712.0306300/12	2567/2839 IX e X
Aquisição de aparelhos	01.1712.0165800/12	2840/3910 X, XI, XII, XIII, XIV
Equipamentos médicos e hospitalares	01.1712.01854/12 01.1712.02450/12	3911/7004 10393/10401 XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV e XXXV
Veículos e ambulâncias para atender a AMI 24 horas (Hospital e Pronto Socorro João Paulo II)	01.1712.0285700/13	7005/7352 XXIV e XXV
Instrumental cirúrgico para atender o Hospital e Pronto Socorro João Paulo II e Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro	01.1712.003200/13 01.1712.0098800/13	7353/7695 XXV e XXVI
Aquisição de material penso para atender as unidades de saúde	01.1712.0055900/13	7696/8233 XXVI, XXVII e XXVIII
Equipamentos com bomba de infusão em comodato	01.1712.0041000/13	8234/8684 XXVIII, XXIX e XXX



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3223/2011

DP/SPJ

Reforma e readequação da estrutura da AMI 24 horas (Hospital e Pronto Socorro João Paulo II)	01.1712.0047900/13	8685/9233 XXX e XXXI
Camas FAWLER para atender o Hospital e Pronto Socorro João Paulo II	01.1712.0052800/13 01.1712.0099200/13	9234/9362 XXXI e XXXII
Ventiladores pulmonares para atender leitos da UTI	01.1712.0056200/13	9363/10062 XXXII, XXXIII, XXXIV
Aquisição de equipamentos médico-hospitalares	01.1712.0067400/13	10063/10739 XXXIV, XXXV, XXXVI
Medicamentos para atender a rede de urgência e emergência	01.1712.0048000/13 01.1712.0048300/13	10740/11253 XXXVI, XXXVII, XXXIII e XXXIV

III - Dar ciência desta Decisão aos interessados, por ofício, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto ERIVAM OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014.

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1722/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 792 DE 29 / 8 / 2014

PROCESSO Nº: 1722/2013  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012  
RESPONSÁVEIS: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS  
CPF Nº 421.222.952-87  
PREFEITO DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2012  
ADVOGADO: JULIANO PINTO RIBEIRO – OAB/RO 3940  
OSCIMAR APARECIDO FERREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2013  
CPF Nº 556.984.769-34  
ADVOGADOS: EDINARA REGINA COLLA – OAB/RO 1123 E  
JOSÉ WILHAM DE MELO – OAB/RO 3782  
EUZIMAR SANTOS FIGUEIRAS  
CONTADOR  
CPF Nº 692.356.192-20  
PRISCILA SANTOS DE ARAÚJO  
CONTROLADORA INTERNA NO EXERCÍCIO DE 2012  
CPF Nº 053.728.274-24  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Tatiana Moraes  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990634

2013

DECISÃO Nº 212/2014 - PLENO

*Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Campo Novo de Rondônia – exercício de 2012. Autos baixados em diligência em razão de fatos novos acerca dos repasses ao Legislativo. Cumprimento dos índices de educação, saúde e gastos com pessoal. Excessiva alteração orçamentária. Abertura de créditos adicionais com recursos fictícios. Saldo financeiro a menor nas contas do Fundeb. Desequilíbrio das contas. Situação financeira líquida deficitária. Repasses à Câmara Municipal em montante inferior ao previsto na Lei Orçamentária Anual. Atuação ineficiente do órgão de controle interno. Apuração das responsabilidades em autos apartados. Parecer desfavorável à aprovação das contas. Determinações. 1. O desequilíbrio das contas públicas é irregularidade que, per si, tem o condão de macular as contas, principalmente quando evidenciada no último ano de mandato, uma vez que compromete e inviabiliza a gestão subsequente. 2. O repasse de duodécimos à Câmara Municipal deve ser fielmente observado. Não pode o gestor repassar a mais nem a menos.*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1722/2013  
DP/SPJ

*O repasse em valor inferior ao fixado na LOA pode caracterizar crime de responsabilidade do Prefeito, conforme prevê o inciso III do § 2º do art. 29-A da Lei Maior. Precedente. 3. Portanto, devem as contas em apreço receber parecer desfavorável à aprovação. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2012, de responsabilidade de Marcos Roberto de Medeiros Martins, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir parecer prévio contrário à aprovação das contas do Município de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2012, de responsabilidade de Marcos Roberto de Medeiros Martins - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 154/96, em razão das irregularidades e impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

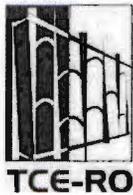
a) infringência ao § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, ante o desequilíbrio das contas representado pelo déficit financeiro de R\$ 5.801.666,77 (cinco milhões, oitocentos e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos), bem como pela ausência de lastro financeiro para suportar a totalidade das obrigações inscritas em restos a pagar;

b) repasses à Câmara Municipal em montante inferior ao previsto na Lei Orçamentária Anual, em infringência ao inciso III do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal;

c) diferença, a menor, apresentada no saldo financeiro do Fundeb, no montante de R\$ 324.478,82 (trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), em infringência ao art. 60 dos ADCT da Constituição Federal;

d) abertura de créditos adicionais especiais no montante de R\$ 6.979.408,02 (seis milhões, novecentos e setenta e nove mil, quatrocentos e oito reais e dois centavos), com supedâneo nas Leis Orçamentárias Anuais de 2011 e 2012, em infringência ao § 8º do art. 165 da Constituição Federal;

e) abertura de créditos adicionais utilizando recursos fictícios de excesso de arrecadação no montante de R\$ 896.752,64 (oitocentos e noventa e seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), em infringência ao inciso II do art. 167 da Constituição Federal e art. 43 da Lei Federal 4.320/64;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1722/2013  
DP/SPJ

f) imperícia no planejamento orçamentário, cujo percentual de variação atingiu 48,76% da dotação inicial;

g) abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 37,47% do valor das dotações, acima do percentual limite de 20% estabelecido na LOA/2012, em infringência aos princípios da legalidade e eficiência preconizados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 6º da Lei Municipal 562/2012 (LOA);

h) omissão no dever de implementar medidas administrativas e judiciais suficientes à arrecadação da dívida ativa;

i) remessa intempestiva da prestação de contas e dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, julho, setembro e outubro do exercício de 2012, infringindo à alínea "a" do art. 52 e art. 53 da Constituição Estadual;

j) não demonstração das metas dos resultados primário e nominal, em infringência ao inciso III do art. 53 da Lei Complementar Federal 101/2000 c/c art. 1º da IN 18/TCER-2006 e Portaria STN 407/2011;

k) ausência do anexo 9 da Lei Federal 4.320/64 e anexo TC 38, em descumprimento ao art. 101 da Lei Federal 4.320/64;

l) registro errôneo do valor da receita prevista no Balanço Orçamentário, em infringência aos arts. 85, 91 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64;

m) ausência do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e sonegação de tributos de competência municipal, em descumprimento ao parágrafo único do art. 11 e art. 13 da LC 101/00 c/c inciso II do art. 8º da IN nº 18/06-TCE/RO;

n) não especificar de maneira detalhada as receitas de convênios cujos recursos são destinados à realização de despesas de capital, em infringência ao art. 5º da Lei Federal nº 4.320/64;

o) remessa intempestiva dos RREO e RGF referentes aos 1º, 2º e 3º bimestres e ao 1º semestre de 2012, em descumprimento aos arts. 52 e 54 da LRF;

p) elaboração incompleta do relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, em infringência a alínea "a" do inciso VI do art. 11 da IN 013/2004-TCE/RO;

**II – Determinar ao atual prefeito que:**

a) adote de medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas "a" a "p", desta Decisão, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no art. 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1722/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

b) promova a aplicação no Fundeb do valor de R\$ 324.478,82 (trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), relativo ao saldo a menor apurado nas disponibilidades financeiras do Fundo em 31/12/2012, independente da aplicação obrigatória que deverá ocorrer no ano;

c) em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, promova os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal 9.492/1997, Lei Estadual nº 2913/2012 e Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Conta, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

d) proceda à inscrição em restos a pagar não processados, somente as despesas cujas obrigações contratuais encontrarem-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução, ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração. As despesas que não cumprirem estes requisitos deverão ter seus empenhos cancelados, segundo as novas regras estabelecidas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; e

e) exija a atuação efetiva e eficiente do sistema de controle interno, para melhor auxiliar a administração pública municipal, evitando a ocorrência de falhas elencadas ao longo do voto.

III – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2014, o cumprimento das determinações contidas no item II desta Decisão;

IV – Determinar aos atuais responsáveis pelo controle interno do município a adoção das seguintes medidas, sob pena de sofrer as sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar nº 154/96:

a) promovam suas análises observando o disposto no art. 74 da Constituição Federal, como também, as disposições contidas nos arts. 76 a 80 da Lei Federal 4.320/64;

b) ao tomarem conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item I, alíneas “a” a “p” desta Decisão, adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo estarem sujeitos à responsabilização solidária, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 154/96;

c) que se abstenham de emitir certificado de regularidade das contas anual quando estas se revelarem eivadas de ilegalidades, mormente quando evidenciado o desequilíbrio das contas e a ocorrência de repasses ao Legislativo em valor inferior ao fixado na LOA, sob pena incorrerem em prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, na forma prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/92;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1722/2013  
DP/SPJ

V - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade nº 28/2013, de Oscimar Aparecido Ferreira, na condição de Prefeito Municipal no exercício de 2013, em razão de as impropriedades remanescentes a ele atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

VI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade dos agentes do controle interno e prefeito, bem como daqueles que concorreram na expedição de parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade, cujas condutas caracterizam obstrução à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, em ofensa ao inciso IV do art. 74 da Constituição Federal, caracterizando, ainda, possíveis práticas de atos contrários aos princípios da Administração Pública:

a) relatórios de controle interno (fls. 686/698 e 978/992 dos autos e fls. 01/29 dos autos de n. 2828/12-TCER);

b) 1º, 2º e 3º relatórios do corpo instrutivo (fls. 884/907-v, 1083/1097-v e 1190/1199);

c) decisão em definição de responsabilidade 028/2013 (fls. 910/915-v);

d) alegações de defesa apresentadas pelos jurisdicionados (fls. 939/1028, 1039/1073, 1136/1161 e 1166/1168);

e) pareceres ministeriais (fls. 1102/1114 e 1202/1210);

f) voto do Relator;

g) decisão prolatada.

VII – Determinar ao Controle Externo desta Corte que ao proceder à análise das prestações de contas anuais verifique se o relatório, parecer e certificado de auditoria do órgão de Controle Interno foram compatíveis com a realidade, sobretudo quando evidenciadas graves irregularidades que comprometam a gestão;

VIII – Dar ciência desta Decisão por ofício aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digitalizada dos presentes autos e encaminhe o original à Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

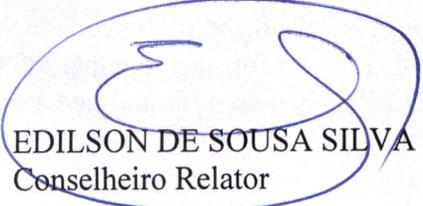


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

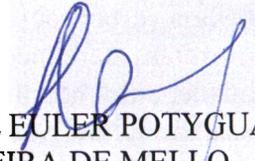
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1722/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto ERIVAM OLIVEIRA DA SILVA; Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

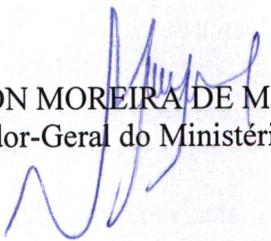
Sala das Sessões, 31 de julho de 2014.



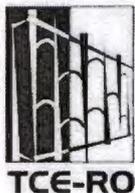
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Flávia Andréa B. P. da Silva  
Agente Administrativo  
Cadastro nº 240

PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 732 DE 18, 8, 2014

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3842/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3842/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0741/2002)  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – AO ACÓRDÃO Nº 147/2011-PLENO  
RECORRENTE: JAIR MIOTTO – CPF Nº 239.456.059-20  
EX-PREFEITO  
ADVOGADO: RODRIGO REIS RIBEIRO – OAB/RO 1659  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 213/2014 - PLENO

*Administrativo. Recurso de Reconsideração contra Acórdão nº 147/2011-Pleno proferido nos autos do Processo nº 0741/2002/TCE-RO (Tomada de Contas Especial). Recurso próprio e tempestivo. Conhecimento. Negar provimento. Manter inalterado os termos do acórdão recorrido. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Jair Miotto – Ex-Prefeito do Município de Monte Negro, em face do Acórdão nº 147/2011 – Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Jair Miotto, por atender aos requisitos de admissibilidade, estatuído no artigo 31, I, da Lei Complementar nº 154/96, e artigos 89, I, e 93, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - No mérito, negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 147/2011-Pleno, tendo em vista que os argumentos externados pelo recorrente não foram suficientes para afastar as irregularidades constatadas no Processo nº 0741/2002;

III – Determinar ao Corpo Técnico, por ocasião da análise das Prestações de Contas Anuais do Município de Monte Negro e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais - IPREMON, que observem a efetividade do cumprimento das Leis Municipais nº 253/2007 e 481/2012, que estabeleceram o parcelamento do débito do ente estatal no referido Instituto;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3842/2013  
DP/SPJ

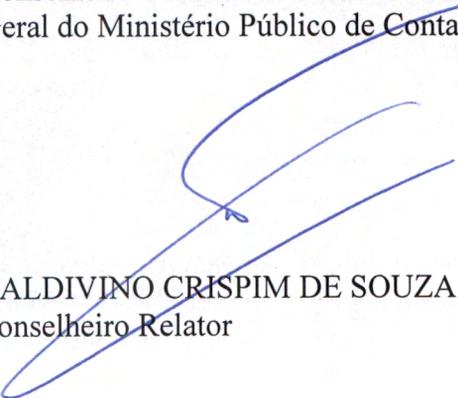
IV - Oficiar ao senhor Jair Miotto e ao patrono da causa, Senhor Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO nº 1.659, acerca desta Decisão, informando-lhes que o seu inteiro teor e o opinativo do MPC estão disponíveis no *sítio* eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios com a extração de fotocópias, em atenção ao princípio da sustentabilidade ambiental;

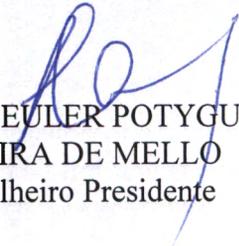
V – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para adoção das medidas Administrativas cabíveis, conforme item IV desta Decisão;

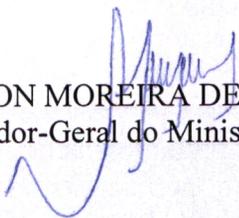
VI – Arquivar os autos depois de cumprida as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3863/2013  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIA 17 DE JULHO DE 2014 NO PORTAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 732 de 18 / 8 / 2014  
Flávia Andréa B. P. da Silva  
Agente Administrativo  
Cadastro nº 240

PROCESSO Nº: 3863/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0741/2002)  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO  
ASSUANTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – AO ACÓRDÃO Nº  
147/2011 - PLENO  
RECORRENTE: PAULO AMÂNCIO MARIANO – EX-PREFEITO  
CPF Nº 085.300.922-87  
ADVOGADO: RODRIGO REIS RIBEIRO – OAB/RO 1659  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 214/2014 - PLENO

*Administrativo. Recurso de Reconsideração contra Acórdão nº 147/2011-Pleno proferido nos autos do Processo nº 0741/2002/TCE-RO (Tomada de Contas Especial). Recurso próprio e tempestivo. Conhecimento. Negar provimento. Manter inalterado os termos do acórdão recorrido. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Paulo Amâncio Mariano – Ex-Prefeito do Município de Monte Negro, em face do Acórdão nº 147/2011 – Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Paulo Amâncio Mariano, por atender aos requisitos de admissibilidade, estatuído no artigo 31, I, da Lei Complementar nº 154/96, e artigos 89, I, e 93, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - No mérito, negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 147/2011-Pleno, tendo em vista que os argumentos externados pelo recorrente não foram suficientes para afastar as irregularidades constatadas no Processo nº 0741/2002;

III – Determinar ao Corpo Técnico, por ocasião da análise das Prestações de Contas Anuais do Município e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - Ipremon, que observem a efetividade do cumprimento das Leis Municipais nº 253/2007 e 481/2012, que estabeleceram o parcelamento do débito do ente estatal no referido Instituto;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3863/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

IV – Oficiar ao Senhor Paulo Amâncio Mariano e ao patrono da causa, Senhor Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO nº 1.659, acerca da decisão, informando-lhes que o seu inteiro teor e o opinativo do MPC, estão disponíveis no *sítio* eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios com a extração de fotocópias, em atenção ao princípio da sustentabilidade ambiental;

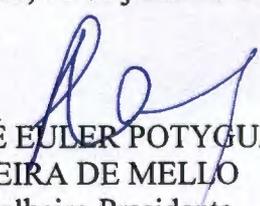
V – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para adoção das medidas Administrativas cabíveis, conforme item IV desta Decisão; e

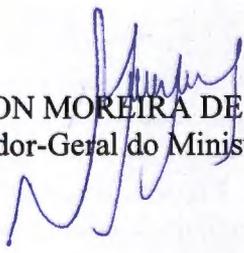
VI – Arquivar os autos depois de cumprida as formalidades legais e administrativas necessárias.

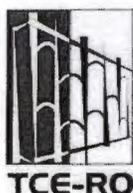
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1650/2014  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 731 | 15 | 8 | 2014

PROCESSO Nº : 1650/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0737/2005)  
RECORRENTE: DANIELA SANTANA AMORIM – CPF Nº 498.114.102-59  
ADVOGADA: HELMA SANTANA AMORIM – OAB/RO 1631  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO Nº 20/2013 – PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Tatiana Horeay  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990624

2014

DECISÃO Nº 215/2014 - PLENO

*Direito Processual. Representação. Conversão do Processo em Tomada de Contas Especial. Ausência de nexos de causalidade entre o suposto dano e a conduta da recorrente. Inocorrência. Recurso de Reconsideração. Pressupostos de admissibilidade não preenchidos: inadequação da via eleita. Impossibilidade jurídica do pedido. Falta de interesse recursal. Não conhecimento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Daniela Santana Amorim, em face do Acórdão nº 20/2013 – Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Daniela Santana Amorim, em face do Acórdão nº 20/2013-Pleno, proferido no Processo nº 0737/2005, que converteu os autos em Tomada de Contas, devidamente fundamentado nos termos do art. 44, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, por não preencher os pressupostos de admissibilidade, consistentes na inadequação da via recursal, impossibilidade jurídica do pedido e por ausência de interesse recursal, visto inexistir sucumbência na espécie, consoante dispõem os artigos 295, III, e 499 do Código de Processo Civil invocado em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autoriza o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, nos termos da legislação em vigor, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível eletronicamente para consulta no *site* [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar desnecessários dispêndios com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

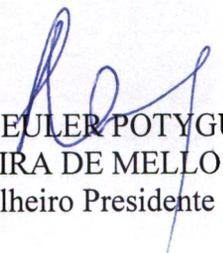
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1650/2014  
DP/SPJ

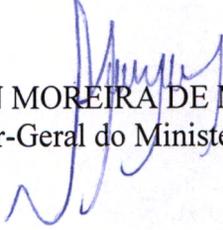
III – Remeter os autos, depois de cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento do Pleno para providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
 Proc. nº 1846/2014  
 DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
 Nº 736 DE 15 / 8 / 2014

PROCESSO Nº: 1846/2014  
 INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE RONDÔNIA - CAERD  
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – INADIMPLENTO PELOS SERVIÇOS DE  
 ÁGUA E ESGOTO  
 UNIDADE: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREZZA  
 RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

*Luciano Moreira Santos*  
 Assistente de Gabinete  
 C/Carimbo

DECISÃO Nº 216/2014 - PLENO

*Representação. Inadimplemento de obrigação. Cobrança indireta. Inadequação da via eleita. Matéria estranha à atuação da Corte de Contas. Não preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade. Não conhecimento. Arquivamento sem análise do mérito. As representações e denúncias encaminhadas a este Tribunal devem preencher os requisitos previstos no Regimento Interno e versar sobre matéria inserta no Texto Constitucional. Representação que traz como objeto de análise cobrança indireta por inadimplemento contratual não merece ser conhecida e deve ser arquivada sem julgamento meritório por ausência de pressupostos legais de admissibilidade. Unanimidade.*

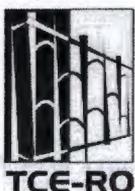
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação encaminhada pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia, em face da Prefeitura do Município de Ministro Andreazza como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer da Representação formulada pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd em face da Prefeitura Municipal Ministro Andreazza, considerando que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 80 do Regimento Interno desta Corte, uma vez que o objeto de análise não é matéria de competência do Tribunal de Contas, arquivando-a sem resolução de mérito, com fundamento no §1º do artigo 82-A e parágrafo único do artigo 80;

II – Dar ciência, mediante ofício, aos Representantes da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

*Edilson de Sousa Silva*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1846/2014

DP/SPJ

III – Dar ciência, mediante ofício, ao Senhor Neuri Carlos Persch, Prefeito do Município de Ministro Andreazza, informando-lhe que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), cientificando-o, na oportunidade, que a incidência de juros e correção monetária resultante do adimplemento tardio de obrigações assumidas pode caracterizar dano ao erário, passível de fiscalização e responsabilização pela Corte de Contas;

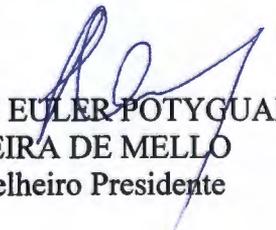
IV – Dar ciência ao Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas para que doravante inclua como item de verificação nas inspeções e/ou prestação de contas, eventual dano ao erário decorrente do pagamento de juros e correção monetária devido em razão de adimplemento tardio de obrigações assumidas pelos gestores públicos.

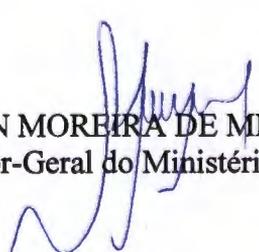
V - Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto ERIVAM OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014.

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1847/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 731 DE 15/8/2014

PROCESSO Nº: 1847/2014  
INTERESSADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE RONDÔNIA - CAERD  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – INADIMPLENTO PELOS SERVIÇOS DE  
ÁGUA E ESGOTO  
UNIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

Area de Sanções  
Gabinete  
Cadastrado nº 9990634

2014

DECISÃO Nº 217/2014 - PLENO

*Representação. Inadimplemento de obrigação. Cobrança indireta. Inadequação da via eleita. Matéria estranha à atuação da Corte de Contas. Não preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade. Não conhecimento. Arquivamento sem análise do mérito. As representações e denúncias encaminhadas a este Tribunal devem preencher os requisitos previstos no Regimento Interno e versar sobre matéria inserta no Texto Constitucional. Representação que traz como objeto de análise cobrança indireta por inadimplemento contratual não merece ser conhecida e deve ser arquivada sem julgamento meritório por ausência de pressupostos legais de admissibilidade. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação encaminhada pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia, em face da Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer da Representação formulada pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd em face da Prefeitura Municipal Ministro Andrezza, considerando que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 80 do Regimento Interno desta Corte, uma vez que o objeto de análise não é matéria de competência do Tribunal de Contas, arquivando-a sem resolução de mérito, com fundamento no §1º do artigo 82-A e parágrafo único do artigo 80;

II – Dar ciência, mediante ofício, aos Representantes da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1847/2014

DP/SPJ

III – Dar ciência, mediante ofício, ao Senhor Neuri Carlos Persch, Prefeito do Município de Ministro Andreazza, informando-lhe que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), cientificando-o, na oportunidade, que a incidência de juros e correção monetária resultante do adimplemento tardio de obrigações assumidas pode caracterizar dano ao erário, passível de fiscalização e responsabilização pela Corte de Contas;

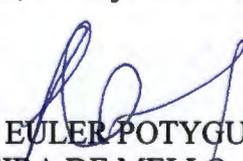
IV – Dar ciência ao Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas para que doravante inclua como item de verificação nas inspeções e/ou prestação de contas, eventual dano ao erário decorrente do pagamento de juros e correção monetária devido em razão de adimplemento tardio de obrigações assumidas pelos gestores públicos; e

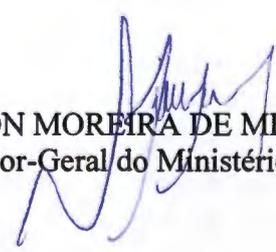
V- Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

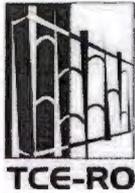
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto ERIVAM OLIVEIRA DA SILVA; Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014.

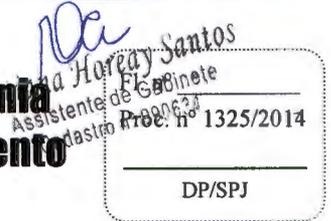
  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**



PROCESSO Nº: 1325/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3425/2009)  
 UNIDADES: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E LAZER, BEM COMO A ASSOCIAÇÃO SÃO LUCAS  
 ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO Nº 17/2014-1ª CÂMARA, PROFERIDO NO PROCESSO Nº 3425/2009 (EM APENSO)  
 RECORRENTE: MARCELO CUSTÓDIO RUBIRA - CPF Nº 092.013.228-60 /2014  
 ADVOGADO: ALEXANDRE CAMARGO - OAB/RO Nº 704  
 RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 218/2014 - PLENO

*Recurso de Reconsideração. Requisitos legais de admissibilidade. Atendimento. Conhecimento. Execução do Convênio nº 133/PGE/2008. Irregular liquidação da despesa. Pagamento ilegal. Dano configurado. Julgamento irregular. Responsabilização. Imputação de débito e multa. Recurso não provido. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado pelo Senhor Marcelo Custódio Rubira, por intermédio de advogado, em oposição ao Acórdão nº 17/2014-1ª Câmara, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial nº 3425/2009, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Marcelo Custódio Rubira, pois foram atendidos os pressupostos legais;

II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão nº 17/2014, proferido pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 3425/TCER-2009;

III – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial, registrando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento das determinações da Decisão recorrida.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1325/2014  
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2014.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1326/2014  
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1326/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3425/2009)  
UNIDADES: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E LAZER, BEM COMO A ASSOCIAÇÃO SÃO LUCAS  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO Nº 17/2014-1ª CÂMARA  
RECORRENTE: ROSELI MOREIRA DE ARAÚJO - CPF Nº 143.121.822-72  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 219/2014 - PLENO

*Recurso de Reconsideração. Requisitos legais de admissibilidade. Atendimento. Conhecimento. Execução do Convênio nº 133/PGE/2008. Irregular liquidação da despesa. Pagamento ilegal. Dano configurado. Julgamento irregular. Responsabilização. Imputação de débito e multa. Recurso não provido. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado pela Senhora Roseli Moreira de Araújo, em oposição ao Acórdão nº 17/2014-1ª Câmara, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial nº 3425/2009, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Roseli Moreira de Araújo, pois foram atendidos os pressupostos legais;

II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão nº 17/2014, proferido pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 3425/TCER–2009;

III – Dar ciência desta Decisão à recorrente, via Diário Oficial, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento das determinações do Acórdão recorrido.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1326/2014  
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1327/2014

DR/SPI

RECEBIDO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 737 25 / 8 2014

PROCESSO Nº: 1327/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3425/2009)  
UNIDADES: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E LAZER, BEM COMO A ASSOCIAÇÃO SÃO LUCAS  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO Nº 17/2014-1ª CÂMARA  
RECORRENTE: JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA - CPF Nº 286.219.992-34  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Tatiana Horeay Santos  
Assistente de

DECISÃO Nº 220/2014 - PLENO

*Recurso de Reconsideração. Requisitos legais de admissibilidade. Atendimento. Conhecimento. Execução do Convênio nº 133/PGE/2008. Irregular liquidação da despesa. Pagamento ilegal. Dano configurado. Julgamento irregular. Responsabilização. Imputação de débito e multa. Recurso não provido. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado pela Senhora Janete Aparecida de Oliveira, em oposição ao Acórdão nº 17/2014-1ª Câmara, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial nº 3425/2009, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Janete Aparecida de Oliveira, pois foram atendidos os pressupostos legais;

II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão nº 17/2014, proferido pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 3425/TCER–2009;

III – Dar ciência desta Decisão à recorrente, via Diário Oficial, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento das determinações do Acórdão recorrido.

Handwritten signatures and marks, including a large blue checkmark and several illegible signatures.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1327/2014  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1460/2012  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 748 DE 9 / 9 / 2014

PROCESSO Nº: 1460/2012  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011  
RESPONSÁVEIS: NEURI CARLOS PERSCH – PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 325.451.772-53  
REVISOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

*Tatiana Hoyeay Santos*  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990634

DECISÃO Nº 221/2014 - PLENO

*Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza. Exercício de 2011. Apresentação adequada da situação financeira, orçamentária e patrimonial. Obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do executivo. Análise regularidade na aplicação dos recursos na área da educação e saúde. Regularidade no repasse dos recursos financeiros transferidos ao poder legislativo do município. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Determinações. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza/RO, de responsabilidade do Senhor Neuri Carlos Persch, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas da Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Neuri Carlos Persch – Prefeito Municipal, CPF nº 325.451.772-53, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2011, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em razão dos descumprimentos a seguir elencados:

a) descumprimento ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c artigo 167, inciso V, da CF/88, pela abertura de créditos adicionais suplementares, por meio dos Decretos nºs 2203, 2209, 2218, 2219, 2259, 2294, 2297, 2301, 2307, 2309, 2314, 2317, 2320/2011, no montante de R\$ 2.539.722,53 (dois milhões, quinhentos e trinta e nove mil,

*(Handwritten marks)*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1460/2012  
DP/SPJ

setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), sem apresentar a memória de cálculo e as respectivas exposições de justificativa prévias que deveriam acompanhar as referidas leis autorizativas;

b) descumprimento ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO/2006, por encaminhar intempestivamente o Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 5º e 6º bimestre/2011, bem como o Relatório de Gestão referente ao 3º quadrimestre/2011;

c) descumprimento ao artigo 13, da Lei Complementar Federal nº 110/2000 e artigo 8º, II, da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO/2006, por não apresentar o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município; a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa;

d) descumprimento ao artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que a despesa total com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 9.538.754,12 (nove milhões, quinhentos e trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos) extrapolou o limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida de R\$ 17.290.482,22 (dezessete milhões, duzentos e noventa mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos) alcançando 55,16%;

e) infringência à alínea "f" do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER/2004 pela falta de encaminhamento da relação de restos a pagar (Anexo 10 A), inscritos por fonte de recursos com a respectiva vinculação financeira de recursos, fato que dificulta a visualização dos empenhos das despesas dos convênios que ocorreram no exercício, prejudicando a análise técnica;

f) infringência à alínea "s" do inciso VI, do artigo 11, da Instrução Normativa nº 013/TCER/2004, pela contradição no montante informado no Anexo TC-38 – Demonstrativo dos Recursos Financeiros de Convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas (fls. 137) e Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo X (fls. 59), Resumo Geral da Receita - Anexo II (fls. 36) e Relatório de Programa de Trabalho de Governo - Anexo VII (fls. 48);

g) descumprimento às regras estabelecidas nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo descontrole contábil nos lançamentos de créditos adicionais Suplementares, com recursos de anulação de dotação, pois a somatória dos valores registrados no Anexo TC-18 - Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias divergem em R\$ 660,00 (seiscentos e seis reais) da somatória dos valores constantes nas Leis autorizativas e respectivos Decretos de abertura dos créditos; e

h) descumprimento ao artigo 52, alínea "a", da Constituição Estadual, pelo encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas do exercício de 2011.

II - Determinar ao Prefeito de Ministro Andrezza, Senhor Neuri Carlos Persch, que:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1460/2012  
DP/SPJ

a) adote medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “h”, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

b) apresente na prestação de contas os decretos de créditos adicionais com memórias de cálculo ou esclarecimentos que comprovem a existência de recursos disponíveis em cumprimento ao artigo 167, inciso V, da Constituição Federal c/c artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64; e

c) atente para que balancetes mensais sejam remetidos a esta Corte de Contas, via Internet, por meio do sistema SIGAP, dentro do prazo legal exigido no art. 5º da IN nº 019/TCERO-2006, bem como os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, conforme determina a Instrução Normativa nº 034/TCERO/2012.

III Recomendar ao atual Prefeito de Ministro Andrezza, Senhor Neuri Carlos Persch que:

a) proceda à inscrição em restos a pagar não processados, somente das despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração, segundo as novas regras estabelecidas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

b) aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento as determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia;

c) elabore, nas próximas prestações de contas, o Relatório Anual das medidas de combate à sonegação de tributos de competência do Município; a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa, na forma exigida no artigo 8º, inciso II, da IN nº 18/2006/TCE-RO, de modo a prevenir a reincidência da irregularidade, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

IV- Dar conhecimento do relatório e voto do Conselheiro Relator e Revisor ao Secretário Geral de Controle Externo, posto que sirva de elemento e subsídio para análise das contas dos exercícios de 2012 e 2013, de forma a evitar incongruências na apuração dos resultados da execução orçamentária e financeira.

V Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a digitalização dos presentes autos, encaminhando os originais à Câmara Municipal de Ministro Andrezza para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1460/2012

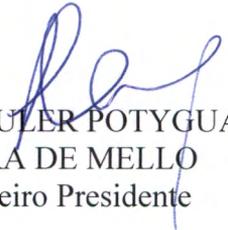
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto ERIVAM OLIVEIRA DA SILVA; Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1611/2005  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 751 12 9 2014

PROCESSO Nº: 1611/2005  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004  
RESPONSÁVEIS: ATAÍDE JOSÉ DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2004 - CPF Nº 177.749.691-87  
CARLITO ALVES DOS SANTOS – VICE-PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2004 – CPF Nº 108.803.051-34  
VANDERLEI PALHARI – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO PERÍODO DE 1.4.02 A 22.3.04 – CPF Nº 036.671.778-28  
ALAYANA FLÁVIA MATUDA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO PERÍODO DE 23.3.04 A 2.8.04 – CPF Nº 648.842.952-34  
SANDRA HONORATO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO PERÍODO DE 3.8.04 A 31.12.04 – CPF Nº 585.489.392-49  
DÁRIO SEGUNDO SARAIVA BARROS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA NO PERÍODO DE 1.1.01 A 17.3.03 – CPF Nº 223.180.383-68  
JOSÉ DRAITON SARAIVA BARROS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA NO PERÍODO DE 18.3.03 A 17.5.04 E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO NO PERÍODO DE 1.1.03 A 9.3.04 – CPF Nº 223.180.463-87  
VILSON RAMOS DE ALMEIDA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS NO PERÍODO DE 3.6.02 A 5.5.04 – CPF Nº 385.452.251-72  
REGINALDO RUTTMANN – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO NO PERÍODO DE 16.7.02 A 31.5.04 E PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2005 – CPF Nº 595.606.732-20  
ODAIR VIEIRA DUARTE – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO NO PERÍODO DE 10.3.04 A 30.12.04 – CPF Nº 626.304.582-53  
GILSON LUCAS FAGUNDES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE NO PERÍODO DE 1.1.01 A 20.9.01 – CPF Nº 958.460.267-53  
CLAUDETE DE CASTILHOS – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO PERÍODO DE 20.9.01 A 9.1.04 – CPF Nº 569.847.312-91 E VIÚVA, REPRESENTANTE LEGAL DO ESPÓLIO DE ATAÍDE JOSÉ DA SILVA  
MARISA MOREIRA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO PERÍODO DE 19.3.04 A 18.5.04 – CPF Nº 457.572.162-04  
IRANILDO DIAS DE ANDRADE – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO PERÍODO DE 1.1.01 A 3.1.02 – CPF Nº 420.920.272-04  
ANELISE LIPKE – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO PERÍODO DE 3.1.02 A 31.3.02 – CPF Nº 276.983.942-04  
IVETE CÂNDIDO TOLEDO – PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO NO PERÍODO DE 1.1.01 A 10.12.04 – CPF Nº 437.227.339-87

Tatiana Honorato  
Assistente de Serviço  
Cadastro nº 00000000000000000000000000000000



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1611/2005  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

ADVOGADO: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI – OAB/RO 2832  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 222/2014 - PLENO

*Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Chupinguaia – exercício de 2004. Sobrestada em razão da existência de processo de Tomada de Contas Especial cujo resultado poderia refletir no julgamento de mérito destas contas anuais. Análise conclusiva da TCE aponta irregularidades que influenciam os limites legais e constitucionais apurados nos autos.*

*Excessiva alteração orçamentária. Não atingimento dos índices de Educação (MDE e FUNDEF) e Saúde. Saldo financeiro a menor nas contas do Fundef. Déficits orçamentário e financeiro. Gestão Fiscal não atende aos pressupostos de responsabilidade fiscal. Atuação ineficiente do órgão de controle interno. Parecer desfavorável à aprovação das contas. Determinações.*

*1. O desequilíbrio das contas deve ser sopesado, deixando de compor o rol de irregularidades ensejadoras de reprovação das contas por, à época dos fatos, a Corte assim entender. Precedentes.*

*2. Nada obstante não conste dos autos relatório anual do órgão de Controle Interno e tampouco quase a totalidade dos relatórios bimestrais, as contas referem-se ao exercício de 2004, não incidindo, destarte, a Súmula TCER 04/2010.*

*3. O não atingimento dos percentuais constitucionais e legais mínimos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), Fundef e saúde, dada à gravidade é irregularidade que, per si, tem o condão de macular as contas.*

*4. Portanto, devem as contas em apreço receber parecer **desfavorável** à aprovação. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de prestação de contas do Município de Chupinguaia, exercício de 2004, de responsabilidade de Ataíde José da Silva, na condição de Prefeito Municipal à época, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir parecer prévio contrário à aprovação das contas do Município de Chupinguaia, exercício de 2004, de responsabilidade de Ataíde José da Silva - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do artigo 1º da Lei Complementar nº 154/96, em razão das irregularidades e impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1611/2005  
DP/SPJ

eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) não aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, correspondente ao percentual mínimo de 25% da receita de impostos, uma vez que alcançou apenas 24.85%, em infringência ao artigo 212 da Constituição Federal;

b) não aplicação de recursos na Valorização do Magistério, correspondente ao percentual mínimo de 60% da receita do Fundef, uma vez que alcançou apenas 28,31%, em descumprimento ao § 5º do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o artigo 7º da Lei Federal 9.424/96;

c) não aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, no percentual mínimo de 15% das receitas de impostos e transferências, uma vez que alcançou apenas 13.67%, em infringência ao disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional 29/00;

d) diferença, a menor, apresentada no saldo financeiro do Fundef, no montante de R\$ 709.908,93 (setecentos e nove mil, novecentos e oito reais e noventa e três centavos), em infringência aos §§ 1º e 2º do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal;

e) abertura de créditos adicionais especiais no montante de R\$ 798.168,28 (setecentos e noventa e oito mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), com supedâneo na Lei Orçamentária Anual, em infringência ao § 8º do artigo 165 da Constituição Federal;

f) imperícia no planejamento orçamentário, cujo percentual de variação atingiu 54,80% da dotação inicial;

g) abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 85,99% do valor das dotações, acima do percentual limite de 60% estabelecido na LOA/2004, em infringência aos princípios da legalidade e eficiência preconizados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal;

h) omissão no dever de implementar medidas administrativas e judiciais suficientes à arrecadação da dívida ativa; e

i) remessa intempestiva da prestação de contas e dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do exercício de 2004, infringindo à alínea "a" do artigo 52 e artigo 53 da Constituição Estadual.

II – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade de Ataíde José da Silva, Prefeito Municipal, não atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/00 em razão das seguintes falhas:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1611/2005  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

a) insuficiência financeira no montante de R\$ 420.610,98 (quatrocentos e vinte mil, seiscentos e dez reais e noventa e oito centavos) após a inscrição dos restos a pagar não processados do exercício, em infringência ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

b) remessa intempestiva dos RREO's relativos aos 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos RGF referentes aos 2º e 3º quadrimestres de 2004, em infringência ao inciso I do artigo 3º da Resolução Administrativa 003/2001-TCER;

c) não comprovação da publicação dos RREO referentes aos 5º e 6º bimestres e do RGF relativo ao 3º quadrimestre de 2004, em infringência aos artigos 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

III – Determinar por ofício ao atual prefeito que:

a) adote de medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “i” desta Decisão, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

b) em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, promova os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal nº 9.492/1997, Lei Estadual 2913/2004 e Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Conta, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

c) juntamente com as próximas contas anuais, encaminhe o relatório anual, certificado e parecer de auditoria do órgão de controle interno, bem como pronunciamento da autoridade competente, certificando haver tomado conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno sobre as suas contas, em observância aos incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual 154/96 e a Súmula 04/2010-TCER; e

d) exija a atuação efetiva e eficiente do sistema de controle interno, para melhor auxiliar a administração pública municipal, evitando a ocorrência de falhas elencadas ao longo desta Decisão;

IV – Determinar ao Controle Externo desta Corte que:

a) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2014, o cumprimento das determinações contidas no item III desta Decisão;

b) ao proceder à análise das prestações de contas anuais verifique se o relatório, parecer e certificado de auditoria do órgão de Controle Interno foram compatíveis



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1611/2005  
DP/SPJ

com a realidade, sobretudo quando evidenciadas graves irregularidades que comprometam a gestão;

V – Determinar por ofício aos atuais responsáveis pelo controle interno do município a adoção das seguintes medidas, sob pena de sofrer as sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96:

a) promovam suas análises observando o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, como também, às disposições contidas nos artigos 76 a 80 da Lei Federal 4.320/64;

b) ao tomarem conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item I, alíneas “a” a “i” desta Decisão, adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo estarem sujeitos à responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar 154/96; e

c) que se abstenham de emitir certificado de regularidade das contas anual quando estas se revelarem eivadas de ilegalidades, mormente quando evidenciado o não atingimento dos percentuais mínimos com educação (MDE e Fundeb) e saúde, sob pena incorrerem em prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, na forma prevista no artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

VI - Determinar a exclusão das responsabilidades imputadas nas Decisões em Definição de Responsabilidade acostadas às fls. 770, 772/775 e 1435, de Carlito Alves dos Santos – Vice-Prefeito Municipal no exercício de 2004, Vanderlei Palhari – Secretário Municipal de Educação no período de 1º.4.02 a 22.3.04 Alayana Flávia Matuda - Secretária Municipal de Educação no período de 23.03.04 a 2.8.04, Sandra Honorato - Secretária Municipal de Educação no período de 3.8.04 a 31.12.04, Dário Segundo Saraiva Barros – Secretário Municipal de Fazenda no período de 1º.1.01 a 17.3.03, José Draiton Saraiva Barros – Secretário Municipal de Fazenda no período de 18.3.03 a 17.5.04 e Secretário Municipal de Administração no período de 1º.1.03 a 9.3.04, Vilson Ramos de Almeida – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos no período de 3.6.02 a 5.5.04, Reginaldo Ruttmann – Secretário Municipal de Planejamento no período de 16.7.02 a 31.5.04 e Prefeito Municipal no exercício de 2005, Odair Vieira Duarte – Secretário Municipal de Administração no período de 10.3.04 a 30.12.04, Gilson Lucas Fagundes – Secretário Municipal de Saúde no período de 1º.1.01 a 20.9.01, Claudete de Castilhos – Secretária Municipal de Saúde no período de 20.9.01 a 9.1.04, e viúva, representante legal do espólio de Ataíde José da Silva, Marisa Moreira – Secretária Municipal de Saúde no período de 19.3.04 a 18.5.04, Iranildo Dias de Andrade – Secretário Municipal de Educação no período de 1º.1.01 a 3.1.02, Anelise Lipke – Secretária Municipal de Educação no período de 3.1.02 a 31.3.02, Ivete Cândido Toledo – Procuradora Geral do Município no período de 1º.1.01 a 10.12.04, em razão de as irregularidades a eles atribuídas terem sido apuradas nos autos de n. 1830/05-TCER;

VII – Dar ciência desta Decisão por ofício aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);



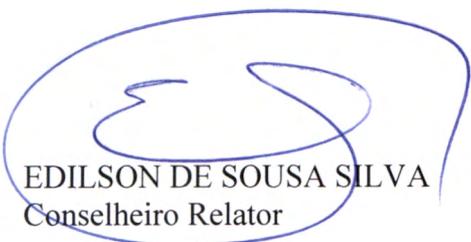
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1611/2005  
DP/SPJ

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digitalizada dos autos e encaminhe o original à Câmara Municipal de Chupinguaia, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

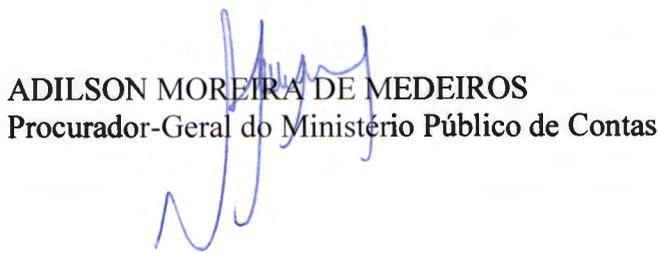
Sala das Sessões, 14 de agosto de 2014.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3727/2011

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO  
Nº 744 DE 29/8 2014

PROCESSO Nº: 3727/2011  
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA  
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS- INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR  
RESPONSÁVEL: JÚLIO OLIVAR BENEDITO – CPF Nº 927.422.206-82  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 223/2014 - PLENO

*Fiscalização de Atos. Comunicação de interrupção de fornecimento de merenda escolar. Escola Estadual de Ensino Fundamental Cláudio Manoel da Costa, no Município de Jorge Teixeira, Distrito de Colina Verde. Improcedência. Arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de atos, que tiveram origem a partir de pedido de auditoria formulado pelos Vereadores Vagner Rubens Gabriel e Sebastião Alves de Oliveira, do Poder Legislativo do Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar improcedente a irregularidade levantada, uma vez que a paralisação do fornecimento de merenda escolar ocorrera devido a irregularidades nas prestações de contas dos recursos recebidos no exercício de 2001/2002 (por parte da Seduc) e não com a gestão do ano letivo de 2011 da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Cláudio Manoel da Costa localizada no Distrito de Colina Verde, no Município de Governador Jorge Teixeira;

II – Recomendar ao gestor da Secretaria de Estado da Educação que adote medidas necessárias a fim de evitar a suspensão de repasse dos recursos do FNDE;

III – Dar conhecimento, via ofício, por meio do Departamento do Pleno, da Decisão aos interessados, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no *site* [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os autos, depois dos trâmites legais.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3727/2011

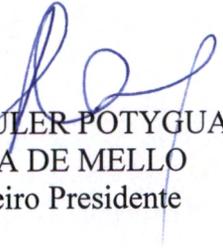
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2014.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4512/2012  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 741 de 29 8 2014

PROCESSO Nº: 4512/2012  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO; POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/CPL/PMJP/2012, MATERIALIZADO POR MEIO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9337/2012  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE ABREU BIANCO – CPF nº 136.097.269-20  
PREFEITO MUNICIPAL  
LUIZ WAGNER VIGATTO BONILHA – CPF nº 622.164.062-87  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
NOEMI BRISOLA OCAMPOS – CPF nº 223.554.729-04  
PREGOEIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 224/2014 - PLENO

*Representação. Prefeitura Municipal de Ji-Paraná. Ministério Público de Contas. Possíveis irregularidades sujeitas à apuração e responsabilização por eventual dano ao erário quantificado pela Unidade Técnica. Conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, em virtude de supostas irregularidades verificadas no Pregão Presencial nº 047/2012, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, sobre irregularidades supostamente praticadas no certame de Pregão Presencial nº 047/2012 - Procedimento Administrativo n. 9337/SEMED/12, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar, para atender às necessidades do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, e considerá-la procedente para efeito de conversão do processo em Tomada de Contas Especial, com esboço no art. 44 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte;

II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte, em face das irregularidades danosas detectadas pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas;  
e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

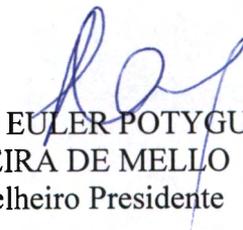
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4512/2012  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

III – Determinar o retorno dos autos ao gabinete do Relator, para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134 do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3718/2003

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE/RO  
Nº 741 de 29/8/2014

PROCESSO Nº: 3718/2003 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3206/1996)  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
RECORRENTE: JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES - CPF N. 855.270.418-87  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 384/99  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

*Adriana Horeay Santos*  
Assistente de Gabinete  
Registro nº 990624

DECISÃO Nº 225/2014 - PLENO

*Recurso de Revisão. Matéria já apreciada e decidida via embargos de declaração. Prestação jurisdicional atendida. Perda do objeto. Recurso julgado prejudicado. Extinção do feito sem resolução de mérito que se impõe. Arquivamento.  
I – Julga-se prejudicado o recurso quando a mesma matéria é apreciada precedentemente por meio de outro mecanismo recursal, havendo a devida prestação jurisdicional. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto por pelo Senhor José Alves Vieira Guedes, em decorrência da apuração de acumulação de cargos públicos no Poder Executivo Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar prejudicado o recurso, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 557 do CPC, c/c o art. 267, incisos IV e VI, do mesmo *Codex*, invocados em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a perda superveniente do objeto;

II – Juntar cópia desta Decisão ao Processo nº 3206/1996.

III – Dar conhecimento desta Decisão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no [site www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – ARQUIVAR o feito, depois dos trâmites legais.



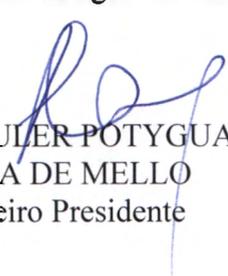
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3718/2003  
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134 do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4177/2003

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 741 DE 29/08/2014

PROCESSO Nº: 4177/2003 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3206/1996)  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
RECORRENTE: ANTÔNIO ROBERTO MARTINS - CPF Nº 273.240.874-34  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 384/99  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Tatiana Horley Santos  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990634

DECISÃO Nº 226/2014 - PLENO

*Recurso de Revisão. Matéria já apreciada e decidida via embargos de declaração. Prestação jurisdicional atendida. Perda do objeto. Recurso julgado prejudicado. Extinção do feito sem resolução de mérito que se impõe. Arquivamento.  
I – Julga-se prejudicado o recurso quando a mesma matéria é apreciada precedentemente por meio de outro mecanismo recursal, havendo a devida prestação jurisdicional..  
Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Antônio Roberto Martins, em decorrência da apuração de acumulação de cargos públicos no Poder Executivo Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar prejudicado o recurso, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 557 do CPC, c/c o art. 267, incisos IV e VI, do mesmo *Codex*, invocados em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a perda superveniente do objeto;

II – Juntar cópia desta Decisão ao Processo nº 3206/1996;

III – Dar conhecimento desta Decisão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no [site www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar o feito, depois dos trâmites legais.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

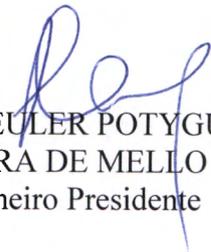
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4177/2003

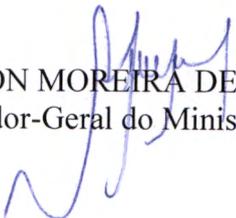
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134 do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4243/2003  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO  
Nº 742 DE 1º / 9 2014

PROCESSO Nº: 4243/2003 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3206/1996)  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
RECORRENTE: RAIMUNDA RODRIGUES DE MACEDO - CPF Nº 110.298.033-15  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 384/99  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 227/2014 - PLENO

*Recurso de Revisão. Matéria já apreciada e decidida via embargos de declaração. Prestação jurisdicional atendida. Perda do objeto. Recurso julgado prejudicado. Extinção do feito sem resolução de mérito que se impõe. Arquivamento. I – Julga-se prejudicado o recurso quando a mesma matéria é apreciada precedentemente por meio de outro mecanismo recursal, havendo a devida prestação jurisdicional.. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pela Senhora Raimunda Rodrigues de Macedo, em decorrência da apuração de acumulação de cargos públicos no Poder Executivo Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar prejudicado o recurso, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 557 do CPC, c/c o art. 267, incisos IV e VI, do mesmo *Codex*, invocados em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a perda superveniente do objeto;

II – Juntar cópia desta Decisão ao Processo nº 3206/1996;

III – Dar conhecimento desta Decisão à recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no [site www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar o feito, depois dos trâmites legais.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4243/2003  
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4840/2003

DP/SPJ  
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 742 DE 09 2014

PROCESSO Nº: 4840/2003 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3206/1996) *Tatiana Horley Santos*  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORTO VELHO *Assistente de Gabinete*  
RECORRENTE: HILDEGARDES GAUDÊNCIO DE LIMA - CPF Nº 218.232.514-04 *Cadastro nº 990634*  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 384/99  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 228/2014 - PLENO

*Recurso de Revisão. Matéria já apreciada e decidida via embargos de declaração. Prestação jurisdicional atendida. Perda do objeto. Recurso julgado prejudicado. Extinção do feito sem resolução de mérito que se impõe. Arquivamento. I – Julga-se prejudicado o recurso quando a mesma matéria é apreciada precedentemente por meio de outro mecanismo recursal, havendo a devida prestação jurisdicional.. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pela Senhora Hildegardes Gaudêncio de Lima, em decorrência da apuração de acumulação de cargos públicos no Poder Executivo Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar prejudicado o recurso, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 557 do CPC, c/c o art. 267, incisos IV e VI, do mesmo *Codex*, invocados em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a perda superveniente do objeto;

II – Juntar cópia desta Decisão ao Processo nº 3206/1996;

III – Dar conhecimento desta Decisão à recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no [site www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar o feito, depois dos trâmites legais.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4840/2003

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2014.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 742 DE 1º / 9 / 2014

Arquivos  
Cabinete  
Cadastrado nº 9996  
Ano 0175/2011  
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0175/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3206/1996)  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 384/99  
RECORRENTE: JOSELMA DUTRA DE FREITAS PORFÍRIO - CPF Nº 160.927.244-72  
ADVOGADOS: VALNEI FERREIRA GOMES – OAB/RO Nº 3529  
JONATAS DE SOUZA RONDON JUNIOR – OAB/RO Nº 3749  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 229/2014 - PLENO

*Recurso de Revisão. Matéria já apreciada e decidida via embargos de declaração. Prestação jurisdicional atendida. Perda do objeto. Recurso julgado prejudicado. Extinção do feito sem resolução de mérito que se impõe. Arquivamento. I – Julga-se prejudicado o recurso quando a mesma matéria é apreciada precedentemente por meio de outro mecanismo recursal, havendo a devida prestação jurisdicional.. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pela Senhora Joselma Dutra de Freitas Porfírio, em decorrência da apuração de acumulação de cargos públicos no Poder Executivo Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar prejudicado o recurso, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 557 do CPC, c/c o art. 267, incisos IV e VI, do mesmo *Codex*, invocados em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a perda superveniente do objeto;

II – Juntar cópia desta Decisão ao Processo nº 3206/1996;

III – Dar conhecimento desta Decisão à recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no [site www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar o feito, depois dos trâmites legais.



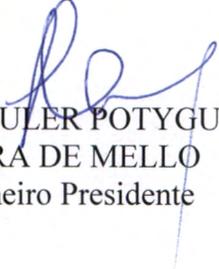
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0175/2011  
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0224/2011

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 742 DE 19/09/2014

PROCESSO Nº: 0224/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3206/1996)  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 384/99  
RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS MELO DE SOUZA - CPF Nº 035.402.862-68  
ADVOGADA: JACIRA SILVINO – OAB/RO Nº 830  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Tatiana Horsey Santos  
Assistente de Gabinete

DECISÃO Nº 230/2014 - PLENO

*Recurso de Revisão. Matéria já apreciada e decidida via embargos de declaração. Prestação jurisdicional atendida. Perda do objeto. Recurso julgado prejudicado. Extinção do feito sem resolução de mérito que se impõe. Arquivamento. I – Julga-se prejudicado o recurso quando a mesma matéria é apreciada precedentemente por meio de outro mecanismo recursal, havendo a devida prestação jurisdicional.. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pela Senhora Maria das Graças Melo de Souza, em decorrência da apuração de acumulação de cargos públicos no Poder Executivo Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar prejudicado o recurso, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 557 do CPC, c/c o art. 267, incisos IV e VI, do mesmo *Codex*, invocados em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a perda superveniente do objeto;

II – Juntar cópia desta Decisão ao Processo nº 3206/1996;

III – Dar conhecimento desta Decisão à recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar o feito, após os trâmites legais.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

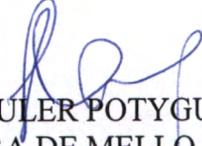
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0224/2011  
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2014.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0245/2011  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO  
Nº 742 DE 1º / 9 / 2014

PROCESSO: 0245/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1568/2004)  
RECORRENTE: MÁRIO DE ALMEIDA MARTINS  
CPF Nº 045.463.422-68  
ADVOGADO: GUSTAVO MALDONADO MARTINS  
OAB/AC Nº 3479  
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº  
129/2010 – 1ª CÂMARA – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
RELATIVA AO CONTRATO Nº 523/2001-PGE  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

*Liatiana Hore*  
Assistente de Cadastro  
940634

DECISÃO Nº 231/2014 - PLENO

*Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial. Licitação. Contrato de prestação de serviços de paisagismo e ajardinamento. Intempestividade reconhecida. Não conhecimento por não atender o disposto no artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Afastada preliminar de prescrição. Constatação de erro na quantificação do débito imposto ao Recorrente. Reconhecimento de ofício. Reforma do item V do Acórdão recorrido para o fim de reduzir o valor do dano conforme manifestação da Diretoria de Projetos e Obras deste Tribunal. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Mário de Almeida Martins, Engenheiro Civil do extinto Departamento de Viação e Obras Públicas – Devop, contra o Acórdão nº 129/2010-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Mário de Almeida Martins, diante de sua manifesta intempestividade nos termos dos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0245/2011  
DP/SPJ

II – Afastar a preliminar de prescrição arguida pelo recorrente; tendo em vista tratar-se de dano ao erário, com fundamento a imprescritibilidade preconizada no §5º do art. 37 da CF/88;

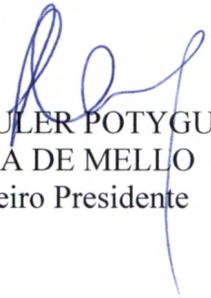
III – Reformar, de ofício, o item V do Acórdão nº 129/2010-1ª Câmara, prolatado no Processo nº 1568/2004, para o fim de reduzir o valor do dano imputado ao Senhor Mário de Almeida Martins para a quantia de R\$ 16.954,75 (dezesesseis mil novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), tendo em vista o erro na sua quantificação original pelo Corpo Técnico e a necessidade de serem abatidos os valores retidos pela Administração, conforme itens 16 a 19 do Relatório que antecede o voto; e

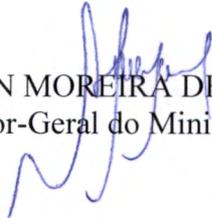
IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao recorrente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0388/2011  
DP/SPJ

PROCESSO: 0388/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1568/2004)  
RECORRENTE: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS  
CPF Nº 223.554.729-04  
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº  
129/2010 - 1ª CÂMARA – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
RELATIVA AO CONTRATO Nº 523/2001-PGE  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tatiana Helena Santos  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990634

DECISÃO Nº 232/2014 - PLENO

*Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial. Licitação. Contrato de prestação de serviços de paisagismo e ajardinamento. Atendimento aos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento. Serviços licitados sem a existência de projeto básico. Matéria não ventilada nas razões recursais. Materialidade e culpa da recorrente comprovadas. Recurso improvido. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Noemi Brizola Ocampos, ex-Superintendente da SUPEL - Superintendência Estadual de Licitações, contra o Acórdão nº 129/2010-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Noemi Brizola Ocampos, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e em seu Regimento interno, para, no mérito, negar provimento ao recurso em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva do voto, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 129/2010 - 1ª Câmara; e

II – Dar conhecimento à recorrente do teor da Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



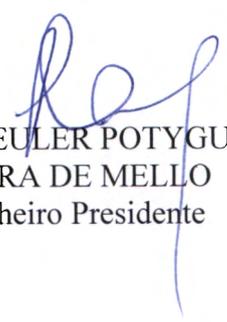
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0388/2011  
DP/SPJ

MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° 2584/2014  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO: 2584/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0300/2013) 742 1º 9 2014  
RECORRENTE: GILVAN CORDEIRO FERRO  
CPF Nº 470.760.464-15  
ADVOGADO GUARACY MODESTO DIAS  
OAB/RO Nº 220-B  
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA - SEJUS  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº  
36/2014-2ª CÂMARA - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
INSTAURADA PELA SEJUS - PROC. ADM. Nº 01-2101.00649-00/2012  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

Tatiana Hoready Santos  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990634

DECISÃO Nº 233/2014 - PLENO

*Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Justiça. Contratação de mão de obra para execução de serviços de engenharia. Julgamento pela irregularidade. Intempestividade do recurso reconhecida. Não conhecimento por não atender o disposto no artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Gilvan Cordeiro Ferro, Ex-Secretário de Estado de Justiça, contra o Acórdão nº 36/2014-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Gilvan Cordeiro Ferro, Ex-Secretário de Estado de Justiça, diante de sua manifesta intempestividade nos termos dos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 93 c/c o art. 97, § 2º, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

II – Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao recorrente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



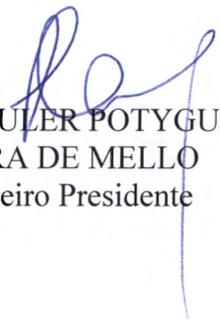
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2584/2014  
DP/SPJ

MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1056/1999

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 742 DE 1º 9 2014

Tatiana Horeay Santos  
Assistente de Gestão  
Cadastro nº 000124

PROCESSO: 1056/1999  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO ÂMBITO DO EXECUTIVO ESTADUAL VISANDO APURAR A CRIAÇÃO DE COMISSÕES DE TRABALHO - CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, EM CUMPRIMENTO AO ITEM I DA DECISÃO Nº 152/2006 – 2ª CÂMARA  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE ABREU BIANCO  
GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA – PERÍODO 1999 A 2002  
CPF Nº 136.097.269-20  
OSCAR ILTON DE ANDRADE  
EX-CHEFE DA CASA CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPF Nº 279.017.506-34  
ADVOGADO: ERIKA CAMARGO GERHARDT – OAB/RO Nº 1911  
ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
CPF Nº 016.002.659-87  
EUDES MARQUES LUSTOSA  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
CPF Nº 082.740.537-53  
JOSÉ LUCIANO LEITÃO DE LAVOR JÚNIOR  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA  
CPF Nº 582.144.966-91  
ADVOGADO: ROBERTO FRANCO DA SILVA – OAB/RO Nº 835  
RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
CPF Nº 325.118.176-91  
NOEMI BRIZOLA OCAMPOS  
EX-SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DE RONDÔNIA  
CPF Nº 223.554.729-04  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 234/2014 - PLENO

*Tomada de Contas Especial. Inspeção Extraordinária.  
Poder Executivo do Estado de Rondônia. Indício de  
dano ao erário. Pagamento de Gratificação às*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1056/1999

DP/SPJ

*Comissões de Trabalho, criadas no âmbito da Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - Sead, Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz, Superintendência de Licitações de Rondônia - Suliron, Secretaria de Estado de Obras - Seosp e Secretaria de Estado da Educação - Seduc. Exercício de 1999. Atribuições rotineiras dos órgãos. Ausência de elementos aptos à configuração de dano ao erário. Lapso de 15 anos desde os fatos. Inviabilidade da realização de novas diligências. Princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e duração razoável do processo. Extinção, sem análise de mérito. Arquivamento.. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão nº 152/2006 – 2ª Câmara, em razão dos indícios de dano ao erário relacionados às despesas com o pagamento de gratificação aos servidores membros das Comissões de Trabalho, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir o presente processo, sem análise do mérito, ante a ausência de elementos aptos à configuração de dano ao erário, somado ao lapso de 15 anos desde os fatos, o que dificulta nova instrução e realização de diligências complementares, em primazia aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, duração razoável do processo e da boa-fé;

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134,II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1056/1999  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1774/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 742 DE 5º / 9 / 2014

PROCESSO: 1774/2014  
UNIDADES: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
– SUPEL E SECRETARIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO RDC Nº 003/2014  
REPRESENTANTE: JOSÉ HERMÍNIO COELHO – PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

*Francisco Santos*  
Gabinete  
090634

DECISÃO Nº 235/2014 - PLENO

*Representação. Possíveis irregularidades no Procedimento Licitatório RDC nº 003/2014, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Secretaria Executiva do Gabinete do Governador, visando à contratação de empresa para elaboração de projetos básico e executivo e execução de obras e serviços de engenharia, montagem, realização de testes e operação assistida para a implantação do sistema de esgotamento sanitário da cidade de Porto Velho/RO. Recursos Federais. Matéria sujeita à competência do TCU. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União. Determinações. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Deputado José Hermínio Coelho, noticiando possíveis irregularidades no Procedimento Licitatório RDC nº 003/2014, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir os autos sem exame do mérito, tendo em vista a inexistência de competência desta Corte para apreciar processos que envolvam recursos oriundos do Governo Federal;

*Francisco Santos*  
*Francisco Santos*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1774/2014

DP/SPJ

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas da União, com a urgência que o caso requer, tendo em vista tratar-se de recursos financeiros federais, cuja competência para fiscalização é atribuída ao TCU, por força do artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal;

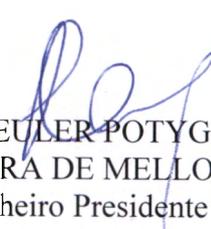
III – Determinar ao Departamento do Pleno que cientifique o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Deputado José Hermínio Coelho, acerca do teor da Decisão; e

IV – Declarar o acesso às informações dos autos, tendo em vista que não existem circunstâncias que exija seu sigilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILCA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas





TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0119/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

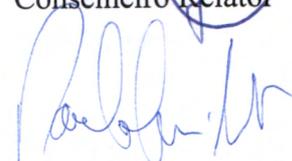
III - Dar ciência desta Decisão ao interessado, na forma da legislação vigente, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

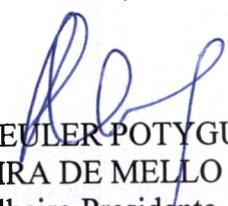
IV - Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, proceder ao apensamento do processo aos Autos de nº 1024/2014/TCE-RO, para subsidiar a análise da Prestação de Contas Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2013.

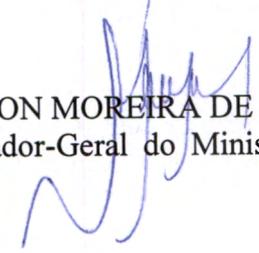
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO (Revisor), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

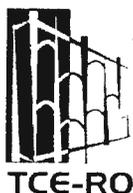
Sala das Sessões, 14 de agosto de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Revisor

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de  
Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 737 DE 25 / 8 / 2014

PROCESSO Nº 2577/2014  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA - EXERCÍCIO DE 2015  
RESPONSÁVEIS: CONFÚCIO AIRES MOURA – GOVERNADOR DE ESTADO  
CPF Nº 037.338.311-87  
GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA  
CPF Nº 286.019.202-68  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

*Francisco Carvalho da Silva*  
Assistente de Gestão  
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO Nº 237/2014 - PLENO

*Análise da Projeção da Receita. Governo do Estado de Rondônia. Estimativa de arrecadação da receita inviável. Recomendação. Determinações. Acompanhamento da realização das receitas. Apensamento às Contas Anuais. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção de Receita – exercício de 2015, de responsabilidade dos Senhores Confúcio Aires Moura – Governador do Estado e George Alessandro Gonçalves Braga – Titular da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, para apreciação quanto à exequibilidade da proposta orçamentária anual, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Denegar o parecer de viabilidade da Previsão de Receita do Estado de Rondônia para exercício de 2015, por se revelar extremamente conservador, ao desprezar a tendência histórica para a arrecadação, comprometendo os programas de todos os Poderes e Órgãos do Estado;

II - Recomendar, via ofício, ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão que a Projeção das Receitas, integrante da proposta orçamentária anual do Estado de Rondônia, para o exercício financeiro de 2015, siga o valor estimado por esta Corte de Contas, nos termos da IN 001/TCER-99, da ordem de R\$

*Francisco Carvalho da Silva*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

7.416.889.472,99 (sete bilhões, quatrocentos e dezesseis milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos);

III - Determinar, via ofício, ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão que realize o acompanhamento da realização da receita, aplicando, no caso de retração, o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/00, segundo os critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Determinar, via ofício, ao Secretário de Estado de Finanças que se abstenha de transportar os recursos não utilizados entre exercícios financeiros (*carry-over*), flexibilização vedada no sistema orçamentário brasileiro, por ferir o Princípio de Caixa;

V - Determinar, via ofício, ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão que, por ocasião da estimação das receitas, adote os dados divulgados nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO como forma de unificar as informações gerenciais na Administração Estadual;

VI - Determinar, via ofício, ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão que as próximas peças orçamentárias deverão ser discutidas com os demais Poderes e Órgãos referidos no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

VII - Recomendar, via ofício, ao Exmº. Governador do Estado de Rondônia, Confúcio Aires Moura, que atente para o seguinte:

- a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II e §3º da Lei Federal 4.320/64; e
- b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal 4.320/64.

VIII - Remeter cópia do Relatório e desta Decisão ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo do Estado, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/TCER-99; e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

IX - Sobrestar os autos na Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual para apreciação consolidada, quando do aporte deste, na forma do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/TCER-99, visando ao exercício da competência e ao atendimento da finalidade dispostos no artigo 61, inciso “I”, letra “a”, e artigo 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2014.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0974/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 746 DE 5 / 9 / 2014

PROCESSO Nº: 0974/2013  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO 2013 (3º QUADRIMESTRE)  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ- MIRIM - PMGM  
RESPONSÁVEL: DÚLCIO DA SILVA MENDES - PREFEITO  
CPF Nº: 000.967.172-20  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

*Carla Horeay Santos*  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990634

DECISÃO Nº 238/2014 - PLENO

*Constitucional. Financeiro. LRF. Gestão fiscal. Prefeitura municipal de Guajará-Mirim. Exercício de 2013. Publicação e remessa intempestiva do RGF e do RREO. Descumprimento das metas de resultado nominal e resultado primário. Divergência nas informações constantes do relatório de restos a pagar. Extrapolação do limite máximo de despesa com pessoal. Não atendimento ao alerta emitido. Não alcance da meta com manutenção e desenvolvimento do ensino. Não envio à Corte de Contas de relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos. Parecer desfavorável. Não atendimento aos pressupostos da lei de responsabilidade fiscal.*

*1. A Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim não cumpriu com os índices de limites e metas determinados na Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício de 2013, devendo ser emitido alerta ao gestor na forma do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000.*

*2. Considera-se assim que a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim não atendeu aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício de 2013.*

*3. Tratando-se, no entanto, os autos, de cognição sumária, será assegurado ao responsável, no Processo de Prestação de Contas anual, o direito à ampla defesa e ao contraditório, no bojo dos autos principais de n. 976/2014. Unanimidade.*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0974/2013  
DP/SPJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, de responsabilidade do Senhor Dúlcio da Silva Mendes, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Alcaide do Poder Executivo Municipal, não atendeu aos pressupostos da Lei Complementar n. 101/2000, em razão das seguintes infringências:

a) descumprimento do art. 9º, §4º, da Lei complementar n. 101/2000, pela ausência de encaminhamento da cópia da Ata da Audiência Pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO atinente ao 3º quadrimestre de 2013;

b) descumprimento do art. 52 da Lei complementar n. 101/2000 c/c o art. 5º da IN n. 39/2013/TCE-RO, anexo B, pela publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária RREO do 5º e 6º bimestres/2013 e pela remessa intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária RREO do 6º bimestre/2013;

c) descumprimento ao artigo 55, §2º, da Lei complementar n. 101/2000 c/c o art. 5º da IN n. 39/2013/TCE-RO, anexo B, c/c art. 2º, §1º, da IN n. 018/TCE-RO-2006, pela publicação e remessa intempestivas do Relatório de Gestão Fiscal-RGF do 3º quadrimestre/2013;

d) descumprimento ao artigo 20, III, “b”, da Lei complementar n. 101/2000, por ter ultrapassado em 10,93% (dez vírgula noventa e três pontos percentuais), o Limite Legal (54%), dos gastos com as despesas com pessoal;

e) descumprimento da Decisão Monocrática nº 219/2013/GCWCS, por não atender a advertência proferida no sentido de reduzir o percentual excedente da despesa de pessoal nos dois quadrimestres seguintes do exercício de 2013;

f) descumprimento ao art. 53, inciso V, da Lei Complementar n. 101/2000, em razão de que, embora tenha sido encaminhado o Demonstrativo de Restos a Pagar por Poder e Órgão, há uma divergência nos saldos das contas dos Restos a Pagar Processados, de 31 de dezembro de 2012, entre os valores inscritos, os valores cancelados, os valores pagos e os valores a pagar, que levam a ilação de que o Município de Guajará-Mirim pode ter pago o valor de R\$ 26.544,06 (vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), acima do que era devido, referente a Restos a Pagar Processados; e

g) descumprimento do art. 11, parágrafo único, e art. 13 da Lei Complementar n. 101/2000, c/c o art. 8º, II, da IN n. 018/TCE-RO-2006, por não apresentar



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0974/2013

DP/SPJ

o Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município.

II – Determinar:

II. 1 Ao Prefeito do Município de Guajará-Mirim, senhor Dúlcio da Silva Mendes, ou a quem o substituir na forma da Lei, via expedição de ofício, a adoção das seguintes medidas:

a) promova as medidas de regularização fiscal das despesas com pessoal, nos termos previstos no art. 22 e as medidas do art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000;

b) atente para o cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos por ocasião da publicação e do envio dos relatórios fiscais (RREO e RGF), em observância ao art. 5º da IN n. 39/2013/TCE-RO, anexo B, c/c o art. 2º, §1º, da IN n. 018/TCE-RO-2006 e aos art. 52 e 55, §2º, da Lei Complementar n. 101/2000;

c) determine ao responsável pelo planejamento e elaboração das peças orçamentárias (LDO e LOA), que ao estabelecer as metas de resultados nominal e primário o faça com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados a real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000;

d) encaminhe por ocasião do envio dos próximos relatórios fiscais, as cópias de todas as atas de audiências públicas, para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, nos termos do art. 8º, I, da IN n. 018/TCE-RO-2006.

II. 2 Ao Departamento do Pleno que encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido apensamento ao processo que cuida da Prestação de Contas anual, do exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, objetivando sua apreciação em conjunto, no momento processual próprio.

III - Dar ciência ao Prefeito Municipal de Guajará-Mirim, senhor Dúlcio da Silva Mendes, encaminhando-lhe cópia da Decisão, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749/13, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhe que o Voto e o Parecer Técnico, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV – Publicar na forma da lei.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e



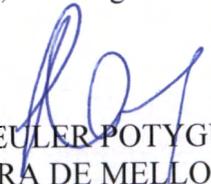
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0974/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2014.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 746 DE 5 / 9 / 2014

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1095/2014

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1095/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1258/2006)  
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APENSADO AO PROCESSO 2772/2013  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 239/2014 - PLENO

*Embargos de Declaração. Alegação de ausência de omissão na decisão embargada. Recurso conhecido e, no mérito, improvido. Efeitos extensivos ao litisconsorte passivo. Aproveitamento. Improvimento. Precedentes.*

- 1. É direito potestativo de qualquer sujeito do processo, que alegue sucumbência, interpor embargos de declaração para ver extirpada de decisão os vícios disciplinados por tal recurso.*
- 2. Ficando provado que o acolhimento de embargos de declaração preteritamente opostos por litisconsorte passivo, afigurando-se a solidariedade, seus efeitos a todos aproveita.*
- 3. “In casu”, o embargante já foi beneficiado pelos efeitos extensivos decorrentes do acórdão combatido.*
- 4. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, improvidos. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, objetivando a extensão dos efeitos concedidos ao Senhor Williames Pimentel de Oliveira, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração, uma vez que preenchem os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada (art. 33 da LC n. 154/96), para, no mérito, negar-lhe provimento, haja vista que o ora embargante, Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, de fato, foi beneficiado pelos efeitos extensivos decorrentes do julgamento do Processo n. 2772/2013, que, por sua vez, proferiu o Acórdão n. 141/2014 determinando a anulação dos itens II, III, IV, V, VI, e VII do Acórdão n. 19/2013-Pleno, para ordenar nova instrução do Processo n. 1258/2006;

II – Dar ciência desta Decisão ao embargante Carlos Alberto de Azevedo Camurça, representado por seu advogado e bastante procurador, subscritor dos



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1095/2014  
DP/SPJ

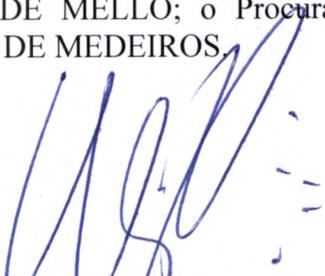
embargos, Senhor Márcio Melo Nogueira, na forma da Lei Complementar n. 749/2013, via publicação no Diário Oficial Eletrônico TCE-RO;

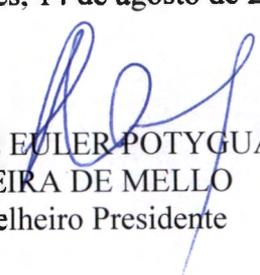
III – Publicar na forma regimental; e

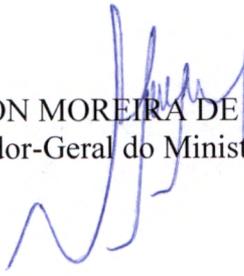
IV – Cumpridas as formalidades de estilo, arquivar os autos na forma da lei de regência.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2014.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0453/2014  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 746 DE 5 / 9 / 2014

PROCESSO Nº: 0453/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2116/2000)  
UNIDADE: COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DE RONDÔNIA - CAGERO  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO ÀS DECISÕES Nº 232 E 233/2013-PLENO  
RECORRENTE: ADHEMAR DA COSTA SALLES – EX-DIRETOR PRESIDENTE DA CAGERO - CPF Nº 000.971.102-30  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 240/2014 - PLENO

*PEDIDO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO EM SEDE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.*

*1 - A via recursal somente se abre quando o recurso interposto encontra previsão legal. 2 - In casu, a recorrente já esgotou os recursos cabíveis com a utilização dos recursos de reconsideração e embargos de declaração, não havendo previsão em lei para regular seguindo ao recurso de pedido de reexame interposto. 3 - Recurso não conhecido. 4 - Análise do mérito prejudicado. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto das Decisões de nº 232/2013 e 233/2013, ambas do Pleno desta Corte de Contas, proferidas nos autos dos Processos 4557/2012 e 0698/2013, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto por Adhemar da Costa Salles em face das Decisões nº 232/2013-Pleno e 233/2013-Pleno, proferidas nos autos dos processos Recursos de Reconsideração de nº 4557/2012 e 0698/2013, originados do Acórdão nº 30/2008, prolatado nos autos do Processo de Prestação de Contas nº 2.116/2000, que cuidava da prestação de Contas da Companhia de Abastecimento, Armazéns e Entrepósitos de Rondônia – Cagero, relativa ao exercício 1999, com fundamento no art. 34 e incisos, da Lei Complementar nº 154/1996;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0453/2014  
DP/SPJ

II - Determinar ao Departamento do Pleno que torne sem efeito o teor vertido na certidão de trânsito em julgado acostada aos autos do processo principal, e, *incontinenti*, lavre nova certidão de trânsito em julgado do Acórdão nº 030/2008-1ª Câmara, parcialmente modificado pelo Acórdão nº 143/2010-Pleno, Decisões nº 232/2010-Pleno e 219/2011 e 202/2012, proferidos nos autos dos Processos nº 3349/2008, 0247/2011 e 2057/2012, consignando a data de 7.12.2012, depois promova as medidas necessárias para o imediato cumprimento aos termos do Acórdão nº 30/2008-1ª Câmara, relativamente ao recorrente, Senhor Adhemar da Costa Salles;

III – Multar o recorrente, Senhor Adhemar da Costa Salles, com fundamento no art. 286-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 18 do Código de Processo Civil em 1% (um por cento) sobre o valor originário, que na data do prolação do Acórdão nº 30/2008, foi de R\$ 7.441,33 (sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos), que lhe foi imputado quando do julgamento da prestação de contas, Processo nº 2116/2000, por litigância de má-fé, ante a interposição reiterada de recursos, mesmo após o esgotamento da via recursal, visto que caracteriza-se a conduta do recorrente como meramente protelatória;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 25, parágrafo único, da LC nº 154/96, com redação dada pela LC nº 749, de 16/12/2013, para que Senhor Adhemar da Costa Salles, Ex-Diretor da Cagero, proceda ao recolhimento integral, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil — da totalidade da multa pecuniária consignada no item III deste *decisum*, que atualizado com correção monetária e juros até 31.7.2014, perfaz a quantia de R\$ 527,34 (quinhentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), devendo este valor ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, impondo-se ao jurisdicionado o ônus de comprovar a este Tribunal a plena quitação da sanção imposta, com o original do depósito ou operação bancária equivalente;

V – Autorizar, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado da presente Decisão, a cobrança judicial do débito e da multa consignados, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

VI – Intimar o recorrente Adhemar da Costa Salles desta Decisão, por meio de publicação no DOeTCE-RO, de acordo com inciso IV, do art. 29 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, na redação dada pela LCE 749/2013;

VII – Publicar na forma regimental; e

VIII – Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquivar os autos.



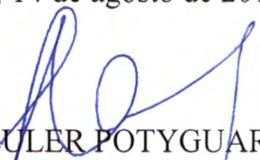
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0453/2014  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2014.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1295/2014  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 749 DE 10/9/2014

Tatiana Horey Santos  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990234

PROCESSO Nº: 1295/2014  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: HÉVERTON ALVES DE AGUIAR  
CPF Nº 142.939.192-87  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 241/2014 - PLENO

*Do Julgamento de Contas. Ministério Público Estadual – MPE/RO. Prestação de Contas. Exercício de 2013. Regular. Artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96. Quitação Plena. Artigo 23, parágrafo único, do RI/TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Ministério Público do Estado, exercício 2013, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Héverton Alves de Aguiar, na condição de Ordenador de Despesas, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, exercício de 2013, de responsabilidade do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Héverton Alves de Aguiar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96/TCE-RO;

II - Conceder quitação plena, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, ao Excelentíssimo Senhor Héverton Alves de Aguiar - CPF nº 142.939.192-87, na condição de Ordenador de Despesa do Ministério Público do Estado de Rondônia, exercício de 2013;

III - Dar ciência, via Diário Oficial, ao Procurador-Geral de Justiça, do teor desta Decisão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV - Arquivar os autos, depois dos trâmites legais.



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_

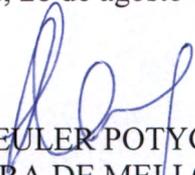
Proc. nº 1295/2014

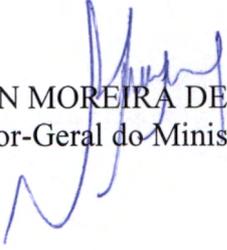
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1227/2014  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 749 DE 10 / 9 / 2014

*Liliana Horay Santos*  
Assistente de Gabinete  
CAERD  
990634

PROCESSO Nº: 1227/2014  
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CABIXI  
INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DA INADIMPLÊNCIA DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI DE MARÇO DE 2009 A  
FEVEREIRO DE 2014.  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ ROZÁRIO BARROSO – EX-PREFEITO MUNICIPAL  
(EXERCÍCIO DE 2009 A 2011)  
CPF Nº 350.685.722-04  
IZAEL DIAS MOREIRA – PREFEITO MUNICIPAL (EXERCÍCIO DE  
2011 A 2014)  
CPF Nº 340.617.382-91  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 242 /2014 - PLENO

*Representação. Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd. Inadimplência do Poder Executivo do Município de Cabixi, em face dos serviços prestados pela Caerd no período de março de 2009 a fevereiro de 2014. Relação de Consumo. Direito Privado. Matéria sujeita à jurisdição comum. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd, noticiando a inadimplência do Poder Executivo do Município de Cabixi acerca dos serviços prestados pela Companhia desde março de 2009, perfazendo, até fevereiro de 2014, uma dívida na ordem de R\$ 204.511,46 (duzentos e quatro mil, quinhentos e onze reais e quarenta e seis centavos), como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo – que corrija a autuação do processo, substituindo o termo “Denúncia” por “Representação”;

II – Não conhecer da Representação, visto não preencher os requisitos de admissibilidade insertos na Lei Orgânica e no Regimento Interno/TCE-RO, tendo vista a inexistência de competência desta Corte para apreciar processos que envolvam matéria de direito privado, sujeito à jurisdição comum;

III - Advertir o atual Prefeito sobre sua responsabilidade pessoal pelos prejuízos causados ao erário, quando, por causa da inadimplência de despesas de caráter

*[Handwritten signatures]*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1227/2014

DP/SPJ

continuado (custeio) ou de outras, o ente público tiver que arcar com o pagamento de juros, correções monetárias ou gastos com demandas judiciais intentadas pelos credores. Fazer constar na advertência que todas as despesas geradas pelo inadimplemento de obrigações serão objeto de apuração e responsabilização pessoal daquele que der causa:

IV - Advertir a atual Presidente da Caerd de que responderá pessoalmente por negligência na arrecadação, quando ficar caracterizado que não adotou as providências administrativas e judiciais necessárias para cobrança dos créditos gerados pela inadimplência de seus clientes:

V - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados, ficando registrado que o voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)):

VI - Dar ciência, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi e à Presidente da Caerd do teor desta Decisão, informando-lhes que o voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal:

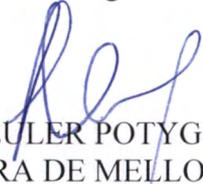
VII – Declarar o acesso às informações dos autos, tendo em vista que não existem circunstâncias que exija seu sigilo.

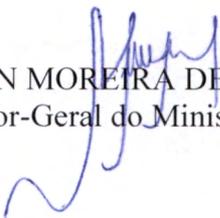
VIII – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

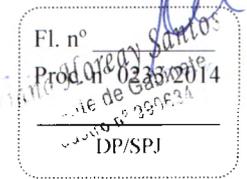
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 749 DE 10 / 9 / 2014



PROCESSO Nº: 0233/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3780/2013)  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO Nº 473/2013 – 2ª CÂMARA  
RECORRENTE: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEAS  
REPRESENTADA POR ZILENE SANTANA SILVA RABELO – SECRETÁRIA ADJUNTA  
CPF Nº 176.849.003-15  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 243/2014 - PLENO

*Pedido de Reexame. Secretaria de Estado da Ação Social. Edital de Licitação. Objeto. Contratação de empresa para prestação de serviços de gestão, preparo e distribuição de refeição, fornecimentos de gêneros alimentícios e demais insumos para atender Restaurante Popular. Analisado e Julgado. Decisão nº 473/2013 - 2ª Câmara. Ilegal com determinação para Anulação do Procedimento Licitatório. Inconformismo do órgão estadual. Recurso interposto. Atendimento aos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento. Irregularidades afastadas. Argumento da Recorrente de que o prazo previsto no Edital de Seleção do MDS foi insuficiente para atendimento das exigências, por se tratar de Administração recém-empossada. Acolhido. Eleição das políticas públicas frente à crise financeira. Possibilidade de análise de juridicidade por parte do Tribunal de Contas. Ilegalidade afastada em aplicação do princípio da razoabilidade dada as circunstâncias do caso concreto. O artigo 45 da LRF proíbe o início de novos projetos, quando não atendidos os já existentes, e não o início de atividades, responsáveis por dar continuidade aos projetos existentes. Recurso Provido. Maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pela Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, por sua representante, Senhora Zilene Santana Silva Rabelo, Secretária Adjunta, em face da Decisão nº 473/2013 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, decide:

I - Conhecer o Pedido de Reexame interposto pela Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, por meio da Senhora Zilene Santana Silva Rabelo, Secretária Adjunta, em face da Decisão nº 473/2013 – Pleno, visto ser tempestivo e atender aos



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0233/2014

DP/SPJ

requisitos de admissibilidade insertos no artigo 97 do Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO, para, no mérito, dar-lhe provimento, considerando legal o Edital de Pregão Eletrônico nº676/2013/CELPE/SUPEL/RO, deflagrado para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão, preparo e distribuição de refeição, com fornecimento de gêneros alimentícios e demais insumos, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e com a Lei Federal nº 10.520/02:

II- Determinar à atual Secretária de Estado de Assistência Social que adote providências no sentido de acompanhar os lançamentos dos editais do MDS para futura adesão aos programas federais que contemplem os restaurantes populares e atendam a política de segurança alimentar e nutricional do Estado de Rondônia;

III - Dar ciência, via Ofício, à atual Secretária de Estado de Assistência Social do teor do item II desta decisão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal;

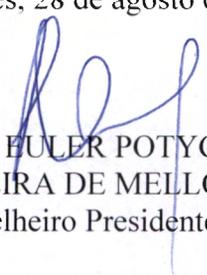
IV - Dar ciência, via Ofício, ao atual Procurador-Geral do Estado de Rondônia, ao atual Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e do atual Secretário de Estado de Finanças do teor desta decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal; e

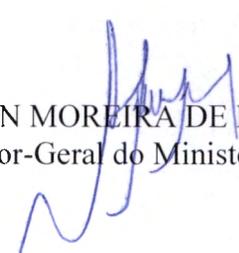
V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta decisão, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2910/2009

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 749 DO 10 / 9 / 2014

PROCESSO Nº: 2910/2009  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: DENÚNCIA. APURAR IRREGULARIDADES QUANTO A CONTRATAÇÃO DE CAMINHÃO PARA CARREGAR MAQUINÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ NO ANO DE 2007  
RESPONSÁVEIS: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA, EX-PREFEITO  
CPF Nº 180.447.601-30  
CLÁUDIO ROBERTO MARCONDES, EX-SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
CPF Nº 547.269.999-15  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

*Francisca Horeay Santos*  
Assistente de Gabinete  
nº 990634

DECISÃO Nº 244 /2014 - PLENO

*Denúncia. Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé. Ministério Público Estadual. Determinação para corrigir a autuação para "Fiscalização de Atos e Contratos". Possível dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia, formulada pela Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé, subscrita pelo Promotor de Justiça Edilberto Tabalipa, acerca de supostas irregularidades no Poder Executivo e Legislativo daquele Município, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar que seja procedida à retificação da autuação do Processo para a forma de "Fiscalização de Atos e Contratos" e que, conseqüentemente, seja afastada a atual restrição ao acesso às informações;

II - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos moldes do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 65 do Regimento Interno deste Tribunal, em face da evidência de realização de despesas contrárias ao interesse público verificada no Processo Administrativo nº 117/2007, estimando um prejuízo ao erário municipal da ordem de R\$59.381,32 (cinquenta e nove mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos), conforme conclusão do Relatório Técnico às fls. 469v dos autos;

*Francisca Horeay Santos*  
*Francisco Carvalho da Silva*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2910/2009  
DP/SPJ

III - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados, ficando registrado que o Voto e o Relatório Técnico em seu inteiro teor estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

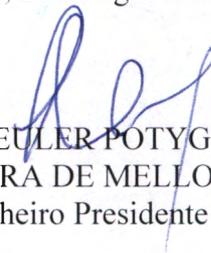
IV - Dar conhecimento, por ofício, à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia de São Miguel do Guaporé do teor desta Decisão, informando que o Voto e o Relatório Técnico estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 11 e 12 da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**



PROCESSO Nº: 1212/2012  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011  
 RESPONSÁVEIS: ERNAN SANTANA AMORIM – PREFEITO  
 CPF Nº 670.803.752-15  
 SÔNIA APARECIDA ALEXANDRE – CONTROLADORA GERAL DO  
 MUNICÍPIO  
 CPF Nº 611.505.502-44  
 JOÃO SIQUEIRA – CONTADOR  
 CRC/RO 004921/O-1 – CPF Nº 389.399.242-15  
 RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 245/2014 - PLENO

*Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Município de Cujubim. Exercício de 2011. Cumprimento dos índices de educação, saúde, gasto com pessoal e repasse ao legislativo. Excessiva alteração orçamentária. Equilíbrio das Contas. Situação financeira bruta e líquida superavitária. Irregularidades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação com ressalvas das contas.*

*Considerando o equilíbrio das contas, o cumprimento dos índices da educação, saúde, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, como remanesceram irregularidades formais, as contas devem receber parecer pela aprovação com ressalvas. Maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Cujubim, exercício de 2011, de responsabilidade de Ernan Santana Amorim, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, decide:

I - Emitir Parecer favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Cujubim, exercício de 2011, de responsabilidade de Ernan Santana Amorim - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal c/c inciso VI do artigo 1º da Lei Complementar nº 154/96, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1212/2012  
DP/SPJ

- a) infringência ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal c/c a Lei Municipal nº 476/2010, por proceder à abertura de créditos adicionais especiais, no valor negativo de R\$ 452.313,59 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), utilizando, indevidamente, a LOA (Lei Municipal nº 476/2010) como fundamento;
- b) infringência à alínea "j" do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa 13/TC-RO-2004, ante a ausência do ato de nomeação da comissão de elaboração do inventário físico dos bens imóveis;
- c) infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 19/TC-RO-2006, pela remessa intempestiva dos balancetes mensais relativamente aos meses de janeiro a maio, novembro e dezembro;
- d) infringência ao inciso VI do artigo 13 da Instrução Normativa nº 22/TC-RO-2007, por não encaminhar o ato de designação dos responsáveis pela movimentação financeira da educação;
- e) infringência às alíneas "a" e "b" do artigo 22 da Instrução Normativa nº 22/TC-RO-2007, por não encaminhar o ato de designação dos responsáveis ou a indicação pela movimentação das contas e extratos do Fundo Municipal de Saúde;
- f) infringência aos artigos 85, 89, 92 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, ante a divergência entre os valores inscritos "dívidas tributárias e não tributárias", no demonstrativo das variações patrimoniais, e o registrado no demonstrativo sintético das contas do ativo permanente;
- g) infringência ao artigo 4º da Instrução Normativa nº 22/TC-RO-2007 c/c o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal (princípio da legalidade), por incluir, indevidamente, despesas de exercícios anteriores nos Anexo II e III-A (aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino);
- h) infringência ao artigo 4º da Instrução Normativa nº 22/TC-RO-2007 c/c o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, por incluir, na relação do exercício de 2011, restos a pagar referente a exercícios anteriores;
- i) infringência ao artigo 4º da Instrução Normativa nº 22/TC-RO-2007 c/c o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal (princípio da legalidade), por incluir, no *cômputo* para o exercício em análise, despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados (Anexo XI) de exercícios anteriores, e que não foram pagas no 1º trimestre de 2012;
- j) infringência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da diferença aritmética entre o valor das despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde apurada pelo Corpo Técnico, e o informado via Sistema LRF-Net, no relatório de gestão fiscal – 2º Semestre de 2011, no componente "96";



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1212/2012  
DP/SPJ

k) infringência ao artigo 20 da Instrução Normativa nº 22/TC-RO-2007, por incluir, indevidamente, despesas de exercícios anteriores no anexo XIII-A (aplicação nas ações e serviços públicos de saúde);

l) infringência ao artigo 20 da Instrução Normativa nº 22/TC-RO-2007, por incluir, indevidamente, restos a pagar referente a exercícios anteriores na relação do exercício de 2011, Anexo XVI;

m) infringência aos artigos 36, 85 da Lei Federal 4.320/64, pela reinscrição de restos a pagar no valor de R\$ 169.710,33 (cento e sessenta e nove mil, setecentos e dez reais e trinta e três centavos);

n) infringência aos artigos 85, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, devido à divergência do Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido) apurado pelo Corpo Técnico, de R\$ 15.347.442,84 (quinze milhões, trezentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), com o saldo registrado no Balanço Patrimonial, de R\$ 15.389.063,89 (quinze milhões, trezentos e oitenta e nove mil, sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), ocasionando uma diferença de R\$ 41.621,05 (quarenta e um mil, seiscentos e vinte e um reais e cinco centavos);

o) infringência ao *caput* do artigo 52 da Lei Complementar nº 101/00, por publicar intempestivamente os relatórios resumidos da execução orçamentária referentes ao 5º bimestre; e

p) infringência ao artigo 13 e parágrafo único do artigo 11, ambos da LRF, c/c o inciso II do artigo 8º da Instrução Normativa nº 18/TCER/2006 por não encaminhar o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, informando a quantidade e valores das ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa e a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa.

II – Determinar, por ofício, ao atual Prefeito que:

a) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “p” desta Decisão, sob pena das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

b) em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, promova os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal nº 9.492/1997, Lei Estadual nº 2913/2012 e Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

c) comprove as medidas adotadas para implementar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, sob pena terem as contas reprovadas a partir do exercício de 2015;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1212/2012  
DP/SPJ

d) determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (LDO e LOA) que, ao elaborar as metas de resultados nominal e primário as façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados à real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º, da LRF;

e) exija a atuação efetiva e eficiente do sistema de controle interno, para melhor auxiliar a administração pública municipal, evitando a ocorrência de falhas elencadas ao longo da Decisão;

f) envide esforços no sentido de implementar ações voltadas a melhorar a qualidade de ensino e o desempenho dos alunos, uma vez que o IDEB alcançado (3,8) está muito distante da meta estabelecida pelo MEC para o exercício de 2022 (6,0);

g) adote ações e programas que visem à reavaliação das políticas públicas na área de saúde, de forma a tornar mais efetivas e eficazes as ações governamentais nessa área;

h) atente para os requisitos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 14 da LRF ao proceder ao cancelamento de créditos tributários; e

i) nas contas relativas ao exercício de 2014, encaminhe a esta Corte de Contas à devida correção dos demonstrativos contábeis, mormente no que concerne ao valor do ativo real líquido, comprovando sua publicação e retificação das razões contábeis correspondentes às contas afetadas, em observância ao princípio da publicidade insculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

III - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade nº 66/2012 de Sônia Aparecida Alexandre, na condição de Controladora Geral do Município, e de João Siqueira, na qualidade de Contador, em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão.

IV – Determinar ao Controle Externo desta Corte que:

a) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2014, o cumprimento das determinações contidas no item II desta Decisão;

b) verifique se o relatório, parecer e certificado de auditoria do órgão de Controle Interno foram compatíveis com a realidade; e

c) verifique se o Município está adotando as providências determinadas no Ato Recomendatório na recuperação de dívida ativa pública.

V – Dar ciência, via DOeTCE, da decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

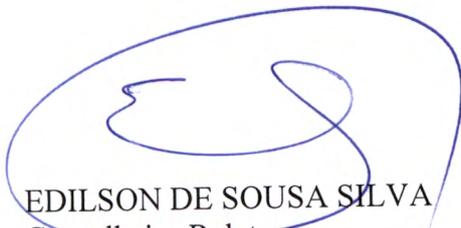
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1212/2012  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

VI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento –  
Departamento de Pleno que:

a) dê ciência, via ofício, a todos os Chefes do Poder Executivo de que, a partir do exercício de 2015, as contas que vierem sem comprovação das efetivas medidas adotadas para a recuperação da dívida pública sofrerão o julgamento irregular, com base na alínea “b” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar Estadual 154/96; e

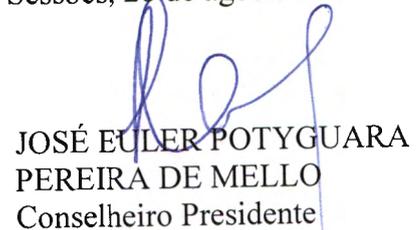
b) ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digital dos presentes autos e encaminhe o original à Câmara Municipal de Cujubim para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

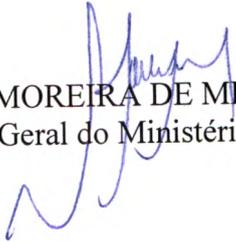


EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014.



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2553/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 749 DE 10 / 9 / 2014

Tatiana Horely Santos  
Assistente de Gabinete  
Matrícula nº 090634

PROCESSO Nº: 2553/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1971/2013)  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – DECISÃO Nº 91/2014-  
PLENO  
RECORRENTE: JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO – CPF Nº 315.662.192-72  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 246/2014 - PLENO

*Recurso de Reconsideração. Ausência de Pressuposto de Admissibilidade do Recurso. Intempestividade. Não conhecimento. Impossibilidade da análise de mérito.*

*O oferecimento de recurso deve estar constringido ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.*

*Pelo requisito da tempestividade, o prazo para a interposição do recurso cabível deve obedecer ao previsto em lei, já que os prazos são em regra peremptórios, sob pena de a não obediência de tal pressuposto ensejar a preclusão temporal. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Jurandir de Oliveira Araújo, Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, em face da Decisão nº 91/2014-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Jurandir de Oliveira Araújo, em face da Decisão n. 91/2014-Pleno, ante o desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, consistente na intempestividade da peça recursal, nos termos do art. 91 do RITCE-RO e art. 29 da Lei Complementar n. 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar n. 749/13, operando, destarte, a preclusão consumativa, nos termos do art. 473, do CPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no [site www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2553/2014  
DP/SPJ

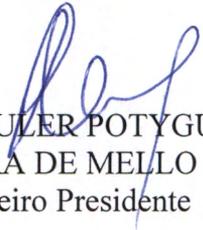
III – Remeter os autos, depois de cumpridas as formalidades de praxe, à Secretaria de Processamento e Julgamento para cumprimento das providências delineadas na Decisão nº 091/2014-Pleno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator) e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134 do Código de Processo Civil); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

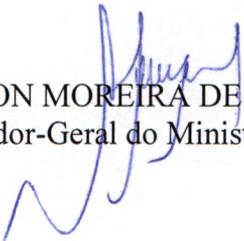
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1531/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 756 DE 19 / 9 / 2014

PROCESSO Nº: 1531/2013  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO  
RESPONSÁVEL: CHARLES LUÍS PINHEIRO GOMES - PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 449.785.025-00  
ADVOGADO: SÉRGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS – OAB/RO Nº 5966  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Tatiana Horeay Santi  
Assistente de Gabinete  
Registro nº 10.000.000.000

DECISÃO Nº 247/2014 - PLENO

*Prestação de Contas. Município de Vale do Paraíso – exercício de 2012.*

*I - Ausência da demonstração de forma qualitativa das ações planejadas frente às executadas. Ausência do Anexo TC 38 – Demonstrativo dos Recursos Financeiros de Convênios não Repassados cujas Despesas já foram Empenhadas.*

*II - Envio intempestivo dos balancetes mensais de agosto, novembro e dezembro.*

*III - Ausência de pronunciamento formal sobre as Contas pelo Controle Interno.*

*IV - Cancelamento de créditos de dívida ativa sem demonstrar o impacto orçamentário-financeiro decorrente de sua concessão.*

*V - Aumento de despesa com pessoal nos 180 dias que antecederam o final do mandato. Contratação de servidores temporários nos 03 (três) meses que antecederam o mandato. Reincidência no descumprimento de determinações proferidas pelo Tribunal.*

*VI - Envio intempestivo do relatório quadrimestral do Controle Interno.*

*VII - Contabilizações incorretas, indevidas e inconsistentes enviadas via sistema SIGAP.*

*VIII - Abertura de créditos adicionais suplementares com recursos fictícios.*

*IX - Incompatibilidades entre o saldo das contas “depósitos”, “dívida ativa” e as computadas no Balanço Patrimonial.*

*X - Informações controversas no demonstrativo das Variações Patrimoniais constante da prestação de contas e a mesma peça contábil publicada, demonstrando não serem fidedignos os registros contabilizados.*

*XI - Incidências que, apesar de não resultarem dano ao erário, caracterizam, entretanto, falhas graves, que impõem a reprovação das Contas. Determinações preventivas e corretivas. Unanimidade.*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1531/2013  
DP/SPJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Charles Luís Pinheiro Gomes, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer Prévio pela reprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Charles Luís Pinheiro Gomes, CPF nº 449.785.025-00, com fulcro no art. 1º, III e art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir discriminados:

I.1 - Incompatibilidade no valor do saldo da rubrica “Depósitos” apurado na instrução técnica e o registrado no Balanço Patrimonial, no demonstrativo da Dívida Flutuante e o valor inserido no Sigap, bem como Demonstração das Variações Patrimoniais apresentando “Resultado Patrimonial” diferente do valor constante da peça publicada pelo município, demonstrado que as peças contábeis e as informações prestadas, por suas incompatibilidades ferem dispositivos da Lei Federal n. 4.320/64 e, por se revestirem de veracidade ideológica presumida, descaracterizam os lançamentos contábeis e, por conseguinte, as contas como um todo;

I.2 - Arrecadação administrativa e judicial insatisfatória dos créditos inscritos em dívida ativa; bem como uma excessiva alteração orçamentária;

I.3 - Contratação de 2 (dois) servidores temporários (CLT) nos 3 (três) meses que antecederam o término do mandato, sem amparo legal, ferindo as disposições insertas no art. 73, V, da Lei Federal n. 9504/97;

I.4 - Descumprimento ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/00, em razão do aumento de 4,47 pontos percentuais da despesa com pessoal que passou de 49,52% no 1º semestre, para 53,99% nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato;

I.5 - Omissão do controle interno, no tocante ao pronunciamento formal sobre as contas; e

I.6 - Reincidência no descumprimento de determinações proferidas pela corte quando da apreciação das contas do exercício financeiro de 2011, itens “a”, “c”, “h”, “i” e “j” da Decisão n. 294/2012 – Pleno.

II – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Vale do Paraíso, em razão da existência de irregularidades formais e graves, a adoção das seguintes medidas, com intenção de não mais incidir nos exercícios vindouros:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1531/2013

DP/SPJ

II.1 - Que seja observado o disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/00 no que concerne ao aumento com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato;

II.2 - Que sejam observadas as regras estabelecidas pelo TSE, nos anos de pleitos eleitorais, no que repercute na análise das contas prestadas;

II.3 - Que seja estimada a receita a ser arrecadada pela Municipalidade de tal sorte que o coeficiente de razoabilidade atenda o disposto na Instrução Normativa n. 001/2009-TCE-RO;

II.4 - Que evite, em atenção ao princípio da programação, as excessivas alterações orçamentárias na LOA;

II.5 - Que seja incrementada, a arrecadação administrativa e judicial dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado e evitar a prescrição;

II.6 - Que seja avaliada em termos quantitativos, o cumprimento das metas previstas no PPA;

II.7 - Que sejam observadas com rigor as disposições insertas na Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, no que concerne aos demonstrativos e a documentação a ser encaminhada ao Tribunal, bem como os prazos para publicação e encaminhamento;

II.8 - Que passe a evidenciar, nos futuros Relatórios Circunstanciados sobre as Atividades Desenvolvidas no período, integrantes da Prestação de Contas, informações quantitativas e qualitativas capazes de evidenciar, no mínimo, as ações planejadas para o período, as efetivamente realizadas, os motivos que ensejaram a execução de tais atividades, os benefícios esperados decorrentes destas, ademais de outros detalhamentos, com vistas a mensurar a efetividade da aplicação de tais recursos;

II.9 - Que as autorizações para abertura de Crédito Adicional Suplementar com base na LOA, independente de apreciação do Poder Legislativo, primem pela razoabilidade, em atendimento ao planejamento que norteia as ações governamentais, conforme entendimento desta Corte firmado na Decisão n. 232/2011 – Pleno;

II.10 - Que repasse ao Poder Legislativo o valor correspondente até o limite percentual constitucional cabível, com base nos parâmetros legais exigíveis pela Constituição Federal, em seu art. 29-A, inciso I, §2º, incisos I, II e III, para que não incorra em afronta ao texto constitucional;

II.11 - Que sejam adotadas medidas administrativas no sentido de promover as correções das divergências verificadas nas peças contábeis e demais demonstrativos auxiliares, de forma que estas possam retratar com fidedignidade a verdadeira posição financeira e patrimonial do Município ao final do exercício;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1531/2013  
DP/SPJ

II.12 - Que, caso haja necessidade de ajustes e correções nas peças contábeis (Anexos 14 e 15 da Lei Federal n. 4.320/64), tendo em vista as divergências entre as informações, seja providenciada a republicação destas, em face dos pressupostos de publicidade que norteiam a divulgação dos instrumentos contábeis;

II.13 - Que, havendo necessidade, nos casos de suplementações financeiras às contas do Fundeb, os valores sejam discriminados dos recursos auferidos diretamente neste, para que não haja discrepâncias a maior, ou a menor, no saldo a ser registrado ao final do exercício;

II.14 - Que os futuros Relatórios de Auditoria elaborados pelo órgão competente, integrante das Prestações de Contas, passem a evidenciar as atividades desenvolvidas no período ao qual correspondam e descrevam os procedimentos aplicados pelo setor sobre aspectos específicos da gestão municipal; e

II.15 - Que o registro das receitas atenda aos princípios orçamentários, inclusive ao princípio da discriminação de receitas.

III – Determinar, via ofício, aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Vale do Paraíso que aperfeiçoem suas análises, apurando com exatidão as impropriedades verificadas na gestão e as regras de final de mandato, verificando ainda se o executado pela LOA guarda compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA e emitam parecer conclusivo sobre as Contas Anuais (se “regulares”, “regulares com ressalvas” ou “irregulares”);

IV – Determinar, via ofício, ao atual gestor, a observância da norma cogente no tocante às despesas inscritas em “restos a pagar” as quais deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício findo, sob pena de serem desconsideradas para fins de cálculo do percentual estabelecido no art. 77, III, dos ADCT da Constituição Federal, conforme dispõem os §§ 2º dos arts. 6º e 23 da Instrução Normativa n. 22/07-TCE-RO, com a nova redação da Instrução Normativa n. 27/12-TCE-RO;

V – Determinar, via ofício, ao atual Gestor que atente para o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria-Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

V.1 - Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

V.2 - Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

V.3 - Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1531/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ.

executivos, tendo como referência as disposições da Lei Estadual n. 2.913/12, de 03 de dezembro de 2012; e

V.4 - Recomenda estabelecer por meio de lei patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

VI.1 - Verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Vale do Paraíso, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão; e

VI.2 - No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do Demonstrativo da Dívida Ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal n. 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

VII – Encaminhar ao Ministério Público Estadual as cópias do Voto e da Decisão, tendo em vista que o aumento de despesa com pessoal, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, é objeto de tutela penal específica (art. 359-G do Código Penal);

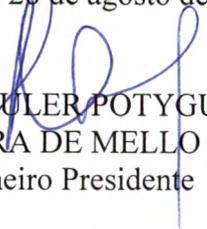
VIII – Dar conhecimento, desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

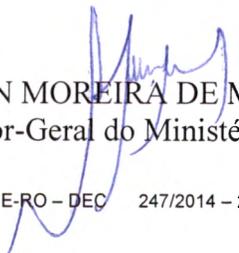
IX – Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia digitalizada dos autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o original ao Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso, para julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator) e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1705/1999  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 749 DE 10 / 9 / 2014

PROCESSO Nº: 1705/1999  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CUMPRIMENTO DOS ITENS  
VIII E IX DO ACÓRDÃO N. 24/2004-PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

*Tatiana Horeay Santos*  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990634

DECISÃO Nº 248/2014 - PLENO

*Tomada de Contas Especial. Determinações.  
Cumprimento de Acórdão. Arquivamento.  
Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do cumprimento dos itens VIII e IX do Acórdão n. 24, de 17.06.2004, prolatado por ocasião do exame da Tomada de Contas Especial, deflagrada para acompanhamento do Contrato nº 18/PMA/97, firmado entre o Poder Executivo de Ariquemes e a empresa ART – Técnica Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento e Concreto Ltda., como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumpridos os itens VIII e IX do Acórdão nº 24, de 17.6.2004, prolatado por ocasião do exame da Tomada de Contas Especial, deflagrada para acompanhamento do Contrato nº 18/PMA/97, firmado entre o Poder Executivo de Ariquemes e a empresa ART – Técnica Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento e Concreto Ltda. e cujo objeto consistiu na construção de edificação para implantação do Pólo Moveleiro naquela municipalidade;

II - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Remeter os autos, depois de cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento de Acompanhamento de Decisão, para providências de sua alçada.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

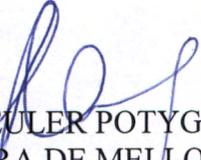
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1705/1999  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator) e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

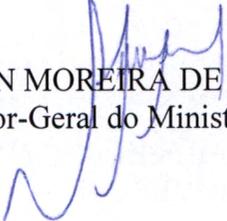
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2670/2014  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 749 DE 10 / 0 / 2014

Tatiana Horeay Santos  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 2670/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4005/2008)  
RECORRENTE: ALCEU FERREIRA DIAS – ENTÃO DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO Nº 81/2014-1ª CÂMARA  
UNIDADE: DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO Nº 249/2014 - PLENO

*RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO.*  
*Ultrapassado o prazo legal para a interposição do Recurso de Reconsideração, torna-se impossível seu conhecimento em razão da flagrante intempestividade (parágrafo único, do artigo 31, inciso I, da LC nº 154/96). Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado pelo Senhor Alceu Ferreira Dias, então Diretor do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, em oposição ao Acórdão nº 81/2014-1ª Câmara, que perquiriu o cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 72/2010-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Alceu Ferreira Dias, contra o Acórdão nº 81/2014, proferido pela 1ª Câmara nos autos da Prestação de Contas do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (exercício de 2007), por ocasião da verificação do cumprimento do Acórdão 72/2010-1ª Câmara, por ser o recurso intempestivo, com fulcro no artigo 32 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, c/c o artigo 93 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência desta Decisão ao recorrente, via Diário Oficial, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento das determinações do Acórdão recorrido.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2670/2014  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

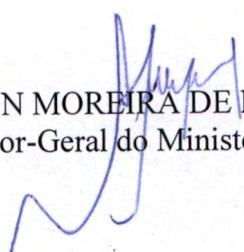
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014.



OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Caroline Vilela  
 Estagiária de Nível Superior  
 Cadastro nº 770421  
 Proc. nº 1247/2011

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1247/2011  
 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010  
 RESPONSÁVEL: JAIRO BORGES FARIA - CPF Nº 340.698.282-49  
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 250/2014 - PLENO

*Prestação de Contas. Exercício de 2010. Município de São Francisco do Guaporé. Incidência da Súmula nº 04/TCE-RO. Voto Substitutivo. Inércia do interessado ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Emissão de Parecer Prévio pela não aprovação das contas. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, de responsabilidade do Senhor Jairo Borges Faria, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Jairo Borges Faria – Prefeito Municipal, CPF nº 340.698.282-49, em face das constatações a seguir elencadas, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2010, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado:

a) inobservância ao disposto no art. 1º, §1º da Lei Federal nº 101/2000, por apresentar no exercício financeiro de 2010 um déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 682.893,56 (seiscentos e oitenta e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos) e um déficit financeiro da ordem de R\$ 294.849,34 (duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), também no mesmo exercício;

b) descumprimento ao art. 85, 102 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c anexo II e III e §2º do art. 5º da Portaria 048/2007 da STN, por não contabilizar a dedução das Receitas de IPVA e IPI para composição do Fundeb, no Anexo 2 – Demonstrativo Geral da Receita, sendo que, mesmo o estado tendo repassado de forma líquida, o município tem que contabilizar pelo valor bruto e demonstrar as deduções;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1247/2011  
DP/SPJ

c) descumprimento ao art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64, cabendo as medidas previstas no art. 12 da Instrução Normativa nº 018/TCER-2006, haja vista a Municipalidade informar na LRF-Net o valor da despesa bruta com pessoal durante o ano de 2010 no montante de R\$ 12.370.456,15 (doze milhões, trezentos e setenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos), enquanto que o total da despesa com pessoal e encargos sociais registrado no Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais, registra o valor de R\$ 12.690.960,05 (doze milhões, seiscentos e noventa mil, novecentos e sessenta reais e cinco centavos).

**II - Determinar ao atual Prefeito que:**

a) adote medidas visando à correção e prevenção das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “c” desta Decisão, sob pena das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

b) em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, promova os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vistas a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal nº 9.492/1997, Lei Estadual nº 2913/2012 e Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

c) adote medidas de planejamento de forma que as metas fiscais fixadas não sejam meramente cumprimentos formais dispostos na Lei e, sim, que espelhem a real capacidade de realização do Ente Municipal;

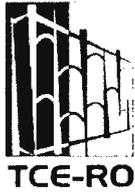
d) observância dos prazos estabelecidos no artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCER/06, por ocasião do encaminhamento dos balancetes;

e) observância ao disposto nos artigos 85 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64, quanto à correta elaboração de suas peças contábeis, no momento do registro de obras em andamento e das deduções das receitas de IPVA para composição dos gastos do Fundeb;

f) que as próximas Prestações de Contas, que serão encaminhadas a esta Corte de Contas, estejam acompanhadas do Relatório Anual do Controle Interno acerca das contas da municipalidade.

**III - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte de Contas que extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe os originais à Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário; e**

**IV - Dar ciência desta decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);**



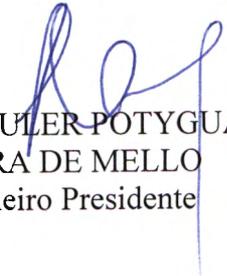
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

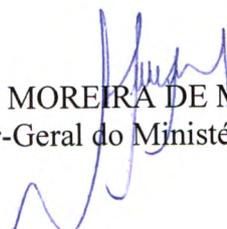
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1247/2011  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2394/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO  
Nº 749 DE 10 / 9 / 2014

PROCESSO: 2394/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1596/2013)  
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA  
DECISÃO Nº 107/2014 – PLENO  
EMBARGANTE: ROMEU REOLON – CPF Nº 577.325.589-87 –  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO  
ADVOGADO: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - OAB/RO  
361-B  
ELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tatiana Horeay Santos  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990634

DECISÃO Nº 251/2014 - PLENO

*Recurso. Embargos de Declaração. Atendimento aos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento. Inexistência de contradição. Não provimento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Romeu Reolon, na qualidade de Prefeito Municipal de Alto Paraíso, em face das disposições contidas da Decisão nº 107/2014-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Romeu Reolon – na qualidade de Ex-Prefeito do Município de Alto Paraíso, representando neste ato pelo seu bastante Procurador, Niltom Edgard Mattos Marena – OAB/RO 361-B, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar provimento aos embargos em razão da inexistência de contradição nos fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 33, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 89, II, do Regimento Interno (Resolução Administrativa nº 005/96), mantendo-se inalterada a citada Decisão;

II - Comunicar o recorrente do inteiro teor desta Decisão, via ofício, cientificando-lhe da disponibilidade do relatório e voto, na íntegra, no *site*: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para adoção das medidas administrativas cabíveis, conforme o item II desta Decisão; e

IV - Arquivar os autos depois do atendimento das formalidades legais e administrativas pertinentes.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2394/2014

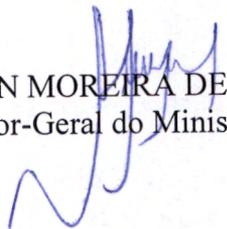
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1702/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 749 DE 10 / 9 / 2014

PROCESSO Nº: 1702/2013  
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
INTERESSADO: AB DE ALBUQUERQUE – EPP E COPIADORA RORIZ LTDA – EPP  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO  
PRESENCIAL N. 002/2013 (PROC. ADMINISTRATIVO Nº  
130/2013/CMPVH)  
RESPONSÁVEL: ALAN KUELSON QUEIROZ FEDER – CPF Nº 478.585.402-20 -  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Tatiana Horeay Santos  
Assistente de Gabinete  
CPF Nº 990634

DECISÃO Nº 252/2014 - PLENO

*REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IMPROPRIEDADES. PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2013. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. REVOGAÇÃO DO INSTRUMENTO EDITALÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERDA DO OBJETO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO UMA VEZ PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO DO MÉRITO PREJUDICADO EM FACE DA PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.*

*1. A revogação do edital pela Administração Pública redundará no perecimento do objeto. 2. Atendido o que preconiza o art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93, pode a Administração anular e revogar os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou em atenção à conveniência e oportunidade. 3. Materializando tal ato acarreta a perda do objeto, obstando, por conseguinte, a análise do feito pela Corte de Contas. 4. Conhecimento da representação pelo preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para no mérito julgar prejudicado em razão da perda do objeto. 5. Arquivar os autos. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação interposta como Denúncia, encaminhada a esta Corte pela empresa AB DE ALBUQUERQUE-ME, inscrita no CNPJ 01.420.545/0001-97, subscrita por seu proprietário, o Senhor Antônio Bezerra de Albuquerque, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 002/2013, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1702/2013  
DP/SPJ

I – Conhecer da Representação por ter preenchido os requisitos de admissibilidade essenciais ao seu prosseguimento para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda do objeto em face da revogação do certame pela Câmara Municipal de Porto Velho no exercício que lhe faculta o princípio da autotutela, com assento no Direito Administrativo;

II – Determinar, via ofício, ao Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, ou quem o substitua na forma da lei de regência, que comprove a esta Corte de Contas o meio pelo qual a Câmara Municipal tem suprido suas necessidades de cópias, reprografias e encadernações, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando os autos do certame licitatório ou da dispensa/inexigibilidade porventura efetuada e da execução contratual eventualmente em curso, a fim de que o corpo técnico promova, em autos apartados, as análises pertinentes;

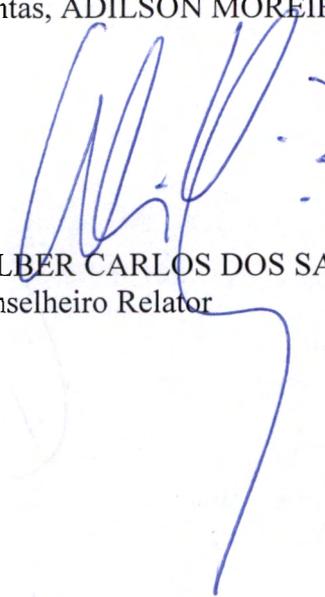
III - Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder - Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, e Senhor Antônio Bezerra de Albuquerque – proprietário da empresa AB de Albuquerque-ME, CNPJ nº 01.402.545/0001-97, sediada na Av. Farquar n. 3470, 1º andar, bairro Pedrinhas, via publicação no DOeTCE-RO, na forma regimental, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas encontram-se disponíveis no *site* eletrônico do Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/>);

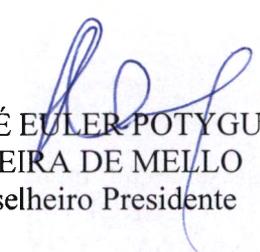
IV – Publicar na forma regimental; e

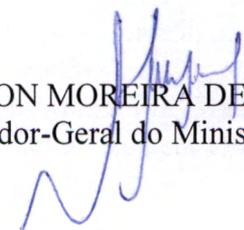
V – Arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3056/2011  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 751 DE 12/9/2014

PROCESSO Nº: 3056/2011  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – NEPOTISMO –  
NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE DE DIRETOR-GERAL DE POLÍCIA  
CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RESPONSÁVEIS: CONFÚCIO AIRES MOURA – CPF Nº 037.338.311-87 -  
GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA E VERIDIANA  
LUCENA MUNIZ – CPF Nº 678.752.542-72;  
RUI VIEIRA DE SOUSA – CPF Nº 218.566.484-00 - SECRETÁRIO DE  
ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 253/2014 - PLENO

*FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CÔNJUGES NOMEADOS NA MESMA PESSOA JURÍDICA. NEPOTISMO. EXONERAÇÃO DE AMBOS APÓS CIENTIFICAÇÃO. PERDA DO OBJETO. LABOR COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. 1. A nomeação de cônjuges, consoante descreve o enunciado da Súmula Vinculante n. 13 do STF, é ilegal; comprovando-se tal irregularidade administrativa, no âmbito de sua atuação jurisdicional, é dever desta Corte de Contas atuar com vistas a tornar sem efeito o ato de nomeação inquinado de irregularidade; 2. Comprovando-se a exoneração dos cônjuges, nomeados sob a mácula do nepotismo, antes do julgamento de mérito do ato fiscalizatório, impõe-se, obrigatoriamente, a perda do objeto dos autos, com seu consequente arquivamento; 3. Nada obstante a nomeação de cônjuge, na condição de nepotismo, restando provada a prestação de serviço institucional pelo servidor ilegalmente nomeado, descabe a restituição dos valores auferidos a título de remuneração; 4. Arquivamento. Maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, deflagrada por Nota Técnica, subscrita pelo Técnico de Controle Externo Raimundo Paulo Dias Barros Vieira, com força de representação, noticiando suposta prática de nepotismo, ocorrida na Administração Pública Estadual Direta, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, decide:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3056/2011  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

I - Considerar prejudicada a matéria de mérito dos autos, pelas razões lançadas na fundamentação desta Decisão, as quais passam a integrar o presente dispositivo;

II - Afastar o que requerido pelo MPC, consistente na determinação para que a Administração Pública Estadual instaure procedimento com vistas a apurar a existência de nepotismo, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, no entanto, poder-se-á, em data futura, discutir-se a viabilidade da inserção do tema nepotismo no planejamento anual de auditoria, a ser realizada pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, em todos os seus jurisdicionados, porém, é claro, mediante detalhado planejamento estratégico específico;

III - Dar ciência, via DOeTCE-RO, aos jurisdicionados interessados, na forma da LC nº 749/13;

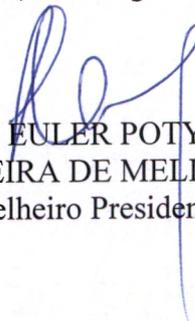
IV – Publicar na forma regimental; e

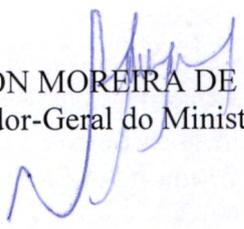
V – Arquivar os autos, depois de certificado o trânsito julgado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil) e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**



PROCESSO Nº: 2510/2014 (PROCESSO ORIGEM Nº 2064/2012)  
 RECORRENTE: MARCELO DOS SANTOS – SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
 CPF Nº 586.749.852-20  
 ADVOGADO: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - OAB/RO: 361-B  
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 58/2013 – 1ª CÂMARA  
 RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 254/2014 - PLENO

*Pedido de Revisão. Ausência das hipóteses de cabimento. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Ofensa ao princípio da unirecorribilidade. Não conhecimento do recurso. Possibilidade. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto por Marcelo dos Santos – na condição de Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão do Município de Ariquemes, em insurgência ao Acórdão nº 58/2013 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Revisão interposto por Marcelo dos Santos - Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão do Município de Ariquemes, por ofensa ao princípio da unirecorribilidade recursal e por não preencher o requisito de admissibilidade intrínseco – cabimento, conforme previsão do art. 34, I, II, III, da LC nº 154/96 e no artigo 96, I, II, III, do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência, mediante publicação em Diário Oficial TCE-RO, ao recorrente Marcelo dos Santos, quanto ao inteiro teor desta Decisão; e

III – Cumpridas a formalidade de praxe, arquivar os autos.



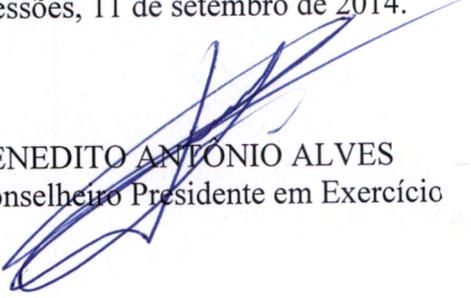
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

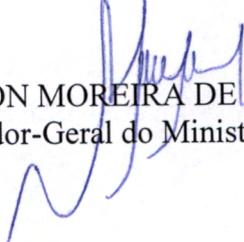
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2510/2014  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2014.

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente em Exercício

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Ana Caroline *Almeida*  
 Estagiária de Nível Superior  
 Registro nº 170421  
 Processo nº 2509/2014  
 DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2509/2014 (PROCESSO ORIGEM Nº 2064/2012)  
 RECORRENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA – PROCURADOR DO  
 MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
 CPF Nº 016.256.629-80  
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 58/2013 – 1ª  
 CÂMARA  
 RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 255/2014 - PLENO

*Pedido de Revisão. Ausência das hipóteses de cabimento. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Ofensa ao princípio da unrecorribilidade. Não conhecimento do recurso. Possibilidade. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto por Niltom Edgard Mattos Marena – na condição de Procurador do Município de Ariquemes, em insurgência ao Acórdão nº 58/2013 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Revisão interposto por Niltom Edgard Mattos Marena – Procurador do Município de Ariquemes, por ofensa ao princípio da unrecorribilidade recursal e por não preencher o requisito de admissibilidade intrínseco – cabimento, conforme previsão do art. 34, I, II, III, da LC n. 154/96 e no artigo 96, I, II, III, do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência, mediante publicação em Diário Oficial TCE-RO, ao recorrente Niltom Edgard Mattos Marena, quanto ao inteiro teor desta Decisão; e

III – Cumpridas a formalidade de praxe, arquivar-se os autos.



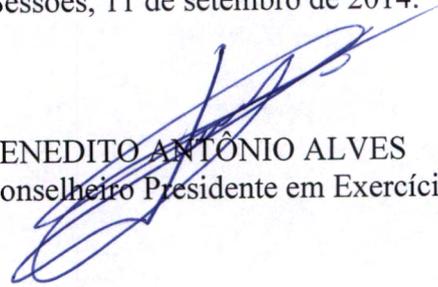
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

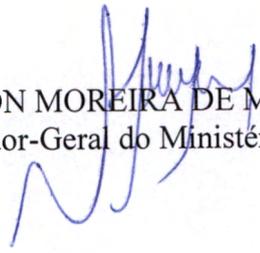
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2509/2014  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2014.

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente em Exercício

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**



PROCESSO Nº: 2508/2014 (PROCESSO ORIGEM Nº 2064/2012)  
 RECORRENTE: ANDERSON ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA – PREGOEIRO  
 CPF Nº 728.474.922-91  
 ADVOGADO: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - OAB/RO 361-B  
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 58/2013 – 1ª  
 CÂMARA  
 PROCESSO ORIGINAL Nº 02064/2012  
 RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 256/2014 - PLENO

*Pedido de Revisão. Ausência das hipóteses de cabimento. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. Não conhecimento do recurso. Possibilidade. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto por Anderson Rogério Ferreira da Silva – na condição de Pregoeiro, em insurgência ao Acórdão nº 58/2013 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Revisão interposto por Anderson Rogério Ferreira da Silva – Pregoeiro, por ofensa ao princípio da unirrecorribilidade recursal e por não preencher o requisito de admissibilidade intrínseco – cabimento, conforme previsão do art. 34, I, II, III, da LC nº 154/96 e no artigo 96, I, II, III, do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência, mediante publicação em Diário Oficial TCE-RO, ao recorrente Anderson Rogério Ferreira da Silva, quanto ao inteiro teor desta Decisão; e

III – Cumpridas a formalidade de praxe, arquivar os autos.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2508/2014

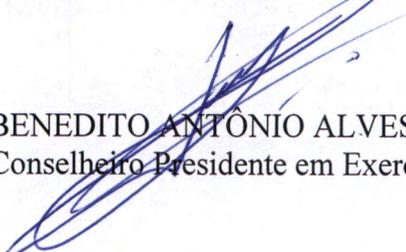
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

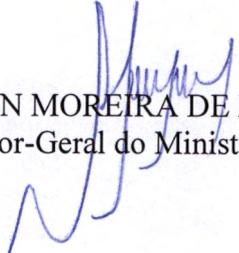
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2014.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente em Exercício



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**



PROCESSO Nº: 2507/2014 (PROCESSO ORIGEM Nº 2064/2012)  
 RECORRENTE: JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
 CPF Nº 573.487.748-49  
 ADVOGADO: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - OAB/RO: 361-B  
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 58/2013 – 1ª CÂMARA  
 RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 257/2014 - PLENO

*Pedido de Revisão. Ausência das hipóteses de cabimento. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. Não conhecimento do recurso. Possibilidade. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão José Márcio Londe Raposo – na condição de Prefeito do Município de Ariquemes, em insurgência ao Acórdão nº 58/2013 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Revisão interposto por José Márcio Londe Raposo – Prefeito do Município de Ariquemes, por ofensa ao princípio da unirrecorribilidade recursal e por não preencher o requisito de admissibilidade intrínseco – cabimento, conforme previsão do art. 34, I, II, III, da LC n. 154/96 e no artigo 96, I, II, III, do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência, mediante publicação em Diário Oficial TCE-RO, ao recorrente José Márcio Londe Raposo, quanto ao inteiro teor desta Decisão; e

III – Cumpridas a formalidade de praxe, arquivar os autos.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2507/2014

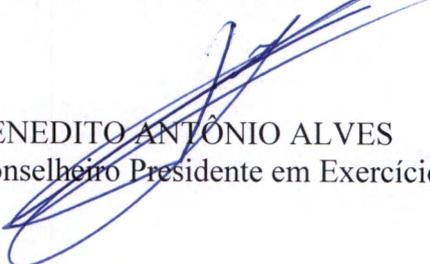
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

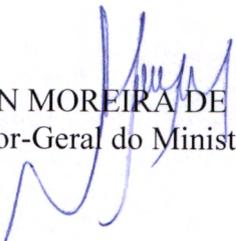
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2014.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente em Exercício



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3747/2007  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 778 DE 22/10/2014

PROCESSO Nº: 3747/2007  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
015/2007/CML/PVH – PROC. ADM. 10.006/2007  
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO – CPF Nº 006.661.088-54  
JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA – CPF Nº 192.029.202-06  
FRANCISLEY CARVALHO LEITE – CPF Nº 057.008.722-34  
EMPRESA MARQUISE S/A – CNPJ 07.950.702/0001-85  
ADVOGADO: ORESTES MUNIZ FILHO – OAB/RO 40  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

*Handwritten signature*  
Gabinete  
006634

DECISÃO Nº 258/2014 - PLENO

*Fiscalização de atos e contratos. Edital de Licitação. Concorrência Pública n. 015/2007/CML/PVH. Prefeitura Municipal de Porto Velho. Fase de pré-qualificação. Decisão n. 268/2008/Pleno. Regularidade do procedimento de licitação. Irregularidade remanescente discutida no Acórdão n. 123/2012 dos autos n. 2440/2010. Exaurimento da matéria. Extinção do processo sem resolução de mérito. Arquivamento.*

*Das irregularidades remanescentes, quanto à forma subjetiva dos critérios técnicos relacionados à metodologia da execução do contrato, não houve documentos novos capazes de modificar a Decisão n. 268/2008, proferida pelo Pleno desta Corte.*

*Quanto à modificação do local de implantação do aterro sanitário, fundamentada na violação do art. 3º da Lei n. 8.666/93, referente ao descumprimento do item VI da Decisão n. 251/2009/Pleno, constata-se que os autos da Tomada de Contas Especial n. 2440/2010 – Acórdão n. 123/2012/Pleno, analisou amplamente a questão e ao final reconheceu a responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho e da Empresa Construtora Marquise S/A e elidiu a responsabilidade de Joelcimar Sampaio da Silva e Francisley Carvalho Leite - Acórdãos n. 91/2013 e 92/2013 – Pleno. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do edital de licitação na modalidade Concorrência Pública nº 015/2007/CML/PVH, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

*Handwritten signature*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3747/2007  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

I - Declarar a perda do objeto de análise dos presentes autos em razão de que o Acórdão nº 123/2012/Pleno proferido nos Autos nº 2440/2010 exauriu toda a matéria referente às irregularidades das fases da licitação do Edital de Concorrência Pública 015/2007/CML/PVH e a própria execução do Contrato nº 030/PGM/2010, e, conseqüentemente, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC;

II - Dar ciência, via Diário, aos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho, Joelcimar Sampaio da Silva, Francisley Carvalho Leite e à Empresa Construtora Marquise S/A, informando-os de que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

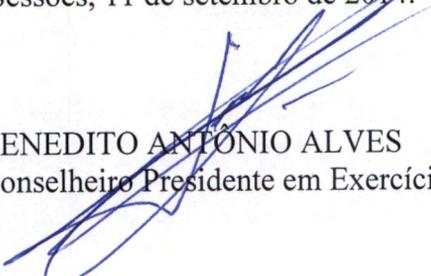
III - Cumpridas as formalidades legais, arquivar os autos com fundamento no art. 29 do RITCE-RO;

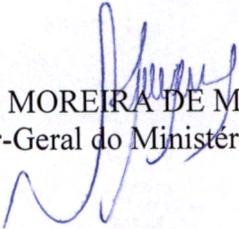
IV - Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2014.

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente em Exercício

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
 Proc. nº 3747/2007

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3747/2007  
 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
 ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
 015/2007/CML/PVH – PROC. ADM. 10.006/2007  
 RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO – CPF Nº 006.661.088-54  
 JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA – CPF Nº 192.029.202-06  
 FRANCISLEY CARVALHO LEITE – CPF Nº 057.008.722-34  
 EMPRESA MARQUISE S/A – CNPJ 07.950.702/0001-85  
 ADVOGADO: RICHARD CAMPANARI OAB/RO 2889  
 RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 258/2014 - PLENO

*Fiscalização de atos e contratos. Edital de Licitação. Concorrência Pública n. 015/2007/CML/PVH. Prefeitura Municipal de Porto Velho. Fase de pré-qualificação. Decisão n. 268/2008/Pleno. Regularidade do procedimento de licitação. Irregularidade remanescente discutida no Acórdão n. 123/2012 dos autos n. 2440/2010. Exaurimento da matéria. Extinção do processo sem resolução de mérito. Arquivamento.*

*Das irregularidades remanescentes, quanto à forma subjetiva dos critérios técnicos relacionados à metodologia da execução do contrato, não houve documentos novos capazes de modificar a Decisão n. 268/2008, proferida pelo Pleno desta Corte.*

*Quanto à modificação do local de implantação do aterro sanitário, fundamentada na violação do art. 3º da Lei n. 8.666/93, referente ao descumprimento do item VI da Decisão n. 251/2009/Pleno, constata-se que os autos da Tomada de Contas Especial n. 2440/2010 – Acórdão n. 123/2012/Pleno, analisou amplamente a questão e ao final reconheceu a responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho e da Empresa Construtora Marquise S/A e elidiu a responsabilidade de Joelcimar Sampaio da Silva e Francisley Carvalho Leite - Acórdãos n. 91/2013 e 92/2013 – Pleno. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do edital de licitação na modalidade Concorrência Pública nº 015/2007/CML/PVH, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3747/2007

DP/SPJ

I - Declarar a perda do objeto de análise dos presentes autos em razão de que o Acórdão nº 123/2012/Pleno proferido nos Autos nº 2440/2010 exauriu toda a matéria referente às irregularidades das fases da licitação do Edital de Concorrência Pública 015/2007/CML/PVH e a própria execução do Contrato nº 030/PGM/2010, e, conseqüentemente, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC;

II - Dar ciência, via Diário, aos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho, Joelcimar Sampaio da Silva, Francisley Carvalho Leite e à Empresa Construtora Marquise S/A, informando-os de que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

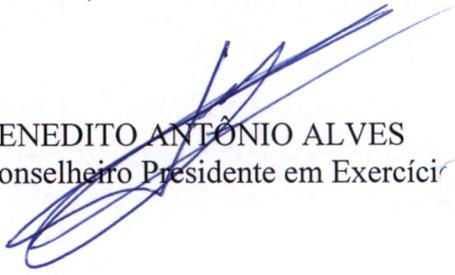
III - Cumpridas as formalidades legais, arquivar os autos com fundamento no art. 29 do RITCE-RO;

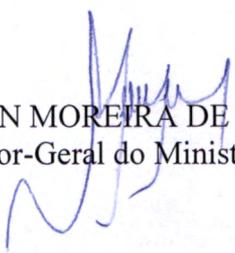
IV - Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2014.

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente em Exercício

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
 Proc. nº 3691/2012  
 DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3691/2012  
 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO  
 INTERESSADO: IMAGEM SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA.  
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
 RESPONSÁVEIS: ROMEU REOLON – PREFEITO MUNICIPAL – CPF Nº 577.325.589-87  
 FERNANDES LUCAS DA COSTA – PRESIDENTE DA COMISSÃO  
 PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPF 799.667.052-87  
 LEANDRO EUDES DOS SANTOS MEDEIROS – ENGENHEIRO  
 RESPONSÁVEL PELO PROJETO BÁSICO – CPF Nº 011.362.052-87  
 RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 259/2014 - PLENO

*Representação. Edital de Licitação. Tomada de Preços nº 008/CPL/2012. Município de Alto Paraíso. Contratação de empresa especializada para realizar serviços de sinalização de trânsito na área urbana em atendimento ao Convênio n. 001/2012/DETRAN/RO. Irregularidades e ilegalidades evidenciadas. Cancelamento do certame pela Administração Pública Municipal. Ausência de ato reincidente pela municipalidade. Perda do objeto da fiscalização. Admoestação ao gestor. Extinção do processo sem resolução de mérito. Arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Empresa Imagem Sinalização Viária Ltda., em face do Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 008/CPL/2012, deflagrado pelo Município de Alto Paraíso como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Declarar a perda do objeto de análise dos presentes autos em razão da anulação da Licitação sob a modalidade Tomada de Preços n. 008/CPL/2012, pela Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, e, conseqüentemente, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC;

II – Determinar, via ofício, aos atuais Prefeito Municipal e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, sob pena de multa prevista no art. 55, IV, da



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3691/2012  
DP/SPJ

LC nº 154/96, que, nos procedimentos licitatórios, observe rigorosamente todos os aspectos formais e materiais pontuados no parecer técnico e no parecer do Ministério Público de Contas;

III - Dar ciência, por meio de publicação no Diário Oficial – TCE-RO, ao Prefeito Municipal Romeu Reolon, ou na sua ausência, a quem lhe substituir, ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Fernandes Lucas da Costa, ao Engenheiro, Leandro Eudes dos Santos Medeiros, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

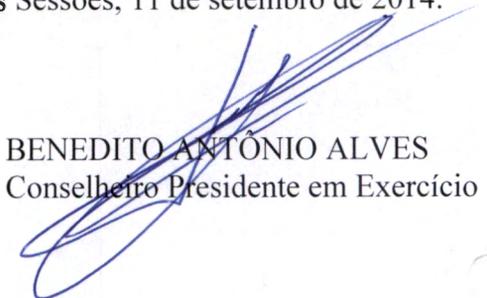
IV - Determinar que, depois de cumpridas as formalidades necessárias, sejam os autos arquivados;

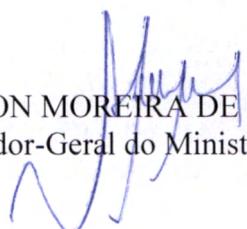
V - Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2014.

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente em Exercício

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**



PROCESSO Nº: 2813/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1814/2012)  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO  
INTERESSADO: IMAGEM SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA.  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO Nº 75/2014 – 2ª CÂMARA  
RECORRENTE: OSNI ORTIZ - CPF Nº 305.053.050-20 - PRESIDENTE DO IPREM – INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 260/2014 - PLENO

*RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Sendo o recurso interposto fora do prazo legal, dele não se conhece. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Osni Ortiz, Presidente do Ipem, em que se insurge contra o Acórdão nº 75/2014 - 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Osni Ortiz, por ser intempestivo;

II – Dar ciência via DOe/TCE ao interessado desta Decisão, informando-lhe que o voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos depois de preenchidas as formalidades legais.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

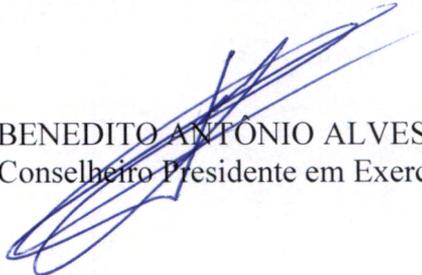
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2813/2014  
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

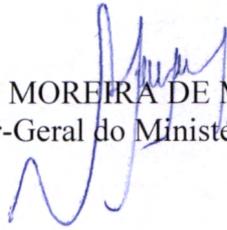
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2014.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente em Exercício



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Ana Caroline Villela  
Enteopiana de Nivel Superior  
P. Cadastro nº. 770421  
Proc. nº 0938/2014  
DP/SPJ

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

PROCESSO Nº: 0938/2014  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA  
CONCESSÃO DE DIÁRIAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO  
DE ALVORADA DO OESTE  
RESPONSÁVEL: RANIERY LUIZ FABRIS – PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 420.097.582-34  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 261/2014 - PLENO

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO  
OESTE. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL  
PAGAMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS A  
SERVIDORES PÚBLICOS. INDÍCIOS DE DANO AO  
ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS  
ESPECIAL.*

*A existência de indícios de dano ao erário justifica a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, conforme preceitua o art. 44 da LCE 154/96 c/c art. 65 do Regimento Interno para que, mediante a dialeticidade, se apure a materialidade, a autoria e a quantificação do dano. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Procurador-Geral de Justiça, Senhor Héverton Alves de Aguiar, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer da Representação formulada por estarem presentes os requisitos de admissibilidade para converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte, por restar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme demonstrado no corpo do relatório técnico;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0938/2014

DP/SPJ

II – Em razão disso, determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova a reatuação dos autos nos termos do art. 10, §1º, da Resolução n. 037/TCERO/2006, inclusive quanto à correção do órgão competente para o processamento, já que se trata de matéria afeta ao Pleno, conforme previsto no art. 121, inciso I, alínea “n”, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

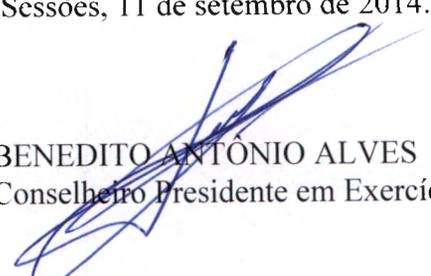
III – Após, retornar os autos ao gabinete do Relator para que seja lavrada Decisão em Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no art. 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e art. 19, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE-RO, pelas irregularidades apontadas no relatório técnico; e

IV - Dar ciência aos interessados mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico, e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, por ofício, informando-lhes que o inteiro teor do voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2014.

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente em Exercício

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0559/2014  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 757 de 22 / 9 / 2014

Tatiana Horey Santos  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 22.000.000

PROCESSO N.: 0559/2014  
ASSUNTO: DENÚNCIA.  
INTERESSADO: CAETANO VENDIMIATTI NETO – PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CIDADANIA  
RESPONSÁVEL: OSVALDO SOUZA – EX-PREFEITO MUNICIPAL  
UNIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI-RO.  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO Nº 262/2014 - PLENO

*DENÚNCIA. IRREGULARIDADES ATINENTES À PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVA À CORTE DE CONTAS DOS RELATÓRIOS RELATIVOS AO CONTROLE DA GESTÃO FISCAL INSTITUÍDOS PELA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000. IMPROPRIEDADES JÁ SINDICADAS EM OUTROS AUTOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA, COM CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO.*

- 1. Considerando a processualística adotada no âmbito desta Corte, os relatórios elaborados pelo Poder Executivo, com vistas ao controle da gestão fiscal instituído pela Lei Complementar n. 101/2000, são sindicados em autos próprios, no qual se apuram todas as nuances legais, instrumentalizando, posteriormente, a respectiva prestação de contas.*
- 2. No presente caso, tem-se que as impropriedades veiculadas na peça denunciativa já foram identificadas e sindicadas por este Tribunal, nos respectivos feitos a que se referem, ou seja, nos autos de gestão fiscal do Município de Candéias do Jamari alusivos aos exercícios de 2012 (Processo n. 851/2012/TCE) e 2013 (Processo n. 975/2013/TCE), os quais, a propósito, já foram apreciados pela Corte.*
- 3. Assim sendo, prestigiando o princípio da segurança jurídica, bem como vislumbrando prevenir eventual dualidade de determinações ou até mesmo bis idem, o arquivamento do presente processo é medida juridicamente recomendada, eis que prejudicada*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0559/2014

DP/SPJ

*restou a análise do mérito dos autos em testilha, em razão de já terem sido objeto de fiscalização nos Autos n. 851/2012/TCE (Gestão fiscal do Município de Candeias do Jamari – exercício 2012) e Processo n. 975/2013/TCE (Gestão fiscal do Município de Candeias do Jamari – exercício 2013). Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia ofertada pelo Senhor Caetano Vendimiatti Neto - Presidente da Associação de Defesa dos Direitos da Cidadania (ADDC), como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Denúncia oferecida pelo Senhor Caetano Vendimiatti Neto - Presidente da Associação de Defesa dos Direitos da Cidadania, uma vez que preenche os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos aplicáveis à espécie versada, encartados no art. 50, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Considerar prejudicada a análise de mérito do vertente feito e, por consequência, determinar o seu arquivamento, em atenção ao princípio da segurança jurídica, haja vista que as irregularidades noticiadas na peça denunciativa já foram apuradas nos Autos n. 851/2012/TCE (Gestão Fiscal do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2012) e 975/2013/TCE (Gestão Fiscal do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2013), visando a evitar-se, com isso, a duplicidade de determinações ou até mesmo *bis idem*, conforme a interpretação que poderia ser dada individualmente em cada processo;

III - Dar ciência da Decisão, via DOeTCE-RO, ao interessado, Senhor Caetano Vendimiatti Neto - Presidente da Associação de Defesa dos Direitos da Cidadania (ADDC) e ao responsável, Senhor Oswaldo Souza – Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari, na forma da lei aplicável na espécie;

IV – Publicar na forma regimental; e

V –Arquivar os autos depois de adotadas as medidas determinadas no vertente *decisum*.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício EDILSON DE SOUSA



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0559/2014  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

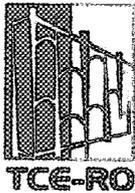
SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente em Exercício

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2771/2014  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Nº 753 DE 16 9 2014

*Tatiana Horely Santos*  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 2771/2014  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PROPOSTA DE ENUNCIADO SUMULAR  
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO – CPF Nº 006.661.088-54  
JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA – CPF Nº 192.029.202-06  
FRANCISLEY CARVALHO LEITE – CPF Nº 057.008.722-34  
EMPRESA MARQUISE S/A – CNPJ 07.950.702/0001-85  
ADVOGADO: RICHARD CAMPANARI OAB/RO 2889  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 263/2014 - PLENO

*Enunciado Sumular. Precedentes. Licitação. Menor preço por lote. Permissibilidade. Excepcionalidade. Condições cumulativas. Observância. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Proposta de Enunciado Sumular, fixando condições cumulativas para a utilização do critério de julgamento menor preço por lote em procedimentos licitatórios, nos termos da Decisão nº 177/2014-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Aprovar o seguinte Projeto de Súmula:

“A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento *menor preço por lote*, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, observadas as seguintes condições cumulativas:

- a) apresentar justificativa que demonstre a motivação para a utilização do critério de julgamento *menor preço por lote*;
- b) prever quantidade restrita de itens por lote;
- c) proceder ao agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si, isto é, considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2771/2014

DP/SPJ

d) estabelecer no instrumento convocatório a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimativa;

e) proceder à rigorosa, ampla e irrestrita pesquisa de preços de mercado vigente na data da licitação;

f) prever no edital a desclassificação da proposta se contemplar valor unitário (item) e/ou global (lote) acima do valor de mercado;

g) contemplar no critério de julgamento previsto no edital além dos valores unitários dos itens, a estimativa de quantidade a ser adquirida por item no prazo de validade do registro;

h) considerar no julgamento da proposta o resultado mais vantajoso à Administração Pública ao se efetuar a comparação entre “a soma dos preços por item no lote” e a “somatória dos preços dos itens do lote, multiplicado pela estimativa de consumo”; e

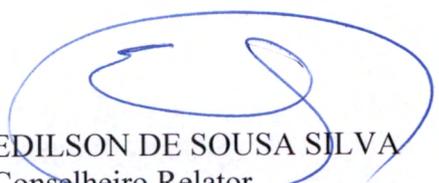
i) fazer menção expressa no Edital de que compete ao pregoeiro diligenciar, se, no curso da licitação, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a exemplo da disparidade entre o preço inicialmente previsto e o preço ofertado pelos participantes.”

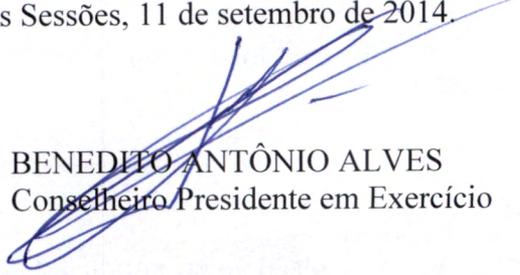
II – Publique-se; e

III – Após, archive-se.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2014.

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente em Exercício

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**



PROCESSO Nº: 2489/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1664/2010)  
 INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO  
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 112/2011-1ª CÂMARA  
 RECORRENTE: SÔNIA FÉLIX DE PAULA MACIEL  
 CPF 627.716.122-91  
 RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 264/2014 - PLENO

*Administrativo e Direito processual. Recurso de Revisão. Não preenchimento dos pressupostos exigidos pelos artigos 34 da LC nº 154/96 e 96 do RITCE. Não conhecimento. Correção, de ofício, de erro material existente no item I do Acórdão n. 112/2011-1ª Câmara. Possibilidade. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pela Senhora Sônia Félix de Paula Maciel, relativo à prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2009, julgada irregular conforme Acórdão nº 112/2011-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Revisão interposto pela recorrente, por não atender os pressupostos específicos de admissibilidade previstos no artigo 34 da Lei Complementar n. 154/96 e no artigo 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Corrigir, de ofício, com esteio no artigo 463, inciso I, da Lei Civil Adjetiva, invocando em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autoriza o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, o item I do Acórdão n. 112-2011-1ª Câmara, decotando-o na parte em que consta o nome da recorrente Sônia Félix de Paula Maciel, afastando, destarte, seu nome do rol de responsáveis pela irregularidade das contas prestadas pelo Instituto de Previdência do Município de Monte Negro, exercício de 2009; e

III – Dar conhecimento desta Decisão à recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.



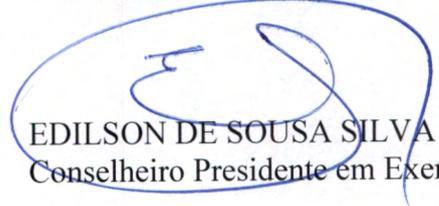
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

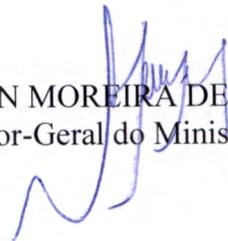
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2489/2014  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator) e o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente em Exercício

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1151/2014  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 765 3 10 2014

PROCESSO Nº.: 1151/2014  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEIS: MANOEL LOPES DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL  
REGINALDO CORDEIRO PISTILHI – CONTADOR  
JOSÉ AIRTON MORAES – CONTROLADOR INTERNO  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM  
SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

*Fátima Hoready Santos*  
Assistente de Gabinete

DECISÃO Nº 265/2014 - PLENO

*Prestação de Contas. Município de Primavera de Rondônia – Exercício de 2013. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer pela aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia, atinente ao exercício de 2013, de responsabilidade dos Senhores Manoel Lopes de Oliveira, Prefeito Municipal, Reginaldo Cordeiro Pistilhi, Contador, e José Airton Moraes, Controlador Interno, como tudo dos autos consta.

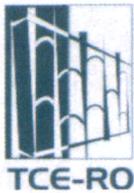
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer pela aprovação com ressalvas das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, Senhor Manoel Lopes de Oliveira, exercício de 2013, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

a) envio a destempo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho/2013;

b) remessa intempestiva dos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e da aplicação das receitas do Fundeb, referentes aos meses de maio e novembro de 2013;

*[Handwritten signature]*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1151/2014  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

c) encaminhamento fora do prazo dos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais em Ações e Serviços Públicos de Saúde, na forma dos Anexos XII ao XVI, referentes aos meses de maio e novembro de 2013;

d) envio do relatório de medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos e desempenho da arrecadação relativo ao exercício de 2013, sem, contudo, demonstrar os valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como não evidenciar a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa;

e) envio fora do prazo da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fixadas na LDO, referente ao 2º semestre de 2013;

f) remessa intempestiva, via SIGAP, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), referente ao 6º bimestre, e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), referente ao 2º semestre de 2013; e

g) divergência entre o Resultado Patrimonial apurado nesta análise, no valor de R\$ 9.477.976,69, e o Patrimônio Líquido demonstrado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, no montante de R\$ 9.602.826,46.

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia que:

a) providencie a remessa de documentos a esta Corte dentro dos prazos legais;

b) verifique, ao promover a abertura de crédito adicional, a existência de recurso disponível;

c) avalie, em termos quantitativos, o cumprimento das metas previstas no PPA, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, bem como os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, comparativamente ao longo de 03 exercícios;

d) adote providências para que as metas fiscais guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município, principalmente, com relação aos resultados nominal e primário;

e) incremente, ainda mais, a arrecadação, administrativa, ou protesto extrajudicial ou judicial, dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição, bem como só promova o cancelamento de dívida ativa nos termos do art. 14 da LRF;

f) implemente medidas com vistas a elaborar, doravante, o relatório anual, especificando, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1151/2014  
DP/SPJ

quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, em atenção ao art. 13 da LRF (Lei Complementar nº 101/2000). Registre-se que segue em anexo Ato Recomendatório realizado em conjunto, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público de Contas e Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destinado aos Municípios, tendo como objetivo a implantação de medidas, por parte dos governos municipais, para aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, incrementar a arrecadação da dívida ativa;

g) implemente, juntamente com o Contador, medidas visando tornar os demonstrativos contábeis de acordo com a nova contabilidade aplicada ao setor público; e

h) municie o órgão de Controle Interno dos meios necessários ao cumprimento de suas atribuições, aumentando o número de servidores efetivos e concedendo a logística apropriada ao desempenho de suas funções, uma vez que suas manifestações são fundamentais para a eficácia do controle da Administração Pública.

III – Determinar ao Município de Primavera de Rondônia que:

a) passe a inscrever em restos a pagar não processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração;

b) proceda ao cancelamento dos empenhos das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não processados; e

c) no caso de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, empenhada a conta do orçamento do exercício seguinte. Nesse caso, o crédito adicional, aberto mediante lei para fazer frente à nova despesa, poderá ter como fonte o possível superávit do exercício anterior.

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão;

V – Determinar, via ofício, aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Primavera de Rondônia que aperfeiçoem as análises empreendidas nas prestações de contas, realizando auditorias *in loco*, examinando a legalidade das despesas realizadas e verificando se o executado pela LOA guarda compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA;

VI – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão ao interessado, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VII - Dar ciência, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal do teor desta Decisão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1151/2014  
DP/SPJ

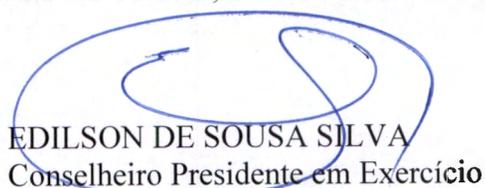
VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que extraia cópia digitalizada dos presentes autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe os originais à Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

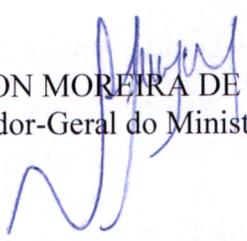


DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2014.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente em Exercício



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

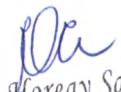


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4216/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 765 DE 3 / 10 / 2014

  
Tatiana Horeay Santos  
Assistente de Gabinete

PROCESSO Nº: 4216/2013  
INTERESSADA: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO QUANTO A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA SESAU NOS ATOS PREPARATÓRIOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS OFTALMOLÓGICOS  
RECORRENTE: JAQUELINE TEIXEIRA TEMO – NÚCLEO DE COMPRAS (NC/GAD)  
ROSIMAR G. VIANA XAVIER – ASSESSORA TÉCNICA (ASTEÇ)  
MARIA DO SOCORRO R. DA SILVA – ASSESSORA TÉCNICA ESPECIAL (ASTEÇ)  
FRANCISCO CARLOS S. DE OLIVEIRA – GERENTE ADMINISTRATIVO (GAD)  
WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVERIA – SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 266/2014 - PLENO

*Representação. Possíveis irregularidades praticadas por ocasião da formulação do Termo de Referência para a contratação de serviços de cirurgia de catarata, notadamente quanto ao direcionamento do objeto e superestimação da demanda a ser atendida. Procedência. Reconhecimento dos vícios pela própria administração depois de provocada por esta Corte. Reformulação absoluta do modelo da contratação, que passa a permitir a execução tanto em unidades móveis quanto em fixas, e vinculação da demanda à lista de pacientes que aguardam o procedimento cirúrgico. Nova análise reveladora das correções. Constatação superveniente de graves inconsistências na lista de pacientes apresentada. Possibilidade de prejuízo à hignidez da execução contratual. Autorização para prosseguimento do certame e determinação para correção das falhas identificadas. Ordem para que os quantitativos do objeto sejam minuciosamente revistos antes do início da execução contratual. Representação conhecida e provida. Arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Associação Rondoniense de Oftalmologia (AROFT) que se propôs a apontar supostas ilegalidades cometidas pela gestão da Sesau no bojo do Processo Administrativo nº. 01-1712-02147-0000/2013, como tudo dos autos consta.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4216/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Representação, nos termos do artigo 82-A, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, para, no mérito, considerá-la procedente em face das graves irregularidades identificadas nos dois primeiros Termos de Referência produzidos pela Sesau e apresentados neste processo;

II – Revogar as ordens de abstenção quanto ao prosseguimento da contratação do objeto contemplado, exaradas pelas Decisões Monocráticas nº. 19/2014 e nº. 111/2014, tendo em vista que o derradeiro Termo de Referência ofertado nos autos se apresenta isento das graves irregularidades apuradas nas análises preliminares que dariam causa, se não elididas, a procedimento licitatório ilegal;

III – Determinar ao Secretário de Saúde que, antes da publicação do edital regulador da futura licitação que contemplará o presente objeto, empreenda os seguintes ajustes:

- a) reformulação do item 2.4, alínea “a”, do Termo de Referência, a fim de que a ampliação ali prevista obedeça aos critérios e condicionantes atrelados ao instrumento de alteração contratual previsto no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o que, para sua ocorrência, deverá preceder de robusta justificativa;
- b) faça constar no Termo de Referência que a demanda atualmente existente contempla pacientes em 46 municípios (ou outro quantitativo que reflita a quantidade efetiva dos locais a serem atendidos), mas que, em caso de volume excedente e limitado à majoração de 25% dos quantitativos, outros municípios poderão passar a fazer parte do cronograma de atendimento, ao que deverá se obrigar a futura contratada.

IV – Determinar ao Secretário de Saúde que adote todas as medidas cabíveis para revisar integralmente a Lista Nominal de Pacientes (Anexo XIV do Termo), excluindo todas as inconsistências e agregando a ela o maior número possível de informações dos pacientes (no mínimo: endereço, telefones, documentos pessoais e data de nascimento), a fim de que cada paciente seja adequadamente identificado por ocasião da realização das cirurgias e possam os órgãos de controle fiscalizar a regularidade da liquidação das despesas;

V – Alertar o Secretário de Saúde de que o atendimento ao item anterior é condição *sine qua non* à celebração dos contratos advindos da futura licitação, sem o qual estará a Secretaria impedida de autorizar a execução dos serviços de cirurgia de catarata, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 154/96;

VI – Determinar ao Secretário de Saúde que remeta a esta Corte cópia integral do processo administrativo pertinente à licitação iminente no prazo de até 24 horas depois de cadastrado o certame no portal *Comprasnet*;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4216/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe o cumprimento de todas as determinações exaradas nesta Decisão, devendo autuar o futuro edital, quando apresentado, em autos apartados e examiná-lo à luz do que aqui se deliberou;

VIII - Comunicar ao Secretário de Saúde, via ofício, o conteúdo desta Decisão e aos demais, via Diário Oficial – TCE-RO, registrando que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IX – Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2014.

  
DAVIDANTAS DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente em Exercício

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2283/2005  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 757 DE 22/9/2014

Tatiana Kereay Santos  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 0001

PROCESSO Nº: 2283/2005  
UNIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, SEM O REGULAR CONCURSO PÚBLICO, PELO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE  
REPRESENTANTE: PODER JUDICIÁRIO – JUIZ RICARDO TURESSO DA VARA TRABALHISTA DE ROLIM DE MOURA  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ RAIMUNDO PIO E SEBASTIÃO BARROS DA SILVA (PERÍODO 1.1.93 A 31.12.96); PEDRO LIMA PAZ (PERÍODO 01.01.97 A 31.12.00); NELSON JOSÉ VELHO – CPF Nº 274.390.701-00 (PERÍODO 1.1.01 A 31.12.04) TODOS EX-PREFEITOS DE SANTA LUZIA DO OESTE  
ADVOGADO: SALVADOR LUIZ PALONI - OAB/RO nº 299-A  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 267/2014 - PLENO

*Representação. Município de Santa Luzia do Oeste. Irregularidade na contratação de pessoal sem concurso público. Ação trabalhista. Condenação da Fazenda Pública ao pagamento das verbas rescisórias. Serviço prestado. Ausência de dano. Início da relação contratual há mais de 18 anos. Inviabilidade da cominação de multa aos responsáveis. Aplicação dos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência processual. Arquivamento sem análise de mérito. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Poder Judiciário – Juiz Ricardo Turezzo da Vara Trabalhista de Rolim de Moura, referente à suposta contratação irregular, sem concurso público, da Senhora Neusa Doplata Borges para ocupar o cargo de Agente Comunitário no Município de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer da presente Representação formulada pelo Poder Judiciário - Juiz Ricardo Turezzo da Vara Trabalhista de Rolim de Moura - no que tange à suposta contratação irregular, sem concurso público, da Servidora Neusa Doplata Borges para



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2283/2005  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

ocupar o cargo de Agente Comunitário no município de Santa Luzia do Oeste, por atender ao disposto no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 82-A, VI, § 1º, da Resolução Administrativa nº 005/96;

II - Arquivar a Representação, sem análise de mérito, em decorrência da ausência de elementos que comprovem o dano ao erário, somado ao considerável lapso de tempo entre a ocorrência dos fatos e a análise por este Tribunal (entre 10 e 18 anos), bem como frente à impossibilidade material, hodiernamente, do exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos responsáveis, em atenção aos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, conforme art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal;

III - Promover a reclassificação dos autos como Representação, na forma do art. 82-A, VI, da Resolução Administrativa nº 005/96;

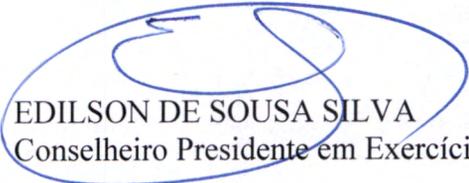
IV - Dar conhecimento aos interessados, com a Publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão está disponível no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

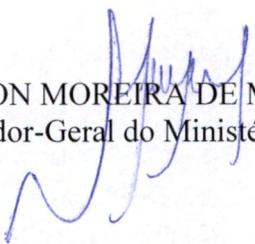
V - Arquivar os autos depois de adotadas as medidas legais e administrativas cabíveis.

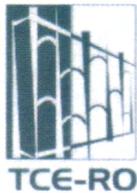
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2014.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente em Exercício

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2982/2009  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 756 DE 19 / 9 / 2014

PROCESSO Nº: 2982/2009  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - CUMPRIMENTO DE DECISÃO  
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA  
RESPONSÁVEIS: REGINALDO RUTTMANN – EX-PREFEITO  
CPF Nº 595.606.732-20  
CAETANO VENDIMIATTI NETO - OAB-RO. 1853  
VANDERLEI PALHARI – ATUAL PREFEITO  
CPF Nº 036.671.778-28  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

*Joana Horeaty Santos*  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990634

DECISÃO Nº 268/2014 - PLENO

*Representação. Executivo Municipal de Chupinguaia. Procedência Parcial. Acórdão nº 100/2012-Pleno. Determinação de Procedimento Administrativo na origem visando ressarcimento de débito na ordem de R\$ 835,09. Extemporaneidade na comprovação a esta Corte. Cumprimento. Arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Controladoria-Geral do Município de Chupinguaia, apreciada em Sessão Plenária do dia 4.10.2012, ocasião em que se prolatou o Acórdão nº 100/2012-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprido o item III, "a", do Acórdão nº 100/2012-Pleno, em face de documentação probatória da adoção pela Fazenda Pública de Chupinguaia de medidas visando à recomposição e salvaguarda do erário municipal, pertinente ao débito de R\$ 835,09 (oitocentos e trinta e cinco reais e nove centavos), apurado no Contrato nº 005/2008, objeto da presente Representação;

II - Determinar que seja afastado o caráter sigiloso do processo, tendo em vista a ausência de circunstâncias que autorizem a permanência de restrição ao acesso a suas informações; e

III – Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial – TCE-RO, e arquivar os autos.

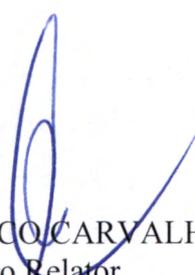


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

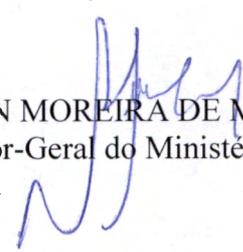
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2982/2009  
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente em Exercício

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
 Proc. nº 3760/2007

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3760/2007  
 INTERESSADO: OTACÍLIO BATISTA PINHEIRO  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 269/2014 - PLENO

*Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria. Apreciação para fins de registro. Ato retificador com efeitos suspensos pela Justiça Estadual. Controle Difuso de Constitucionalidade. Negativa de excoutoriedade dos dispositivos das Leis nº 1.041/2002, 2.323/2010 e LC nº 76/1993. Análise da legalidade condicionada à retificação da fundamentação legal e correção dos proventos. Prazo para cumprimento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, concedida ao Senhor Otacílio Batista Pinheiro, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Declarar, *in concreto*, em sede de controle difuso, inconstitucionais o artigo 98, parágrafo único, da Lei Complementar n. 76/93; o artigo 37 da Lei Ordinária Estadual n. 1.041/2002 e o artigo 1º da Lei Ordinária Estadual n. 2.323/2010, no ponto em que estabelece a equiparação da remuneração dos cargos de Motorista e Agente de Serviço Geral a do cargo de Agente de Polícia 1ª Classe, negando excoutoriedade, portanto, dos citados dispositivos legais, com fulcro na Súmula n. 347 do Supremo Tribunal Federal, por afronta ao disposto nos artigos 37, incisos II e XIII, e 39, § 1º, da Constituição Federal e 147 da Constituição Estadual:

II – Declarar legal, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos citados, o ato de inativação do interessado Otacílio Batista Pinheiro, de acordo com o Decreto de 16.07.12, publicado em 20.8.12 (DOE n. 2040), nos termos em que fora fundamentado, qual seja, nos moldes do art. 40, §§1º, III, “b”, 3º e 8º, da Constituição Federal (com redação dada pela EC n. 41/03) c/c art. 1º da Lei n. 10.887/04 (fl. 104), desde que observada a média aritmética das maiores remunerações da carreira de motorista e determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3760/2007  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Estabelecer que os efeitos da decisão são *inter partes* e *ex nunc*, em observância aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica que assistem ao interessado Otacílio Batista Pinheiro;

IV – Declarar, subjacentemente, ser indevida, no caso, a restituição aos cofres públicos das diferenças referentes aos valores recebidos com base no vencimento dos agentes de polícia civil, pelos fundamentos expendidos ao longo do voto;

V - Dar conhecimento, via ofício, desta Decisão ao Senhor Otacílio Batista Pinheiro;

VI – Dar conhecimento, via ofício, desta Decisão, por meio do Departamento do Pleno, ao Exmº. Sr. Governador do Estado de Rondônia e ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em face do que consta nos autos do MS nº 0010422-31.2012.8.22.0000; e

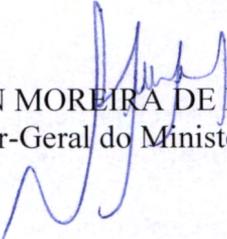
VII – Arquivar os autos depois dos trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator) e o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente em Exercício

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1697/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO  
Nº 756 DE 19/9/2014

PROCESSO: 1697/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1425/2013)  
RECORRENTE: ELOISIO ANTÔNIO DA SILVA  
CPF Nº 360.973.816-20  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DA DECISÃO Nº  
285/2013-PLENO E DO PARECER PRÉVIO Nº 36/2013-PLENO –  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO,  
EXERCÍCIO DE 2012  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

*Laciana Horeay Santos*  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990634

DECISÃO Nº 270/2014 - PLENO

*Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas. Município de Monte Negro. Exercício DE 2012. Requisitos de admissibilidade. Intempestividade reconhecida. Não conhecimento por não atender ao disposto no artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Eloisio Antônio da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Monte Negro, contra a Decisão nº 285/2013 - Pleno e o Parecer Prévio nº 36/2013 - Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Eloisio Antônio da Silva, Ex-Prefeito do Município de Monte Negro, diante de sua manifesta intempestividade nos termos do disposto nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e nos artigos 93 e 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Afastar a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que o devido processo legal foi observado, com as audiências, citações e notificações previstas em lei; e

III – Dar ciência ao recorrente do teor desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico TCE-RO, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).



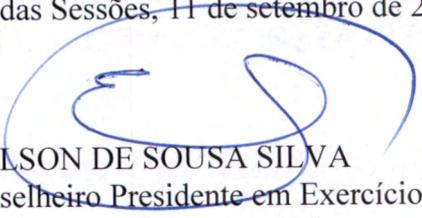
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

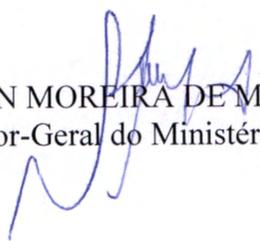
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1697/2014  
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente em Exercício

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1328/2014  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 756 DE 19 / 9 / 2014

PROCESSO: 1328/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3997/2006)  
RECORRENTE: MOACIR CAETANO DE SANT'ANA  
CPF Nº 549.882.928-00  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 05/2014 - 2ª CÂMARA. ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR MEIO DA DECISÃO Nº 680/2007 - 1ª CÂMARA. BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA - BERON - LEILÃO DE IMÓVEIS OCORRIDO EM 20.4.2007  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

  
Tatiana Horeay Sá  
Assistente de  
Cadastro

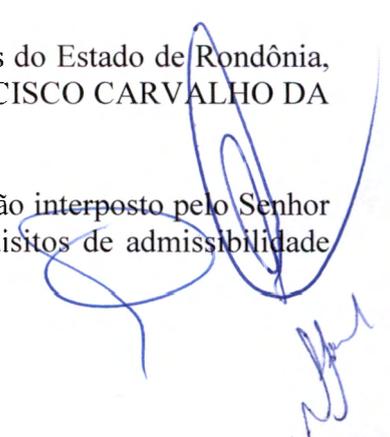
DECISÃO Nº 271/2014 - PLENO

*Recurso de Reconsideração. Acompanhamento de atos de gestão convertido em Tomada de Contas Especial. Banco do Estado de Rondônia - Beron. Atendimento aos requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Preliminares. Nulidade de sentença em razão de vício insanável. Erro na grafia do nome da instituição em apenas duas linhas do voto. Prejuízo para a parte. Não Ocorrência. Nulidade. Não configurada. Simples correção. Prescrição quinquenal. Dano ao erário. Imprescritível. Não há nos autos qualquer incidência prescricional a ser reconhecida. Benefícios da declaração de legalidade sem pronúncia de nulidade. Não se estende ao recorrente o afastamento da responsabilidade reconhecida aos arrematantes. Terceiros de boa-fé. Alienação de bens imóveis por valor inferior ao preço fixado em edital. Irregularidade grave. Preço mínimo. O valor do bem leiloadado deve ser igual ou superior ao valor fixado no edital. Inteligência do art. 22, §5º, da Lei Federal nº 8666/93. Desconto concedido sem base legal. Materialidade e responsabilidade comprovadas. Recurso improvido. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Reconsideração interposto pelo Senhor Moacir Caetano de Sant'Ana, ex-liquidante do Banco do Estado de Rondônia - Beron, contra o Acórdão nº 05/2014 - 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Moacir Caetano de Sant'Ana, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1328/2014  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO, para, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 05/2014 - 2ª Câmara;

II – Substituir do cabeçalho e do primeiro parágrafo do Acórdão nº 05/2014 - 2ª Câmara, por se tratar de erro material, a denominação “Rondônia Crédito Imobiliário S.A. – Rondonpoup” por “Banco do Estado de Rondônia S/A – Beron”; e

III – Dar ciência ao recorrente do teor desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico TCE-RO, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2014.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente em Exercício

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0247/2014  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 765 DE 3 / 10 / 2014

PROCESSO Nº: 0247/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3755/2002)  
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 55/2013-PLENO  
EMBARGANTE: FRANCISCA MARIA COUTINHO DA SILVA  
CPF Nº 132.112.004-44  
ADVOGADOS: ROBERTO VIEIRA - OAB/RO 742 E PAULO VASCONCELOS -  
OAB/RO 2864  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

*Francisca Horeay San'*  
Gabinete  
Processo nº 99...

DECISÃO Nº 272/2014 - PLENO

*Embargos de Declaração. Pressupostos de  
admissibilidade preenchidos. Provimento  
negado. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pela Senhora Francisca Maria Coutinho da Silva, servidora estadual, Oficial de Polícia Militar, em face do Acórdão nº 55/2013 – Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer os Embargos de Declaração por atender aos requisitos de admissibilidade insertos no artigo 97 do Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO, para, no mérito, negar provimento;

II - Dar conhecimento do teor desta Decisão à interessada; e

III - Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria de Processamento e Julgamento para acompanhar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 55/2013 – Pleno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134 do Código de Processo Civil) e o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

*Handwritten signature and initials*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

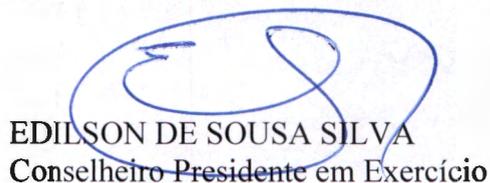
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0247/2014  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

(Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2014.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente em Exercício



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0588/1988  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 768 DE 8 / 10 / 2014

ela Breda Sanchez Modesto  
Diretora da Diretoria de Coordenação e  
Julgamento

PROCESSO: 0588/1988  
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987  
RESPONSÁVEIS: APARECIDO FILIPINI NEVES - VEREADOR PRESIDENTE NO PERÍODO DE 1.1.1987 A 23.2.1987  
CPF Nº 045.871.622-72  
CLAUDIONOR RIBEIRO - VEREADOR PRESIDENTE NO PERÍODO DE 1.3.1987 A 31.12.1987  
AIRES VELICIANO VIDAL - VEREADOR  
CPF Nº 035.767.522-34  
ALBERTO CÉSAR LOYOLA BRANCO - VEREADOR  
CPF Nº 426.618.629-00  
ANTÔNIO FANTACCINI - VEREADOR  
CPF Nº 550.197.308-15  
CARLOS ALVES DE ANDRADE - VEREADOR  
CPF Nº 028.270.932-00  
CELSO CARROCIA - VEREADOR  
CPF Nº 142.801.919-72  
CLERIS DE OLIVEIRA GONÇALVES - VEREADOR  
CPF Nº 395.516.527-20  
ELISEU STABENOW - VEREADOR  
CPF Nº 257.415.609-97  
JONAS TAVARES DA SILVA - VEREADOR  
CPF Nº 123.105.819-68  
JOSAFÁ XAVIER DE OLIVEIRA - VEREADOR  
CPF Nº 078.797.502-82  
JOSÉ CARVALHO SOBRINHO - VEREADOR  
PAULO CÉSAR PIRES DE ANDRADE - VEREADOR  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 273/2014 - PLENO

*Prestação de Contas. Poder Legislativo. Pimenta Bueno. Imputação de Débito. Recolhimento. Quitação de Débito. Débito Pendente de Recolhimento. Ação de Execução. Óbito. Herdeiros. Princípio da Economicidade. Princípio da Razoabilidade. Arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício financeiro de 1987, como tudo dos autos consta.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0588/1988

DP/SPJ

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Arquivar os autos em face da quitação dos débitos imputados aos Senhores Aparecido Filipini Neves, Claudionor Ribeiro, Paulo César Pires de Andrade, Celso Carrocia, Cleris de Oliveira Gonçalves, Antônio Fantaccini, Carlos Alves de Andrade, Alberto César Loyola Branco, Jonas Tavares da Silva, José Carvalho Sobrinho, Eliseu Stabenow e Josafá Xavier de Oliveira e, com relação ao débito imputado ao Senhor Aires Veliciano Vidal, extinguir mesmo sem a sua quitação, tendo em vista seu falecimento somado ao diminuto valor (R\$1.296,14 - atualizado) e o lapso de 25 anos desde a imputação, com supedâneo na ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade;

II - Determinar ao Departamento do Pleno que dê as baixas de responsabilidades necessárias ao arquivamento dos autos;

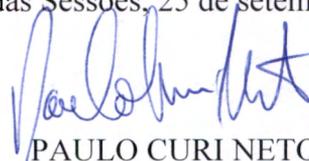
III - Dar ciência aos interessados, via Diário Oficial – TCE-RO, cientificando-os que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

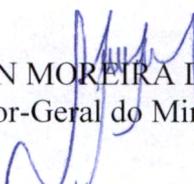
IV - Após, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em Exercício

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0375/2008  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 768 DE 8 / 10 / 2014

*Julia Breda Sanchez Alveste*  
Coordenadora da Diretoria de Coordenação e  
Julgamento  
Cadastro 00000000

PROCESSO: 0375/2008  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE  
RESPONSÁVEIS: CERENEU JOÃO NAUÊ - EX-PREFEITO MUNICIPAL DE  
COLORADO DO OESTE  
CPF Nº 032.582.629-34  
ORLANDO WEYH - EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
DE COLORADO DO OESTE  
CPF Nº 114.945.142-49  
EVANDRO MARCOS DE SOUZA NECKEL - EX-PRESIDENTE DA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CPF Nº 349.509.152-15  
ADVOGADO: PAULO FERREIRA LUZ - OAB/RO Nº 605  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 274/2014 - PLENO

*Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste.  
Fiscalização a cargo do Tribunal de Contas. Inspeção  
Especial para averiguação de possíveis irregularidades na  
aplicação de recursos públicos destinados ao transporte  
escolar dos estudantes de ensino fundamental e médio da  
zona rural de Colorado do Oeste. Irregularidade formal.  
Determinação. Arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada no âmbito do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, para apurar irregularidades noticiadas pelo Ministério Público do Estado, na aplicação de recursos repassados pelo Governo do Estado de Rondônia para realização do transporte escolar dos alunos do ensino fundamental e médio da zona rural da região de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Arquivar o processo que trata da Inspeção Especial, tendo em vista a regularidade na aplicação dos recursos oriundos dos Convênios nº 043/2003, 064/2003 e 041/2004, firmados entre o Governo do Estado de Rondônia e o Poder Executivo de Colorado do Oeste, destinados ao transporte escolar dos estudantes de ensino fundamental e médio da zona rural daquela municipalidade;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0375/2008  
DP/SPJ

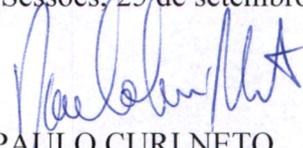
II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste e aos demais responsáveis, ou a quem lhes haja sucedido, que adote as medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência das irregularidades apuradas pela Equipe Técnica no Relatório de fls. 480/491, visando à boa gestão administrativa dos convênios firmados, consoante art. 62, II, do Regimento Interno do Tribunal; e

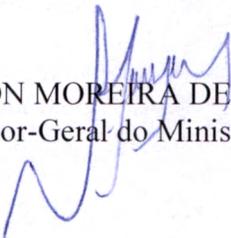
III - Dar ciência aos interessados, via Diário Oficial, cientificando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em Exercício

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2866/2013  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 768 DE 8 / 10 / 2014 *Feb*

*Julia Breda Sanches Rodest*  
Diretora da Diretoria de Coordenação e  
Julgamento  
Cadastro 001806

PROCESSO: 2866/2013  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA  
ASSUNTO: AUDITORIA PARA VERIFICAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA  
RESPONSÁVEL: VANDERLEI PALHARI – PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 036.671.778-28  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 275/2014 - PLENO

*Auditoria. Prefeitura Municipal de Chupinguaia. Lei Complementar nº 131/2009. Lei da Transparência. Portal da Transparência. Fixação de prazo para adequações. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização exercida por esta Corte de Contas, mediante Auditoria, objetivando verificar o cumprimento da Lei da Transparência (LC nº 131/09) pelo Executivo Municipal de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Prefeito Municipal de Chupinguaia, Senhor Vanderlei Palhari, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c art. 63, *caput*, do RITCE-RO, que adote providências com o fim de promover as adequações pertinentes ao endereço eletrônico do Poder Executivo, disponibilizando o necessário no Portal da Transparência, cujo conteúdo mínimo é o fixado na Lei nº 12527/11, devendo constar informações facilmente acessíveis pelo cidadão sobre as receitas, as despesas, a execução orçamentária, os salários com a identificação do agente público, as diárias, as admissões de pessoal, as inativações, os procedimentos competitivos, como as licitações e concursos, entre outras informações de relevância pública;

II – Fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação no diário eletrônico do TCE-RO desta decisão, para que o Senhor Vanderlei Palhari comprove perante esta Corte de Contas o cumprimento do item anterior, sob pena de multa, prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2866/2013  
DP/SPJ

III - Dar ciência, via Diário Oficial – TCE-RO, do teor desta decisão ao Prefeito do Município de Chupinguaia, informando-o de que o inteiro teor do relatório e voto encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

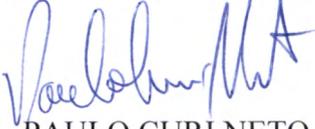
IV - Dar ciência via Ofício, do teor desta decisão ao Senhor. Vanderlei Palhari, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V – Sobrestar no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento dos termos desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINC CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em Exercício

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2585/2014  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 768 DE 8 / 10 / 2014

*Julia Breda Sanchez Modesto*  
Diretora da Diretoria de Coordenação e  
Julgamento  
Cadastro 000608

PROCESSO: 2585/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1966/2013)  
RECORRENTE: GERSON NEVES - PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 272.784.761-00  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DA DECISÃO Nº  
175/2014 - PLENO. GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE NOVA  
BRASILÂNDIA D'OESTE, EXERCÍCIO DE 2013.  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 276/2014 - PLENO

*Recurso de Reconsideração. Gestão Fiscal. Município de Nova Brasilândia D'Oeste. Exercício de 2013. Requisitos gerais de admissibilidade. Interesse para recorrer. Ausência. Ilegitimidade reconhecida em relação a dois dos três Recorrentes. Troca de nomes apenas no item I da Decisão recorrida. Erro material passível de ser corrigido de ofício. Não conhecimento do recurso. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Gerson Neves, Prefeito Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, contra a Decisão nº 175/2014 - Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Gerson Neves, Lauri Pedro Rockenbach e Carlos Alexandre Delgado em razão da manifesta ausência de interesse de agir e, quanto aos dois últimos, de legitimidade, mantendo inalterada a Decisão nº 175/2014 - Pleno;

II – Substituir, de ofício, do item I da Decisão nº 175/2014 - Pleno, por se tratar de erro material, o nome "Raniery Luiz Fabris" por "Gerson Neves"; e

III – Dar ciência aos recorrentes do teor desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico-TCE-RO, informando-os de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

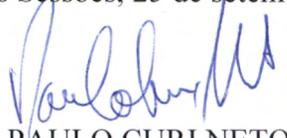
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2585/2014  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2014.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator



PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em Exercício



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0484/2014  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 769 DE 9 / 10 / 2014

PROCESSO: 0484/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4077/1998)  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO Nº 106/2012 -  
PLENO  
RECORRENTE: CLAUDIONOR COUTO RORIZ –  
CPF Nº 074.399.979-72  
ADVOGADO: JULIANO PINTO RIBEIRO – OAB/RO Nº 3.940  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tatiano Horeay Santos  
Assistente de Gabinete  
106/2012 -

DECISÃO Nº 277/2014 - PLENO

*Recurso de Reconsideração – Acórdão nº 106/2012-Pleno.  
Conhecimento. Negar provimento. Manter inalterado os  
termos do recorrido. Sobrestamento dos autos no  
Departamento do Pleno para acompanhamento do feito.  
Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Claudionor Couto Roriz – Ex-Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia – Sesau, em face ao Acórdão nº 106/2012 – Pleno proferido no julgamento da Tomada de Contas Especial referente ao Processo nº 4077/1998, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Claudionor Couto Roriz, por atender aos requisitos de admissibilidade, estatuído no artigo 31, I, da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 89, I, e 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - No mérito, negar provimento ao recurso, mantendo-se, inalterados os termos do Acórdão nº 106/2012-Pleno, tendo em vista que os argumentos externados pelo recorrente não foram suficientes para isentá-lo da sanção imposta pelo item III do *decisum* recorrido;

III - Dar conhecimento, via Ofício, ao Senhor Claudionor Couto Roriz e ao patrono da causa, Senhor Juliano Pinto Ribeiro – OAB/RO nº 3.940, acerca desta decisão, informando-lhes que o seu inteiro teor e o opinativo do MPC, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios com a extração de fotocópias, em atenção ao princípio da sustentabilidade ambiental;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

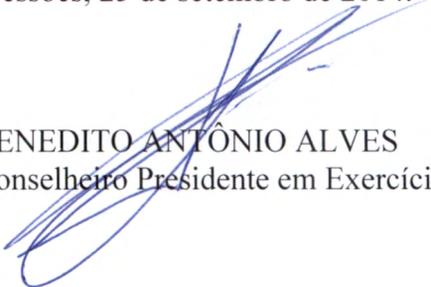
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0484/2014  
DP/SPJ

IV - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido nos termos do artigo 134 do Código de Processo Civil), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2014.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente em Exercício

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2554/2014  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 768 DE 8 / 10 / 2014

ela Breaa Santos Barros.  
Diretora da Diretoria de Coordenação  
Julgamento  
Cadastro 001208

PROCESSO: 2554/2014  
UNIDADE: MUNICÍPIO DE BURITIS  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2014/CPLMS. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA QUE DISPONIBILIZE MÃO DE OBRA QUALIFICADA E HABILITADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO, BEM COMO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS INTERNOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS SETORES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE BURITIS  
REPRESENTANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS/RO - SINDSEMB  
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO CORREIA DE LIMA – PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIS - CPF 574.910.389-72  
ROBERTO RODRIGUES DA SILVA – PREGOEIRO  
CPF 478.511.802-44  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 278/2014 - PLENO

*Representação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - Sindsemb - Em face do Edital de Pregão Presencial nº 015/2014/CPLMS. Deflagrado pelo Município de Buritis para a contratação de empresa especializada que disponibilize mão de obra qualificada e habilitada na prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação, bem como serviços administrativos internos. Irregularidade. Decisão Monocrática nº 092/2014/GCVCS/TCE-RO. Suspensão cautelar da contratação. Revogação do certame. Publicação. Perda do objeto. Manifestação verbal do ministério público de contas, na forma do provimento Nº 001/2014, ART. 1º. Arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação interposta pelo Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO - Sindsemb, Senhor Marcelo Mendes Pedro, acerca de possível irregularidade no Pregão Presencial nº 015/2014/CPLMS, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2554/2014

DP/SPJ

I - Conhecer da Representação formulada pelo Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO - Sindsemb, Senhor Marcelo Mendes Pedro, sobre possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 015/2014/CPLMS, por preencher os requisitos de admissibilidade na forma do art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 e art. 82-A, VI e VIII c/c § 1º, da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno);

II - Arquivar a vertente Representação, sem análise de mérito, em face da perda do objeto em decorrência da revogação do Pregão Presencial nº 015/2014/CPLMS - pelo próprio município de Buritis, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 - o qual tinha como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra qualificada e habilitada na prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação, bem como serviços administrativos internos, com fulcro nos princípios da eficiência, economicidade e celeridade processual, conforme art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal;

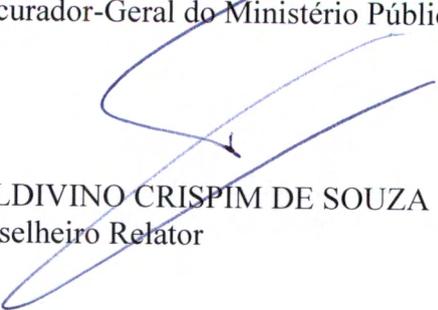
III - Determinar ao Prefeito Municipal de Buritis, Senhor Antônio Correia de Lima, e ao Pregoeiro, Senhor Roberto Rodrigues da Silva, que em certames vindouros evitem incorrer nas irregularidades alinhadas na Decisão Monocrática nº 092/2014/GCVCS/TCE, item III, alíneas "a" e "b", observando também os termos da Súmula n. 6/TCE-RO, sob pena de incidirem nas disposições e penalidades do art. 55 e incisos da Lei Complementar nº 154/96;

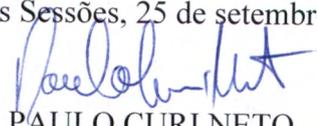
IV - Dar conhecimento desta Decisão, encaminhando ofício ao Prefeito Municipal de Buritis, Senhor Antônio Correia de Lima; ao Pregoeiro Oficial, Senhor Roberto Rodrigues da Silva, ao Presidente do Sindsemb, Senhor Marcelo Mendes Pedro; e, ao Ministério Público Estadual - Promotoria de Justiça de Buritis (Procedimento nº 2014001010014892), informando-os de que a contagem dos prazos para recurso nesta Corte inicia-se com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - DOe - TCE/RO, na forma do art. 25 c/c art. 22, IV, da Lei Complementar 154/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 749/2013), inteirando-os, ainda, da disponibilidade desta Decisão no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas legais e administrativas cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2014.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em Exercício

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4532/1998  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 768 DE 8 / 10 / 2014

*Luiz Carlos Valadares*  
Diretor da Diretoria de Coordenação e  
Julgamento

PROCESSO: 4532/1998  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – SEOSP  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL – GRATIFICAÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO – CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
RESPONSÁVEIS: TOMÁS GUILHERME CORREIA – CPF Nº 038.669.121-53 – SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – PERÍODO DE 20.02.1995 A 24.3.1998  
LUIZ CARLOS VALADARES – CPF Nº 198.126.550-34 – SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – PERÍODO A PARTIR DE 24.03.1998  
ADVOGADOS: CLÓVIS VALADARES – OAB/RO 383-A  
ROMILTON MARINHO VIEIRA – OAB/RO 633  
ORESTES MUNIZ FILHO – OAB/RO 40  
ODAIR MARTINI – OAB/RO 30-B  
ALEXANDRE CAMARGO - OAB/RO 704  
CHRYSIANE LESLIE MUNIZ – OAB/RO 998  
EVANDRO ARAÚJO OLIVEIRA – OAB/RO 1065  
EURÍPEDES CLAITON R. CAMPOS – OAB/RO 718  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 279/2014 - PLENO

*Inspeção Especial. Secretaria de Obras e Serviços Públicos – Seosp. Conversão em Tomada de Contas Especial. Impossibilidade de identificação do dano. Invocação da prescrição. Inércia da Corte de contas. Ausência de materialidade do fato. Segurança jurídica. Arquivamento dos autos. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada por esta Corte de Contas no âmbito da extinta Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – Seosp, com vistas à verificação de regularidade do Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar instituído no âmbito da mencionada Secretaria, realizada no decorrer do exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinção dos autos e conseqüente arquivamento, em razão de do excessivo decurso de tempo (16 anos) sem que esta Corte de Contas tivesse julgado os presentes



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4532/1998  
DP/SPJ

autos e da existência de questão prejudicial – ausência de materialidade do fato apontado como irregular (precedentes), nos termos expostos na fundamentação do Voto;

II - Dar conhecimento do presente *decisum* aos interessados, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico-DOe/TCE-RO, informando-os da disponibilidade do relatório e voto condutor no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

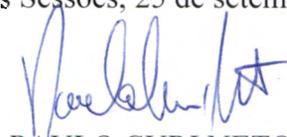
III - Após cumprida a determinação constante do item II do *decisum*, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2014.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em Exercício



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1176/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 772 DE 14/10/2014

Tatiana Horeay Santos  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº.: 1176/2014  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEIS: FRANCESCO VIALETTO – PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 302.949.757-72  
NICÁCIO DE SOUZA MACHADO – TÉCNICO EM  
CONTABILIDADE – CPF Nº 389.387.662-68  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição  
ao Conselheiro Paulo Curi Neto)

DECISÃO Nº 280/2014 - PLENO

*Prestação de Contas. Município de Cacoal – exercício de 2013. Observância do Equilíbrio Econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer pela aprovação com Ressalvas das contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Cacoal, atinente ao exercício de 2013, de responsabilidade dos Senhores Francesco Vialetto, Prefeito Municipal, e Nicácio de Souza Machado, Técnico em Contabilidade, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir *Parecer pela aprovação com ressalvas* das contas do Chefe do Poder Ente do Município de Cacoal, Senhor Francesco Vialetto, exercício de 2013, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

a) publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao 6º bimestre;

b) publicação fora do prazo do Relatório de Gestão Fiscal, concernente ao 3º quadrimestre; e

c) constatação de déficit nominal na gestão.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1176 2014  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Cacoal que:

a) providencie a publicação dos relatórios fiscais dentro do prazo legal;

b) adote providências para que as metas fiscais guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município, principalmente, com relação aos resultados nominal e primário;

c) avalie, em termos quantitativos, o cumprimento das metas previstas no PPA, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, bem como os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, comparativamente ao longo de 03 exercícios;

d) incremente, ainda mais, a arrecadação, administrativa, ou protesto extrajudicial ou judicial, dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição, bem como só promova o cancelamento de dívida ativa nos termos do art. 14 da LRF;

e) implemente medidas com vistas a elaborar, doravante, o relatório anual, especificando, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, em atenção ao art. 13 da LRF (Lei Complementar nº 101/2000);

f) implemente, na Contabilidade do Município, medidas visando observar a Instrução Normativa nº. 30/TCE/RO/2012, a qual determina aos Poderes e Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta dos Municípios do Estado de Rondônia a adoção obrigatória: i) do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público a partir do exercício de 2013; e ii) dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais e Específicos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, gradualmente, a partir do exercício de 2012 e, integralmente, até o final do exercício de 2014;

g) implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para a melhoria na rede municipal de ensino com vistas a garantir a boa tendência de crescimento do IDEB para os próximos anos eletivos, principalmente nos anos finais do ensino fundamental.

III – Determinar ao Setor de Contabilidade do Município de Cacoal que:

a) passe a inscrever em restos a pagar não-processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração;

b) proceda ao cancelamento dos empenhos das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não-processados; e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1176/2014

DP/SPJ

c) no caso de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, empenhada a conta do orçamento do exercício seguinte. Nesse caso, o crédito adicional, aberto mediante lei para fazer frente à nova despesa, poderá ter como fonte o possível superávit do exercício anterior.

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Cacoal, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão:

V – Determine-se, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município de Cacoal que aperfeiçoe as análises empreendidas nas prestações de contas, realizando auditorias *in loco*, examinando a legalidade das despesas realizadas e verificando se o executado pela LOA guarda compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA:

VI – Dar ciência, via Diário Oficial – TCE-RO, do teor desta Decisão ao interessado, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)):

VII - Dar ciência, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Ente Municipal do teor desta Decisão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)): e

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que extraia cópia digitalizada dos presentes autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe os originais à Câmara Municipal de Cacoal, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (declarou-se suspeito nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2014.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em Exercício

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0261/2014  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 768 DE 8 / 10 / 2014

*Luiz Breddi Sanchez Modesto*  
Diretor da Diretoria de Coordenação e  
Julgamento

PROCESSO: 0261/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1345/2008)  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 128/2013-1ª  
CÂMARA  
RECORRENTE: SALETE MEZZOMO  
CPF Nº. 312.460.872-00  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição  
ao Conselheiro Paulo Curi Neto)

DECISÃO Nº 281/2014 - PLENO

*Recurso de Reconsideração contra o Acórdão nº 128/2013 – 1ª Câmara, proferido em Prestação de Contas da Seduc do exercício de 2007. Requisitos legais de admissibilidade. Atendimento. Conhecimento. Cominação de irregularidades contábeis. Ausência de nexo de causalidade. Recurso provido. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pela Senhora Salete Mezzomo, contra o Acórdão nº 128/2013 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Salete Mezzomo, pois foram atendidos os pressupostos legais;

II – Dar provimento ao Recurso de Reconsideração, suprimindo o nome da Senhora Salete Mezzomo (CPF nº 312.460.872-00) do item III do Acórdão nº 128/2013-1ª Câmara, prolatado no Processo nº 1345/2008, relativo à Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação do exercício de 2007, a fim de afastar a multa que lhe foi cominada;

III – Dar ciência desta Decisão à recorrente, via Diário Oficial – TCE-RO, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)): e

IV – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento das determinações da Decisão recorrida.

✓ *[Handwritten signatures]*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

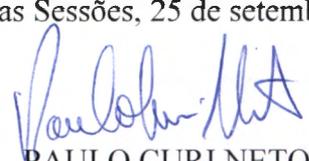
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0261/2014  
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2014.



OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator



PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em Exercício



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0265/2014

DP/SP1

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO

Nº 769 DE 9 / 10 / 2014

*Tatiana Horáky Santos*  
Assistente de Gabinete

PROCESSO: 0265/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1345/2008)  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 128/2013 - 1ª CÂMARA  
RECORRENTE: EDSON MENDES DE OLIVEIRA  
CPF Nº 421.713.502-53  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto)

DECISÃO Nº 282/2014 - PLENO

*Recurso de Reconsideração contra o Acórdão nº. 128/2013 – 1ª Câmara, proferido em Prestação de Contas da Seduc do exercício de 2007. Requisitos legais de admissibilidade. Atendimento. Conhecimento. Cominação de irregularidades contábeis. Ausência de nexos de causalidade. Recurso provido. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Edson Mendes de Oliveira, contra o Acórdão nº 128/2013 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhor Edson Mendes de Oliveira, pois foram atendidos os pressupostos legais:

II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão nº 128/2013, proferido pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos da Prestação de Contas nº. 1345/TCER-2008:

III – Dar ciência desta Decisão ao recorrente, via Diário Oficial – TCE-RO, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento das determinações da Decisão recorrida.

*[Handwritten signature]*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0265/2014  
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2014.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em Exercício

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0287/2014  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 768 DE 8 / 10 / 2014

*Edson Mendes de Oliveira*  
Diretor da Diretoria de Coordenação  
de Julgamento  
13/10/2014

PROCESSO: 0287/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1345/2008)  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 128/2013 - 1ª CÂMARA  
RECORRENTE: JEAN MARCELO DA SILVA XAVIER  
CPF Nº 290.293.332-00  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição  
ao Conselheiro Paulo Curi Neto)

DECISÃO Nº 283/2014 - PLENO

*Recurso de Reconsideração contra o Acórdão nº. 128/2013 – 1ª Câmara, proferido em Prestação de Contas da Seduc do exercício de 2007. Requisitos legais de admissibilidade. Atendimento. Conhecimento. Falha na liquidação da despesa. Irregularidade formal. Julgamento regular com ressalvas. Responsabilização. Imputação de multa. Recurso não provido. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Edson Mendes de Oliveira, contra o Acórdão nº 128/2013 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhor Edson Mendes de Oliveira, pois foram atendidos os pressupostos legais;

II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão nº 128/2013, proferido pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos da Prestação de Contas nº. 1345/TCER-2008;

III – Dar ciência desta Decisão ao recorrente, via Diário Oficial – TCE-RO, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento das determinações da Decisão recorrida.

*Edson Mendes de Oliveira*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

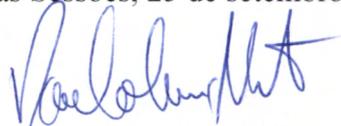
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0287/2014  
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

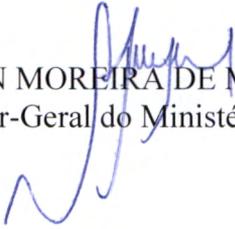
Sala das Sessões, 25 de setembro de 2014.



OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator



PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em Exercício



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0382/2014  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 768 DE 8 / 10 / 2014

Veila Breda Sanches Moutinho  
Subdiretora da Diretoria de Coordenação e  
Julgamento

PROCESSO: 0382/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1345/2008)  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 128/2013-1ª  
CÂMARA  
RECORRENTE: ROOSEVELT ALVES ITO  
CPF Nº 837.021.642-00  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição  
ao Conselheiro Paulo Curi Neto)

DECISÃO Nº 284/2014 - PLENO

*RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTEMPESTIVO.  
NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de  
Reconsideração interposto fora do prazo legal (artigo 32  
da LC nº 154/96). Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Roosevelt Alves Ito, contra o Acórdão n. 128/2013 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Roosevelt Alves Ito contra o Acórdão nº 128/2013, proferido pela 1ª Câmara nos autos da Prestação de Contas nº 1345/2008/TCE/RO, por ser intempestivo, com fulcro no artigo 32 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, c/c o artigo 93 do Regimento Interno;

II – Dar ciência desta Decisão ao recorrente, via Diário Oficial – TCE-RO, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www. tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento das determinações da Decisão recorrida.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

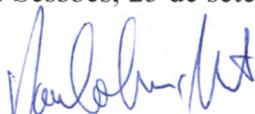
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0382/2014  
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

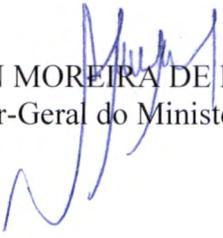
Sala das Sessões, 25 de setembro de 2014.



OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator



PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em Exercício



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1226/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 768 DE 8 / 10 / 2014

*Juliana Breaa Sanchez Moraes*  
Diretora da Diretoria de Coordenação e Julgamento

PROCESSO: 1226/2014  
INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO RELATANDO INADIMPLÊNCIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTE NEGRO PERANTE A COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RONDÔNIA NO PERÍODO DE MARÇO DE 2009 A FEVEREIRO DE 2014  
RESPONSÁVEL: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTE NEGRO  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 285/2014 - PLENO

*Administrativo. Representação. Companhia de Águas e Esgoto do Estado de Rondônia. Inadimplência junto ao Poder Executivo do Município de Monte Negro decorrente da ausência de pagamento pelos serviços prestados pela citada Companhia no período de março de 2009 a fevereiro de 2014. Matéria que envolve direito privado. Pretensão que se transmuda em ação de cobrança indireta. Questão sujeita à competência do Poder Judiciário. Extinção do feito sem análise do mérito. Arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia em desfavor do Poder Executivo do Município de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da Representação formulada pela Companhia de Águas e Esgoto do Estado de Rondônia, em razão de não preencher os requisitos de admissibilidade previstas na legislação interna desta Corte de Contas, visto a ausência de competência para apreciar matérias que envolvem direito privado;

II – Informar, via ofício, ao atual Chefe do Executivo Municipal de Monte Negro sobre a possível responsabilidade pessoal que poderá recair-lhe caso o erário sofra prejuízo decorrente da inadimplência perante a Companhia de Águas e Esgoto do Estado de Rondônia, nos moldes acima expendidos;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1226/2014

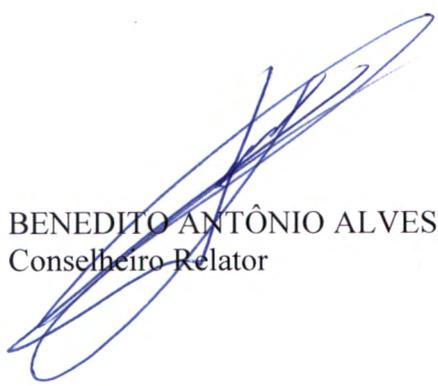
DP/SPJ

III – Recomendar, via ofício, à Presidente da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia que analise a possibilidade e viabilidade de promover a cobrança desses créditos, sob pena de incorrer em ilegalidade pela negligência na arrecadação de suas receitas orçamentárias;

IV – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

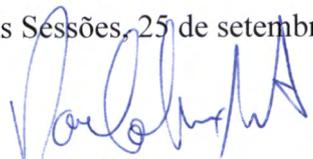
V – Arquivar os autos, depois dos trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINC CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2014.



PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em Exercício



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1704/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1704/2013  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012  
RESPONSÁVEIS: DANIEL DEINA – EX-PREFEITO MUNICIPAL - CPF Nº 836.510.399-00  
VALDOIR GOMES FERREIRA – ATUAL PREFEITO MUNICIPAL - CPF Nº 169.941.401-72  
MARIA CRISTINA PAULUCCI URSULINO – ASSESSORA CONTÁBIL DA PREFEITURA MUNICIPAL – CONTABILISTA CRC/RO N. 001509/O-1 - CPF N° 511.006.222-68  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 787 DE 5/11/2014

DECISÃO Nº 286/2014 - PLENO

Ma. Brena Sánchez Modestini  
Diretora de Divisão de Coordenação  
Julgamento

*Constitucional. Prestação de contas anual. Município de Alta Floresta D'Oeste. Exercício de 2012. Final de mandato. Cumprimento dos índices constitucionais da educação e saúde. Respeito ao limite de repasse ao legislativo. Respeito ao limite de 54% de gastos com pessoal. Constatação de irregularidades formais, graves e gravíssimas. Afronta ao princípio da publicidade. Desequilíbrio financeiro. Parecer prévio pela não aprovação das contas. Alertas. Determinações.*

*1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 49, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tem por fim precípua aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em educação, saúde, bem como os limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal, e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.*

*2. A Corte de Contas destina especial atenção quanto à obrigatoriedade do cumprimento das regras atinentes ao "final de mandato", estabelecidas na Lei Complementar n. 101/2000, sendo que o não cumprimento dessas regras tem o condão de macular as Contas, impingindo-lhe o juízo de reprovativo.*

*3. "In casu", na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, dentre outras irregularidades, evidenciou-se o desequilíbrio financeiro, situação, que afronta o art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) e, nesse*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1704/2012

DP/SPJ

*sentido, enseja, por consequência, a emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas.*

*4. Parecer Prévio desfavorável à aprovação das Contas do Município de Alta Floresta D'Oeste, com espeque no art. 35 da LC n. 154/96, c/c o art. 49, §1º, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes: Processo n. 0770/2013/TCER; Processo n. 1722/2013/TCER; Processo n. 1530/2013/TCER; Decisão n. 313/2013-Pleno; Decisão n. 212/2014-Pleno; Decisão n. 244/2013-Pleno; Parecer Prévio n. 46/2013-Pleno; Parecer Prévio n. 9/2014-Pleno; Parecer Prévio n. 22/2013-Pleno. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Alta Floresta D'Oeste, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Daniel Deina, Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

1 - Emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das contas do Município de Alta Floresta D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Daniel Deina, CPF n. 836.510.399-00, Prefeito Municipal, à época, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 49, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face dos seguintes apontamentos:

1) De responsabilidade do Senhor Daniel Deina, CPF n 836.510.399-00, Prefeito Municipal, à época:

a) infringência ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da IN n. 019/TCE-RO-2006, pela remessa intempestiva, via SIGAP, dos balancetes relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e setembro de 2012;

b) infringência da alínea "b", do inciso V, do art. 11, da IN n. 13/TCER-2004, pela intempestividade no envio do relatório do controle interno da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste relativo ao 1º quadrimestre de 2012;

c) infringência ao art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000, pelo déficit financeiro evidenciado no exercício de 2012 - da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste - no montante de R\$ 342.664,90 (trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos);

d) descumprimento ao art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000, em razão de deixar de expedir ato determinando a limitação de empenho e movimentação



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1704/2013

DP/SPJ

financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei, haja vista que o ato emanado pelo Alcaide afronta o Princípio da Publicidade.

2) De responsabilidade do Senhor Daniel Deina, CPF n. 836.510.399-00, Prefeito Municipal, à época, solidariamente, com a Senhora Maria Cristina Paulucci Ursulino, CRC-RO n. 001509/O-1, CPF n. 511.006.222-68, contabilista da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste:

a) infringência aos arts. 85, 90, 91 e 102 da Lei Federal n. 4.320/64, pelo registro errôneo do valor da despesa autorizada no Balanço Orçamentário;

b) infringência aos arts. 85, 103 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, c/c a alínea "m" do inciso VI, do artigo 11, da IN n. 13/TCER-2004, diante da dissonância entre os valores apresentados referentes à conta Ativo Financeiro Realizável, no Balanço Financeiro;

c) Infringência aos arts. 85, 94, 95, 96 e 105, da Lei Federal n. 4.320/64, e também às alíneas "h", "i" e "n", do inciso VI, do artigo 11, da IN n. 13/TCER-2004, pelos seguintes motivos: 1º) divergência dos saldos apresentados nos demonstrativos que registram a conta Bens Móveis, e 2º) divergência dos saldos apresentados nos demonstrativos que registram a conta Bens Imóveis.

II – Fixar, como precedente, servindo-se como vetor-baliza, o entendimento jurisdicional de que a responsabilidade prevista no art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 é hipótese de emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas de Governo, quando restar provado nos autos que o Administrador Público não ingressou em juízo com as respectivas ações de execuções fiscais, para recebimento dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, e consolidado na Lei Orçamentária para o exercício futuro;

III – Alertar o atual Prefeito do Município de Alta Floresta D'Oeste, Senhor Valdoir Gomes Ferreira, CPF n. 169.941.401-72, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

a) instrua suas futuras Prestações de Contas com documentos que atendam ao Princípio da Publicidade, estabelecido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal/1988 c/c o inciso VI, alínea "d", do art. 11, da IN n. 13/TCER-2004, observando o comando contido no Parecer Prévio n. 80/2010-Pleno;

b) instrua suas futuras Prestações de Contas com prova da publicação em Diário Oficial da relação nominal dos servidores ativos e inativos ao final do exercício correspondente, conforme estabelece o art. 13 da Constituição Estadual, c/c o inciso VI, alínea "e", do art. 11, da IN n. 13/TCER-2004, observando o comando contido no Parecer Prévio n. 80/2010-Pleno;

c) adote as medidas necessárias para que as futuras Prestações de Contas apresentem o somatório dos valores constantes na Relação de Contribuintes Inscritos na



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1704/2013

DP/SPJ

Dívida Ativa, coerentes com o saldo da conta Dívida Ativa demonstrada no Balanço Patrimonial, em atenção ao que dispõe a alínea "o", do inciso VI, do art. 11, da IN n. 13/TCER-2004;

d) proceda às medidas necessárias para que o relatório do Órgão de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste seja encaminhado a esta Corte de Contas no prazo estabelecido na alínea "b", do inciso V, do art. 11, da IN n. 13/TCER-2004;

e) execute as medidas necessárias para a correta elaboração dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e ainda da Demonstração das Variações Patrimoniais, a fim de não incorrer em infringência aos arts. 85, 90, 91, 102, 103 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, c/c a alínea "m", do inciso VI, do artigo 11, da IN n. 13/TCER-2004;

f) adote as medidas necessárias para a correta elaboração dos demonstrativos que registram a conta Bens Móveis e a conta Bens Imóveis, a fim de não incorrer em infringência aos arts. 85, 94, 95, 96 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, e também às alíneas "h", "i" e "n", do inciso VI, do artigo 11, da IN n. 13/TCER-2004;

g) observe rigorosamente o Princípio do Equilíbrio das Contas Públicas, insculpido no artigo 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000, a fim de evitar o desequilíbrio orçamentário e/ou financeiro;

h) aprimore a política orçamentária do Município, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o orçamento do exercício de 2012 foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município;

i) observe rigorosamente os procedimentos de reconhecimento e mensuração da Depreciação dos Bens Móveis para que conste do Balanço Patrimonial do Município, tornando-o coerente com as informações apresentadas da Demonstração das Variações Patrimoniais, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional-MCASP/STN e da Lei Federal n. 4.320/64;

j) salvo disposição de lei em contrário, o entendimento jurisprudencial referido no item II deste dispositivo, terá plena incidência a partir do exercício financeiro de 2015.

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta D'Oeste, Senhor Valdoir Gomes Ferreira, CPF n. 169.941.401-72, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) promova o envio, pelas vias estabelecidas, dos balancetes mensais no prazo legal em cumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual combinado com artigo 5º da IN n. 019/TCE-RO-2006;

b) providencie a publicação do Relatório de Gestão Fiscal bem como o seu envio ao Tribunal de Contas, nos meios estabelecidos, nos prazos legais, em



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1704/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

cumprimento ao art. 52, c/c o §2º, do art. 55, da Lei Complementar n. 101/2000, c/c o art. 3º, da IN n. 018/TCE-RO-2006.

V – Dar ciência, a todos os atuais Prefeitos Municipais mediante a expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), do comando constante do item II e do item III, alínea “j”, deste dispositivo, a fim de que o Alcaide de cada Município do Estado de Rondônia adote as medidas necessárias à sua implementação;

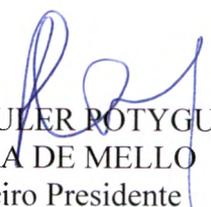
VI – Dar ciência da Decisão aos agentes públicos referidos nos subitens 1 e 2 do item I deste dispositivo, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o Voto e o Parecer ministerial estão disponíveis no site do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

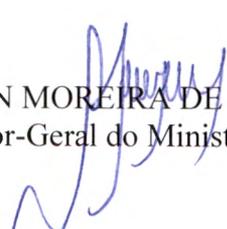
VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte e encaminhe os originais à Câmara Municipal de Alta Floresta D’Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2014.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1588/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 787 DE 5 / 11 / 2014

PROCESSO Nº: 1588/2013  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012  
RESPONSÁVEL: CELSO LUIZ GARDA – EX-PREFEITO MUNICIPAL – CPF Nº  
554.545.859-04  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Dirceu Sanches Moraes  
Diretor da Diretoria de Coordenação  
de Julgamento  
24 de Setembro de 2014

DECISÃO Nº 287/2014 - PLENO

*Prestação de Contas. Prestação de Contas do Município de Seringueiras – exercício de 2012. Final de mandato. Constatação de irregularidade grave. Aumento das despesas com pessoal em razão da contratação de pessoal nos 180 dias antes do final do mandato. Descumprimento das regras de final de mandato. Parecer prévio pela não aprovação das contas.*

*1. “In casu”, dentre outras irregularidades evidenciou-se o aumento das despesas de pessoal dentro do período de 180 (cento e oitenta dias) do final do mandato, procedimento vedado consoante o teor do que dispõe o art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que enseja a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.*

*2. A Corte de Contas destina especial atenção quanto à obrigatoriedade do cumprimento das regras atinentes ao “final de mandato”, culminando, sua não obediência, na emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do Município.*

*3. Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Seringueiras, com espeque no art. 35 da LC n. 154/96, c/c 49, §1º, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes Processos nº 1569/13 e 1485/13 – Decisão n. 311/2013 e 280/13; 1403/13, 1530/11, 1570/13 e 1554/13, Decisões n. 156/2013, n. 244/13, 270/13 e 265/13; 1596/13 – Decisões n. 271/13; 1534/13 e 1489/13 – Decisões nº 260/13 e 264/13. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Seringueiras, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade do Senhor Celso Luiz Garda, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1588 2013  
DP/SPJ

I — Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Seringueiras, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Celso Luiz Garda, à época, Prefeito Municipal, com espeque no art. 35 da LC n. 154/96, c/c 49, §1º, do Regimento Interno, em face dos seguintes apontamentos:

1 - descumprimento ao art. 3º da Instrução Normativa nº. 18/TCER/2006, por haver encaminhado intempestivamente a esta Corte de Contas o Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 1º bimestre de 2012;

2 - descumprimento ao disposto no inciso I, artigo 8º, da Instrução Normativa nº. 18/TCER/2006, em razão de ter encaminhado intempestivamente a esta Corte de Contas a Ata de Audiência Pública realizada até o final do mês de julho, referente ao cumprimento das metas do primeiro semestre do exercício;

3 - descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCER/2006, em face do encaminhamento intempestivo do balancete referente ao mês de janeiro/2012;

4 - descumprimento ao artigo 167, inciso II da Constituição Federal c/c artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão de haver aberto crédito adicional no montante R\$92.884,49 (noventa e dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) com recursos fictícios;

5 - infringência ao artigo 167, II, da Constituição Federal c/c artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, tendo em vista a autorização de abertura de Crédito Adicional, conforme Decreto nº 118/2012, com recursos fictícios, pois ainda que tenha havido excesso de arrecadação este foi insuficiente para lastrear o montante necessário para tal abertura;

6 - infringência ao artigo 167, II, da Constituição Federal c/c artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, tendo em vista a autorização de abertura de Créditos Adicionais, conforme Decretos nº 100/2012, 104/2012 e 76/2012, com recursos fictícios, pois as rubricas indicadas como fonte de custeio não obtiveram excesso de arrecadação;

7 - descumprimento ao artigo 5º da Lei Orçamentária nº 771/2011 (Lei do Orçamento/2012), haja vista a abertura de créditos Adicionais Suplementares com base na Lei do Orçamento de 2012 no percentual de 30,58% superior ao autorizado por aquele instrumento (30%);

8 - descumprimento ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, pela contratação de pessoal ocorrida entre o período de 5.7 a 31.12.2012 que resultou no aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do fim de mandato.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1588/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

II — Alertar o atual Prefeito do Município de Seringueiras, Armando Bernardo da Silva, CPF/MF n. 157.857.728-41, para que adote as seguintes medidas:

1 – envidar esforços no sentido de encaminhar dentro do prazo os documentos definidos nas Instruções Normativas n. 13/2004, 19/2006 -TCE-RO;

2 - observe rigorosamente o princípio do equilíbrio das contas públicas, insculpido no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, evitando o desequilíbrio orçamentário e/ou financeiro;

3 - evite modificar desnecessariamente a Lei Orçamentária Anual, por meio de abertura de créditos adicionais;

4 - observe rigorosamente os princípios contábeis no reconhecimento e registros dos fatos inerentes a gestão orçamentária, financeira, econômica e patrimonial no âmbito do Município;

5 - requeira do setor de contabilidade especial atenção no preenchimento de documentos e anexos encaminhados ao TCE-RO, promovendo rigorosa conciliação dos dados, antes de alimentar os Sistemas SIGAP e LRF-NET, para que tais dados coincidam com as informações contidas nas Demonstrações Contábeis;

6 - oriente o Órgão de Controle Interno do Município para que em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração do “Relatório de Controle Interno”, “Certificado de Auditoria” e “Parecer de Auditoria” avalie e emita pronunciamento não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade colhendo a assinatura do agente público responsável.

III — Dar ciência desta Decisão aos interessados no item I e II, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Voto e o Parecer ministerial estão disponíveis no site do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV — Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte e encaminhe os originais à Câmara Municipal de Seringueiras para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário; e

V – Remeter, após o trânsito em julgado, cópia da Decisão ao Ministério Público Estadual, em face do apontamento contido no item I, subitem 8, desta Decisão - descumprimento ao art. 21, parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000, pela contratação de pessoal ocorrida entre o período de 05/7 a 31/12/2012 que resultou no



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

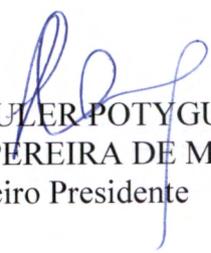
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1588/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

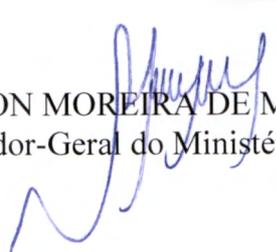
aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do fim de mandato, para adotar as providências que entender cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2014.

  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3153/2011  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 779 DE 23 / 10 / 2014

PROCESSO Nº: 3153/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1688/2009)  
RECORRENTE: VALDECI CAVALCANTE MACHADO - CPF N. 063.394.838-10  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 62/2011-1ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

*Benedicta Fanches Modesto*  
Diretora da Diretoria de Coordenação  
de Julgamento  
Rondônia

DECISÃO Nº 288/2014 - PLENO

*Administrativo. Prestação de Contas. Tomada de Contas Especial. Julgamento pela Irregularidade. Acórdão nº 62/2011-1ª Câmara. Recurso de Reconsideração. Conhecimento ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Inexistência de provas hábeis a infirmar o acórdão combatido. Improvimento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Valdeci Cavalcante Machado, em face do Acórdão n. 62/2011-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente, uma vez que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 34 da Lei Complementar n. 154/96 e no artigo 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, negar provimento, ao Recurso de Reconsideração mantendo-se incólume o acórdão hostilizado;

III – Dar conhecimento desta Decisão ao Recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos depois dos trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA

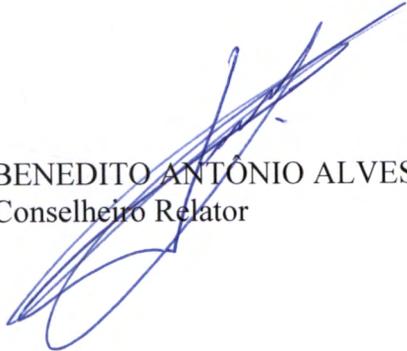


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

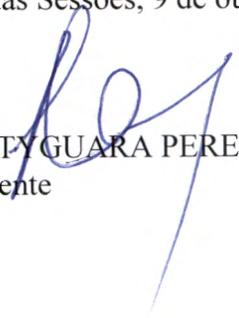
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3153/2011  
DP/SPJ

PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

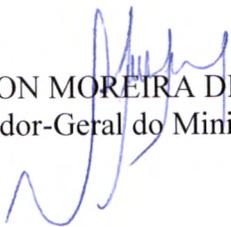
Sala das Sessões, 9 de outubro de 2014.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3364/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

*[Assinatura]*  
Edinaldo Sanches Modesto  
Diretor da Diretoria de Coordenação e  
Julgamento  
Data: 23/10/2014

PROCESSO Nº: 3364/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 094/2009)  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO  
RECORRENTE: EDINALDO DA SILVA LUSTOZA - EX-SECRETÁRIO DE ESTADO  
DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA - CPF Nº 029.140.421-91  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 289/2014 - PLENO

*Recurso de Reconsideração. Pressupostos de admissibilidade não preenchidos. Intempestividade. Não conhecimento.*

*1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.*

*2. Assim, o recurso interposto fora do prazo legalmente estipulado carece de ciência, a teor da norma inserta no artigo 32, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o artigo 91 do RITC.*

*3. Recurso não conhecido.*

*4. Manter inalterado Acórdão n. 045/2013-Pleno. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Edinaldo da Silva Lustosa (CPF n. 029.140.421-91), Ex-Secretário de Estado da Educação no Estado de Rondônia, em face do Acórdão n. 045/2013-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Edinaldo da Silva Lustosa, ante a intempestividade do expediente, em homenagem ao preceptivo encartado no art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 045/2013 – Pleno, proferido no bojo dos autos de n. 094/2009;

II – Dar ciência da Decisão ao interessado, via publicação no DOeTCE-RO, na forma regimental, Senhor Edinaldo da Silva Lustosa, Ex-Secretário Estadual de Educação no Estado de Rondônia, nos termos da art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando que o Voto e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

*[Assinatura]*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3364/2013  
DP/SPJ

III – Publicar na forma regimental, e

IV – Arquivar os autos, após as providencias de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3230/2013  
DP/SPJ

*Marli Fernandes de Oliveira Cahulla*  
Diretora da Diretoria de Coordenação  
e Julgamento  
Cadastro 999999

PROCESSO Nº: 3230/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 094/2009)  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO  
RECORRENTE: MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA - EX-SECRETÁRIA  
DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA - CPF Nº  
301.081.959-53  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 290/2014 - PLENO

*Recurso de reconsideração. Pressupostos de admissibilidade não preenchidos. Intempestividade. Não conhecimento.*

*1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.*

*2. Assim, o recurso interposto fora do prazo legalmente estipulado, carece de ciência, a teor da norma inserida no artigo 32 da Lei Complementar Estadual 154/1996 c/c o artigo 91 do RITC.*

*3. Recurso não conhecido.*

*4. Manter inalterado Acórdão n. 045/2013-Pleno. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla (CPF nº 301.081.959-53), Ex-Secretária de Estado da Educação do Estado de Rondônia, em face do Acórdão n. 045/2013-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, ante a intempestividade do expediente, em homenagem ao preceptivo encartado no art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 045/2013 – Pleno, proferido no bojo dos autos de n. 0094/2009;

II – Dar ciência da Decisão à interessada, via publicação no DOeTCE-RO, na forma regimental, Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, Secretária Estadual de Educação do Estado de Rondônia, à época, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749/13, informando que o Voto e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3230/2013  
DP/SPJ

III – Publicar na forma regimental, e

IV – Arquivar os presentes autos, após as providencias de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2014.



WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Luiz Eduardo Sanches Modest  
Diretor da Diretoria de Coordenação  
Julgamento  
Cadastral

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO  
Nº 782 DE 23 / 10 / 14

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3231/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3231/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 094/2009)  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO  
RECORRENTE: SÔNIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASIMIRO - EX-GERENTE DE  
EDUCAÇÃO DA SEDUC/RO - CPF Nº 040.513.338-33  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 291/2014 - PLENO

*Recurso de Reconsideração. Pressupostos de admissibilidade preenchidos. Conhecer do recurso. Para no mérito negar provimento.*

*1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.*

*2. Assim, o recurso interposto com obediências aos requisitos de admissibilidade legalmente estipulado, na norma inserta no artigo 32 da Lei Complementar Estadual 154/1996.*

*3. Recurso conhecido para, no mérito, negar provimento, ante a ausência de justificativas bastantes aptas a modificar os termos do Acórdão n. 045/2013-Pleno. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Sônia Aparecida de Oliveira Casimiro, (CPF n. 040.513.338-33), Ex-Gerente de Educação da Seduc, em face do Acórdão n. 045/2013-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Sônia Aparecida de Oliveira Casimiro, Gerente Estadual de Educação no Estado de Rondônia, à época, ante ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade para, no mérito, improvê-lo, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 045/2013 – Pleno, proferido no bojo dos Autos de nº 0094/2009;

II – Dar ciência da Decisão a interessada, via publicação no DOeTCE-RO, na forma regimental, Senhora Sônia Aparecida de Oliveira Casimiro, Gerente Estadual de Educação no Estado de Rondônia à época, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749/13, informando que o Voto e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

III – Publicar, na forma regimental, e

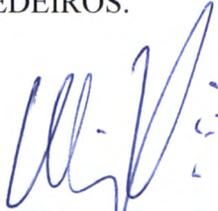


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

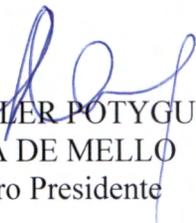
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3231/2013  
DP/SPJ

IV – Arquivar os autos, após as providencias de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2014.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



14-11-2014  
Diretor  
Diretoria de Coordenação  
Assessoria

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO  
Nº 782 DE 23 / 10 / 14

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 5166/2012  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 5166/2012  
ASSUNTO: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES REFERENTES AOS NÃO REPASSES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

INTERESSADA: MARLUCI GABRIEL E ALCINA MARIA PENAFIEL SOLA  
RESPONSÁVEIS: MARILUCIA CAMARGO DA MOTA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA - CPF Nº 422.296.932-04  
ARTUR ROCHA – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA - CPF Nº 209.733.229-34  
JOÃO DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL, PERÍODO DE 2004  
ABRÃO PAULINO DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL, PERÍODO DE 2005/2008  
JAIRO BORGES FARIA – PREFEITO MUNICIPAL, PERÍODO DE 2009/2010 - CPF Nº 340.698.282-49  
GISLAINE CLEMENTE – ATUAL PREFEITA MUNICIPAL - CPF Nº 298.853.638-40  
GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, PERÍODO DE 2003/2004  
EDER FERNANDO MACHADO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, PERÍODO DE 2005/2006  
SEBASTIÃO MACHADO NETO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, PERÍODO DE 2007/2008 - CPF Nº 177.212.701-97  
IVO JOSÉ DIAS GOMES - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, PERÍODO DE 2009/2010 - CPF Nº 483.681.482-00

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 292/2014 - PLENO

*Denúncia. Retenção indevida de contribuição previdenciária do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé. Conversão em Tomada de Contas Especial.*

*1) Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa em desfavor do erário, torna-se impositiva a conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 65 do RITC, para que, após, seja facultado aos responsáveis a apresentação de defesas, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV, da CF 88), corolários do devido processo legal.*

*2) Conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 65 do RITC. Unanidade.*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 5166/2012  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelas Senhoras Marlucci Gabriel – Presidente do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Francisco do Guaporé - IMPES e Alcina Maria Penafiel Sola – Presidente do Conselho Deliberativo do IMPES, com esquite nos artigos. 79 e 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia contra supostas ilegalidades praticadas no recolhimento de contribuição previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a indevida retenção dos repasses previdenciários ao Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Guaporé, em tese, praticados pelos jurisdicionados, Senhor Jairo Borges de Farias – Prefeito Municipal, no período 2009/2012, Senhora Marilucia Camargo da Mota – Secretária Municipal de Educação, à época; Senhor Artur Rocha, Ex-Secretário Municipal de Fazenda, o que, por consectário, ocasionaram prima face, prejuízo ao erário municipal;

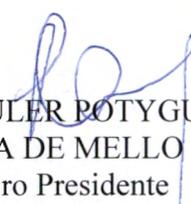
II - Determinar ao Departamento do Pleno que, em ato contínuo, devolva os autos à SGCE, para individualização do dano aos inculcados, após, remetam-se ao Gabinete do Conselheiro Relator para Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n. 154/96, C/C art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal; e

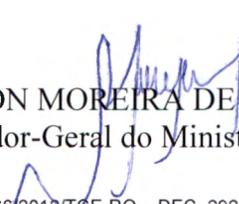
III – Publicar, na forma regimental.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2014.

  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2320/2012

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 779 DE 23 / 10 / 14

PROCESSO: 2320/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4298/2003)  
UNIDADE: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DE RONDÔNIA – SOPH  
ASSUNTO: RECURSO AO PLENÁRIO  
RECORRENTE: ADHEMAR DA COSTA SALLES  
CPF Nº 000.971.102-00  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

*Elia Brega Soares*  
Diretora da Diretoria de Coordenação  
e Julgamento  
Cadastro 999698

DECISÃO Nº 293/2014 - PLENO

*Recurso ao Plenário. Decisão combatida nº 22/2012-Pleno. Preliminares: ausência de pressupostos de admissibilidade, por não se tratar de decisões divergentes em casos análogos. Não conhecimento. Arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso ao Plenário interposto pelo Senhor Adhemar da Costa Salles, Ex-Diretor Presidente da SOPH, em face da Decisão nº 22/2012 – PLENO (Recurso de Revisão - Processo nº 0583/2011/TCE/RO), impetrado contra ao Acórdão nº 115/2010-Pleno (Recurso de Reconsideração – Processo nº 4131/2008), que negou conhecimento à revisão por não preencher os requisitos de admissibilidade, mantendo-se assim, inalterados os termos do Acórdão nº 115/2010-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso ao Plenário interposto pelo Senhor Adhemar da Costa Salles, na qualidade de Ex-Diretor Presidente da Sociedade de Portos e Hidrovias de Rondônia – SOPH, por não preencher os requisitos de admissibilidade, na forma do artigo 94 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, devendo manter inalterada a Decisão nº 22/2012 – Pleno, proferida em Sessão Ordinária realizada em 15 de março de 2012;

II - Dar conhecimento ao recorrente desta Decisão via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, informando-lhe da disponibilidade do relatório e voto, na íntegra, do site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios com a extração de fotocópias, em atenção ao princípio da sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar o presente processo depois de atendidas as formalidades legais e administrativas pertinentes.

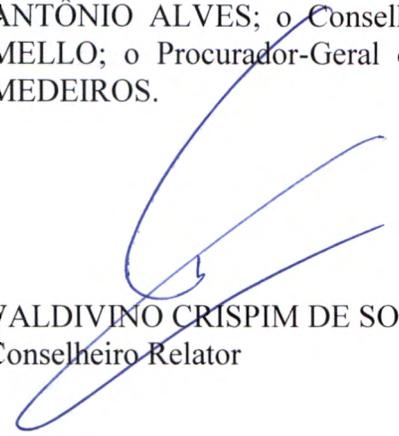


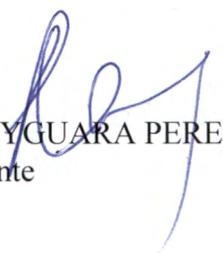
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2320/2012  
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2014.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4036/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 779 DE 23 / 10 / 2014

PROCESSO: 4036/2013  
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEL IRREGULARIDADE PRATICADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES POR NOMEAR SERVIDOR, COM ESTREITO GRAU DE PARENTESCO, PARA OCUPAR CARGO EM COMISSÃO (NEPOTISMO)  
RESPONSÁVEL: ALEX MENDONÇA ALVES – VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES - CPF Nº 580.898.372-04  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 294/2014 - PLENO

*Leila Brada Sanchez Modest*  
Subdiretora da Diretoria de Coordenação  
Julgamento  
Cadastro 000608

*Representação. Câmara Municipal de Ariquemes/RO.  
Conhecimento. Exoneração do servidor. Perda do objeto.  
Arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes – Sercear, sobre possível prática de nepotismo na Câmara Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

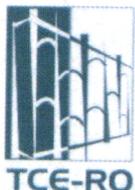
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer da presente Representação, formulada pelo Secretário Regional de Controle Externo de Ariquemes, Senhor Edson Espírito Santo Sena, por atender ao art. 82-A, I, § 1º, da Resolução Administrativa nº 005/96 c/c art. 85, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Extinguir o vertente processo de Representação, sem análise de mérito, considerando a perda do objeto - qual seja: aferir a existência de nepotismo, diante da exoneração do Senhor Francisco Márcio Mendonça, irmão do Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, Senhor Alex Mendonça Alves, nos termos da Portaria nº 5.134, de 06 de setembro de 2013;

III - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, com a Publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando-os de que o inteiro teor do relatório e voto estará disponível no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos depois de adotadas as medidas legais e administrativas cabíveis.

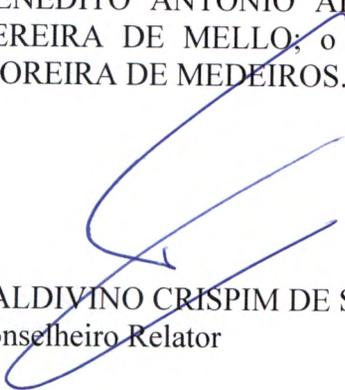


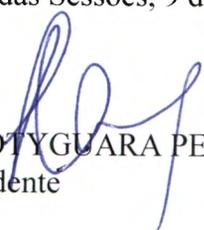
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

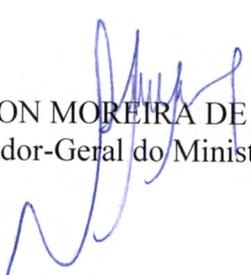
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4036/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2014.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2041/2014  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 779 DE 23 / 10 / 14

PROCESSO: 2041/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1288/2009)  
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO SOCIAL - SEDES  
RECORRENTE: ANÍBAL DE JESUS RODRIGUES – EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DA  
SEDES/RO – CPF Nº 419.292.922-87  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº  
11/2014 – 1ª CÂMARA – JULGAMENTO REGULAR COM  
RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SEDES –  
EXERCÍCIO 2008 COM APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 295/2014 - PLENO

*[Assinatura]*  
Sra. D. B. Sanches Modest.  
Diretora da Diretoria de Coordenação  
Julgamento  
Cadastro de Contas

*Recurso de Reconsideração – Acórdão nº 11/2014 – 1ª  
Câmara. Não conhecimento. Intempestividade.  
Inobservância do art. 91 do Regimento Interno/TCE.  
Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Aníbal de Jesus Rodrigues - Ex-Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Social - Sedes, contra os termos do Acórdão nº 11/2014 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Aníbal de Jesus Rodrigues - na qualidade de Ex-Secretário Adjunto da Sedes, CPF nº 419.292.922-87, contra os termos do Acórdão nº 11/2014 – 1ª Câmara, proferido no julgamento da Prestação de Contas do exercício de 2008 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social - Sedes, objeto dos Autos nº 1288/2009-TCE-RO, por ser intempestivo, na forma do art. 91 do Regimento Interno c/c art. 31 da Lei Complementar nº 154/1996, operando-se a Preclusão Consumativa, encartada no art. 473 do Código de Processo Civil Brasileiro, com aplicação subsidiária:

II - Certificar o trânsito em julgado, na esfera administrativa desta Corte de Contas, do Acórdão nº 11/2014-1ª Câmara (fls. 1.218/1.219 dos autos de nº 1288/2009), dando-se imediato cumprimento aos Termos ali contidos:

III - Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, via Diário Oficial do TCE/RO, ao Senhor Aníbal de Jesus Rodrigues, comunicando-lhe a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

*[Assinaturas]*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2041/2014  
DP/SPJ

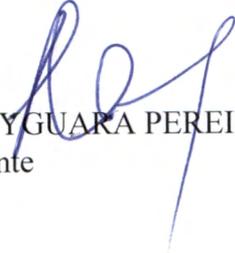
IV - Encaminhar estes autos ao Departamento do Pleno para adoção das medidas Administrativas cabíveis, conforme item III desta Decisão; e

V – Arquivar os autos após o atendimento das formalidades legais e administrativas pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2014.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2362/2011  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

*Brádia Sanches Modesto*  
Diretora da Diretoria de Coordenação e Julgamento  
Cadastro 990688

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 279 DE 23 / 10 / 2014

PROCESSO: 2362/2011  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: DENÚNCIA DE GRAVES IRREGULARIDADES OFERTADAS CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL, CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
OBJETO: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 26/2011 REFERENTE À PAVIMENTAÇÃO COM BLOCOS SEXTAVADOS INTERTRAVADOS DE CONCRETO DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO KEMPER  
RESPONSÁVEL: FRANCESCO VIALETTA – PREFEITO MUNICIPAL – CPF Nº 302.949.757-72  
ADVOGADOS: RAUL CANAL - OAB/DF Nº 10.308  
MARCELO HUMBERTO PIRES - OAB/MG Nº 61.141  
MÁRCIO VALÉRIO DE SOUSA - OAB/MG Nº 130239  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 296/2014 - PLENO

*Denúncia. Prefeitura Municipal de Cacoal. Secretaria Regional de Cacoal. Determinação para corrigir a autuação para "representação - Processo Licitatório nº 26/2011/Cacoal". Possível dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela então Secretária Regional de Controle Externo de Cacoal, Senhora Valdelice Nogueira, sobre graves denúncias de irregularidades veiculadas na mídia eletrônica contra a Prefeitura de Cacoal, tendo como foco o Processo Licitatório nº 26/2011, cujo objeto refere-se à pavimentação com blocos sextavados intertravados de concreto da Escola Municipal Pedro Kemper no município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos moldes do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 65 do Regimento Interno deste Tribunal, em face da evidência de realização de despesas contrárias ao interesse público verificada no Processo Licitatório nº 026/2011, estimando um prejuízo ao erário municipal da ordem de R\$30.000,00 (trinta mil reais), conforme conclusão do Relatório Técnico às fls. 1359/1360 dos autos;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2362/2011  
DP/SPJ

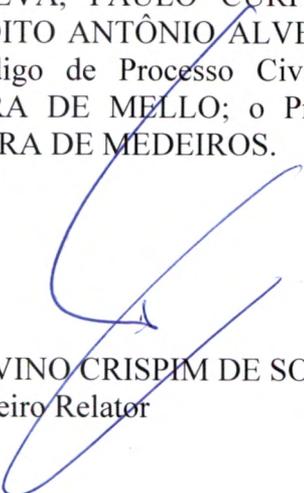
II - Determinar que seja procedida à retificação da autuação do processo para a forma de “Representação Convertida em TCE-Processo Licitatório nº 26/2011/Cacoal.”, declarando-a sem sigilo, na forma do art. 247-A, § 3º, da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno), visto que a matéria nela versada não se enquadrou em nenhuma das hipóteses do § 1º, incisos I a IV do referido artigo, com redação dada pela Resolução nº 134/2013-TCE/RO;

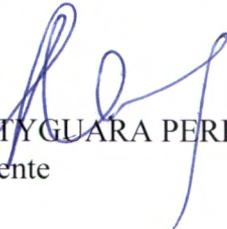
III - Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados, ficando registrado que o Voto e o Relatório Técnico em seu inteiro teor estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para Decisão em Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 11 e 1º da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2014.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0013/2013  
DP/SPJ

*Flávia Breda Sanchez Modesto*  
Diretora da Diretoria de Coordenação  
Nº 779 DE 23 / 10 / 14  
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO Nº: 0013/2013  
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 799/12/SIGMA/SUPEL  
REPRESENTANTE: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RONDÔNIA - SINDHOTEL  
RESPONSÁVEIS: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE - CPF Nº 139.461.102-15  
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL – SUPERINTENDENTE DA SUPEL – CPF Nº 302.479.422-00  
E NILSÉIA KETES – PREGOEIRA DA SUPEL – CPF Nº 614.987.502-49  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 297/2014 - PLENO

*Representação. Edital de licitação. Pregão presencial. Recurso de origem federal. Competência de fiscalização do TCU. Remessa. Arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação interposta pelo Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Rondônia – SINDHOTEL, acerca de possíveis irregularidades do edital do Pregão Presencial nº 799/12/SIGMA/SUPEL, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Encaminhar o presente processo ao Tribunal de Contas da União, para a adoção das medidas de sua alçada, em decorrência do recurso envolvido para fazer frente à despesa em discussão ser de origem federal, com fulcro no artigo 39, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, e no artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal; e

II – Dar conhecimento desta Decisão ao representante, bem como aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico (DOeTCE-RO), informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0013/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2014.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2848/2014  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 779 DE 23 / 10 / 2014

PROCESSO Nº: 2848/2014  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

*Keila Breda Sanchez Modesto*  
Subdiretora da Diretoria de Coordenação e  
Julgamento  
Cadastro 090608

DECISÃO Nº 298/2014 - PLENO

*Representação. Tribunal de Contas da União. Superfaturamento na Tomada de Preços n. 02/2002. Aquisição de unidade móvel de saúde. Indícios de dano ao erário. Decurso do lapso temporal superior a doze anos. Princípio da celeridade. Duração razoável do processo. Segurança jurídica. Seletividade. Extinção sem resolução de mérito. Arquivamento.*

*O Tribunal de Contas deve buscar estabelecer um prazo razoável no seu âmbito de atuação em harmonia com a segurança jurídica e o interesse público, de modo que não permita a perpetuação de sua jurisdição e ao mesmo tempo possa corresponder aos anseios sociais no seu poder fiscalizatório, primando pela tutela do patrimônio público, sobretudo.*

*Os princípios da seletividade e a racionalização dos trabalhos evitam o acúmulo improdutivo de processos irrelevantes, sob o aspecto custo-benefício, bem como a apreciação efetiva e célere de processos que justifiquem e exigem a atuação institucional. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Tribunal de Contas da União que, por meio do Acórdão n. 2231/2014/TCU/2ª CÂMARA, noticiou irregularidade com repercussão danosa ao erário municipal no valor de R\$ 4.112.57, decorrente do superfaturamento na aquisição de Unidade Móvel de Saúde – Convênio n. 722/2002 celebrado entre o Ministério da Saúde e o Município de Chupinguaia no ano de 2002, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir a Representação sem resolução de mérito, com fundamento no princípio da duração razoável do processo, segurança jurídica e da seletividade, uma vez que o custo da apuração em muito superaria o valor de ressarcimento que seria buscado;  
e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2848/2014  
DP/SPJ

II – Determinar o arquivamento dos autos depois das providências legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

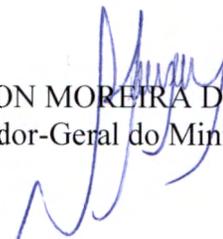
Sala das Sessões, 9 de outubro de 2014.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2742/2014  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 280 DE 24 / 10 / 2014

PROCESSO: 2742/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0843/2012)  
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 105/2014-  
PLENO  
EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MARCOS DONADON  
CNPJ Nº 02.364.226.0001-05  
ADVOGADOS: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER - OAB/RO Nº 004-B  
MÁRCIO MELO NOGUEIRA - OAB/RO Nº 2.827  
DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB/RO Nº 2.013  
EUEDES COSTA LUSTOSA - OAB/RO Nº 3.431  
ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - OAB/RO Nº 5.177  
MAYRA MARINHO MIARELLI - OAB/RO Nº 4.963  
JOÃO ROSA VIERA JÚNIOR - OAB/RO Nº 4.899  
SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO - OAB/RO Nº 5720  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

*Paula Brenda Sanchez Modesto*  
Diretora da Diretoria de Coordenação e  
Julgamento  
Cadastro 990668

DECISÃO Nº 299/2014 - PLENO

*Embargos de Declaração. Alegação de existência de múltiplas omissões no acórdão. Teses e questões já apreciadas no julgamento originário. Inconformismo quanto à aplicação de multa. Pretensão de alteração substancial do julgamento. Excepcionalidade dos efeitos infringentes. Inadequação da via eleita. Negativa de provimento.*

*1. Não existindo real omissão, obscuridade e contradição no acórdão, o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir do julgado, bem como quanto ao próprio resultado do julgamento, não enseja o provimento dos embargos de declaração, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeiçoadora dos julgamentos.*

*2. Embargos conhecidos, porém não providos. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pela Associação Marcos Donadon, por intermédio de advogado, contra o Acórdão nº. 105/2014-Pleno, como tudo nos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2742/2014

DP/SPJ

I- Preliminarmente, conhecer os Embargos de Declaração opostos pela Associação Beneficente Marcos Donadon, em face do Acórdão nº. 105/2014, proferido pelo Pleno desta Corte, nos Autos nº 843/2012, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar nº. 154/1996 e dos artigos 88, 90, 95 e 97, §2º, do Regimento Interno desta Corte.

II- No mérito, negar provimento aos Embargos de Declaração, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas no Acórdão nº. 105/2014 – Pleno;

III- Intimar a Associação Beneficente Marcos Donadon e seus advogados por meio da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico (DOeTCE-RO), registrando-se que o inteiro teor do voto e da decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) ou nos próprios autos; e

IV- Ordenar ao Departamento do Pleno que promova os atos ordinatórios necessários ao regular andamento processual.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil), PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2014.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3385/2014  
DP/SPJ

*Flávia Sanches Modesti*  
Diretora da Diretoria de Coordenação  
Julgamento  
Cadastro 00000000

PROCESSO Nº: 3385/2014  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: ENUNCIADO SUMULAR – REF. ITEM IV DECISÃO N.  
189/2014/GCESS – PROCESSO N. 525/1993  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 300/2014 - PLENO

*Enunciado sumular. Crédito decorrente de condenação no ressarcimento ao erário. Imprescritibilidade. Conveniência pela recorrência de pedido de quitação do débito fundado na prescrição da execução fiscal. Oportunidade decorrente da celeridade e seletividade buscada nos processos de competência da Corte. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Proposta de Enunciado Sumular, nos termos da Decisão Monocrática nº 189/2014, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Reconhecer a presença dos requisitos da conveniência e oportunidade na proposição sumular a seguir descrita:

“A prescrição quinquenal reconhecida judicialmente na ação de execução fiscal não gera o efeito administrativo de quitação do débito imputado pelo Tribunal de Contas do Estado em decorrência de dano causado ao erário, deve, pois, a Administração Pública se utilizar dos meios ordinários para a cobrança, sob pena de violar o princípio constitucional da imprescritibilidade das ações de ressarcimento e o cometimento indevido de renúncia de receita”.

II – Conceder o prazo de até 8 (oito) dias, a contar desta Sessão, para que os eminentes pares, auditores e Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, caso queiram, apresentem emendas e sugestões diretamente ao Relator, nos termos do parágrafo único do art. 265 e art. 267 e 268 do Regimento Interno;

III - Publique-se; e

IV – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3385/2014  
DP/SPJ

DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselho Presidente JOSÉ  
EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de  
Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

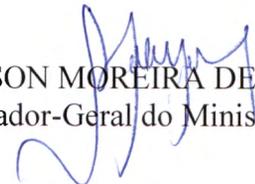
Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas